BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA.

MINISTRO (FRANCISCO DE PAULA ARGOLLO)

RELATORIO | DO ANO DE 1904 | APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.... EM MAIO DE 1905. PUBLICADO EM 1905.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1905

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MARECHAL

Francisco de Paula Argollo

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

MAIO DE 1905

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1905

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

A

B

Pags.

RELATORIO

MINISTERIO DA GUERRA

Sr. Presidente da Republica

Em obediencia ao preceito da lei, cumpre-me apresentar-vos o Relatorio do Ministerio da Guerra a meu cargo, concernente ao anno findo.

EXERCITO

Os acontecimentos de 14 de novembro do anno findo obrigam-me a tratar com toda a franqueza das delicadas condições da nossa força militar.

Chegamos a uma situação, peza-me dizel-o, que não póde ser modificada por simples resoluções legislativas ou actos do poder executivo; torna-se absolutamente indispensavel o concurso de todos, militares e civis, para que o exercito mantenha-se inteiramente estranho ás lutas partidarias, e compenetre-se de que a sua mais legitima e digna aspiração deve ser restringir-se escrupulosamente ao papel que lhe está traçado na Constituição, procurar conquistar a veneração publica pela correcção do seu procedimento, pela inflexibilidade no cumprimento do dever, indifferente aos applausos mentirosos e ephemeros dos exploradores politicos, que longe de prestigial-o, só

concorrem para que elle se constitua objecto de desconfiança e temor das classes conservadoras da sociedade, de cujos interesses deve ser a maior e a mais solida garantia.

Uma das funestas consequencias que entre nós teve o regimen da escravidão foi associar inseparavelmente no espirito nacional a submissão e a obediencia á condição de escravo, levando-nos a uma extravagante noção de liberdade, em que essas duas virtudes, que fizeram a grandeza de Sparta e constituem o segredo do formidavel poder militar japonez, são substituidas por uma predisposição morbida a discutir e criticar todas as ordens, procurando illudir a sua execução, a sophismar e tentar burlar todas as leis.

Ninguem sabe a arte difficilima de obedecer, todos teem a pretenção de acharem-se habilitados na arte difficil de commandar; geralmente só pelo receio do castigo se consegue obter o que exponlaneamente devera ser o resultado da submissão.

Este grave defeito de educação concretiza-se na phrase caracteristica «*não póde*», que fatalmente surge ao tratar-se do cumprimento de uma ordem, ou da execução de uma disposição de lei, phrase que é a formula popular da rebeldia do espirito nacional.

Estabelecendo a obediencia como condição fundamental e indispensavel á existencia da força armada, restringimol-a, entretanto, vagamente aos limites da lei, autorizando, por esse modo, a discussão e critica das ordens recebidas, collocando a sua observancia na dependencia da apreciação daquelles que teem de executal-as, estabelecendo, portanto, implicitamente, para o superior, a necessidade de procurar conhecer préviamente a opinião do subordinado sobre a legalidade ou illegalidade da ordem que pretenda dar-lhe, para ter certeza de que ella será cumprida.

Uma tal restricção em um paiz como o nosso, em que muitas vezes as mais simples, claras e positivas disposições de lei difficilmente encontram completo accordo de opiniões sobre o modo de interpretal-as e applical-as, dá ás relações entre superior e subordinado um caracter arbitrario, inteiramente incompativel com a disciplina e a subordinação militar.

A lei que devera procurar corrigir o defeito do caracter nacional transigiu com elle, enfraquecendo moralmente os que commandam, tornando explicita a falta de confiança no seu criterio e na sua rectidão, e abriu uma porta larga á natural insubmissão dos que teem de obedecer.

Faltam-nos, pois, as qualidades fundamentaes que caracterizam o espirito do verdadeiro soldado, e dahi a superior difficuldade com que temos de lutar para formal-o, aggravada pela vocação, quasi que exclusiva, da nossa intelligencia para os estudos theoricos, para as especulações puramente abstractas, de onde resulta lamentavel inaptidão para os trabalhos praticos e para os misteres profissionaes, e franca aversão pelo regimen militar, embora enthusiasticamente apaixonados por todas as suas brilhantes exterioridades.

A educação e a instrucção militar, entre nós, exigem, pois, forçosamente uma radical transformação moral e intellectual do individuo sob pena de ficarmos com soldados caracterizados unicamente pelo uniforme que vestem.

O nosso problema militar é, portanto, muito mais complexo e mais delicado do que a primeira vista parece áquelles que julgam a sua solução na dependencia exclusiva de reformas, de organização e de regulamentos.

Além da resistencia expontanea do individuo á modificação moral e intellectual que se lhe impõe, temos de lutar com a acção funesta do meio que se exerce pela influencia anarchizadora de alguns homens politicos e parte da imprensa diaria, e que infelizmente não encontra uma reacção sufficientemente energica para nullifical-a.

Sinto ter de confessar que, em geral, o civil attinge ao primeiro posto de official, sem que o regimen academico tenha conseguido transformal-o em soldado.

Inicia como alumno da escola preparatoria a sua carreira militar, e poucos annos depois é promovido a official, com o mesmo espirito theorico e insubmisso que tinha ao alistar-se.

Póde-se dispôr de um pessoal intelligente, instruido, valente, sobrio e resistente, organizar com elle um exercito, modelado pelo que de

melhor haja nos paizes mais adiantados, apparelhal-o com o que de mais perfeito se encontrar em armamento, cercal-o de regalias excepcionaes; e a complicada machina, que parece satisfazer a todas as condições indispensaveis ao seu funccionamento, ao entrar em acção, deixará immediatamente evidente a falta de qualquer cousa de fundamental que por completo modifica-lhe a existencia.

A ausencia de solidariedade, a divergencia de esforços, os attritos constantes entre as differentes partes, tudo concorre para tornar impossivel qualquer previsão; o arbitrio substitue as leis geraes da disciplina e subordinação entre os elementos; a cohesão, a poderosa força que se resume na submissão e obediencia, unica que póde reagir contra a acção perturbadora das influencias estranhas, pela sua pequena intensidade torna-se absolutamente incapaz de resistir ao menor esforço que tente desaggregar as differentes partes.

Alguns chefes politicos mal orientados, na ausencia de partidos, cuja organização o mesmo defeito do caracter nacional torna impossivel, fazem impatrioticamente convergir a sua acção para o elemento militar, cujas fraquezas com habilidade exploram, procurando desvial-o do nobre e elevado papel que lhe está traçado na Constituição, para transformal-o em perigoso instrumento de suas desordenadas ambições.

Todas as medidas, todos os esforços empregados para normalizar uma situação que não póde continuar, são nullificados por essa desmoralizadora influencia, que nada tem podido fazer desapparecer, nem mesmo os dolorosos sacrificios de vidas e reputações, o descredito, o desassocego permanente do espirito publico, que a experiencia tem demonstrado serem o unico resultado que ella tem podido conseguir até hoje.

Instiga-se directamente a força armada á revolta, sem rebuços, com o desembaraço de quem está procedendo com a mais natural e patriotica correcção.

Excitam-lhe a vaidade, apresentando-a como o unico elemento cuja intervenção directa e indispensavel é capaz de salvar a Republica; estimulam-lhe o orgulho pela desmoralização dos que commandam,

nominalmente citados como incapazes, perseguidores dos seus subordinados, traidores e desleaes aos seus companheiros; aproveitam o despeito de qualquer official, mais ou menos influente entre os seus camaradas, para constituil-o em centro de onde deve irradiar para todos os outros o germen da revolta; apresentam-no como a personificação da dignidade e dos brios da classe offendida, espesinhada e ludibriada pelas autoridades superiores, contra as quaes açulam o despeito e o odio dos subordinados; e vão por este modo preparando uma dessas situações de cujas funestas consequencias desgraçadamente já temos sido victimas por diversas vezes, sem que, entretanto, as amarguras e dissabores, as vergonhas e os soffrimentos que temos curtido nos tenham servido de proveitosa lição para o futuro.

Esta revoltante obra de destruição da ordem é feita ás escancaras nas ruas, nos bonds, nos cafés e nos artigos da imprensa diaria que são lidos e commentados nos quarteis por officiaes e praças.

Não ha prestigio de autoridade, força moral de chefe que possa resistir á acção persistente desse trabalho demolidor, que preparou e fez surgir a revolta com que tivemos de arcar nos lutuosos dias de novembro ultimo.

E' indispensavel pararmos emquanto é tempo, emquanto ainda podemos, pelo concurso e dedicação de todos, sem distincções de classe, nem de partidos politicos, evitar chegarmos á desesperadora situação em que o anniquilamento completo de força moral deixe campear livremente no seio da sociedade a anarchia desvairada e insensata da força bruta.

Esta justa apprehensão é o resultado da apreciação calma e desapaixonada dos factos; e para deixar evidente que nada tem de exagerada, basta citar o caso mais recente do 9º dei nfantaria na Bahia, em que o batalhão revoltado sahiu do seu quartel para a cidade, tendo á sua frente unicamente um alferes que acabava de assassinar o commandante!

* * *

A opposição politica que se manifestou o anno passado, apresentando apparentemente como pretexto a obrigatoriedade da vaccina, preoccupava a administração da guerra, sobretudo, pela insistencia do boato corrente de que era ella apenas o symptoma precursor de um pronunciamento de parte da força militar, boato cuja veracidade uma observação attenta dos factos de dia para dia accentuava.

Quando a perturbação da ordem se restringe ao elemento civil, sempre se consegue obter, pelo serviço da policia, um conjuncto de informações sufficiente para formar-se uma idéa mais ou menos precisa da situação, que desde então torna-se clara e definida, permittindo agir com segurança e firmeza; sabe-se onde está o mal, e resolutamente empregam-se os meios de que se dispõe para debellal-o.

A questão, porém, muda inteiramente de aspecto quando o elemento affectado é a força militar, a instituição creada para a garantia da ordem, defesa da Patria e da Republica.

A informação é substituida pelo boato, tudo se torna vago e indeciso, sente-se o perigo por todos os lados, sem que se possa precisar a sua extensão e intensidade; enfrenta-se com o imprevisto, o desconhecido, que gera n'alma a duvida, o receio, a desconfiança, sem ponto de apoio, sem objectivo, sem limites.

A delicadeza dessa melindrosa situação só póde ser comprehendida por aquelles sob cujos hombros pesa a responsabilidade de resolvel-a e que se veem em condições semelhantes á do individuo que, ao perceber as oscillações do solo sob seus pés, sente enfraquecida a confiança que depositava no elemento em que se habituara a encontrar amparo, e cuja solidez e firmeza até então nunca foram objecto de vacillações para o seu espirito.

Tem-se de proceder com prudencia, cautelosamente, medindo todas as consequencias que possa ter uma resolução qualquer, de modo a evitar que uma medida precipitada ou impensada perturbe ainda mais a situação, fazendo surgir incidentes que explorados venham aggravar o mal que se procura combater.

A paixão politica personificada no tenente-coronel Lauro Sodré e deputado Alfredo Varella, encontrou nos generaes Olympio da Silveira

e Sylvestre Travassos, despeitados por motivos que nada adianta apurar, o prestigio militar que lhe faltava.

Embora as conclusões a que se chegava pela observação dos factos, comparações e deducções determinassem a convicção de que os dois generaes constituiam o centro em torno do qual estava sendo organizada a revolta, não forneciam, entretanto, base sufficiente para justificar qualquer procedimento contra elles.

Os boatos propositalmente espalhados para desnortear as autoridades superiores, as cartas anonymas ardilosamente escriptas denunciando differentes individualidades, com o fim de provocar contra ellas irritantes medidas repressivas, a falta de dados positivos, tudo concorria, como sempre acontece nos pronunciamentos, para restringir a acção da administração militar a uma prudente attitude de espectativa completada por medidas geraes de precaução.

As gréves, a invasão da cidade por uma horda de desclassificados, verdadeiros barbaros, allucinadamente entregando-se a inauditas violencias contra pessoas e propriedades, furiosamente inutilisando os lampeões da illuminação publica, insensatamente destruindo e incendiando os vehiculos de transporte, foram os symptomas com que mascararam a revolta. que só no dia 14 de novembro manifestou-se francamente quando, após uma reunião no club militar de differentes officiaes nella implicados, o general Olympio da Silveira se dirigiu a Palacio para exigir a demissão do Ministro da Justiça.

Os elementos do exercito que cederam á criminosa influencia do prestigio dos generaes explorados pelos especuladores politicos, foram justamente os estabelecimentos de educação e instrucção militar, instituições que por sua natureza deviam se apresentar para todas as outras como o mais perfeito modelo de disciplina e subordinação.

Na escola preparatoria do Realengo o commandante, o resoluto e energico general Hermes da Fonseca, conseguiu dominar o movimento, prendendo um dos cabeças. o major Gomes de Castro, e um paisano que o acompanhava, obrigando o outro, capitão Antonio Mendes de Moraes, a fugir, deixando os alumnos rebeldes na contingencia de abandonar o estabelecimento, com destino á estação de Cascadura. Em caminho,

tendo elles a noticia do desenlace dos acontecimentos na cidade, dirigiram-se para o quartel do 5º regimento de artilharia, onde entregaram-se á prisão.

Na escola militar do Brazil, o commandante, não dispondo de elementos para reagir, foi deposto pelo general Sylvestre Travassos que, acompanhado do tenente-coronel Lauro Sodré e deputado Alfredo Varella, collocou-se á sua frente e sahiu á rua para travar luta com aquelles que se mantinham leaes ao cumprimento do dever.

Não me detenho em apreciar o encontro entre as duas forças na noite de 14 de novembro, do qual resultou o completo desbaratamento dos rebeldes.

Em uma situação em que um general, após ter deposto o commandante de um estabelecimento superior de educação militar, se apresenta sob a direcção de um tenente-coronel e de um civil exercendo o commando por criminosa annuencia dos seus subordinados, á frente de uma força constituida por alumnos officiaes e praças em inqualificavel promiscuidade; em uma situação em que dous officiaes bandeam-se para o lado dos rebeldes, com os contingentes de força cujo commando lhes fôra confiado para combatel-os, a acção desmoralisadora do exemplo é tão brutalmente impressionante e de tal modo empolgante para o espirito militar, que seria insensatez procurar apurar correcção no procedimento daquelles que tiveram de cumprir a difficil missão de enfrental-a e dominal-a, e que o fizeram tão bem quanto lhes permittiam as condições moraes do momento.

Logo no primeiro choque com as forças commandadas pelo valente e dedicado general Piragibe, na rua da Passagem, em Botafogo, o general Travassos, gravemente ferido, foi retirado do campo da luta, o tenente-coronel Lauro Sodré, levemente ferido no couro cabelludo, e o deputado Alfredo Varela desappareceram, e os alumnos, vendo-se sem chefes, retrocederam para o edificio da escola, onde foram aprisionados no dia seguinte pelas forças legaes.

A guarnição do 3º districto foi a unica em que se fez sentir a influencia anarchizadora do espirito da revolta.

No dia 18 de novembro um alferes do 9º batalhão de infantaria na Bahia, depois de ter assassinado o commandante, o major Fabricio de Mattos, que dignamente morreu defendendo o posto que fôra confiado á sua honra e lealdade, revoltou as praças, e com ellas sahiu do quartel para a cidade, sem que se pudesse precisar o fim com que o fazia.

Ao seu encalço seguiu o 16º batalhão de infantaria sob o commando do coronel Sotero de Menezes, que vendo desobedecidas as suas intimações, mandou fazer fogo sobre os rebeldes, ferindo gravemente o alferes que os commandava e obrigando as praças a renderem-se.

O pezar que sinto ao relatar estes factos só é compensado pela satisfação que tenho de poder consignar que o exercito nacional, mantendo as suas gloriosas tradições, ainda uma vez tornou-se credor da gratidão e estima publica, patrioticamente oppondo aos desvairos dos especuladores politicos e dos militares explorados a lealdade, a firmeza, a inflexibilidade no cumprimento do dever e defesa das instituições republicanas.

Não tendo sido ordenado pelo Governo que no exercito fossem observadas as leis militares em tempo de guerra, de conformidade com o art. 2º do decreto de 24 de outubro de 1838, e não estabelecendo o regulamento processual militar processo especial para os casos como o de 14 de novembro, teve-se de proceder com os militares nelle implicados de accordo com os principios estabelecidos para os casos communs, mandando proceder a inquerito, conselhos de investigação e de guerra.

Reconhecendo-se no correr da formação da culpa dos differentes indiciados, que a reunião no club, os acontecimentos das escolas e fortaleza de S. João, não eram mais que manifestações differentes da revolta militar, convocou-se um conselho geral de investigação, que, avocando todos os outros parciaes, estabeleceu a unidade de julgamento, exigida pela indivisibilidade do crime.

Subordinado ás regras do processual commum, inutil e prejudicialmente complicadas pela exigencia de grande numero de formali-

dades, o julgamento do caso excepcional de 14 de novembro deixou de ser rapido e immediato como exigia a natureza do crime.

Este processo veio tornar patente a necessidade imprescindivel de reformar por completo aquelle regulamento, simplificando a acção da justiça, de modo a tornal-a prompta e segura, evitando que possa ser burlada pelos advogados dos réos, que em muitos casos fazem consistir a defesa dos seus constituintes em protelar o julgamento, e descobrir motivos de nullidade no processo, por inobservancia desta ou daquella formalidade.

A defesa nos conselhos de guerra geralmente exigindo a apreciação, critica e censura dos actos das autoridades militares, para procurar justificar a conducta dos que se transviaram do caminho do dever, incompatibiliza inteiramente o militar com o exercicio das funcções de advogado perante esses tribunaes.

Nada tem de edificante a exhibição de um official perante um conselho de guerra, publicamente criticando e atacando os seus superiores, para justificar, por exemplo, a conducta de um camarada accusado de insubordinação ou revolta.

Dos dois sacrificios que a profissão militar impõe, incontestavelmente aquelle que mais custa ao individuo, e a que elle mais difficilmente se submette e habitua, é o que consiste nas restricções indispensaveis da sua liberdade.

E' um sacrificio especial, permanente, que começa após o juramento da bandeira para só terminar com a retirada do serviço; um imposto de liberdade, sem o qual não ha disciplina nem subordinação possivel; não póde haver soldados nem regimen militar.

O outro, o sacrificio da vida, o imposto de sangue, esse é geral, não é privativo á classe militar e não póde, portanto, caracterizal-a, a elle concorrem voluntaria e patrioticamente todos os cidadãos, quando em circumstancias extraordinarias, felizmente raras, o exige a defesa da Patria.

Querer gozar de todas as vantagens, honras, regalias e isenções que a lei concede ao militar como compensação áquelle sacrificio, e ao mesmo tempo ter a liberdade de manifestação de pensamento,

reunião, locomoção e exercicio de funcções publicas, de que gozam todos os outros concidadãos, é procurar instituir injustificavel e odiosa desigualdade no seio da communhão social, transformando a classe militar em perniciosa agremiação de civis privilegiados.

* * *

A lei n. 1.220, de 21 de agosto findo, fixou as forças de terra para o exercicio actual, e determinou a sua distribuição em vigor, o que foi executado, como se vê do mappa organizado na repartição do estado maior do exercito (Annexo A).

O effectivo de 28.000 homens fixado para o tempo de paz é sempre reduzido pela lei orçamentaria, que apenas consigna verba para 15.000.

A necessidade de mantermos em condições normaes, pelo menos, 20.000 não é de hoje; já em 1858 dizia o ministro da guerra Jeronymo Francisco Coelho em seu relatorio:

«Si não fôra tão penoso o onus do serviço militar, si tantas não fossem as difficuldades para completar uma força, que fosse decretada em numero superior, de certo que um exercito de 16.000 praças não só é insignificante para todas as necessidades reaes do serviço publico, mas até não corresponde á posição e categoria, que já hoje occupa o vasto e florescente Imperio do Brazil na escala hierarchica das nações. A força actual do exercito do Brazil regula pelas nações da Europa de ordem a mais secundaria.

Lembrar-vos-hei que, comparando aquelle numero de força com o da população do Imperio, computada em 8 milhões de habitantes, o paiz contribue com um imposto de guerra de 1 por 500 individuos. A proporção ordinaria nos paizes, que teem um exercito regularmente organizado é, no pé de paz, de 1 para 100; nesta proporção, si o Brazil tivesse de imital-os, o seu exercito em circumstancias ordinarias devera ser de 80.000 homens. A nossa contribuição militar é, portanto, a 5ª parte da que seria segundo as regras estabelecidas, cumprindo todavia reconhecer que aquellas regras não podem, em todo rigor, ter entre nós perfeita applicação, pelas nossas cir-

cumstancias peculiares, já de localidade e posição, já em relação aos Estados com quem estamos em immediato contacto.»

Pouco depois do anno em que assim se manifestava o ministro, fomos surprehendidos por uma guerra, que durou cinco annos e veio encontrar a força militar inteiramente desorganizada e desprovida de tudo.

Terminada essa longa campanha, que nos custou o sacrificio de milhares de vida e de contos de réis, de tal modo aproveitámos a experiencia da dolorosa e carissima lição, que nos relatorios deste ministerio apresentados posteriormente, encontram-se apontados os mesmos vicios e defeitos por corrigir, as mesmas necessidades por satisfazer.

Dez annos depois da guerra, em 1880, o Visconde da Gavea, ajudante general, em o seu relatorio apresentado ao Visconde de Pelotas, ministro da guerra, reproduzindo as mesmas considerações de Jeronymo Francisco Coelho em 1858, manifestava-se do seguinte modo:

«Quando o Brazil, nação agricola, não queira, não possa, nem necessite armar-se, a exemplo das nações européas; quando não precise, como a Prussia, ora viver de armas ao hombro para preparar as victorias de Sadowa e de Sedan, ou com a espada na mão para proteger novas conquistas, ainda assim parece-me que póde, sem prejuizo, antes com vantagem, cuidar com mais attenção de sua força armada.

Si pelas nossas instituições e indole do povo brazileiro, as lutas intestinas são, por felicidade nossa, impossiveis, não podemos desconhecer que as nações que comnosco confinam passam por uma evolução que começou com a sua independencia e não terminou ainda.

E os abalos que entre ellas se dão, as pretenções de umas e a inquietação de outras, influindo necessariamente em nossas provincias fronteiras, podem interessar-nos a ponto de nos obrigar a desembainhar a espada.

Convencido, portanto, que não necessitamos nos armar como fazem as nações cultas da Europa, ainda assim penso que nosso

estado militar está muito aquem de nossas necessidades em tempo de paz.

Igualmente julgo de meu dever declarar que um tal estado de cousas póde ser precursor de grandes desastres.

Sem sacrificio á nossa lavoura, nem á nossa industria nascente e quasi nulla, a força militar do Imperio póde ser de 20.000 homens, o que não chega á proporção de $\frac{1}{500}$, quando na Prussia e nas primeiras potencias militares da Europa é de $\frac{1}{100}$ da população.»

Em 1905, com uma população que orça em vinte milhões de habitantes, vendo deslocados para o nosso continente, pelo progresso geral, desenvolvimento e aperfeiçoamento do poder militar do Chile e Argentina, os termos que nos serviam de comparação, e que iamos buscar na Europa, temos reduzido a quinze mil praças o numero de dezeseis mil, que em 1858, com uma população de oito milhões, se reconhecia ser insignificante e não corresponder á posição e categoria que já então occupava o Brazil na escala hierarchica das nações.

Ainda uma vez insisto, pois, na necessidade de elevarmos o effectivo em tempo de paz a 20.000, minimo este que deve ser fixado para servir de base ao projecto de reorganização geral do exercito, que está sendo elaborado pela mesma commissão encarregada da reorganização do ensino militar.

* * *

O Congresso Nacional, reconhecendo os defeitos de todo o serviço do nosso ensino militar, autorizou o Governo, pelo art. 10 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro ultimo, a reorganizal-o, relativamente ás disciplinas e cursos, reformando o actual regimen, conforme julgue mais conveniente, e relativamente ás escolas, dividindo, supprimindo e creando novas onde julgar melhor.

O projecto proficientemente elaborado pela commissão para este fim nomeada, constituida pelo general Luiz Antonio de Medeiros, coroneis Emygdio Dantas Barreto, de infantaria, José Caetano de Faria,

de cavallaria, Pedro Ivo da Silva Henriques, de artilharia, tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos, do estado maior, tenente-coronel dr. Ismael da Rocha, do corpo de saude, e major Pedro Ferreira Netto, do corpo de engenheiros, submetti em original á apreciação de V. Ex. e acha-se annexo a este relatorio. (Lettra G.)

A suppressão do ensino preliminar de preparatorios á custa do Estado, a cujo cargo fica exclusivamente a instrucção superior, technica profissional, á qual foram rigorosamente subordinados os programmas dos differentes cursos; a exigencia de seis mezes de effectivo serviço em um dos corpos do exercito para a matricula na escola de guerra e a transformação completa do regimen escolar, dando ao corpo de alumnos a organização de um batalhão de infantaria; a extincção do posto de alferes-alumno, vantajosamente substituido, quer sob o ponto de vista militar, quer economico, pelo titulo de aspirante a official; o estabelecimento de um posto limite para o exercicio do magisterio, a creação de escolas de applicação das tres armas e de engenharia, e finalmente a creação de uma escola de estado maior, com frequencia franca dos officiaes de todas as armas, competentemente habilitados, taes são em synthese as disposições fundamentaes da nova reforma, que, posta em vigor, corrigirá todos os graves vicios e defeitos do actual regimen de ensino, nem só na parte relativa á instrucção, como tambem no que diz respeito á educação militar.

Quanto á installação de cada um dos novos estabelecimentos, parece-me de toda conveniencia que a escola de guerra e a de applicação de infantaria e cavallaria funccionem no Estado do Rio Grande do Sul — a primeira em Porto Alegre e a segunda na cidade do Rio Pardo; as escolas de artilharia e engenharia, de applicação de artilharia e engenharia e estado-maior, nesta Capital — a primeira no Realengo, a segunda no Curato de Santa Cruz e a ultima em uma das dependencias do estado-maior do exercito, a cujo chefe fica subordinada.

Pela mesma commissão foi elaborado o projecto de recrutamento, que se acha annexado a este relatorio (lettra H) e que faz parte do plano de reorganização geral do exercito, que no corrente anno deverá ser submettido á apreciação do Congresso Nacional.

O collegio militar, pela sua natureza especial, foi separado dos estabelecimentos de instrucção militar, e o projecto de reorganização, elaborado pelo seu commandante, acha-se submettido á apreciação da commissão presidida pelo general Luiz Antonio de Medeiros, para emittir o seu parecer.

Como complemento da orientação pratica e profissional que vae ter o ensino nas escolas militares, e com o fim de formar instructores perfeitamente habilitados para leccionar nestes estabelecimentos, enviou o Governo para a Europa, onde vão servir por dois annos no exercito allemão, os seguintes officiaes: capitão Emilio Sarmento e tenente Constantino Deschamps Cavalcante, de infantaria; 1º tenente Cassiano da Silveira Mello Mattos e 2ºs tenentes Bento Marinho Alves e Manoel Bourgard de Castro e Silva, de artilharia; e tenente Estellita Augusto Werner, de cavallaria.

* * *

O hospital central do exercito, que foi em 1902 transferido do antigo edificio do morro do Castello para as novas installações á rua Jockey-Club, ahi funcciona em pavilhões separados, como o exige a hygiene moderna, construidos segundo as mais recentes acquisições scientificas, e será depois de concluido uma das primeiras instituições hospitalares do Brazil.

Infelizmente a insufficiencia das verbas não permittiu dar ás obras o rapido andamento que seria para desejar, mas no presente anno teem sido grandemente impulsionados todos os serviços, não só quanto á edificação, como tambem quanto ás exigencias da organisação progressiva das sciencias medico-cirurgicas.

Foi collocado todo o gradil numa extensão de 285 metros da fachada do hospital e acabam de ser assentados os respectivos portões. Está sendo collocado o gradil em toda a face lateral norte, que tem outros 285 metros de extensão. O fundo do hospital está murado em grande parte, pouco faltando para fechar o terreno por esse lado. Resta fazer o muro da face lateral sul, apenas iniciado.

Foram entregues pelo major engenheiro das obras á directoria do hospital varios edificios promptos, entre elles o vasto pavilhão des-

tinado aos presos com dois pequenos pavilhões accessorios, o edificio que serve provisoriamente de necroterio e o grande pavilhão onde se acham muito bem accommodadas as irmãs de caridade, que ha longos annos prestam bons serviços ao estabelecimento.

Estão em construcção e quasi concluidos o amplo edificio de dous andares destinados aos gabinetes de electrotherapia, electrodiagnostico, hydrotherapia e ao laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia, assim como o necroterio, a casa de autopsias e as cocheiras.

E' de palpitante necessidade atacar as obras do pavilhão central, que encerrará a pharmacia, a sala de operações (de maxima urgencia para uma instituição dessa ordem), a administração do estabelecimento e a cosinha.

Fazem muita falta os edificios ainda em alicerces e destinados ao isolamento dos doentes de molestias infecto-contagiosas os quaes poderão ser perfeitamente tratados no hospital militar, donde até agora são transferidos para os hospitaes civis, com evidente sacrificio para os infelizes enfermos.

A pintura externa e interna de todos os pavilhões está sendo gradualmente substituida pelas côres já adoptadas no novo arsenal de guerra, na intendencia, no collegio militar e no novo edificio da direcção geral de saude.

A arborisação da extensa área do hospital vae ter rapido impulso, convindo registrar o offerecimento, feito pela sociedade nacional de agricultura, de 100 arvores escolhidas, e pela Prefeitura Municipal de 50 pés de oitis já desenvolvidos.

A direcção de saude do exercito fez acquisição de numeroso e superior instrumental cirurgico, e de um serviço importante e completo de electrotherapia, electrodiagnostico e duchas, que dentro de poucos dias será inaugurado. Por minha ordem adquiriu a mesma direcção 400 camas metallicas de typo moderno para as enfermarias de officiaes, inferiores e soldados, assim como providenciou para a substituição das colchas e demais roupas de cama.

Todos os enfermeiros e serventes do hospital acham-se convenientemente uniformisados, o que muito concorre para a disciplina.

No hospital funccionam tres grandes enfermarias de medicina para a allopathia e uma para a homœopathia, duas enfermarias de cirurgia, tres de medicina e cirurgia para os officiaes, para os inferiores e para os presos, uma enfermaria de tuberculosos, uma enfermaria de olhos e uma de molestias de pelle.

Foram dadas melhores installações á secretaria, á capella, assim como aos enfermeiros e aos serventes que hoje possuem bons refeitorios e dormitorios.

Estão dadas as providencias para a creação tambem de refeitorios destinados aos doentes que não precisam guardar o leito, evitando-se assim maior distribuição de alimentos dentro das enfermarias.

No dia 9 de maio foi solemnemente inaugurada no hospital uma aula destinada á instrucção dos enfermeiros e dos padioleiros, tendo sido de accordo com as minhas recommendações destacadas de cada corpo da guarnição duas praças para o curso de padioleiros, as quaes se revezarão opportunamente, de modo que dentro de breve prazo cada um dos corpos possuirá um certo numero de homens habilitados ao transporte de feridos ou doentes em tempo de paz e em tempo de guerra.

Foram collocadas no pavilhão dos presos telas de arame, que a sciencia aconselha para impedir a entrada das moscas e mosquitos nas salas hospitalares, e progressivamente irá sendo estendido o mesmo beneficio a todo o hospital.

Um facto que abona as condições sanitarias do estabelecimento é não ter sido registrado até o presente um caso bem verificado de molestia infectuosa no pessoal que presta serviços aos doentes, e que é numeroso.

O paludismo não tem sido observado naquella zona tão incriminada de palustre.

A cubagem de todos os edificios é rigorosamente scientifica, e posso affirmar que as enfermarias militares ali não apresentam o cheiro nosocomial facil de ser percebido em outros hospitaes do Rio de Janeiro.

Estão sendo dadas providencias para modificar o transporte de enfermos para o hospital e que deverá ser feito em bonds apropria-

dos, de modo que o pessoal do hospital (medico, enfermeiro e padioleiros) possa ir buscar o doente ao quartel, evitando-se assim o penoso transporte actual em carros-ambulancias com todos inconvenientes da trepidação pelas ruas ainda mal calçadas.

Para dar idéa do valor dos serviços de electricidade medica que fica possuindo o hospital, apresento a seguinte relação dos apparelhos que já alli se encontram, e que são os seguintes:

Um motor de gaz, com a força de 5 cavallos, montado sobre base de pedra de cantaria e com sobresalentes;

Um dynamo electrico, preparado para carregar uma bateria de accumuladores e com a força de 5 cavallos;

Um quadro de carga e descarga dos accumuladores, com indicadores;

Uma bateria de accumuladores com a capacidade de 180 ampéres-horas, com quadruplo isolamento especial para electricidade medica;

Um quadro de distribuição completo;

Uma machina electro-statica de 12 placas, movidas por um motor electrico de velocidade variavel e regulação, e com os accessorios necessarios para correntes staticas, radiographia, radioscopia e producção de ozona;

Uma machina electrostatica, movida por um motor electrico, de velocidade variavel e graduavel, com os accessorios para correntes de Morton e correntes electro-staticas (machina de duas placas);

Um estojo contendo um excitador universal com 18 accessorios diversos;

Uma aranha de « Truchot » com supporte;

Um transformador de alto potencial com condensador, interruptor e motor electrico graduavel;

Uma bateria de condensadores especiaes para a alta frequencia, com detonador protegido;

1 grande solenoïde para a auto-conducção, de « Arsonval » e com suspensão;

1 resonador de « Oudin »;

1 bobina de alta-tensão de « Arsonval, mono e bi-polares;

1 spiral com pé e suspensão « Gulleminot »;

1 serie de 16 accessorios universaes para alta-frequencia;

2 solenoïdes para a cabeça e pescoço, pernas e braços;

9 ampolas para raios X, sortidas;

1 ampola para endoscopia, com lanterna especial;

1 ecran de platino-cyanureto de barium 40×50;

1 ecran de platino-cyanureto de barium 24×30 com endoscopio;

1 chassis para placas radiographicas 40×50;

1 apparelho completo para a sismotherapia;

1 machina especial para correntes, sinuosïdal, ondulatoria e eriphases com milli-ampèremetro;

1 quadro para applicações de correntes continuas, faradicas e para electro-diagnostico com milli-ampèremetro;

1 apparelho galvanocaustico, grande modelo, em estojo;

1 polyscopio em estojo;

1 serie de pequenos cauterios;

1 apparelho de luz azul com tres lentes de pressão (minima, média e maxima);

1 apparelho para banho de luz e calor, completo;

1 apparelho productor de ozona;

1 transformador especial para pequenos cauterios;

5 ventiladores electricos;

20 lampadas electricas para a illuminação interna dos gabinetes de raios X e alta-frequencia;

1 caldeira com thermosiphão para a agua quente;

1 banheira especial com chapa de chão e montada sobre isoladores;

1 machina de correntes sinuosoïdaes com milli-ampèremetros;

1 banho de assento completo;

1 banho circular completo com chuveiro;

1 chuveiro combinado com lança e cortinados;

70 excitadores diversos para applicações de correntes: sinuosoïdal, ondulatoria, continua, faradica e illuminação interna;

6 armarios para resguardar os pequenos accessorios, ampolas de raios X, excitadores e conductores diversos;

1 apparelho para estudo das chapas do raio X.

* * *

Tendo cessado os motivos que determinaram a concentração de forças no Amazonas, foram mandados recolher ás suas respectivas guarnições, no Rio Grande do Sul, o 17°, 31° e 32° batalhões de infantaria, permanecendo o 15° daquella arma na séde da prefeitura do Alto Juruá, até ulterior deliberação.

Por conveniencia do serviço continúa a séde do 1° districto militar no Amazonas, visto ser o seu commandante o superintendente geral das tres prefeituras, com as quaes precisa ter a maior facilidade de communicações.

Na conformidade das disposições em vigor, foram dadas as necessarias providencias para que no anno proximo findo se procedesse ao alistamento dos cidadãos aptos para o serviço do exercito e da armada.

Não foram ainda recebidos na Secretaria de Estado os trabalhos concernentes ao mesmo alistamento; sendo que tem sido sempre deficiente o que se ha obtido anteriormente ácerca desse tão importante assumpto.

Pela resolução de 5 de fevereiro, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, foi determinado que os officiaes que concluirem o anno de aggregação por motivo de molestia, deverão ser inspeccionados pela junta superior de saude e não pelas juntas militares dos Estados (Annexo C).

Por acto de 25 de fevereiro, foi declarado que aos officiaes e praças, que fizeram parte das forças de operações no Acre, deverá ser contado, pelo dobro, para a reforma, o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para aquella região até a data em que de volta chegaram á mesma cidade.

A resolução de 1 de agosto determinou tambem que os officiaes e praças que, de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, es-

tiveram em operações no Estado do Rio de Janeiro, teem direito á contagem desse tempo, pelo dobro, para os effeitos da reforma, á vista do disposto no decreto n. 2.655, de 29 de setembro de 1875 (Annexo C).

De conformidade com a lei n. 1.215, de 17 de agosto e resolução de 5 de outubro, teem sido graduados differentes officiaes do exercito que preencheram as condições exigidas na mesma lei (Annexo B).

No intuito de salvaguardar os interesses de ordem elevada, que se prendem ás inspecções dos corpos, foi declarado em aviso de 24 de setembro que, sendo os inspectores militares delegados do Governo, para verificar se se executam fielmente nos corpos e estabelecimentos sob sua inspecção as leis, regulamentos e ordens emanadas de autoridades superiores, só recebendo ordem do Ministerio da Guerra por intermedio da repartição do estado-maior do exercito, fica tudo sujeito ao seu exame, salvo a parte já encerrada pelas inspecções anteriores com os respectivos documentos.

Em mensagem de 27 de setembro foram devolvidos ao Senado os autographos da resolução do Congresso Nacional dispondo sobre a administração do Asylo dos Invalidos da Patria, á qual foi negada sancção pelos motivos constantes da exposição que acompanhou a mesma mensagem (Annexo C).

Por acto de 21 de outubro foi declarado que os officiaes do exercito eleitos deputados estadoaes e ao mesmo tempo conselheiros municipaes, teem direito ao soldo das respectivas patentes durante o periodo do congresso legislativo e ás vantagens estabelecidas no art. 55 das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890, si não estiverem no exercicio do cargo de conselheiro municipal.

Por aviso de 11 de fevereiro foi declarado que aos officiaes que exercerem simultaneamente as funcções de deputados e intendentes, competem os vencimentos da disponibilidade correspondentes ás primeiras funcções, e os que forem simplesmente intendentes só receberão o soldo.

Em 31 de março declarou-se ao chefe do estado-maior, para os devidos effeitos, que, tendo o decreto legislativo n. 727, de 8 de

dezembro de 1900, mandado reconhecer como de caracter official os diplomas conferidos pela escola de engenharia de Porto Alegre, serão considerados validos nos estabelecimentos militares de ensino superior os exames nella prestados.

Para regularisar os serviços da invernada nacional de Saycan, no Estado do Rio Grande do Sul, foram mandadas observar, por aviso de 20 de junho, instrucções provisorias, as quaes serão adoptadas definitivamente depois de feitas as correcções que forem aconselhadas pela pratica.

JUSTIÇA MILITAR

Supremo Tribunal Militar — O Supremo Tribunal Militar, reorganizado pelo decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, tem continuado no exercicio de suas funcções judiciarias e consultivas.

Julgou este tribunal no anno findo de 1904, 937 processos de officiaes e praças do exercito, da armada e da brigada policial, como se vê do mappa respectivo (Annexo **D**).

Expediu 9 patentes de officiaes generaes effectivos e 13 de reformados, 303 de officiaes superiores e subalternos effectivos, 46 de reformados, 4 de officiaes honorarios, 27 provisões de reforma de praças de pret, 37 apostillas em patentes de officiaes e 310 officios a diversas autoridades.

Emittiu 66 pareceres em differentes consultas.

Tendo fallecido em 8 de dezembro ultimo o marechal graduado Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, ministro do mesmo tribunal, foi nomeado para substituil-o, por decreto de 24 do mesmo mez, o general de divisão José Maria Marinho da Silva.

Tendo sido reformado por decreto de 1 de agosto do anno findo, no posto de general de brigada com a graduação de general de divisão o coronel Guilherme de Barros e Vasconcellos, que exercia o cargo de secretario da respectiva secretaria, foi nomeado para substituil-o o tenente-coronel do estado-maior do exercito João de Figueiredo Rocha, que tomou posse a 17 do dito mez.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola Militar do Brazil — As aulas abriram-se em 15 de abril do anno findo.

O numero de alumnos matriculados elevou-se a 640, sendo 233 officiaes e 407 praças de pret.

Em julho realizaram-se os exames parciaes relativos á primeira época lectiva e em setembro os que se referem á segunda época. Em agosto e setembro visitaram os alumnos do curso geral e dos 1º e 2º annos do curso especial as fortalezas da barra do porto desta Capital e varias repartições civis e militares, afim de obterem os conhecimentos praticos complementares dos respectivos estudos.

No correr do anno, até 14 de novembro, occorreram os seguintes desligamentos:

Por ordem superior	19
De accordo com o art. 222 do regulamento. .	9
Com baixa por incapacidade physica	5
Por fallecimento.	1
Por trancamento de matricula.	3
Por annullação de matricula.	1

Os exames finaes não se puderam effectuar, em consequencia da revolta occorrida na escola em 14 de novembro e a que foram arrastados os alumnos.

Por isso foram elles mandados apresentar em numero de 605, sendo 211 officiaes e 394 praças, á repartição do estado-maior do exercito, afim de se apurarem as responsabilidades, excluidos um alferes-alumno morto por bala no encontro havido com as forças legaes e cinco alumnos praças de pret feridos nesse encontro.

Fechada por tal motivo a escola em 16 de novembro, foram todos os alumnos desligados no dia immediato.

A bibliotheca funccionou durante o tempo dos trabalhos lectivos, preenchendo cabalmente os fins a que se destina.

Existem 2.926 obras, constituidas por 5.083 volumes, sendo 4.120 encadernados e 1.863 em brochura, além de 102 mappas e 24 revistas.

Por doação obtiveram-se durante o anno duas obras e um mappa mural do Estado do Amazonas.

Torna-se necessario consignar-se na lei do orçamento uma dotação especial para a compra de obras modernas, pois a verba de 10:000$000, destinada a este fim e ao material das aulas e artigos de expediente e de escripturação, é insufficiente para attender-se áquella compra.

No gabinete de physica e no laboratorio de chimica os instrumentos e apparelhos são em geral os mesmos de vinte annos atrás, não tendo sido possivel fazer-se, por falta de recursos proprios, acquisição de novas peças, nem tão pouco effectuar-se concertos nos que disso necessitam.

Quanto aos demais gabinetes e ao museu de historia natural, vão prestando o auxilio a que são destinados, com proveito para os alumnos.

Faz-se preciso que a lei do orçamento consigne votação, pelo menos, de 5:000$000, para acquisição de instrumentos, machinas e apparelhos modernos e para a renovação das peças que necessitem de concerto.

O estado sanitario foi lisonjeiro. Durante o tempo em que funccionaram as aulas foram tratados na enfermaria 224 alumnos. Graças aos meios prophylacticos adoptados, conseguiu-se evitar o reapparecimento, que no anno precedente se dera, de casos de molestias epidemicas, concorrendo ainda para isso as obras, que proseguem, de reconstrucção dos edificios que se apresentavam em estado de ruina, de canalisação de esgotos e de enxugo do sólo.

A receita do conselho economico importou em 279:098$053 e a despeza em 290:830$683, havendo um *deficit* de 11:732$630, que foi coberto pelo saldo que passou do anno anterior, no valor de 12:687$656.

O estabelecimento foi commandado até o dia 16 de agosto pelo general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, e dessa data até 19 de dezembro, por ter sido o mesmo general nomeado comman-

dante do 1º districto militar, pelo general de brigada José Alipio Macedo da Fontoura Costallat.

Fechada a escola, em consequencia dos acontecimentos de novembro, ficou della encarregado, até ulterior deliberação do Governo, o tenente-coronel Felippe Ferreira Alves, que alli exerce o logar de secretario.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Por decreto de 24 de dezembro ultimo foi nomeado commandante desta escola o coronel do corpo de engenheiros Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro.

Em março effectuaram-se os exames de segunda epoca, cujo resultado foi o seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	1º ANNO					2º ANNO					3º ANNO				
	Portuguez	Francez	Geographia	Arithmetica	Desenho	Portuguez	Francez	Inglez	Algebra	Desenho	Inglez	Allemão	Historia	Geometria	Sciencias
Approvados	3	10	4	13	14	5	5	6	22	20	15	6	7	25	29
Reprovados	5	33	6	57	25	2	5	4	30	40	1	—	10	1	14

Em 15 de abril foram abertas as aulas, achando-se matriculados 237 alumnos.

No decurso do anno realizaram-se os seguintes desligamentos:

Nos termos do art. 128	66
Por conclusão do curso	87
Nos termos do art. 123	19
Com baixa por incapacidade physica	12
Com baixa por indemnização	1
De accordo com o art. 160, § 4º	11
Idem idem com o art. 222	7
Idem idem com o art. 60, paragrapho unico	10
A pedido	2

Com transferencia de matricula para a escola de Porto Alegre 3
Por ter sido pronunciado. 1
Por molestia. 1

Nos mezes de julho e outubro realizaram-se os 1os e 2os exames parciaes ; no primeiro desses exames foram inhabilitados 11 alumnos' e no segundo 62.

A 2 de dezembro tiveram inicio os exames finaes, que deram o seguinte resultado:

ESPECIFICAÇÃO	1º ANNO					2º ANNO					3º ANNO			
	Portuguez	Francez	Geographia	Arithmetica	Desenho	Portuguez	Francez	Inglez	Algebra	Desenho	Inglez	Historia	Geometria	Sciencias
Approvados	35	49	43	58	33	37	37	38	51	36	55	66	65	48
Reprovados	—	—	5	19	9	—	—	5	6	30	—	—	—	—

O movimento da enfermaria foi o seguinte:

Existiam 8
Entraram 425
Sahiram 384
Foram transferidos. 33
Falleceram. 2
Passaram para o corrente anno 14

Durante o anno realizaram-se por conta do cofre do conselho economico diversos melhoramentos nas dependencias do estabelecimento, e tiveram começo os trabalhos do aterro em parte do terreno fronteiro ao edificio, de reparos no calçamento respectivo e a construcção de um boeiro.

Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre —Continúa no exercicio do cargo de commandante desta escola o coronel do corpo de engenheiros João Martins de Mello.

Iniciados os trabalhos lectivos a 15 de abril do anno findo, correram com a desejavel regularidade, effectuando-se os primeiros exames parciaes na segunda quinzena de julho, os segundos na segunda de outubro e os finaes de 1 de dezembro a 10 de janeiro.

O seguinte quadro mostra o movimento occorrido com os alumnos:

	ESPECIFICAÇÃO	OFFICIAES	PRAÇAS	TOTAL
	Estado effectivo em 31 de dezembro de 1903	9	170	179
Altas	Matriculados durante o anno	—	69	69
	Transferidos da escola do Realengo	—	3	3
	Somma	9	242	251
Baixas	Transferidos para a escola militar do Brazil	1	38	39
	Idem para a do Realengo	—	1	1
	Excluidos por terem sido inhabilitados nos primeiros exames parciaes	—	4	4
	Idem nos termos do art. 60, paragrapho unico	5	—	5
	Idem nos termos do art. 123	—	18	18
	Idem nos termos do art. 128	—	5	5
	Idem nos termos do art. 222	—	9	9
	Por fallecimento	—	2	2
	Excluido por ter sido trancada a matricula	1	—	1
	Baixa por incapacidade physica	—	1	1
	Somma	7	78	85
	Estado effectivo em 31 de dezembro de 1904	2	164	166

O resultado dos exames foi o seguinte:

RESULTADO	1º anno					2º anno						3º anno				
	Arithmetica	Portuguez	Francez	Geographia	Desenho linear	Algebra	Portuguez	Francez	Inglez	Allemão	Desenho de aquarella	Geometria	Inglez	Allemão	Historia universal	Historia natural
Exames prestados de accordo com os arts. 160, § 4º e 189																
Approvados plenamente	—	—	1	1	1	2	1	—	1	—	1	2	—	—	—	1
Approvados simplesmente	7	2	—	1	—	6	—	3	4	—	1	2	2	1	—	2
Reprovados	28	3	1	2	—	14	12	8	3	1	—	7	—	5	—	4
Exames prestados de accordo com os arts. 77, 132, 134 e 190																
Approvados plenamente	—	2	1	—	2	—	—	1	2	—	—	6	—	—	—	1
Approvados simplesmente	1	2	1	1	—	—	—	2	—	3	—	6	3	—	1	1
Reprovados	3	—	1	3	2	—	1	—	2	1	1	—	3	—	5	—
Primeiros exames parciaes																
Foram julgados habilitados	68	17	26	32	44	80	37	36	59	4	59	68	31	2	59	44
Foram julgados inhabilitados	3	2	2	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1
Segundos exames parciaes																
Foram julgados habilitados	33	14	17	25	40	53	25	25	41	4	55	58	27	2	47	36
Foram julgados inhabilitados	31	1	6	2	2	23	9	9	15	—	1	9	3	—	9	7
Exames finaes																
Approvados com distincção	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—
Approvados plenamente	21	8	4	10	29	22	9	14	14	4	42	22	7	2	23	16
Approvados simplesmente	6	6	10	12	9	20	14	11	20	—	13	20	17	—	18	16
Reprovados	5	—	3	3	—	2	—	—	—	—	—	6	—	—	4	3
Faltaram com causa justificada	1	—	—	—	—	6	—	—	2	—	—	8	2	—	2	1

Movimento escolar relativamente ao periodo decorrido de 10 de fevereiro de 1904 a 28 de fevereiro de 1905:

ALUMNOS	MATRICULAS			DESLIGAMENTOS				ALUMNOS EXISTENTES
	Existiam em 10 de fevereiro de 1904	Incluidos até 14 de maio de 1904	Passaram de contribuintes para gratuitos	Por conclusão do curso	Por falta de frequencia	A pedido	Por outros motivos	
Gratuitos	422	94	99	3	7	10	45	456
Contribuintes	126	58	53	11	4	7	13	144
Total	548	152	152	14	11	17	58	600

Nos exercicios praticos foram approvados 33 alumnos.

A escola resentia-se da falta de uma linha de tiro para os exercicios correspondentes de armas portateis e artilharia. Esta falta, porém, foi sanada, graças ao offerecimento feito pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul de um trecho do proprio estadoal denominado — Chacara das Bananeiras, onde se construiu uma linha de tiro com a extensão de 750 metros.

O estado sanitario foi bom, comquanto algumas molestias não epidemicas tenham apresentado um numero relativamente elevado de casos.

Na enfermaria deu-se o seguinte movimento:

Existiam	5
Entraram.	417
Sahiram curados	413
Tiveram permissão para tratar-se em casa de suas familias.	5
Existem	4

E' bastante exiguo o ordenado dos praticos da pharmacia, o que dá logar a constantes pedidos de exoneração por parte delles.

Da receita e despeza do conselho economico importaram, aquella em 161:717$349 e esta em 161:093$397, tendo havido o saldo de 623$952.

O numero de serventes do estabelecimento é insufficiente, convindo elevalo a 12 para melhor execução dos trabalhos que lhes estão affectos.

Collegio Militar — Este estabelecimento acha-se actualmente sob o commando do coronel do corpo de estado-maior do exercito Manoel Rodrigues de Campos, nomeado por decreto de 18 de maio do anno findo.

As aulas abriram-se na época regulamentar e terminaram em 30 de novembro ultimo, realizando-se os exames de 1 de dezembro a 23 de janeiro seguinte.

Dos quadros abaixo organizados se verificam o movimento escolar e o resultado dos exames.

Resultado dos exames effectuados em março de 1904 e em dezembro e janeiro seguintes:

Cursos	Materias	Exames — Março de 1904 — Chamados	Approvados	Reprovados	Não compareceram	Porcentagem	Exames — Dezembro de 1904 a janeiro de 1905 — Frequencia	Approvados	Reprovados	Não compareceram	Porcentagem
		218	177	36	5		2156	1483	370	303	
1º anno	Portuguez	9	9	. .	. .		129	78	26	25	
	Francez	10	9	. .	1		130	71	37	22	
	Arithmetica	21	16	3	2		134	73	24	37	
	Geographia	37	21	16	. .		148	72	45	31	
	Desenho	. .	. .	. .	. .		122	122			
2º anno	Portuguez	1	1	. .	. .		107	80	11	16	
	Francez	13	13	. .	. .		103	100	. .	3	
	Arithmetica	14	9	5	. .		109	71	19	19	
	Geographia	4	4	. .	. .		97	85	7	5	
	Desenho	12	12	. .	. .		104	90	14		
3º anno	Portuguez	1	1	. .	. .		54	34	18	2	
	Francez	3	3	. .	. .		51	38	10	3	
	Inglez	8	8	. .	. .	81,10	57	27	14	16	68,78
	Geographia	1	1	. .	. .		50	32	8	10	
	Historia e chorographia	2	1	. .	1		52	41	9	2	
	Algebra	16	8	7	1		63	19	11	33	
	Geometria e cosmographia	11	11	. .	. .		54	21	15	18	
	Historia natural	8	8	. .	. .		54	52	. .	2	
	Desenho	. .	. .	. .	. .		54	46	8		
4º anno	Secção de linguas	. .	. .	. .	. .		45	43	2		
	» » mathematica	. .	. .	. .	. .		45	32	11	2	
	» » sciencias naturaes	. .	. .	. .	. .		45	32	. .	13	
	» » geographia e historia	. .	. .	. .	. .		45	32	. .	13	
	» » instrucção pratica	. .	. .	. .	. .		45	32	. .	13	
Primario	1ª serie	2	. .	2	. .		42	34	4	4	
	2ª serie	9	6	3	. .		89	57	27	5	
	3ª serie	36	36	. .	. .		128	69	50	9	

O numero de alumnos gratuitos extranumerarios que aguardam vaga para ser incluidos como effectivos cresce de anno para anno e para mantel-os não bastam as economias licitas, por conta das quaes correm outros serviços imprescindiveis, pelo que sómente o augmento de 100 alumnos na classe dos gratuitos e da verba destinada a enxoval e fardamento poderá sanar esta difficuldade.

Concluiram o curso secundario, com approvação final no exame de madureza, 32 alumnos, dos quaes tiveram approvação plena 9, e approvação simples 23, destinando-se 15 á escola naval.

As condições sanitarias do estabelecimento são satisfactorias, tendo sido menor que no anno anterior o movimento de doentes na enfermaria, pois entraram 90 alumnos, contra 102 do anno transacto, e sahiram curados 81, tendo sido os nove restantes transferidos para a casa de suas familias.

Para tratar-se em suas residencias obtiveram licença 167 alumnos.

A molestia que predominou, grassando epidemicamente, foi a parotidite, que apresentou 50 casos.

Houve 2.628 consultas e 2.697 prescripções medicas.

Foram vaccinados e revaccinados 150 alumnos.

Alguns dos diversos serviços do collegio foram melhor regulamentados, não tendo sido preciso usar com frequencia das penas disciplinares impostas pelo regulamento.

Na parte material, tratou-se de reformar o systema de illuminação.

Contractados com Behrend Schmidt & Comp. o fornecimento e assentamento do material electrico necessario á illuminação, será este importante melhoramento inaugurado no corrente anno.

Projecta-se igualmente construir um refeitorio mais amplo e mais hygienico que o actual e um dormitorio, além dos que existem, em vista do elevado numero de alumnos.

Installaram-se duas officinas, uma de encadernação e outra de sapateiro, sendo esta destinada a evitar a grande despeza que resultava da distribuição de calçado além do numero consignado na respectiva tabella, o que se fazia pelo frequente estrago motivado pelos exercicios dos alumnos.

A cavalhada foi remontada e hoje se acha em condições de satisfazer as exigencias do ensino pratico.

Todo o edificio emfim foi melhorado attendendo-se ao embellezamento, á conservação e á hygiene.

É de necessidade elevar-se o numero de serventes, pois o que está consignado na lei do orçamento em vigor não basta para os diversos serviços de hygiene e conservação do estabelecimento, que dispõe de 14 daquelles empregados para 600 alumnos.

Bibliotheca do Exercito — E' dirigida pelo general de divisão graduado e reformado Francisco José Cardoso Junior.

Durante o anno de 1904, foi esta bibliotheca frequentada por 3.815 leitores, sendo 2.137 militares e 1.678 civis que fizeram consultas em 6.883 obras.

Entraram para suas estantes 172 vols. sendo por compra 89, por deposito legal 49 e por offerta 34, sendo a existencia actual de 17.370 vols.

Afim de ser collocado junto a peanha do busto do legendario marechal Duque de Caxias, existente nesta bibliotheca, foi offerecido um bloco de bronze com cartão de ouro embutido pelo presidente e secretario da commissão organizadora dos festejos commemorativos do centenario natalicio daquelle militar.

Da verba de 4:970$000 votada para occorrer ás despezas desta bibliotheca, durante o anno de 1904, despendeu-se a quantia de 1:359$160, verificando-se o saldo de 3:610$840.

Tiro Nacional — Sob a direcção do major do corpo de estado-maior de artilharia Francisco Castilho Jacques continúa a funccionar este estabelecimento.

Houve grande frequencia no Tiro por parte de civis, cabendo a primazia aos alumnos das escolas superiores desta Capital, com especialidade da de medicina, que apresentou grande numero de bons atiradores promptos a tomar parte em qualquer concurso de tiro.

Estão actualmente matriculados 450 civis.

Igualmente muito aproveitaram a instrucção do tiro os officiaes e praças da armada e da brigada policial desta Capital, que tiveram frequencia regular.

Por parte do exercito não houve, entretanto, grande frequencia, devido ao penoso serviço de guarnição.

Em consequencia dos acontecimentos que se deram em 14 de novembro ultimo, não foi possivel realizar-se o concurso annual marcado para 11 de dezembro seguinte, tendo ficado transferido para época mais opportuna.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Tendo fallecido o marechal graduado Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, que exercia o cargo de chefe do estado-maior do exercito, foi nomeado para esse cargo por decreto de 28 de dezembro ultimo o general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

GABINETE

Está em dia o serviço que corre por esta dependencia.

Foram registrados 7.715 documentos, 4.216 requerimentos e 2.747 avisos.

Expediram-se 4.577 officios, alguns dos quaes continham pareceres, informações e projectos organizados na repartição.

Publicaram-se 4.800 exemplares de ordens do dia correspondentes a 79 numeros.

O numero de boletins expedidos foi de 583.

Receberam-se 979 telegrammas e expediram-se 3.715.

Pela officina de encadernação foram produzidos trabalhos que attingiram a 375 volumes.

1ª SECÇÃO

Por esta secção fizeram-se os seguintes trabalhos:

Projecto de regulamento para o serviço do exercito em campanha;

Projecto de regulamento para o serviço dos corpos arregimentados;

Projecto de instrucção para o serviço da fortaleza de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro e da estação radiographica a installar-se na mesma fortaleza;

Projecto de regulamento para o serviço das fortificações;

Pareceres sobre:

A construcção de uma linha de tiro no curato de Santa Cruz;

Uma linha de tiro já construida em Curityba;

Um projecto de regulamento para a invernada nacional de Saycan.

A Revista Militar publicou-se regularmente, apparecendo todos os mezes.

2ª SECÇÃO

Foram organizados:

Um projecto de regulamento para o serviço de retaguarda;

Uma memoria descriptiva das fronteiras do Brazil com o Perú;

Informações de 188 petições de colonos sobre titulos de terra nas colonias militares;

34 informações sobre diversos assumptos;

6 pareceres sobre assumptos technicos.

3ª SECÇÃO

Installou-se um gabinete photographico que habilita a secção a encetar trabalhos desse genero.

Ha entretanto, necessidade de uma installação photographica que permitta attender com promptidão a requisições de cópias de documentos do archivo da secção.

Pelo chefe da secção foi acompanhada a pratica de diversos officiaes no Observatorio do Rio de Janeiro, os quaes apresentaram relatorios de seus trabalhos.

Proseguem os estudos da planta geral da viação da Republica e está em via de organização o preparo do cannevas para a carta geral.

Foram apresentados:

Um projecto para installação de duas estações radio-telegraphicas nos fortes da Igrejinha e do Imbuhy;

Um projecto de uma séde de pombaes militares no Estado do Rio Grande do Sul;

Uma memoria justificativa de uma estrada estrategica do Rio de Janeiro ao Estado de Matto Grosso.

Pombal Militar — Este pombal está sendo mantido de modo a reinar a boa ordem.

Para balancear e organizar a respectiva carga foi nomeada uma commissão.

4ª SECÇÃO

Foi de 4.041 o numero de pareceres e informações sobre requerimentos, consultas e assumptos de ordem administrativa, economica e disciplinar.

Prepararam-se e remetteram-se ao Supremo Tribunal Militar 564 processos de conselhos de guerra, além de pareceres sobre processos e conselhos de investigação e de inqueritos policiaes militares.

O almanak do Ministerio da Guerra foi publicado na época respectiva.

O trabalho de consolidação da legislação militar foi ultimado, chando-se, porém, sob o exame de uma commissão nomeada para indicar as lacunas que porventura nelle existirem.

Pela auditoria de guerra foram processados tres conselhos de guerra, 107 habilitações e justificações de herdeiros de militares para a percepção do meio soldo e montepio.

O serviço a cargo das delegacias do chefe do estado-maior do exercito junto aos commandos dos districtos militares continúa a ser feito com regularidade. Algumas occuparam-se com o estudo da carta militar das respectivas zonas, tendo a do 5º districto militar apresentado sua carta itineraria.

CARTA GERAL DA REPUBLICA

A commissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica prosegue em seus trabalhos, estando já prompto o observatorio astronomico que lhe presta reaes serviços e tendo sido os trabalhos de campo distribuidos por seis turmas.

COLONIAS MILITARES

Junto á foz do Iguassú — As questões que se suscitaram nesta colonia, devido á falta de uma repartição fiscal para a cobrança

dos impostos de importação, tendem a desapparecer com a proxima fundação de uma Mesa de Rendas.

A agricultura está ainda em embryão e a lavoura resume-se na dlantação de feijão e milho. O commercio, entretanto, é regular quanto á exportação de herva matte e madeiras de construcção.

O estado sanitario não foi bom, tendo grassado com intensidade a epidemia da variola.

Chapecó — Emquanto esta colonia, aliás perfeitamente situada, não tiver boas vias de communicação, não apresentará aspecto florescente.

Dotada de excellente clima e de variada altitude, prestam-se suas terras a toda especie de cultura.

Infelizmente sua população tem decrescido e poucas familias procuram estabelecer-se na colonia, devido em grande parte á pequena superficie que, na fórma das disposições em vigor, se concede para cultura.

E' de imprescindivel necessidade a dotação de uma verba annual de 10:000$000 para reconstrucção das casas da União, das quaes umas estão completamente por terra e outras ameaçam ruina.

Chopim — Presta-se o seu terreno a toda sorte de plantações, notando-se regular desenvolvimento no plantio da canna de assucar, o que dá logar á fabricação alli de aguardente e rapaduras.

As estradas, porém, e os caminhos que dos fundos dos campos de Guarapuava vão ter á séde colonial não estão sufficientemente melhorados, pelo que providencias serão dadas a bem do facil transito por elles.

Do Alto Uruguay — Existem matriculados 135 colonos; foram incluidos mais 35 e excluidos, a pedido, 15 e como desertor 1.

A frequencia escolar foi, na média, de 20 alumnos.

Falleceram 17 pessoas, sendo 4 homens, 5 mulheres e 8 crianças.

A producção agricola consta de milho, feijão, amendoim, batatas, bananas e laranjas; a industria pastoril reduz-se quasi que exclusivamente á criação de gado suino, sendo quasi nulla a criação de gado vaccum e cavallar; e a industria fabril cifra-se na producção de aguardente, assucar, rapaduras, fumo e farinha.

A exportação, consistindo em rapaduras, aguardente e fumo, attingiu a 8:956$156 e a importação, que consta de tecidos, oleos, vinhos, kerosene, etc., elevou-se a 64:942$130.

As estradas conservam-se cuidadas e transitaveis, sendo annualmente limpas pelos colonos.

A receita importou em 20:659$394, e a despeza em 16:659$394, verificando-se um saldo de 3:780$606.

Sobre a construcção de casas para officiaes vae se tratando paulatinamente, bastando que seja augmentado o credito consignado annualmente para este fim.

INVERNADA NACIONAL DE SAYCAN

Melhoramentos materiaes teem-se realizado nesta invernada sempre com economia.

Adquiriram-se animaes productores por quantia inferior á estabelecida para este fim, além de material rodante e agrario, tendo sido feitos aramados e varias construcções.

As plantações feitas, representando sementeiras de 720 litros, attenderam ás necessidades do estabelecimento.

Existem 57 bois. Com o desenvolvimento agricola haverá, entretanto, necessidade de mais 71 bois, elevando-se assim aquelle numero a 128, numero necessario aos serviços da invernada.

O numero de cavallos elevava-se a 2.215, ao iniciar-se o anno findo. Sahiram 200 para os regimentos 6º, 8º e 11º de cavallaria e morreram 161, ficando assim aquelle numero reduzido a 1.866.

Diversas medidas teem sido tomadas quanto á reproducção e ao aperfeiçoamento da raça cavallar.

A renda da invernada subiu a 65:802$500, sendo 44:871$500 em especie e 20:931$000 em fornecimento de cavallos para remontas e de milho e alfafa para forrageamento.

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Continúa no exercicio do cargo de intendente geral da guerra o general de divisão João Pedro Xavier da Camara.

GABINETE E SUB-INTENDENCIA

Todos os trabalhos concernentes a estas dependencias foram executados satisfactoriamente, estando em dia a respectiva escripturação.

1ª SECÇÃO

Foram feitas com escrupulo e promptidão a conservação, distribuição e fiscalisação do material.

Correu regularmente o serviço de illuminação, excepto, porém, quanto á fornecida pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pois tal fornecimento, devido á má qualidade da luz, tem motivado justas reclamações.

Com os proprios nacionaes a cargo deste Ministerio deram-se as seguintes alterações:

Foi cedida ao Ministerio da Guerra pelo da Fazenda a ilha do Rijo para servir de deposito de inflammaveis.

Foi transferido para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas com destino á inspectoria geral de obras publicas o proprio nacional do forte do Castello n. 70.

Foi posto á disposição do Ministerio da Fazenda, que o requisitou, o proprio nacional n. 21 existente no Estado do Rio Grande do Sul.

Ficou sem effeito a cessão ao Ministerio da Fazenda das faixas dos terrenos situados nesta Capital, entre os largos do Moura e da Batalha e o becco da Musica e dos que ficam contiguos ao antigo arsenal de guerra.

Processaram-se 1.677 contas.

A despeza feita durante o anno discrimina-se do modo abaixo indicado:

Acquisição de material pela agencia de compras.	350:686$432
» » » proveniente de contractos semestraes	245:726$592
Acquisição de material proveniente de concurrencias effectuadas pelo conselho de compras	2.103:737$415
Acquisição de material proveniente de contractos especiaes	437:917$000

Publicação de editaes no *Diario Official* e trabalhos na Imprensa Nacional	9:985$693
Execução de obras especiaes e compras . . .	38:263$030
Acquisição de material para illuminação electrica.	20:452$800
Consumo de gaz carbonico nos corpos e estabelecimentos militares	10:064$111
Execução de concertos nas rêdes de illuminação e installações	38:263$030
Despeza com illuminação a kerosene. . . .	11:353$112

2ª SECÇÃO

Deu-se o devido andamento a todos os pedidos de fardamento, artigos de expediente, armamento, arreiamento, equipamento, munições, utensilios, insignias e materiaes de diversas especies.

Processaram-se titulos de divida do valor de peças de fardamento, tendo-se tambem organizado termos de exame e consumo e ajustes de contas de fardamento.

O serviço feito póde assim discriminar-se:

Titulos de divida de fardamento.	158
Termos de consumo	182
Pedidos:	
De fardamento, armamento, equipamento, arreiamento e munições	392
De artigos de expediente	273
De utensilios e materiaes	437
Do arsenal de guerra desta Capital.	417
Das dependencias da intendencia.	172

3ª SECÇÃO

Por esta secção expediram-se 11.799 volumes contendo fardamento, equipamento, arreiamento, utensilios, armamento, munição, artigos de expediente, etc., destinados aos corpos do exercito e estabelecimentos deste ministerio nos Estados da Republica.

Receberam-se do Havre 187 volumes com polvoras para a commissão de experiencias no polygono do Realengo; de Londres 75 com

cartuchos de segurança para a mesma commissão; da Allemanha 4 com apparelhos de physica para a fabrica de cartuchos e artificios de guerra e para o arsenal de guerra desta Capital, 1 com apparelhos para a direcção geral de artilharia, 26 com munição de artilharia, 1.098 com artigos para as obras do novo arsenal de guerra e de Portugal 15 com polvoras para experiencias.

Da fabrica de cartuchos e artificios de guerra foram recebidos 2.610 volumes com cartuchos de varios systemas, na importancia de 674:294$875.

4ª SECÇÃO

Foi executado com a regularidade possivel o serviço de fornecimentos a cargo desta secção, tendo sido estrictamente cumpridas as ordens respectivas.

E' sensivel a exiguidade de vencimentos do pessoal civil, pelo que se torna necessaria a revisão da respectiva tabella.

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Esta repartição esteve até 16 de setembro ultimo a cargo do general de brigada Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, passando dessa data em diante a ser dirigida pelo general de brigada Modestino Augusto de Assis Martins, nomeado por decreto de 6 do dito mez.

GABINETE

A escripturação e o expediente estão em dia, tendo sido feitos com regularidade todos os serviços.

1ª SECÇÃO

Por esta secção foram elaborados, durante o anno findo, pareceres sobre praticagem de officiaes e instrucções para o recebimento de vias de communicação e para os serviços de conservação, reparo e construcção da estrada d. Francisca em Santa Catharina.

Executaram-se ainda os serviços abaixo especificados nas seguintes estradas de ferro e de rodagem e linhas telegraphicas em construcção:

ESTRADAS DE FERRO

De Lorena a Bemfica — Fizeram-se reconhecimentos entre a villa do Piquete e o Sanatorio, em Lavrinhas, para esclarecer a exploração do traçado e no trecho comprehendido entre Lorena e aquella villa para o estudo de duas variantes.

Em setembro iniciaram-se os trabalhos de exploração á margem do rio Piquete, sendo corrida a linha em uma extensão de 4.500^{m}.

Com o fim de melhorar as condições technicas do traçado, no trecho estudado, foi corrida uma variante da estaca 576+2^{m},05 á estaca 574 de locação e estudada outra entre as estacas 527+15 e 668+5^{m},91 da exploração.

Além da locação dessas variantes, retocou-se a linha em uma extensão de 5.397^{m},70, ficando assim com um desenvolvimento total de 17.377^{m},70 desde a estaca zero em Lorena até a margem direita do rio Piquete. A differença de nivel entre os pontos extremos é de 97^{m},201. A extensão total da linha compõe-se de 7.756^{m},893 em patamares, 7.610^{m},110 em eclives e 1.910^{m},697 em declives.

Os alinhamentos comprehendem 11.808^{m},115 em tangentes e 5.469^{m},585 em curvas.

A terraplenagem indispensavel ao preparo da plataforma da estrada foi levada á estaca 591, produzindo o avançamento de 1.680^{m} e a ponta dos trilhos á estaca 560, sendo o avanço de 1.781^{m}.

Outros trabalhos realizaram-se, taes como a construcção de um desvio para o serviço da estação — Coronel Barreiros — e de outro para o deposito de carro, a ligação do desvio da estação inicial com a linha principal, a construcção de um triangulo de reversão na dita estação, etc.

Como obras de arte foram construidos nove boeiros, uns de pedra secca e outros de alvenaria de tijolo.

Iniciou-se a construcção da ponte do ribeirão do Ronco, de superstructura metallica, assentando em encontros de alvenaria de pedra e lançaram-se os fundamentos de uma estação, que tomou o nome de Coronel Barreiros.

A linha telephonica acompanhou o avançamento da via ferrea e chegou proximo á villa do Piquete.

O trafego inaugurado em novembro de 1903, entre Lorena e Encruzilhada, e estendido de março de 1904 em diante até o kilometro 10+647,45, produziu a renda de 22:636$308.

Continuam os estudos de uma estrada de rodagem entre a villa do Piquete e o ponto escolhido para o sanatorio militar em Campos do Jordão.

De Cacequy a Inhanduhy — O serviço está dividido em tres secções.

A 1ª secção, desde a estaca zero até a estaca 450, preparou a plataforma até o aterro da varzea do rio Ibirapuytan; deu começo ao assentamento da linha que vae até a margem esquerda do dito rio; effectuou a locação, nivelamento e outros trabalhos; e fez um movimento de terras de 33.509^{m3},033 e uma lastragem que consumiu 272^{m3},700.

A 2ª secção realizou a locação dos nove kilometros que lhe foram destinados; iniciou os trabalhos de terraplenagem; atacou a locação e nivelamento de 10.826^{m},20 do trecho até o arroio Lageado; deu começo em setembro aos trabalhos de terraplenagem e promptificou em novembro a plataforma até a estaca 1.184, realizando um movimento de terras e de pedras de 1.821^{m3},425.

A 3ª secção, encarregada do trecho de Cacequy ao rio Santa Maria, assentou 3.155^{m} de linha e locou 1.790^{m}, empregando 20.978^{m3} de aterro.

A 4ª secção occupou-se com a esplanada para a estação de Alegrete e com o aterro da Restinga, onde o movimento de terras foi de 15.922^{m3},160.

Além desses serviços foram feitos por empreitada o assentamento de um girador de 12^{m},25 de raio e as alvenarias da ponte Ibirapuytan.

Está sendo construida, para ser lançada sobre o arroio Jararaca, uma ponte de madeira de 50^{m} de vão e foram executados os assentamentos das superstructuras metallicas de um pontilhão de 5 metros de vão, de uma ponte de 10 metros e de duas de 15 metros sobre o citado arroio.

Os trabalhos realizados durante o anno podem assim resumir-se:

Movimento de terras.	83.807^{m3},328
Alvenarias	1.529^{m3},326
Cantaria assente	11^{m3},505
Superficie repintada	165^{m2},17
Terraplenagem em kilometros. . . .	35
Locação idem	29

Ponte sobre o rio Jararaca, quasi concluida.

Ponte sobre o rio Ibirapuytan, em proseguimento.

ESTRADAS DE RODAGEM

Da Villa União da Victoria á cidade de Palmas— Executaram-se 13.200 metros de estrada carroçavel; organizaram-se projectos detalhados de dous trechos de 5 kilometros cada um, estando em preparo um novo trecho; fez-se a exploração de Pouso Bonito, na distancia de 63 kilometros do rio Jangada á cidade de Palmas; repararam-se 65 kilometros até o Capão Bonito; construiram-se 5.680 metros de estrada com 20 boeiros de pedra e 4 pontilhões de madeira; fizeram-se córtes calculados em 24.766^{m3}, 671; foram roçados, derrubados e limpos 377^{m2},20, destocando-se 653^{m2},81, excavando-se em terra 144^{m3},466 e em pedra 128^{m3},145 e capinando-se uma superficie de 9.350^{m2},57.

A estrada carroçavel concluida tem o desenvolvimento de 21 kilometros.

De Guarapuava á Colonia Militar junto á foz do Iguassú—A exploração extendeu-se além do rio Guarany 682 metros, sendo o estudo feito em 6.811^{m},80 e destes approvados 6.231^{m},80, dos quaes na execução accusavam 3.982 metros em linha recta e 2.279 metros em alinhamentos curvos; a parte correspondente ao kilometro 171 da estrada de rodagem ficou prompta. Nessa extensão foram derrubados e roçados 124.633^{m2}, destocados 37.398^{m2} e limpos 43.622^{m2}.

O movimento de terras foi de 27.108^{m3}, sendo em rocha 887^{m3},857, em seixos e pedras soltas 25.799^{m3},203 e em terra propriamente dita, de 23.640^{m3},962.

Concluiu-se a ponte sobre o rio Guarany com o vão de 16 metros e iniciou-se a construcção da do rio Tapera com 28m,80 de vão.

D. Francisca, da cidade de Joinville á do rio Negro — Passou a pertencer á União esta estrada de rodagem, na extensão de 157 kilometros, dos quaes 94 foram construidos e os restantes estão apenas explorados.

Em fevereiro do corrente anno foi nomeada uma commissão de officiaes, a qual iniciará seus trabalhos, tendo em vista principalmente a conservação do trecho já construido.

LINHAS TELEGRAPHICAS

De Guarapuava á Colonia Militar junto á foz do Iguassú — Ao começar o presente anno, o serviço de construcção estava no arroio de Matto Queimado. Durante o anno findo foi levada a construcção até a margem do rio Floriano Peixoto, onde installou-se um posto telephonico, sendo até ali entregue a linha á repartição geral dos telegraphos.

O estudo de reconhecimento foi levado até a colonia com 181.185m, o de exploração, com 116.289m,75 desde o Matto Queimado, e o de locação por 100.466m, existindo 61 alinhamentos rectos e 1.000 postes fincados, 993 com braços isoladores e 101.885m esticados.

Para a execução do serviço fez-se a derrubada de 4.047m2,40 de matta, sendo a área roçada e destocada. Nessa extensão construiram-se boeiros, pontilhões e pontes provisorias, variando os respectivos vãos entre dous e sete metros.

Do Rio Grande do Sul — Em junho ficou concluida a linha de Cruz Alta a S. Borja na extensão approximada de 5.555m, ligada por uma linha telephonica de S. Borja ao Passo do rio Uruguay.

Está agora em trabalho a linha de Cruz Alta á colonia militar do Alto Uruguay, de accordo com o traçado approvado e que passa por Santa Barbara e Palmeira com duplicação da linha no trecho de Cruz Alta a Santa Barbara.

De Matto Grosso — Em 1 de janeiro de 1904 inaugurou-se o trecho de Campo Formoso a Corumbá.

Em abril concluiu-se o levantamento de 82.241m de Aquidauana a Miranda.

Em julho fez-se o estudo até Porto Murtinho e reconheceu-se ser o melhor traçado o de Aquidauana-Nioac-Porto Murtinho, com uma estação intermediaria em Santa Margarida.

Em agosto ficou concluido o trecho de 68 kilometros de Aquidauana á villa de Miranda, sendo inaugurada a estação e entregue a linha ao trafego.

Em outubro inaugurou-se a estação de Nioac.

Finalmente em 1 de janeiro deste anno installou-se a estação do forte de Coimbra.

2ª SECÇÃO

1º DISTRICTO MILITAR

As despezas com as obras executadas attingiram a 43:570$000, do modo em seguida especificado:

Amazonas — Na enfermaria militar de Manáos effectuaram-se concertos no valor de 3:422$000 por conta do conselho economico e da verba — Obras Militares.

No quartel do 36º batalhão de infantaria fizeram-se obras de assoalhamento, construcção de cimalha, etc., no valor de 6:714$660.

Para aquartelamento das forças mobilisadas com destino aos territorios em litigio construiram-se tres galpões de madeira, com o que despendeu-se a importancia de 13:705$540.

Para o tratamento das praças construiu-se mais um pavilhão de madeira, com o que despendeu-se a importancia de 15:236$340. No edificio do quartel-general do commando do 1º districto militar executaram-se obras de reparo e asseio no valor de 4:492$100.

Pará — No quartel do 4º batalhão de artilharia, em Obidos, estão sendo executados reparos orçados em 4:237$047.

2º DISTRICTO MILITAR

Pernambuco — Para o hospital militar do Recife estão orçados reparos no valor de 31:927$762; entretanto, executaram-se apenas

obras de segurança e ligeiros concertos na importancia de 2:000$000 por conta do conselho economico.

No quartel do 40º batalhão de infantaria, no forte das Cinco Pontas, foram executadas obras na importancia de 15:700$791.

Os demais quarteis necessitam de obras, que ainda não tiveram começo de execução, estando tambem em ruinas varios fortes.

Maranhão — No quartel dos 5º e 35º batalhões de infantaria realizaram-se obras na importancia de 30:000$000.

3º DISTRICTO MILITAR

E' máo o estado geral dos proprios nacionaes, sendo precisas grandes despezas para pol-os em condições de preencherem os fins a que se destinam.

No forte S. Marcello tiveram execução obras que consistiram em reparos e alteamento dos parapeitos, assentamento de canhões, etc.

No edificio do quartel general fizeram-se obras de demolição, construcção e reconstrucção no corpo principal do edificio, substituição do madeiramento da cobertura, etc., despendendo-se 19:093$722 e não estando ainda completas taes obras.

No forte S. Pedro despendeu-se a quantia de 1:451$270 com a collocação de calhas e conductores, ladrilhamento, pintura, caiadura, etc.

4º DISTRICTO MILITAR

Fortaleza da Lage — A reconstrucção desta fortaleza está quasi terminada, faltando apenas alguns trabalhos e a installação electrica para illuminação e ventilação e o assentamento do distillador de agua do mar.

Fortaleza de S. João — A construcção da ponte desta fortaleza ficou concluida e foi inaugurada em junho do anno findo. A ponte é de ferro, com um vão de 20m, repousando sobre encontros de alvenaria de pedra e concreto; as suas fundações são de concreto; é servida por duas escadas de cantaria e possue um alpendre para abrigo e um guindaste para 2.500 kilogrammas.

Para facilitar a communicação da ponte com a fortaleza construiu-se uma calçada de 20m,20 de comprimento e 5m,50 de largura.

A despeza total com as obras de que se trata foi de 57:887$211.

Forte do Imbuhy — Construiu-se uma ponte em substituição á primitiva, composta de quatro pares de columnas, sendo umas de bronze e outras de ferro.

Com essa construcção gastou-se a quantia de 11:750$000.

Fortaleza de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro —Montou-se uma caldeira Babcock e Willeux; encetou-se a montagem de tres canhões Krupp e contractou-se com E. Lambert a execução de concertos no projector electrico, o qual foi depois de reparado, installado novamente.

Hospital Central do Exercito e quartel-typo de cavallaria em S. Christovão —As obras relativas a estes estabelecimentos precisam ser impulsionadas com mais vigor.

E' indispensavel atacar-se desde já a construcção do pavilhão central do hospital destinado á administração. Esta construcção precisa ainda para sua conclusão de 960:000$000.

O quartel-typo necessita ser concluido, não só por ser indispensavel ao aquartelamento do 9º regimento de cavallaria, mas tambem por ser conveniente poupar despezas com a conservação do que já está construido. Para isto faz-se preciso uma dotação de 300:000$000 por anno.

Fortificação da ponta da Igrejinha em Copacabana — Esta fortificação com o forte de Imbuhy e a fortaleza da Lage completa o triangulo da defesa principal do porto do Rio de Janeiro. Em taes condições, é necessario realizar a construcção de tal fortificação, orçada a despeza. Com uma dotação annual de 500:000$000, poder-se-ha em poucos annos concluir tão importante melhoramento.

Fortificação do porto de Santos — Está locada a construcção do quartel para o contingente, com a casa do commando e concluido o paiol de polvora, tendo sido construida a casa para o pharmaceutico do forte e iniciada a construcção de uma casa para o machinista.

O movimento de terras da estrada ligando o forte de Itaipú á Prainha está terminado. O muro de arrimo construido no ponto de reversão da estrada foi transformado em uma bateria.

Acha-se preparado o terreno para serem lançadas as fundações do forte de Itaipú.

As despezas com todos os trabalhos attingiram a 175:279$203.

Sanatorio Militar — Construiram-se uma enfermaria de madeira, provisoria, para beribericos, casas para arrecadação de armamento, reserva de inferiores, abrigo de operarios e residencia de officiaes.

Com a execução de todos os serviços despendeu-se a quantia de 57:500$000, sendo necessarios 310:233$243 para a conclusão dos trabalhos.

Quarteis dos 1º, 7º, 10º, 22º, 23º e 28º batalhões de infantaria, 3º regimento de cavallaria e 3º de artilharia — Executaram-se obras de ladrilhamento, aterro, calçamento, emboço, reboco, caiadura, pintura, retelhamento, segurança de paredes, construcção de baias, etc.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar — Fizeram-se a demolição do muro que circumda os terrenos do edificio e o levantamento de outro, o calçamento do corredor da entrada e do pateo, retelhamento geral, emboço, reboco, caiadura, pintura e muitos outros trabalhos, importando tudo em 38:464$680.

Direcção Geral de Saude — Os trabalhos constaram de assentamento de vergas e contra-vergas, entablamento, peças de cantaria do portico e conclusão da fachada.

Proseguiu-se no levantamento das paredes do andar superior e começou-se o assentamento das tesouras do corpo principal.

O total das despezas foi de 98:995$190.

Asylo dos Invalidos da Patria — Fizeram-se varias obras, que importaram em 23:479$880, consistindo em entelhamento, ladrilhamento, substituição de soalhos, collocação de calhas, etc.

Intendencia Geral da Guerra — As obras constaram de conclusão do edificio para o sub-intendente e o chefe da 4ª secção,

de pequenos trabalhos extraordinarios no deposito de fardamento e no predio de residencia do intendente e de conclusão da ponte de embarque e desembarque.

A despeza com taes obras foi de 68:992$528.

Novo Arsenal de Guerra — Foram executados : a muralha de sustentação do aterro e travessões de alvenaria, um muro sobre a muralha, um passadiço entre officinas, montagem de armação metallica, construcção da alvenaria e assentamento das machinas electricas da officina de modeladores.

Despenderam-se 299:996$163.

Escola Militar do Brazil — Realizaram-se os seguintes trabalhos: construcção do edificio ao longo da muralha de sustentação do baluarte, substituição do emboço e reboco externo no edificio da 2ª companhia, retelhamento, collocação de calhas e conductores, construcção de um pavilhão, etc.

A despeza elevou-se a 149:997$005.

5º DISTRICTO MILITAR

Paraná — No hospital de Curityba construiram-se duas enfermarias de isolamento e melhoraram-se as condições da pharmacia militar, importando a despeza em 4:850$000.

Santa Catharina — Os quarteis e fortalezas deste Estado necessitam de obras, que ainda não puderam ser executadas, por falta de verba.

6º DISTRICTO MILITAR

Rio Grande do Sul — Fizeram-se obras nos quarteis do 17º batalhão de infantaria, do destacamento do paiol de Pedras Brancas e do piquete de cavallaria e no hospital militar de Porto Alegre.

Tambem soffreram reparos os quarteis dos 1º e 3º regimentos de artilharia, 11º regimento de cavallaria, a enfermaria militar do Rio Grande, o quartel — Forte Caxias — em S. Gabriel, e as enfermarias militares da mesma cidade, de S. Borja e de Jaguarão.

7º DISTRICTO MILITAR

Os proprios nacionaes existentes neste districto estão em máo estado de conservação, sendo necessaria a verba de 100:000$000 approximadamente, para renoval-os.

3ª SECÇÃO

Foram ministradas informações sobre pedidos de aforamento de terrenos e acquisição de instrumentos de engenharia.

A bibliotheca está em perfeito estado de conservação; compõe-se actualmente de 552 obras em 1.556 volumes.

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Exerce o cargo de director geral de artilharia o general de brigada Luiz Antonio de Medeiros.

GABINETE

Acha-se em dia a escripturação e feita com regularidade; durante o anno findo foram expedidos 142 officios, 60 boletins e 12 informações.

1ª SECÇÃO

Tem a seu cargo os estudos para adopção, acquisição e modificação de todo o armamento e material de guerra destinado ao nosso exercito.

Emittiu diversos pareceres versando alguns sobre:

A indicação feita pelo commando do 3º districto militar para o desarmamento do forte de S. Paulo da Gambôa:

A applicação nos nossos canhões Krupp 7,5 c/m L/28 dos freios de marcha e tiro da sociedade anonyma John Cocherill, os quaes seriam assim transformados de tiro lento para canhões de tiro accelerado;

Uma alça de mira inventada por S. S. Scharapnell;

A proposta de B. Knettner e Mac Donell para a venda de fuzis de repetição e cartuchos carregados com polvora sem fumaça;

A proposta da The Hotchkiss Ordenance e Comp. para venda de canhões e metralhadoras automaticas de 7m/m;

As propostas de W. G. Armstrong Whitworth e Comp. e Georg Grotituck para a venda de canhões e metralhadoras;

O pedido de Julien Capot para proceder a experiencias com tirantes elasticos destinados ao uso das viaturas do exercito;

Um apparelho obturador para fusis, de invenção do italiano Domenico Patricione;

A proposta da «The British Gum» para a venda de fuzis e munições de guerra;

A proposta de Francis J. Eeaton e Son para a venda de estojos para a conducção da munição das carabinas de cavallaria que armavam os regimentos inglezes;

O pedido de Herm Stoltz para experimentar na referida direcção uma amostra de chapa de aço propria para escudos de canhões.

2ª SECÇÃO

Incumbe-se do estudo para adopção, acquisição, modificação, etc. das munições de guerra e a direcção technica das fabricas de polvoras e munições, laboratorios pyrotechnicos e arsenaes.

Dentre os pareceres que formulou destacam-se os relativos:

Ao explosivo Brazil para carga de ruptura de granadas;

A proposta de John W. Leitch & Comp. para o fornecimento de trimitrotalnal;

A uma consulta feita pelo commandante do 2º batalhão de artilharia quanto á vantagem da denominação da munição do fusil Mauser de cartucho de guerra, cartucho de instrucção e cartucho de manobra;

A um prospecto sobre el Pyrogeno e su aplicacion de Julio Maraga.

Tem em estudos o explosivo Brazil, a questão do acondicionamento, nas bolsas, do cartucho de polvora R. R. P (230×4 5/3) do canhão 7c5 L/28 e o explosivo illuminativo de Kaulfuss.

3ª SECÇAO

Fazem parte desta secção a direcção technica dos estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de artilharia, corpos da arma e fortalezas, os assentamentos dos officiaes do respectivo estado-maior, o archivo da direcção e seu material.

Elaborou parecer sobre o manual do canhão T R, $0^m,15$ L/40 do capitão João José de Lima, e tem em estudos um trabalho sobre a artilharia de campanha, organizado por diversos officiaes do nosso exercito.

A bibliotheca da direcção que se acha a seu cargo compõe-se de 4.832 volumes.

A linha de tiro do Realengo dispõe de diversos apparelhos necessarios ás experiencias que ali se realizam; e no Curato de Santa Cruz tem a secção um canhão systema Ehrardt e regular provimento de munições para esse canhão, além de alvos e artigos necessarios ás experiencias.

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Exerce o cargo de director geral de saude o general de brigada dr. José Leoncio de Medeiros.

Com a precisa regularidade correram os trabalhos ordinarios para as guarnições desta Capital e dos districtos militares, sendo satisfeitos os encargos extraordinarios para os serviços do Acre e do 1º districto militar, quer em relação ao pessoal, quer no que se refere a material, medicamentos, drogas e utensilios.

Organizado na 1ª secção e já revisto pelo conselho superior de saude, o regulamento para o serviço de veterinarios acha-se dependendo da autorização do Poder Legislativo para reorganização definitiva do mesmo serviço.

Em uma das dependencias da repartição creou-se um gabinete de consultas, onde possa reunir-se o pessoal do corpo de saude.

Durante o anno findo foram recolhidos ao cofre do conselho economico da direcção os saldos dos hospitaes e enfermarias militares que importaram na quantia de 81:566$273.

Pessoal — Os quadros medico e pharmaceutico são assim constituidos:

Medicos effectivos	120	
» adjuntos.	60	180
Pharmaceuticos effectivos.	43	
» adjuntos.	44	87

No quadro de medicos de 5ª classe existem actualmente quatro vagas que serão preenchidas por concurso na fórma das disposições em vigor.

Conselho superior de saude e Juntas militares de saude — Continuou regularmente o conselho superior de saude em seus trabalhos sempre que teve de pronunciar-se sobre as necessidades geraes do serviço sanitario.

Providenciou relativamente ás instrucções technicas para o serviço sanitario das forças expedicionarias do Amazonas e Matto Grosso; fez estudos, desenvolvendo instrucções iniciadas, para as classes de enfermeiros e padioleiros, durante a marcha, nos acampamentos e em combate; envidou novos esforços referentes á reorganização ou revisão de um formulario militar, e emittiu varios pareceres sobre diversos trabalhos e consultas submettidos á sua consideração.

No caracter de junta militar de saude reuniu-se durante 57 vezes, em que inspeccionou 162 officiaes e diversos funccionarios civis.

A junta militar de saude na guarnição desta Capital realizou 127 sessões, tendo inspeccionado 1.595 individuos.

Hospitaes e enfermarias — O hospital central do exercito funcciona com toda a regularidade.

Nas condições em que está, em construcção de pavilhões importantes, este hospital em breve tempo terá muito melhorado as suas installações, que lhe darão proporções excellentes para o fim a que é destinado.

Os hospitaes de 2ª classe receberam alguns melhoramentos reclamados como de mais urgencia, e alcançados pelas vantagens provenientes da instituição dos conselhos economicos autonomos.

Funccionaram regularmente as 19 enfermarias antonomas, e as das escolas militares, collegio militar, fortalezas de Santa Cruz e S. João e a enfermaria provisoria installada na cidade de Lorena.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar — E' dirigido pelo major pharmaceutico de 2ª classe Alfredo José Abrantes.

Durante o anno passado realizaram-se no edificio diversos concertos e reparos urgentes, de modo que se acha actualmente em boas condições.

Já foram orçadas e brevemente terão inicio as construcções de um pavilhão destinado ao archivo e encaixotamento e de uma pequena casa para habitação do porteiro, e os reparos na carpintaria e cocheira.

A receita do laboratorio foi de 383:493$470 e a despeza de 378:919$663, ficando o saldo de 4:573$807.

Na pharmacia especial do estabelecimento foram aviadas 21.736 receitas contendo 70.333 prescripções diversas; 1.974 receitas com 4.058 formulas, de fornecimento pago; e satisfeitos 2.763 pedidos.

Na secção do deposito foram attendidos 383 pedidos, tendo sido expedidos 2.072 volumes e 27 caixas ambulancias.

O gabinete de analyses continúa a prestar serviços relevantes á secção da officina, cujos numerosos e frequentes trabalhos auxilia com vantagem e grande proveito.

Deposito do material sanitario — Exerce as funcções de director deste deposito o tenente-coronel medico de 2ª classe dr. Antonio Affonso Faustino.

Presentemente dispõe este estabelecimento de material muito aperfeiçoado das mais garantidas procedencias e dos melhores e mais reputados autores e fabricantes.

Entre os fornecimentos feitos no anno findo destacam-se o de 10 barracas *Tortoise*, com lotação para 150 doentes, ao hospital de S. Sebastião, o material para o Alto Purús e Alto Juruá e para quatro commissões do Ministerio das Relações Exteriores.

Satisfez mais 210 pedidos, expedindo 172 caixas e 38 pacotes.

Para attender devidamente aos multiplos encargos, necessita este deposito dos seguintes empregados: um machinista, um boleeiro, dous conservadores para o instrumental cirurgico, um carpinteiro e dous encaixotadores serventes.

Laboratorio militar de bacteriologia e microscopia clinica — Funcciona sob a direcção interina do major medico de 3ª classe dr. José de Araujo Aragão Bulcão, no proprio nacional á rua General Canabarro n. 40.

Da verba votada, na importancia de 4:000$000, para as suas despezas, foi despendida a de 3:916$900.

Durante o anno passado foram feitas 1.299 analyses completas de urina, 164 exames de escarros, diversos exames de sangue e applicações do raio X como elemento de diagnostico, sendo attendidas, com promptidão, as requisições para verificação de casos suspeitos de peste bubonica.

Sob o ponto de vista bactericida foram estudados e analysados varios productos pharmaceuticos, as aguas remettidas pelo prefeito da cidade de Campos e os filtros offerecidos por uma casa commercial desta cidade.

Movimento dos hospitaes e enfermarias — Consta do seguinte quadro:

DISTRICTOS MILITARES	EXISTIAM	ENTRARAM	CURADOS	TRANSFERIDOS	MORTOS	EXISTEM
1º.	168	6.313	3.288	2.867	197	129
2º.	116	2.364	2.290	39	95	56
3º.	58	1.302	1.056	214	47	43
4º.	252	6.785	5.857	524	142	514
5º.	78	1.207	1.180	19	22	64
6º.	219	5.242	5.091	10	111	279
7º.	67	1.386	1.286	105	19	43
Somma.	988	21.599	20.048	3.778	633	1.128

A mortalidade foi de 2,47 %.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Continúa sob a direcção do coronel do corpo de estado-maior de artilharia João Candido Jacques.

Funccionaram com toda a regularidade as diversas officinas, tendo sido manufacturado grande numero de artigos de fardamento, equipamento, concerto de armamento, além de avultado numero de vasilhame para remessas a diversos destinos.

A totalidade dos trabalhos executados durante o anno de 1904 importou na quantia de 2.718:009$010, á qual addicionadas as de 603:142$480, valor das obras principiadas e não acabadas e 74:303$852 de trabalhos feitos em proprios nacionaes, dá para o valor total da receita a quantia de 3.395:455$342.

Quanto á despeza, verifica-se ter montado á importancia de..... 2.088:833$702; deduzindo-se, porém, a de 184:951$470, valor da materia prima existente em ser nas officinas até 31 de dezembro, tem-se que a despeza effectiva foi de 1.903:882$232, havendo, portanto, um saldo de 1.491:578$110.

O pessoal deste estabelecimento continúa a proceder com toda a correcção, tornando-se merecedor do apreço do Governo.

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul — E' dirigido pelo coronel graduado do corpo de estado-maior de artilharia João Leocadio Pereira de Mello.

E' innegavel que nestes ultimos annos tem este estabelecimento prosperado, como demonstram os trabalhos nelle executados para diversas repartições do Ministerio da Guerra, notadamente para a commissão do levantamento da carta geral da Republica, fornecendo-lhe não pequeno numero de instrumentos de precisão para o serviço de tomada de bases, nivelamentos, instrumentos esses que teem provado bem no serviço de campo; além destes, outros trabalhos de não menor importancia teem sido executados com toda a precisão, taes como: reparos em canhões Krupp 7 1/2, de armamento Mauser regulamentar, completando-o com sabres-punhaes completos, tapa-miras e outros accessorios confeccionados nesse estabelecimento com tanta nitidez e perfeição como os importados do estrangeiro.

Foram tambem executados diversos modelos de vehiculos aligeirados e desmontados para o serviço de infantaria e cavallaria, que tiveram consagração pratica, e bem assim diversos typos de vehiculos para o serviço de transporte e subsistencias em geral, muito concorrendo para isso a officina de construcção, que já se achando provida de machinas para trabalhar em madeiras, está habilitada a satisfazer com mais presteza e economia as principaes obras que fabrica.

Todas as officinas funccionaram regularmente, notando-se as de construcções e machinas, após as ultimas reformas por que passaram.

A officina pyrotechnica, apezar de não se achar convenientemente montada e de funccionar com machinas antigas modificadas, o seu concurso é util e não se torna oneroso ao Estado.

Deverá ser installada brevemente a officina de alfaiates, restabelecida pela lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, para o que já foram tomadas todas as providencias e adquirido o material necessario ao seu funccionamento.

A producção das officinas foi de 149:740$556 que, comparada com a despeza na importancia de 45:301$061, perfaz o saldo de 104:439$495.

Importou em 1:042:018$670 a despeza realizada com acquisição de artigos para o almoxarifado.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso — Continúa sob a direcção do tenente-coronel do corpo de estado-maior de artilharia Horacio Hermeto Bezerra Cavalcante.

Existem e funccionaram regularmente as officinas de machinistas e serralheiros, obras brancas, e ferreiros e as secções de espingardeiros, torneiros, tanoeiros e funileiros, e uma pequena fundição para obras de bronze.

No periodo decorrido de 1 de janeiro a 30 de setembro findo, manufacturaram-se 2.191 artigos e concertaram-se 202, destinados aos corpos e estabelecimentos militares do 7º districto, no valor de 21:215$244.

Para particulares as officinas manufacturaram e concertaram 413 artigos na importancia de 3:123$313, tendo sido a despeza respectiva de 2:839$376.

O almoxarifado recebeu 119 volumes procedentes da intendencia geral da guerra e do 2º batalhão de artilharia, e expediu 341 com destino á referida intendencia, direcção geral de contabilidade da guerra e corpos e estabelecimentos do districto.

A receita e despeza no periodo citado foram de 104:963$309, importando em 56:507$698 os fornecimentos realizados.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artificios de guerra—Exerce as funcções de director desta fabrica o coronel do corpo de estado-maior de artilharia Julio Fernandes de Almeida.

Suas officinas funccionaram com a habitual regularidade; tendo-se inaugurado a de caixas de papelão para munição, montada em optimas condições, principalmente sob o ponto de vista da fabricação pelo conjuncto de machinismos e apparelhos modernos que permittem productos solidos, elegantes e bem acabados.

Durante o anno findo, reparou-se completamente o motor a vapor, allemão, que acciona um dos dynamos geradores de electricidade, e concertou-se uma das antigas machinas do extincto laboratorio pyrotechnico do Campinho, destinada ao fabrico de capsulas para cartuchos Comblain e Nordenfeldt.

O laboratorio chimico tem desempenhado satisfactoriamente todos os trabalhos a seu cargo.

Obedecendo ás exigencias do serviço, muitas foram as vezes em que durante o anno prepararam-se differentes quantidades de fulminato de mercurio, varios mixtos para capsulas de armas portateis, estopilhas e fachos illuminativos, diversos vernizes para applicação nas capsulas, estopilhas e espoletas de tempo; e banhos chimicos para lavagem e brilho em metaes e para os trabalhos de nickelagem.

Durante mezes foram feitas determinações qualitativas e quantitativas de varias polvoras chimicas, trabalho que se tem prolongado, attenta á sua propria natureza e ao elevado numero de amostras para fusis e canhões.

A linha de tiro da fabrica continúa a prestar os bons serviços a que se destina; com regularidade vão sendo feitas experiencias balisticas com a munição alli preparada.

O estado sanitario do estabelecimento manteve-se o mais lisongeiro possivel, não obstante a epidemia reinante na localidade, to-

mando-se todas as medidas prophylativas tendentes a evitar a manifestação de molestias contagiosas.

Fez-se com a maxima regularidade o serviço de illuminação, continuando a fabrica a fornecer a energia electrica precisa á producção de luz nos estabelecimentos militares existentes na localidade.

Proveitoso serviço teem prestado as officinas e apparelhos da fabrica aos trabalhos da commissão de estudos de polvoras chimicas.

Fabrica de polvora da Estrella — Continúa no cargo de director desta fabrica o coronel do corpo de estado-maior de artilharia João Carlos Marques Henriques.

Os serviços realisados durante o anno findo discriminam-se da seguinte fórma:

Abegoaria — Acha-se bem adiantada a construcção da casa destinada á conservação das viaturas, deposito de forragem e ferragem, enfermaria para animaes, salas para o serviço de ajaezamento e de correaria e aposento para o empregado de dia.

Almoxarifado — Foi o seguinte o movimento havido com as materias primas:

CLASSIFICAÇÃO	PASSAGEM DE 1903	SAHIDAS EM 1904	PASSAGEM PARA 1905
	k	k	k
Enxofre	62.287,250	2.252,0	60.035,250
Salitre crystallisado	243.369,0	—	243.369,0
» em bruto	212.768,0	19.300,0	223.468,0
» refinado.	16.618,0	—	16.618,0

Bibliotheca — Conta 647 volumes entre encadernados, cartonados e em brochura.

Laboratorio — Com a acquisição de um novo densimetro está o laboratorio apparelhado para o exame de qualquer polvora.

Destacamento — E' composto de 50 praças do 38º batalhão de infantaria, que, sem prejuizo do serviço militar, são empregadas no córte de lenha, arco para barril, abatimento de vegetação, aterros, etc.

Enfermaria — O estado sanitario foi dos mais lisongeiros, ainda

mesmo em relação ao paludismo que figura apenas com 26 casos, quando em 1903 foi de 71, cujo numero total de doentes elevou-se a 138, mais do dobro do anno findo, que apenas attingiu a 62.

Illuminação — Continúa a ser de kerosene que pelo imminente perigo que apresenta, maxime quando houver necessidade de trabalhar-se á noite, seria de incontestavel vantagem substituir pela electricidade, em cujo aproveitamento se poderá utilizar um locomovel alli existente, ou então pelo gaz acetyleno, hoje adoptado em muitos estabelecimentos publicos.

Linha de tiro — Continúa bem conservada, pretendendo-se em breve a substituição dos postes de madeira por outros de trilhos.

Officinas — Estão sendo montados, para o serviço respectivo, uma serra circular e um torno para madeira, para os quaes será aproveitada a força motriz.

O seu pessoal, além do preparo de polvoras, empregou-se em reparo de casas, pontes, calçamento, limpeza de vallas e abertura de outras parallelamente á linha ferrea da « The Leopoldina Railway Company, Limited », desobstrucção de rios, com isso notando-se não insignificante melhoria no estado sanitario do estabelecimento.

Na tanoaria construiram-se 42 barris para acondicionamento de polvora, concertaram-se 2.977 e 36 barricas de salitre, apparelharam-se 219 duzias de arcos e fizeram-se 1.030 cavilhas.

Pharmacia — Foram aviadas durante o anno 1.214 receitas contendo 2.774 prescripções.

Pontes — Foram reparadas algumas, tendo sido o assoalho da que fica sobre o rio Caboclo substituido totalmente, empregando-se para isso pranchões de peroba, em vez de pinho, que facilmente se estraga com a acção do tempo.

Producção de polvoras — Foi de 19.880 kilogrammos a producção de polvoras de diversas marcas, consumindo-se 17.345 achas de mulungu tiradas pelas praças nas mattas da fabrica.

Fabrica de polvora do Coxipó — Continúa na direcção desta fabrica o tenente-coronel do corpo de estado-maior de artilharia Celestino Alves Bastos.

Está localisada á cerca de trinta kilometros a N.E. de Cuyabá, á margem direita do rio Coxipó.

Consta a fabrica dos seguintes edificios: cinco casas de residencia, um pequeno quartel, um xadrez, um edificio onde estão installados o almoxarifado e a officina de ferreiro, uma meia-agua dividida em nove quartos, seis officinas, um paiol e uma olaria com telheiro, forno e accessorios para a fabricação de telhas, ladrilhos e tijolos de construcção.

Possue mais uma pequena linha de tiro, um curral, um cannavial e capinzal e um cercado de arame farpado.

Attenta a falta de commodos na fabrica, acha-se em deposito no arsenal de guerra de Matto Grosso parte da materia prima pertencente ao estabelecimento.

Presentemente a fabrica só póde produzir polvora negra para artificios de guerra, fusil e canhão de varias marcas, em uma média diaria de 20 a 30 kilogrammos; polvora que será comprimida, uma vez montada a prensa hydraulica.

Durante o anno findo os diversos serviços correram regularmente, procedeu-se á limpeza da extensa área do estabelecimento, concertou-se a estrada que conduz á Cuyabá, construiram-se dous boeiros, uma cobertura provisoria para proteger a prensa hydraulica e a bomba e uma cerca na extensão de 810 metros com arame farpado, e continuou-se a construcção dos alicerces da referida prensa.

Necessita esta fabrica de diversos melhoramentos que só poderão ser attendidos desde que o Congresso Nacional augmente a respectiva dotação orçamentaria.

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

Continúa no commando deste estabelecimento o capitão reformado e coronel honorario Alfredo Vicente Martins.

O estado effectivo compunha-se, em 31 de dezembro de 1903, de 14 officiaes da administração, 127 officiaes asylados, 792 praças do exercito e 72 da armada.

Durante o anno findo foram incluidos 20 officiaes, 131 praças do exercito e 189 da armada.

Foram excluidos, por fallecimento e outros motivos, 12 officiaes, 109 praças do exercito e 156 da armada.

Ficaram existindo, em 31 de dezembro de 1904, 14 officiaes da administração, 135 officiaes asylados, sendo um da armada, 806 praças do exercito, 105 praças da armada e 283 praças do exercito reformadas residentes nesta Capital, fóra do asylo.

As aulas da escola Honorio Ribeiro, existente no asylo, foram suspensas, em virtude de sentença do Poder Judiciario que condemnou a Associação Commercial do Rio de Janeiro, a qual subvencionava a dita escola, a entregar a quem de direito o patrimonio dos invalidos da Patria.

Fizeram-se obras no edificio em que estão installados as companhias de reformados, a cozinha e o refeitorio, estando já reformado o edificio destinado á administração, construida a casa para quartel dos remadores e estabelecida a canalisação d'agua.

Outros melhoramentos, porém, tornam-se necessarios, taes como, a reforma dos edificios em que habitam familias de asylados, edificios que estão em ruinas, a reconstrucção da lavanderia e o reparo das muralhas que guarnecem o cáes e as ladeiras que conduzem ao segundo plano da ilha em que está o estabelecimento.

O estado sanitario tem sido bom, mau grado as más condições hygienicas da ilha, as quaes não podem ser removidas de prompto.

DIRECÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA

A direcção geral de contabilidade da guerra, sob as ordens do general de brigada honorario Carlos Corrêa da Silva Lage, prosegue no desempenho dos serviços a seu cargo, de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 3.893, de 5 de janeiro de 1901.

Em 1904, quanto ao pessoal, occorreu o seguinte:

A 29 de setembro falleceu o 2° official Carlos Pinto Ferraz e a 12 de dezembro foi exonerado, a seu pedido, o praticante Orestes Franklim Xavier de Brito.

Por decreto de 5 de outubro obtiveram promoção a 2º official o 3º Victor da Costa Vellez e a 3º official, o praticante Joaquim Antunes Lopes Lemos.

Foram nomeados praticantes José Basilio Pyrrho em 8 de outubro e Carlos Lage Sayão em 12 de dezembro, entraram em exercicio aquelle na mesma data e este a 19 de dezembro referido.

RECEITA

A receita arrecadada de accordo com a lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, durante o exercicio financeiro de 1904, importou em 573:890$745, que foi entregue ao Thesouro Federal, assim discriminada:

ORDINARIA

INTERIOR

14. Renda da Casa de Correcção	3$000	
15. » da Imprensa Nacional	1:232$000	
27. Imposto de sello	22:365$984	
30. Sobre subsidios e vencimentos	260:130$465	283:731$449

EXTRAORDINARIA

56. Montepio militar	94:970$163	
57. » dos empregados publicos	16:816$085	
58. Indemnizações	102:129$903	213:916$151
64. Renda com applicação especial — Rendas eventuaes		67:028$749
67. Depositos — Espolios		830$900

MOVIMENTO DE FUNDOS

Medicamentos fornecidos pelo laboratorio chimico militar		8:383$496
		573:890$745

Na renda com applicação especial está comprehendida a de 9:709$564 do ramal ferreo de Lorena a Bemfica.

CREDITOS

A lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 concedeu para as despezas do exercicio de 1904 o credito de 30:200$000 em ouro e 48.259:303$070 em papel.

Creditos supplementares, especiaes e extraordinarios foram abertos em papel como se passa a expor:

Supplementares 539:785$375

Decretos ns. 1.341 e 5.245, de 11 de janeiro de 1905, de 59:412$500 á verba 15 — Material — consignação — vantagens de forragens e ferragens.

Decreto n. 5.472, de 2 de março de 1905, de 480:372$875, á verba 15ª — Material — consignação 32ª — Transporte de tropas.

Especiaes 13:634$610

Decreto n. 5.183, de 31 de março de 1904, de 1:721$280, para pagar a Maria Candida Gonçalves, viuva do major Servilio José Gonçalves, vantagens de instructor da extincta escola militar da Capital.

Decretos ns. 1.224 e 5.300, de 31 de agosto de 1904, de 5:181$, para pagar diarias que deixaram de receber Antonio José da Silva Rosa e Casimiro José da Silva Rosa, inspectores da repartição geral dos telegraphos.

Decretos ns. 1.225 e 5.314, de 14 de setembro de 1904, de 6:434$980, para pagar a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas praças, de peças de fardamento vencido.

Decretos ns. 1.235 e 5.326, de 21 de setembro de 1904, de 107$850, para pagar a Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento os vencimentos de praça de novembro de 1901.

Decreto n. 5.382, de 30 de novembro de 1904, de 189$500, para pagamento de custas a que foi condemnada a União na acção intentada pelo general de brigada Marciano de Magalhães.

Extraordinarios — 5.088:938$590

Saldo de 44:907$964, dos decretos ns. 995 e 4.900, de 21 de julho de 1903, para as despezas resultantes da occupação do Acre.

Saldo de 18:667$389, dos decretos ns. 1.010 e 4.926, de 19 de agosto de 1903, para as despezas com a reconstrucção do pavilhão «Deodoro» no hospital central do exercito.

Decretos ns. 1.161 e 5.104, de 8 de janeiro de 1904, de 1:815$409, para pagamento do ordenado a Antonio Bento Guimarães, mestre da officina do extincto arsenal de guerra da Bahia.

Decretos ns. 1.162 e 5.105, de 8 de janeiro de 1904, de 1:303$000, para pagar vencimentos a Maximo Francisco da Silva, guarda do extincto arsenal de guerra de Pernambuco.

Decretos ns. 1.163 e 5.106, de 8 de janeiro de 1904, de 479$624, para pagar ordenado a Antonio João Nepomuceno, ex-mestre de gymnastica da extincta companhia de artifices de Matto Grosso.

Decretos ns. 1.174 e 5.116, de 13 de janeiro de 1904, de 3:027$095, para pagar ao capitão Alfredo Ribeiro da Costa gratificações que deixou de receber.

Decretos ns. 1.197 e 5.248, de 13 de julho de 1904, de 3:399$999, para pagar ordenados a João Climaco dos Santos Bernardes, almoxarife aposentado do extincto arsenal de guerra de Pernambuco.

Decretos ns. 1.198 e 5.249, de 13 de julho de 1904, de 3:916$690, para pagar a Orozimbo da Silva Marques vencimentos de mestre do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul.

Decretos ns. 1.217 e 5.284, de 19 de agosto de 1904, de 5,000:000$000, para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.

Decretos ns. 1.294 e 5.395, de 14 de dezembro de 1904, de 737$633, para pagar a José Alfredo de Carvalho o ordenado de ajudante de porteiro do extincto arsenal de guerra de Pernambuco.

Decretos ns. 1.295 e 5.396, de 14 de dezembro de 1904, de 9:445$160, para pagar ao bacharel José Francisco Ribeiro Machado os ordenados de secretario do extincto arsenal de guerra de Pernambuco.

Decretos ns. 1.304 e 5.400, de 21 de dezembro de 1904, de 1:178$567, para pagar a Lourenço Francisco da Cunha o ordenado de mestre de musica da extincta companhia de artifices do Rio Grande do Sul.

Importam os creditos descriptos:

ORÇAMENTARIOS

	Ouro	Papel
Ordinarios	30:200$000	48,259:303$070
Supplementares.	$	539:785$375
Total. . .	30:200$000	48,799:088$445

EXTRA-ORÇAMENTARIOS

	Papel
Especiaes	13:634$610
Extraordinarios	5,088:938$590
Total	5,102:573$200

Tendo sido a despeza ordinaria ou orçamentaria de 30:151$105 — ouro — e 47,399:905$294 — papel — deu-se o saldo de 48$895 — ouro e de 1,399:283$151 — papel.

Importando a despeza especial ou extraordinaria em 4,293:202$193 — papel — ficou o saldo de 809:371$007.

Em virtude da autorização contida no art. 12, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, do saldo ouro dos decretos ns. 141 e 1.923, de 5 de julho de 1893 e 24 de dezembro de 1894, de 7,850:268$971, despendeu-se 630:967$181, restando ainda 7,219:301$790 — ouro, sendo o daquelle — 7,217:744$162, e deste 1:557$628.

Os creditos e as despezas estão demonstrados no annexo letra E

EXERCICIO CORRENTE

Para as despezas de 1905, a lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, concedeu o credito de 50:000$000 — ouro — e 48,118:987$070 — papel.

Desde já se póde prever que as dotações para transportes de tropas, forragens e ferragens, por insufficientes, determinarão a abertura de creditos supplementares como no exercicio de 1904.

Eliminada desde 1901 da tabella B, a que se refere o art. 44, § 1º da lei n. 1.652, de 23 de novembro de 1899, a faculdade da abertura de credito supplementar para occorrer ao excesso de despeza com forragens e ferragens que, semelhantemente á da etapa, depende de avaliações semestraes, convém seu restabelecimento na lei do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, para 1906, afim de que, na ausencia do Congresso, não se colloque a administração da Guerra na impossibilidade de conceder augmentos de distribuição de creditos aos Estados; tendo-se assim de effectuar as despezas á conta de exercicios findos e tambem na contingencia de não preencher os claros de animaes nos quadros dos corpos montados.

EXERCICIOS FINDOS

Nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, durante o anno de 1904 foram reconhecidas, processadas e escripturadas dividas de exercicios findos, na importancia de 309:616$754.

Sua especificação consta do annexo letra **E**.

ORÇAMENTO

Orçada a despeza para 1906 em 100:000$000 — ouro e 48,118:987$070 — papel e comparada com a votada para 1905, existe apenas a differença para mais em ouro de 50:000$000, proveniente da insufficiencia do consignado no § 16 — Commissão em paiz estrangeiro — que impediu a perfeita execução dos dispositivos: — a — d — do art. 10, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.

O orçamento é demonstrado com a tabella seguinte:

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza orçada para 1906, comparada com a votada para 1905

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1904	VOTADA PARA 1905	MAIS EM 1906
1ª	Administração geral	197:915$000	197:915$000	
2ª	Supremo Tribunal Militar e Auditores	143:800$000	143:800$000	
3ª	Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	236:580$000	236:580$000	
4ª	Intendencia Geral da Guerra	287:316$000	287:316$000	
5ª	Instrucção Militar	1.040:894$500	1.040:894$500	
6ª	Arsenaes, depositos e fortalezas	1.235:972$414	1.235:972$414	
7ª	Fabricas e laboratorios	350:871$300	350:871$300	
8ª	Serviço de saude	329:340$000	329:340$000	
9ª	Soldos e gratificações	14.357:392$900	14.357:392$900	
10ª	Etapas	15.812:030$000	15.812:030$000	
11ª	Classes inactivas	2.222:979$956	2.222:979$956	
12ª	Ajudas de custo	200:000$000	200:000$000	
13ª	Colonias militares	125:800$000	125:800$000	
14ª	Obras militares	3.080:000$000	3.030:000$000	
15ª	Material	8.498:695$000	8.498:695$000	
	Total em papel	48.118:987$070	48.118:987$070	
	OURO			
16ª	Commissão em paiz estrangeiro	100:000$000	50:000$000	50:000$000

Observação

A differença para mais de 50:000$000 em ouro, provém da insufficiencia do votado para 1905.

SECRETARIA DE ESTADO

A Secretaria de Estado, dirigida pelo general de brigada honorario bacharel Francisco Manoel das Chagas, continúa a executar com regularidade os trabalhos que são de sua competencia.

Durante o anno findo transitaram pela secção de exame da mesma secretaria 20.673 papeis comprehendendo differentes assumptos que foram devidamente informados e resolvidos, de accordo com as disposições em vigor e conveniencias do serviço.

A secção de expediente elaborou os seguintes actos: mensagens — 29; exposições servindo de base a mensagens — 5; decretos numerados — 38; decretos não numerados — 368; portarias especiaes de nomeação, exoneração, licenças — 556; titulos de alferes-alumno — 40; titulos de medalha militar — 377; extractos de consultas do Supremo Tribunal Militar — 20; avisos e portarias — 7.380.

Tendo fallecido em maio ultimo o porteiro, tenente honorario José Maria Corrêa, foi nomeado para esse logar o continuo alferes honorario Ovidio Gomes da Silva Junior que o substituia em seus impedimentos.

Do annexo I constam as nomeações e serviços dos respectivos empregados.

Taes são, Sr. Presidente, as informações que ora posso prestar-vos sobre o estado dos differentes serviços dependentes do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1905.

Francisco de Paula Argollo.

ANNEXOS

A

MAPPA DA FORÇA

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Mappa da força do Exercito, de accordo com a lei de fixação que vigora em 1905

Corpos	Estado: Completo		Estado: Effectivo		Differença: Para mais			Differença: Para menos		Quadro especial
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes: Aggregados	Officiaes: Excedentes do quadro	Praças	Officiaes	Praças	
Corpos especiaes										
Estado-maior general	28		28							3
Corpo de estado-maior	66		66							22
» » engenheiros	66		66							18
» » estado-maior de 2ª classe	6		6							
» de saude: medicos	180		176					4		5
» de saude: pharmaceuticos	87		87							
Somma	433		429					4		48
Armas — Engenharia										
1º batalhão	18	413	18	398					15	
2º »	18	413	18	513			100			
Somma	36	826	36	911			100		15	
Artilharia										
Estado Maior	62		62							9
Campanha: 1º regimento	25	402	25	255					147	
2º »	25	402	25	319					83	
3º »	25	402	25	165		1			237	
4º »	25	402	25	261					141	
5º »	25	402	25	226					176	
6º »	25	402	25	174					228	
Posição: 1º batalhão	21	329	21	295					34	
2º »	21	329	21	170	1				159	
3º »	21	329	21	238					91	
4º »	21	329	22	210		1			119	
5º »	21	329	21	288					41	
6º »	21	329	21	254					75	
Somma	338	4.386	340	2.855	1	2			1.531	9
Cavallaria										
1º regimento	25	405	40	303		15			102	1
2º »	25	405	35	423		10	18			
3º »	25	405	34	352		9			53	
4º »	25	405	33	221		8			184	
5º »	25	405	34	388		9			17	
6º »	25	405	32	276		7			129	
7º »	25	405	33	148	1	8			257	
8º »	25	405	36	216		11			189	
9º »	25	405	39	342		14			63	
10º »	25	405	32	228		7			177	
11º »	25	405	34	345		9			60	
12º »	25	405	33	270		8			135	
13º »	25	405	33	169		8			236	
14º »	25	405	35	167		10			238	
Corpo de transporte	14	278	21	249		7			29	
Somma	364	5.948	504	4.097	1	140	18		1.869	1
Infantaria										
1º batalhão	21	425	31	310	1	10			115	
2º »	21	425	32	129		11			296	
3º »	21	425	30	268		9			157	
4º »	21	425	33	245		12			180	
5º »	21	425	31	117	1	10			308	
6º »	21	425	32	161		11			264	
7º »	21	425	38	300	2	17			125	
8º »	21	425	31	195		10			230	
9º »	21	425	35	384	1	14			41	
10º »	21	425	36	322		15			103	
11º »	21	425	33	193		12			232	
12º »	21	425	33	403		12			22	
13º »	21	425	34	208		13			217	
14º »	21	425	36	185		15			240	
15º »	21	425	33	425		12				
16º »	21	425	35	359		14			66	
17º »	21	425	30	206	2	9			219	
18º »	21	425	31	192	1	10			233	
19º »	21	425	30	189		9			236	
20º »	21	425	36	372		15			53	
21º »	21	425	33	159	2	12			266	
22º »	21	425	33	347		12			78	
23º »	21	425	34	373		13			52	
24º »	21	425	36	273		15			152	
25º »	21	425	35	471	1	14	46			
26º »	21	425	30	142	1	9			283	
27º »	21	425	31	356		10			69	
28º »	21	425	36	398		15			27	
29º »	21	425	28	185		7			240	
30º »	21	425	30	231		9			194	
31º »	21	425	32	120		11			305	
32º »	21	425	28	229		7			196	
33º »	21	425	32	164	1	11			261	
34º »	21	425	28	169	2	7			256	
35º »	21	425	30	134		9			291	
36º »	21	425	28	425	1	7				
37º »	21	425	35	242		14			183	
38º »	21	425	31	374		10			51	
39º »	21	425	32	245	1	11			180	
40º »	21	425	32	383		11			42	
Somma	840	17.000	1.294	10.583	17	454	46		6.463	
Somma	2.011	28.150	2.603	18.446	19	596	164	4	9.878	58
Alferes-alumnos			207							
Somma geral	2.011	28.150	2.810	18.446	19	596	164	4	9.878	58

Corpos	Amazonas	Pará	Maranhão	Ceará	Rio Grande do Norte	Parahyba	Pernambuco	Alagôas	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	Capital Federal	Rio de Janeiro	S. Paulo	Minas Geraes	Paraná	Santa Catharina	Rio Grande do Sul	Goyaz	Matto Grosso	Piauhy	Total: Officiaes	Total: Praças	Grande total
Corpos especiaes																								
Estado-maior general												31										31		31
Corpo de estado-maior												88										88		88
» » engenheiros												84										84		84
» » estado-maior de 2ª classe												6										6		6
» de saude: medicos												181										181		181
» de saude: pharmaceuticos												87										87		87
Somma												477										477		477
Armas — Engenharia																								
1º batalhão																416						18	398	416
2º »																		531				18	513	531
Somma																416		531				36	911	947
Artilharia																								
Estado Maior												71										71		71
Campanha: 1º regimento																		280				25	255	280
2º »												344										25	319	344
3º »																		191				26	165	191
4º »																		286				25	261	286
5º »												251										25	226	251
6º »																199						25	174	199
Posição: 1º batalhão												316										21	295	316
2º »																				191		21	170	191
3º »																	259					21	238	259
4º »		232																				22	210	232
5º »										309												21	288	309
6º »												275										21	254	275
Somma		232								309		1.257				199	259	757		191		349	2.855	3.204
Cavallaria																								
1º regimento												341										41	303	344
2º »																		458				35	423	458
3º »																		386				34	352	386
4º »																		254				33	221	254
5º »																		422				34	388	422
6º »																		308				32	276	308
7º »																				181		33	148	181
8º »																		252				36	216	252
9º »												381										39	342	381
10º »																		260				32	228	260
11º »																		379				34	345	379
12º »																		303				33	270	303
13º »																202						33	169	202
14º »																202						35	167	202
Corpo de transporte																		270				21	249	270
Somma												725				404		3.292		181		505	4.097	4.602
Infantaria																								
1º batalhão												341										31	310	341
2º »							161															32	129	161
3º »																		298				30	268	298
4º »																		278				33	245	278
5º »			148																			31	117	148
6º »																		193				32	161	193
7º »												338										38	300	338
8º »																				226		31	195	226
9º »										419												35	384	419
10º »												358										36	322	358
11º »																		226				33	193	226
12º »														436								33	403	436
13º »																		242				34	208	242
14º »							221															36	185	221
15º »	458																					33	425	458
16º »										394												35	359	394
17º »		236																				30	206	236
18º »																		223				31	192	223
19º »																				219		30	189	219
20º »												408										36	372	408
21º »																				192		33	159	192
22º »												380										33	347	380
23º »												407										34	373	407
24º »												309										36	273	309
25º »																		506				35	471	506
26º »										172												30	142	172
27º »							387															31	356	387
28º »															434							36	398	434
29º »																		213				28	185	213
30º »																		261				30	231	261
31º »		152																				32	120	152
32º »		257																				28	229	257
33º »	196																					32	164	196
34º »							197															28	169	197
35º »			164																			30	134	164
36º »	453																					28	425	453
37º »																	277					35	242	277
38º »													405									31	374	405
39º »																277						32	245	277
40º »							415															32	383	415
Somma	1.107	645	312				1.381			985		2.541	405	436	434	277	277	2.440		637		1.294	10.583	11.877
Somma	1.107	877	312				1.381			1.294		5.000	405	436	434	1.296	536	6.820		1.009		2.661	18.446	21.107
Alferes-alumnos																						207		207
Somma geral	1.107	877	312				1.381			1.294		5.000	405	436	434	1.296	536	6.820		1.009		2.868	18.446	21.314

Observações — O numero effectivo de praças está calculado até 1 do corrente, e consta dos telegrammas e mappas remettidos pelos commandos de districtos.
O numero effectivo de officiaes está calculado até a presente data.

Quarta Secção do estado-maior do exercito, 17 de março de 1905. — *Francisco de Paiva Azevedo*, coronel.

Annexo A —

B

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

Decreto n. 5.172 — de 21 de março de 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:572$500, supplementar ao art. 16, § 10 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella *B*, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 323:572$500, supplementar ao § 10 — Etapas — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 5.173 — de 21 de março de 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 446.464$562, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc. — da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 16.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribuna de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella *B*, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 446:464$562, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc. — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 5.177 — de 24 de março de 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 204:800$, supplementar ao § 9º — Soldos e gratificações — do art. 16, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 26, n. 1, tabella *B*, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 204:800$, supplementar ao § 9º — Soldos e gratificações — do art. 16 da citada lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 5.183 — de 31 de março de 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:721$280 para occorrer ao pagamento á d. Maria Candida Gonçalves, viuva do major da arma de infantaria Servilio José Gonçalves, de vantagens que este deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:721$280 para occorrer ao pagamento á d. Maria Candida Gonçalves, viuva do major da arma de infantaria Servilio José Gonçalves, de vantagens que a este competiam e que deixou de receber, de 27 de maio de 1897 a 10 de janeiro de 1898, quando instructor da extincta escola militar desta Capital.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.184 — de 8 de junho de 1904

Autoriza o Governo a considerar reformado no posto de alferes do exercito, com todas as vantagens inherentes ao mesmo posto, o 2º sargento reformado Januario da Rosa Franco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a considerar reformado no posto de alferes do exercito, com todas as vantagens inherentes ao mesmo posto

2º sargento reformado Januario da Rosa Franco; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.197 — de 13 de julho de 1904

Autoriza a abertura, ao Ministerio da Guerra, do credito extraordinario de 3:399$999, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extincto arsenal de guerra de Pernambuco João Climaco dos Santos Bernardes e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:399$999, para pagamento de ordenados devidos ao almoxarife aposentado do extincto arsenal de guerra de Pernambuco João Climaco dos Santos Bernardes e relativos ao periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1902.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.198 — de 13 de julho de 1904

Autoriza a abertura ao Ministerio da Guerra do credito extraordinario de 3:916$690, para pagamento dos vencimentos do mestre da extincta officina de correeiros do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul Orozimbo da Silva Marques.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:916$690, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do mestre da extincta officina de correeiros do arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul Orozimbo da Silva Marques, cujos serviços foram aproveitados na intendencia geral da guerra; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Lei n. 1.215 — de 11 de agosto de 1904

Manda graduar no posto immediatamente superior o official do exercito e da armada ou das classes annexas que attingir o n. 1 da respectiva escala.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a presente lei:

Art. 1.º O official do exercito e da armada ou das classes annexas, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior, dentro dos limites do quadro a que pertencer.

Paragrapho unico. No posto de general de brigada do estado maior general, a graduação só será conferida ao n. 1 dos coroneis combatentes, de accordo com o § 1º do art. 3º do decreto n. 403, de 27 de junho de 1891.

Art. 2.º Ficam extensivas aos officiaes graduados, na conformidade do art. 1º, as vantagens contidas na resolução de 30 de outubro de 1891, para reforma dos generaes graduados.

Art. 3.º Para execução da presente lei, revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

Decreto n. 1217 — de 19 de agosto de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000$, para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5.000:000$, para occorrer ás despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá.

Paragrapho unico. Por conta deste credito correrão as despezas com o regresso das forças que seguiram para o Estado de Matto Grosso, por occasião dos successos do Acre, e que foram transportadas pelos vapores *Itapacy*, *Itaituba* e *Itaperuna*, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, annullando-se na verba 15ª — Ma-

terial, rubrica n. 32 — Transporte de tropas — do orçamento vigente, a importancia dos pagamentos de fretes dos alludidos vapores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Lei n. 1.220 — de 24 de agosto de 1904

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1905 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do exercito;

§ 2.º Dos actuaes alumnos das escolas militares, ficando suspensas as matriculas nas escolas preparatorias e de tactica;

§ 3.º De 28.160 praças de pret distribuidas de accordo com a organisação em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º As praças, a que se refere o § 3º do artigo antecedente, serão obtidas pela fórma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição Federal, e na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas no art. 3º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Paragrapho unico. Continúa em vigor o paragrapho unico do art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Emquanto não fôr executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos.

Art. 4.º As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras com engajamento por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por tres annos, terão direito ás peças de fardamento que se abonam aos recrutas no ensino, gratuitamente, e á gratificação diaria de 250 réis.

Art. 6.º O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço, por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a

ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios.

Art. 8.º Revogam-se as disposições com contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.224 — de 31 de agosto de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, de diarias que deixaram de receber pelo mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:181$, para occorrer ao pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa, das diarias que deixaram de receber durante o tempo em que serviram na commissão constructora das linhas telegraphicas de Cuyabá e Corumbá; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.225 — de 14 de setembro de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do exercito estacionadas no Estado de Matto Grosso, proveniente de peças de fardamento que venceram e não receberam no devido tempo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.235 — de 21 de setembro de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 107$850, para occorrer ao pagamento aos soldados do 1º batalhão de artilharia de posição Martinho Xavier dos Santos e Manoel Pinto do Nascimento, de seus vencimentos relativos ao mez de novembro de 1901; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.253 — de 19 de outubro de 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao professor da escola preparatoria e de tactica do Realengo major-medico de 3ª classe do exercito dr. Affonso Lopes Machado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao dr. Affonso Lopes Machado, major-medico de 3ª classe do exercito, professor da escola preparatoria e de tactica do Realengo, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.262 — de 3 de novembro de 1904

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo soldo, ao medico de 4ª classe do exercito dr. Alfredo de Mello Mattos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao medico de 4ª classe do exercito dr. Alfredo de Mello Mattos a licença de um anno, com o respectivo soldo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.287 — de 30 de novembro de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 189$500, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia de custas a que foi condemnada a União na causa por este intentada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra um credito especial de 189$500, para occorrer ao pagamento ao general de brigada Marciano de Magalhães, importancia das custas a que foi condemnada a União na causa por este intentada para annullar os effeitos do decreto n. 3.329, de 19 de junho de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.290 — de 7 de dezembro de 1904

Autoriza o Governo a conceder mais um anno de licença ao alferes do 12º batalhão de infantaria do exercito Alfredo Romão dos Anjos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder mais um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude,

ao alferes do 12º batalhão de infantaria do exercito Alfredo Romão dos Anjos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.294 — de 14 de dezembro de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737$633, para occorrer ao pagamento de ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extincto arsenal de guerra do Estado de Pernambuco José Alfredo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 737$633, para occorrer ao pagamento do ordenado devido ao ajudante de porteiro aposentado do extincto arsenal de guerra de Pernambuco José Alfredo de Carvalho, de 19 de janeiro de 1899 a 10 de abril de 1900; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.295 — de 14 de dezembro de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445$160, para occorrer ao pagamento de ordenados, que competem ao secretario aposentado do extincto arsenal de guerra do Estado de Pernambuco bacharel José Francisco Ribeiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9:445$160, para occorrer ao pagamento dos ordenados que competem ao secretario aposentado do extincto arsenal de guerra de Pernambuco, bacharel José Francisco Ribeiro Machado, de 13 de janeiro de 1899 a 25 de dezembro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.304 — de 21 de dezembro de 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul Lourenço Francisco da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:178$567, para pagamento do ordenado devido ao mestre de musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul Lourenço Francisco da Cunha, no periodo decorrido daquella extincção á data de sua aposentadoria; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.341 — de 11 de janeiro de 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412$500, supplementar á verba 15ª consignação — Vantagens de forragens e ferragens.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412$500, supplementar á verba da rubrica 15ª do art. 12 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, na sub-consignação — Vantagens de forragens e ferragens.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 1.342 — de 11 de janeiro de 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600$, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, como continuo addido á secretaria de estado da guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600$, para pagamento dos vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, continuo addido á secretaria do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 5.472 — de 2 de março de 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 480:372$875, supplementar á verba 15ª—Material—N. 32—Transporte de tropa, etc.—do art. 12 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 34, tabella *B*, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 480:372$875 supplementar á verba 15ª — Material — n. 32 — Transporte de tropa, etc., do art. 12 da citada lei.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

C

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1904 — N. 60.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 28 do mez findo, resolveu em 8 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão de infantaria Manoel Neco Visgueiro, alumno da escola militar do Brazil, de novo pediu reconsideração do despacho que indeferiu a petição em que este reclamou contra o facto de não ter sido promovido em 15 de novembro de 1897 ao posto que ora tem.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, em aviso de 17 de novembro ultimo, sob n. 143, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis relativos á reclamação que faz o capitão de infantaria Manoel Neco Visgueiro.

São tres os requerimentos do reclamante, presentes a este tribunal, com o aviso supra ; um datado de 21 de julho de 1899, outro de 19 de janeiro, e o terceiro de 29 de agosto do anno corrente.

No primeiro reclama contra o facto de não ter sido promovido em 15 de novembro de 1897 ao posto, que ora tem, allegando que havia então 44 vagas, e foram 13 preenchidas por *actos de bravura*, pelo que ficaram 31 para ser providas pelos principios reguladores das promoções aos postos de tenente e capitão nas armas de cavallaria e infantaria — antiguidade e estudos ; que não podendo ser contemplado na promoção um tenente, por achar-se em conselho de guerra, e pertencendo outro (Manoel Onofre Muniz Ribeiro) ao quadro extranumerario, devia o accesso tocar pelo principio de *antiguidade* aos 21 tenentes mais antigos, excluido o que estava em processo, e, por *estudos*, aos 10 mais antigos dos habilitados com o respectivo curso, excluido o pertencente ao quadro extranumerario Manoel Onofre Muniz Ribeiro, á vista do aviso de 11 de maio de 1891, que manda, quando houver mais uma vaga seja o seu preenchimento, attenta á promoção anteriormente feita, de dous terços por *antiguidade*, e um por *estudos*, cabendo por *antiguidade* aos mais antigos, e o terço por estudos aos mais antigos, depois daquelles que tiverem o respectivo curso.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz que, si a promoção de 15 de novembro de 1897 tivesse sido feita de accordo com a opinião do reclamante, isto é, si não fossem attendidas as disposições do decreto de 29 de outubro de 1863, e da resolução de 23 de dezembro de de 1865, assim como o art. 3º do decreto de 21 de novembro de 1889, em virtude do qual concorrem nas promoções os officiaes do quadro extranumerario, de certo tocaria accesso ao reclamante, que occuparia então o n. 10 dos tenentes habilitados com o curso, pois 10 foram os promovidos por *estudos.*

Assim, porém, não aconteceu.

O Governo, ao fazer as promoções, não podia deixar de obedecer ao disposto na resolução e decretos citados e, como tivesse sido feita por estudos a promoção anterior (15 de fevereiro de 1897), dividiu em grupo de tres os que deviam ser promovidos, comprehendendo cada grupo dous tenentes com direito a accesso por *antiguidade* e um com direito a accesso por *estudos.*

O tenente Onofre, á vista do decreto de 21 de novembro de 1889 foi contemplado nessa promoção, e teve accesso por *estudos.*

A secção, continuando, diz que os capitães Arthur Gomes de Carvalho e Miguel da Cunha Martins, contemplados na promoção de 15 de novembro de 1897, *por estudos,* passaram, este a ficar aggregado, sem contar antiguidade do posto, e aquelle a contar a sua sómente desde 21 de março de 1898, por ter-se verificado que não lhes cabia accesso a 15 de novembro.

Si estes dous officiaes, mais antigos do que o reclamante, não tinham direito á promoção naquella data, é claro que a este tambem não podia assistir tal direito, conclue a secção.

O requerimento, a que é relativa a informação retro, foi indeferido a 29 de dezembro de 1899.

No requerimento com a data de 19 de janeiro do corrente anno, o reclamante pede despacho de uma petição, que diz ter dirigido ao Ministerio da Guerra em 6 de maio de 1901, na qual procurava justificar o pedido de reconsideração que fazia ao indeferimento da sua reclamação datada de 21 de julho de 1899.

Neste requerimento renova as allegações expendidas no anterior.

A 4ª secção do estado-maior do exercito manifesta-se, desta vez, inteiramente favoravel á reclamação, que reputa muito bem fundamentada.

Esse requerimento veiu, por ordem vossa, em 19 de maio ultimo, a este tribunal, para consultar com seu parecer.

E o tribunal, em consulta de 15 de junho seguinte, foi de parecer que não devia ser tomada em consideração a reclamação datada de 19 de janeiro do corrente anno, porque a resolução que estabelece o prazo para a reclamação é de 28 de novembro de 1901.

Em 12 de agosto resolvestes de accordo com este parecer.

No ultimo requerimento o capitão Neco Visgueiro pede reconsideração do despacho que teve a sua petição de 19 de janeiro, e allega que não incorreu na prescripção a que se refere a resolução de 28 de novembro de 1901, que serviu de base ao parecer deste tribunal, visto como, tendo sido indeferida sua primeira petição de julho de 1899, dirigiu outra, que foi encaminhada pelo commando do 33º batalhão de infantaria, em maio de 1901, a qual não obteve despacho, o que motivou a de janeiro ultimo.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, depois de dar em resumo o contexto do requerimento, diz:

« Motiva a petição actual o ter sido a de janeiro ultimo indeferida, sob o fundamento de prescripção, em que incorreu o supplicante, porque — a resolução que estabeleceu o prazo de seis mezes para reclamações é de 28 de novembro de 1901.

« Nesta affirmativa, seguramente, continúa a secção, ha um equivoco que, ante o direito convém ser corrigido, porque o direito de reclamação, de que gozam os officiaes do exercito, é anterior áquella data, e está consignado no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, decretado pela assembléa geral no exercicio das suas funcções legislativas.

« E a lei expressa só póde ser revogada por outra lei, tambem expressa, do poder competente.

« O peticionario não incidiu naquelle artigo, porque, tendo sido promovido ao posto que ora tem, por decreto de 30 de junho de 1899, a 21 de julho fez, como lhe facultava a lei, a reclamação, objecto do seu primeiro requerimento, dirigido ao Sr. marechal Ministro da Guerra de então; por conseguinte, 22 dias após sua promoção. »

A secção alonga-se em considerações, baseando-se especialmente no aviso de 11 de maio, que, como simples aviso que é, não tem o valor que o reclamante e a 4ª secção lhe attribuem.

A secção acha que não póde haver duvida sobre o direito do capitão Neco Visgueiro.

São estas as allegações apresentadas nos requerimentos presentes ao tribunal, e as informações sobre ellas prestadas pela 4ª secção do estado-maior.

Convém deixar aqui consignado que a resolução de 28 de novembro de 1901 não vem revogar o art. 31 do regulamento de 1851, como pensa essa secção, antes o revigora. Si houvesse alguma duvida sobre o facto de estar prescripto o direito de reclamação do requerente relativamente á promoção de 15 de novembro de 1897, bastavam as considerações da 4ª secção, acima transcriptas, para dirimil-a completamente.

O art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851 está expresso nestes termos:

« Si acontecer que algum official se queixe dentro do prazo de seis mezes, contado do dia em que se publicar a promoção na provincia, em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes; e si verificar-se ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto, que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada; devendo o official que o preteriu, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.»

A primeira reclamação do capitão Neco Visgueiro é datada de 21 de julho de 1899, como elle mesmo confessa, e a 4ª secção do estado-maior do exercito confirma; foi feita, portanto, não dentro do prazo taxado no regulamento de 31 de março de 1851, porém, mais de um anno depois de findo esse prazo; consequentemente, essa reclamação nem devia ter tido andamento.

O direito do requerente já estava prescripto.

A 4ª secção do estado-maior entende que o requerente reclamou dentro do prazo legal, porque, *tendo sido promovido a capitão por decreto de 30 de junho de 1899*, logo, a *21 de julho seguinte*, isto é, *apenas 22 dias depois*, apresentou a sua reclamação; como si elle tivesse reclamado contra o decreto, pelo qual teve accesso, e não contra o facto de haver deixado de ser contemplado na promoção realizada em 15 de novembro de 1897, um anno e oito mezes antes daquella data.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar mantém o parecer que já emittiu sobre o assumpto.

O direito do requerente á reclamação relativa á promoção de 15 de novembro de 1897, está prescripto.

Si o direito do requerente não estivesse perempto, ainda assim a sua reclamação não poderia ser attendida, como o tribunal passa a mostrar.

Regem as promoções no exercito o regulamento de 31 de março de 1851, na parte não derogada, o decreto de 29 de outubro de 1863, a resolução de 23 de dezembro de 1865 e o decreto de 7 de fevereiro de 1891.

Em virtude do decreto de 29 de outubro de 1863, as promoções deviam ser effectuadas á proporção que se dessem as vagas; a resolução de dezembro de 1865 veiu modificar esse decreto, permittindo que as promoções sejam feitas dentro de um anno, contado da data em que se abriu a vaga; attendendo-se, porém, na occasião aos *direitos adquiridos*.

Por essa resolução, portanto, não perdem os promovidos as vantagens que lhes caberiam, si tivessem accesso á medida que se verificassem as vagas a não ser a relativa a vencimentos.

Quer realizados isoladamente á proporção que forem occorrendo as vagas, quer em globo, quando houver mais de um claro a preencher, as promoções não podem deixar de obedecer strictamente ás mesmas regras.

Assim, porque as vagas de tenente e de capitão nas armas de cavallaria e infantaria teem de ser preenchidas á razão de dous terços por *antiguidade*, e um terço por *estudos*; attendendo-se sempre ao principio prejudicado na promoção anterior, dever-se-ha, quando houver diversas vagas desses postos a preencher, reunir em grupos de tres os individuos que a ellas tiverem direito, como muito judiciosamente se procedeu em 15 de novembro de 1897.

E a collocação desses promovidos no *almanak* deve ser tal, qual seria si as vagas tivessem sido preenchidas como dispõe o decreto de 1863; a collocação desses promovidos por ordem de sua antiguidade absoluta não póde ter logar, porquanto deixariam de ser respeitados os direitos adquiridos como o exige a resolução de 1865.

O tenente ou alferes de infantaria, ou de cavallaria, que occupar o n. 1 da escala, ou fôr o mais antigo dos habilitados com o curso respectivo, logo que se der uma vaga no posto immediato, adquire direito ao seu preenchimento, conforme o principio (antiguidade ou estudos) que estiver prejudicado; e este direito tem de ser acatado quando se fizer a promoção.

A este respeito o tribunal já se pronunciou, e o Governo adoptou o parecer então emittido.

O major de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes reclamou contra a sua collocação no *almanak*, porque, sendo tenente, adquiriu direito a pre-

encher por *estudos* uma vaga de capitão, que se deu, e só algum tempo depois, aberta outra vaga, foi promovido conjunctamente com o seu companheiro Joaquim Victorino Maciel, a quem coube accesso por *antiguidade*; resultando que Maciel foi collocado na escala acima delle reclamante, cujo direito á promoção foi adquirido antes.

O tribunal, em parecer de 8 de janeiro de 1900, reconheceu o direito do reclamante.

Em aviso de 8 de outubro, tambem de 1900, o Ministro da Guerra, declarou ao chefe do estado-maior que o Sr. Presidente da Republica, a 3 desse mez, mandára collocar no almanak o major Castro Menezes acima de Joaquim Victorino Maciel. (*Diario Official* de 18 de outubro de 1900.)

Havendo a 15 de novembro de 1897, 31 vagas de capitão na arma de infantaria, além das que foram preenchidas por *actos de bravura*, organisaram-se com os mais antigos tenentes da escala, e os mais antigos dos habilitados com o curso, grupos de tres, dous para o accesso por *antiguidade*, e um por *estudos*, porque na promoção anterior ficára prejudicado o principio — antiguidade.

O então tenente Neco Visgueiro só poderia ter accesso por *estudos*, e o mais moderno dos tenentes que foram promovidos na quota de *estudos* era mais antigo do que elle.

E, si a promoção tivesse sido feita conforme o modo de pensar do reclamante e com o qual a 4ª secção do estado-maior está agora de accordo, isto é, dando-se accesso por *antiguidade* aos mais antigos na ordem absoluta, e por *estudos* aos que a estes se seguissem em antiguidade, e tivessem o respectivo curso, ainda assim não caberia accesso ao reclamante, porque neste caso, tocando promoção por *antiguidade* a dous tenentes, que foram contemplados por estudos (José Pereira Pegas e Ignacio Gomes da Costa) seriam elles substituidos por Arthur Gomes de Carvalho e Miguel da Cunha Martins, na quota dos habilitados com o curso, e ambos eram mais antigos: o tenente Onofre Muniz Ribeiro, *ex-vi* do art. 3º do decreto de novembro de 1889, não podia deixar de ter promoção em 15 de novembro de 1897.

Portanto, é fóra de duvida que a reclamação do capitão Manoel Neco Visgueiro carece de fundamento.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903.— *Pereira Pinto.— C. Neto.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 8 de janeiro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1904 — N. 79.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o commandante da escola militar do Brazil expendido em officio n. 1.483, de 10 de outubro ultimo, a conveniencia

de serem as praças que servem naquelle instituto abonadas por alli do competente fardamento, em vez de o serem pela intendencia geral da guerra, vos declaro para que o façaes constar ao commandante da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, que, para estabelecer-se uniformidade, fica o mesmo commandante autorizado a contractar, mediante concurrencia realizada perante o respectivo conselho economico, o fardamento para as praças que servem naquella escola sem corpo designado, e bem assim para os 1os sargentos das companhias de alumnos, mudando-se para azul ultramar a côr do uniforme dessas praças e substituindo-se por um castello o distinctivo da arma.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1904 — N. 154.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 4° districto militar consultado em officio n. 1.962, que vos dirigiu em 22 do mez findo, si é obrigatorio o uso de fardamento de brim branco ou si a faculdade de substituil-o pelo *khaki* importa na dispensa total ou parcial do mesmo, vos declaro, para os fins convenientes, que o uniforme regulamentar é o branco, e que o decreto n. 4.966, de 16 de setembro ultimo, apenas, a titulo de experiencia, permittiu aos officiaes do exercito o uso do brim *khaki.*

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 5 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1904 — N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Ceará, em solução ao seu officio n.190, de 17 de dezembro ultimo, que a circular de 1 do dito mez, mandando abonar aos officiaes do exercito, postos em disponibilidade por terem sido eleitos intendentes municipaes, unicamente o soldo da respectiva patente durante o periodo do seu mandato, deverá produzir effeito a contar daquella data, e que, tendo o aviso n. 85, de 12 de janeiro de 1899, á extincta Repartição de Ajudante General, declarado que os militares que forem senadores e deputados deverão se conservar em disponibilidade no intervallo das sessões, aos officiaes eleitos intendentes, no periodo comprehendido entre aquellas datas, competem soldo unicamente durante o periodo das sessões e mais etapa, quantitativo para criado e um terço da gratificação de exercicio no referido intervallo, considerados assim em disponibilidade, nos termos do art. 55 das instrucções de 1 de novembro de 1890.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado, que não foi regular a deliberação que tomou de abonar soldo, etapa e quantitativo

para criado, no periodo das sessões, a um official eleito vereador de uma camara municipal, porquanto, a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, apenas autoriza a considerar o official em disponibilidade com o vencimento respectivo nos intervallos das sessões do Congresso Nacional e dos Congressos estaduaes.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904 — N. 317.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio n. 1.422, que em 20 de novembro ultimo vos dirigiu o commandante do 3º districto militar, declarae a esta autoridade que não ha inconveniente em ser içado o pavilhão nacional nos edificios federaes sob sua jurisdicção, e illuminada a fachada destes nos dias 2 de julho e 7 de novembro em que o Estado da Bahia festeja sua independencia e a promulgação de sua constituição politica.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1904 — N. 313.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 4 de maio de 1903 sobre o facto de haver a junta militar no Estado do Piauhy declarado precisar o capitão do corpo de engenheiros Antonio Augusto de Moura, de quatro mezes de licença, para seu tratamento, quando este official foi submettido ao seu julgamento, por haver concluido o anno de aggregação ao corpo a que pertence, resolveu em 5 do corrente, que os officiaes que concluirem o anno de aggregação por motivo de molestia, deverão, antes de completal-o recolher-se a esta Capital para ser submettidos á inspecção perante a junta superior de saude e não ser inspeccionados pelas juntas militares nos Estados, convindo, portanto, que o referido capitão venha a esta Capital para o mencionado fim.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Transmittistes a este tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 23 de março do corrente anno, para consultar, por tratar-se de caso não previsto na legislação, os inclusos papeis relativos á inspecção de saude a que foi submettido, no Estado do Piauhy, por delegação da junta do conselho superior de saude, o capitão de engenheiros Antonio Augusto de Moura, depois de terminado o anno de aggregação, sendo aquella junta de parecer precisar o dito official de quatro mezes para tratar-se, em vez de limitar-se

a declarar si o inspeccionado estava ou não incapaz para o serviço, afim de se resolver sobre sua reforma ou reversão á 1ª classe do exercito.

Da informação da 4ª secção do estado-maior, n. 829, consta que o capitão Antonio Augusto de Moura, tendo terminado o anno de aggregação, foi em 19 de agosto de 1902, pela junta no Estado do Piauhy, julgado precisar de quatro mezes para seu tratamento, por soffrer de myelite; que terminada essa licença e submettido a nova inspecção, já então pela junta no Estado do Maranhão, em 6 de janeiro do corrente anno, foi julgado prompto; e que não podendo reverter sem ser examinado pela junta do conselho superior de saude, tivera o alludido capitão ordem de vir a esta Capital apresentar-se a esta junta que, em 5 de março o julgou soffrer de beri-beri, curavel em quatro mezes.

Este tribunal, estudando a questão, julga que uma vez que é indispensavel que o official que contar mais de um anno de aggregação seja inspeccionado pela junta do conselho superior de saude, e que não tiveram valor para basear acto algum do Governo os pareceres das juntas dos Estados, tanto que o Governo não reformou o referido capitão, quando de posse do parecer da junta, que, em 19 de agosto de 1902, o inspeccionou no Piauhy e o julgou ainda doente, nem o fez reverter á 1ª classe quando pelo parecer da junta do Maranhão, que o inspeccionou em 6 de janeiro do corrente anno, o considerou prompto, que nesses casos, de inspecção de officiaes aggregados por motivo de molestia, não devem ser submettidos á inspecção das juntas dos Estados, convindo fazel-os recolher a esta Capital antes de completarem o anno de aggregados, afim de ser inspeccionados pela junta superior de saude, para ser preenchida essa formalidade exigida pela lei e para não se repetir o facto que motiva a presente consulta, de passar o official outro anno, além do que a lei lhe concede, sem ser tomada resolução alguma sobre sua situação.

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que o capitão do corpo de engenheiros Antonio Augusto de Moura, que a junta do conselho superior de saude, em 5 de março do corrente anno, julgou precisar de mais quatro mezes para seu tratamento, seja novamente inspeccionado, determinando-se que a referida junta limite-se a declarar si está elle ou não prompto para o serviço activo do exercito e que, dado o caso de reverter á actividade, se lhe desconte para todos os effeitos o tempo excedente do anno de aggregação.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1903.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto. — Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 5 de fevereiro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904 — N. 49.

Sr. Intendente Geral da Guerra— De posse de vosso officio n. 920, de 6 de outubro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento em que o capitão-ajudante do 3º batalhão de infantaria Guilherme Marques de Souza Soares pede que, a exemplo

do que se procede em relação aos officiaes do estado-maior dos corpos montados, se forneçam aos corpos de infantaria, no caso destes, o arreiamento e cavalgadura para montaria dos officiaes do estado-maior dos referidos corpos de infantaria, vos declaro, para os fins convenientes, que o fornecimento de que se trata só poderá ser feito mediante indemnisação.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904 — N. 339.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 de abril do anno findo, sobre o requerimento em que o capitão Sebastião Francisco Alves pediu reconsideração do acto em virtude do qual foi transferido do corpo do estado-maior do exercito para o de engenheiros, resolveu, em 5 do corrente, indeferir a pretenção do mesmo official por julgal-a carecedora de fundamento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 23 de janeiro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento com os papeis a elle referentes, no qual o capitão Sebastião Francisco Alves, pede reconsideração do acto, em virtude do qual foi transferido do corpo de estado maior do exercito para o de engenheiros.

Dos papeis que, com este aviso, foram presentes ao tribunal, verifica-se o seguinte:

Os capitães Sebastião Francisco Alves e Francisco Mendes de Moraes, ambos da arma de artilharia, eram em 1900, os mais antigos dos officiaes legalmente habilitados para preencher as vagas de capitão nos corpos especiaes; tendo fallecido em 25 de outubro, o major do corpo de engenheiros Francisco de Paula Borges Fortes e obtido reforma, a 5 de novembro, o coronel do estado-maior do exercito Napoleão Augusto Muniz Freire, ficaram esses capitães com direito, em virtude do decreto de 7 de fevereiro de 1891, ao preenchimento, por transferencia, das vagas de capitão decorrentes da promoção a officiaes superiores, que tinha de realizar-se nesses corpos; sendo que ao capitão Sebastião Alves tocava ser transferido para o corpo de engenheiros, por ser mais antigo do que Mendes de Moraes e ter-se dado a vaga nesse corpo antes da do estado-maior.

A promoção para preenchimento das vagas de officiaes superiores, porém, só realisou-se a 14 de dezembro, já na vigencia do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro.

Nessa occasião, foi transferido para o estado-maior, nos termos desse decreto, o capitão Mendes de Moraes e o capitão Sebastião Alves teve transferencia para o mesmo corpo a 31 de maio de 1901, tambem de accordo com este decreto.

Em uma solução a uma consulta da 4ª secção do estado-maior do exercito, o Governo resolveu, conformando-se com o parecer da minoria deste tribunal, que o capitão Sebastião Alves fosse collocado no n. 1 da respectiva escala, deixasse de contar antiguidade da graduação o major graduado Luiz Bello Lisbôa, que passou a occupar o n. 2, e que o capitão Francisco Mendes de Moraes tivesse collocação abaixo do Alberto Cardoso de Aguiar.

Mendes de Moraes, porém, não se conformando com a situação em que ficou no quadro, pediu promoção com antiguidade de 14 de dezembro de 1900, allegando que, antes de entrar em vigor o decreto n. 716, já lhe assistia direito a transferencia para o corpo de estado-maior, de accordo com o decreto de 7 de fevereiro de 1901; ouvido este tribunal, o Governo resolveu, em 8 de novembro de 1901, de conformidade com a consulta de 21 de outubro, que reconheceu o direito do peticionario.

E o capitão Francisco Mendes de Moraes foi promovido por decreto de 29 de novembro de 1901, com antiguidade de 14 de novembro de 1900, de accordo com o decreto de 7 de fevereiro de 1891 e resolução citada.

Por sua vez, o major graduado Luiz Bello Lisbôa reclamou contra a classificação do capitão Sebastião Alves no corpo do estado-maior, allegando que, por haver duas vagas a preencher, uma no corpo de engenheiros e outra no de estado-maior, e ter sido considerada de accordo com o decreto de 7 de fevereiro de 1891 a transferencia de Mendes de Moraes, tocava tambem, nos termos deste decreto, a transferencia de Sebastião Alves para o corpo de engenheiros, visto ser elle mais antigo que Mendes de Moraes e ter-se dado a vaga neste corpo antes da do estado-maior.

A reclamação do major graduado Luiz Bello Lisbôa veiu a este tribunal que, em consulta de 21 de julho de 1902, a julgou procedente. Com este parecer conformou-se o Sr. Presidente da Republica pela resolução de 1 de agosto seguinte.

E, de accordo com esta resolução e com o disposto no decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, foi transferido para o corpo de engenheiros o capitão do estado-maior do exercito Sebastião Francisco Alves.

E' a reconsideração deste acto que o requerente pede.

Pelo exposto, considerando:

Que os capitães Sebastião Alves e Mendes de Moraes achavam-se em condições identicas, quanto a habilitações legaes para o preenchimento das vagas de seu posto nos corpos especiaes;

Que deram-se duas vagas de official superior, uma no corpo de engenheiros em outubro, e outra no estado-maior em novembro de 1900, quando ainda vigorava o decreto de 1891, relativo ás transferencias para os corpos especiaes;

Que sendo promovido a major o capitão Francisco Mendes de Moraes por se ter reconhecido o seu direito á transferencia para o estado-maior, de accordo com esse decreto, não podia o peticionario deixar de ser transferido, nos termos do mesmo decreto, para o corpo de engenheiros, porquanto as transferencias para os corpos especiaes, em virtude do decreto de 1891, eram feitas por ordem de antiguidae, de obrigatoriamente, elle era mais antigo do que Mendes de Moraes e a vaga no corpo de engenheiros anterior á do estado-maior;

O Supremo Tribunal mantem quanto expendeu na consulta de 21 de julho de 1902, e, portanto, é de parecer que o requerimento do capitão Sebastião Francisco Alves, carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1903.— *C. Neto.*— *J. Thomaz Cantuaria.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *B. Costallat.*— *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros Rufino Galvão e Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 5 de fevereiro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1904 — N. 345.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 de janeiro findo, sobre o requerimento em que o tenente do 10º batalhão de infantaria João Baptista Cearense Cyleno pediu que o capitão João Brum Pereira Gonçalves, promovido em 13 de fevereiro de 1903 com preterição do mesmo tenente e de outros, não conte antiguidade desde aquella data, resolveu, em 5 do corrente, que o referido capitão fique aggregado á arma sem contar antiguidade até que lhe toque a promoção, visto ter sido indevidamente promovido aos postos de tenente e de capitão, por isso que a sua antiguidade de praça deve ser contada de 8 de janeiro de 1879, em que foi transferido do extincto deposito de aprendizes artilheiros para as fileiras do exercito, na vigencia da resolução de 13 de agosto de 1873.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado da Guerra mandastes remetter, com o aviso de 30 de novembro ultimo, a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o tenente do 10º batalhão de infantaria João Baptista Cearense Cyleno reclama contra a contagem do tempo de praça do capitão João Brum Pereira Gonçalves.

E' de 20 de dezembro de 1892 a primeira reclamação do requerente, então alferes, sobre essa contagem de tempo.

A 3ª secção da extincta repartição de ajudante general informou que, por portaria de 22 de janeiro de 1887, se mandou contar o tempo de serviço do então sargento ajudante do batalhão de engenheiros João Brum Pereira Gonçalves, de 30 de abril de 1875, de conformidade com o disposto no aviso de 19 de março de 1886, como requereu, visto ter pertencido á companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra desta Capital.

Esse aviso de 1886 mandava que aos alumnos da escola de aprendizes artilheiros, que foram aprendizes artifices dos arsenaes de guerra, quando transferidos

para a escola militar ou para os corpos de artilharia, se contasse o tempo de serviço desde o dia em que tivessem completado 16 annos de idade.

A secção conclue dizendo parecer-lhe improcedente a reclamação, tanto mais que já se tinham passado cinco annos depois do publicado o aviso que favoreceu o então alferes Brum.

O requerente renovou sua reclamação em 17 de julho ultimo e nella pede que a promoção do capitão João Brum Pereira Gonçalves não seja considerada de 13 de fevereiro do corrente anno, data do decreto que o elevou a esse posto, porque a sua praça, não deve ser contada de 30 de abril de 1885, e sim de 8 de janeiro de 1879 ; e faz diversas considerações para fundamentar o seu pedido.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, tendo estudado convenientemente a reclamação, a considera bem fundamentada e opina pelo seu deferimento.

O general de divisão commandante do 4º districto militar tambem informa favoravelmente.

O marechal chefe do estado-maior do exercito diz o seguinte em sua informação:

Na inclusa petição o tenente João Baptista Cearense Cyleno, avocando, como parte interessada, a reivindicação de direitos nos quaes, diz, foram lesados alguns tenentes, elle inclusive, reclama contra a promoção de capitão conferida em 13 de janeiro ultimo ao então tenente João Brum Pereira Gonçalves e pede para este a condição de aggregado, sem vencimento de antiguidade, até que seja elevado a capitão o mais moderno do grupo, Miguel Alves dos Prazeres, que affirma devera ter sido promovido a tenente antes de João Brum, consoante sua verdadeira antiguidade de praça e como alferes da mesma data.

Informando, occorre-me expender o seguinte:

Da fé de officio do capitão João Brum, archivada na 4ª secção desta repartição, consta que, sendo elle aprendiz artifice do arsenal de guerra, foi em 27 de fevereiro de 1875 transferido para o extincto deposito de aprendizes artilheiros ; que ahi, reprovado na mesma materia em dous annos consecutivos, tivera em 8 de janeiro de 1879 transferencia deste deposito para o batalhão de engenheiros, e em obediencia ao determinado no art. 57 das *Instrucções* de 21 de março de 1867.

Contava na occasião 19 annos, oito mezes e dous dias de idade, visto ter nascido a 30 de abril de 1860, conforme reza o citado documento.

Era então vigente a imperial resolução de 13 de agosto de 1873, que taxativamente determinava fosse a data de praça do aprendiz artilheiro, quando transferido para o exercito, por incurso no referido art. 57, contada do dia em que se realizasse essa transferencia.

Nessa conformidade procedeu-se para com João Brum Pereira Gonçalves, então João Brum da Silveira, que foi considerado praça de 8 de janeiro de 1879.

Em 19 de março de 1886, sete annos depois, o Ministerio da Guerra expediu um aviso preceituando « que os aprendizes artilheiros que tivessem sido aprendizes artifices dos arsenaes de guerra, devem, quando transferidos para a escola militar ou para os corpos do exercito, contar o tempo de praça da idade de 16 annos, na fórma do regulamento dos arsenaes ».

Uma portaria de 22 de janeiro de 1887, baseada na doutrina creada pelo aviso de 19 de março de 1896, expedido quando Brum já não era aprendiz artilheiro, determinou, em contraposição á imperial resolução de 13 de agosto de 1873, que

a data de praça de João Brum fosse contada de 30 de abril de 1875, em que completara 16 annos de idade.

Não parece acceitavel que um aviso e uma portaria nelle baseada viessem annullar um decreto, qual a imperial resolução vinda de citar-se.

Dado que assim fosse e admittida a retroactividade, então outra imperial resolução de 9 de janeiro de 1888, a seu turno tel-os-hia nullificado, visto haver restaurado a doutrina estatuida no de 13 de agosto de 1873, restabelecendo por completo, ainda de modo taxativo, e em *qualquer hypothese*, a contagem da praça do aprendiz artilheiro da data de sua transferencia para a escola militar ou para um dos corpos do exercito. *(Ordem do dia n. 218, de 1888.)*

O accordo lembrado *in fine* pelo Sr. general commandante do 4º districto militar, alvitrando considerar-se 8 de janeiro de 1879 como a verdadeira data de praça do capitão querellado, e de 30 de abril de 1875 como origem de contagem do respectivo tempo de serviço, não me parece acceitavel por ausencia de razão que justifique a segunda parte, visto como em 30 de abril de 1875 era João Brum simplesmente aprendiz artilheiro com dous mezes de estada no deposito.

Si elle ahi houvesse completado o curso teria, sim, o direito a contar, como tempo de serviço, o comprehendido entre 27 de fevereiro de 1875 e 8 de janeiro de 1879, na conformidade do decreto legislativo n. 757, de 5 de janeiro de 1901.

O que fica exposto parece sufficiente como apreciação *de meritis* da presente pretenção.

Releva, entretanto, declarar que não consta haver emergido qualquer reclamação, quando, em 23 de julho de 1894, foi o alferes João Brum Pereira Gonçalves promovido ao posto de tenente; e nem competia então á commissão de promoções entrar na analyse dessa questão por occasião de uma promoção por antiguidade para a qual serve de escala o *almanak militar* (Portaria de 6 de maio de 1891), onde encontra a data de 30 de abril de 1875 na praça desse alferes.

Promovido o querellado a capitão em 23 de fevereiro do corrente anno, só agora apparece, pela primeira vez, a presente reclamação, datada de 17 de julho ultimo.

O Supremo Tribunal Militar tendo estudado com a attenção que o assumpto exige, todos os papeis juntos e as disposições legaes concernentes a questão sujeita á sua consulta, passa a manifestar o que pensa a respeito.

O actual capitão de infantaria João Brum Pereira Gonçalves, sendo aprendiz artifice do arsenal de guerra desta Capital, passou em 27 de fevereiro de 1875, para o deposito de aprendizes artilheiros, com menos de 16 annos de idade, visto ter nascido a 30 de abril de 1859, e a 8 de janeiro de 1879 foi transferido para o batalhão de engenheiros, por ter incidido no art. 57 das *Instrucções* de 21 de março de 1867, isto é, *porque tendo completado 19 annos de idade, foi por duas vezes reprovado em uma mesma materia.*

Nas *Instrucções* de 1867 nada se dispõe sobre a data em que se deve começar a contar a praça do aprendiz artilheiro transferido para os corpos do exercito ou para a escola militar; apenas no art. 59 se declara que os artesãos dos arsenaes de guerra, transferidos para o *deposito*, por não terem a aptidão necessaria para as artes que se exercitam nos mesmos arsenaes, devem vencer soldo como artilheiro recrutado; e este foi o caso do capitão Brum.

Ao tempo, porém, da transferencia do querellado, estava em vigor a resolução de 13 de agosto de 1873, que mandára contar sómente da data de sua transferencia para o exercito, o tempo de praça de um soldado do 5º batalhão de artilharia que, sendo aprendiz artilheiro, fôra excluido do respectivo deposito nas condições em que o foi João Brum, isto é, por não ter tido aproveitamento em seus estudos.

A' vista do disposto nessa resolução, foi João Brum Pereira Gonçalves considerado praça de 8 de janeiro de 1879.

O dispositivo da resolução de 1873, foi mantido no art. 91 do regulamento de 30 de janeiro de 1885, em qualquer hypothese, assim como em outra resolução de 11 de dezembro de 1887.

Em 12 de novembro de 1875 publicou-se um aviso relativo aos aprendizes artilheiros transferidos com o curso completo; nesse aviso se estabelecia que taes praças contassem antiguidade da data de sua transferencia, quando de menoridade, e no caso contrario desde o dia em que tivessem completado 18 annos.

Em 19 de março de 1886 appareceu outro aviso, referente só aos aprendizes artilheiros transferidos para a escola militar, ou para os corpos de artilharia e que haviam sido aprendizes artifices dos arsenaes de guerra, e mandava que o tempo de serviço das praças nessas condições fosse contado desde o dia em que houvessem completado 16 annos de idade, como se pratica com os operarios militares.

A portaria de 22 de janeiro de 1887, deferindo um requerimento de João Brum, então sargento-ajudante do batalhão de engenheiros, mandou que se lhe fizesse effectiva a disposição desse aviso.

O acto expedido pelo Ministerio da Guerra em 19 de março de 1886, foi mal comprehendido; elle referia-se a *tempo de serviço*, e não á antiguidade *de praça:* a antiguidade competente, dando execução ao disposto nesse aviso, deveria mandar addicionar ao tempo de effectivo serviço dos individuos indicados, o comprehendido entre o dia em que tivesssem completado 16 annnos de idade e a data de seu assentamento de praça, sem fazer alteração alguma nesta.

E assim o tinha entendido a extincta repartição de ajudante general que no *almanak* de 1891, o primeiro em que figura João Brum como alferes, o collocou no logar que lhe competia, com a declaração de ser praça de *8 de janeiro de 1879*, e a seguinte declaração: *conta tempo de serviço de 30 de abril de 1875, em deante.*

A diversos officiaes se tem mandado contar, como tempo de serviço, determinados periodos anteriores ao seu alistamento no exercito, sem por isso alterarem-se as respectivas datas de praças.

Esses periodos são computados unicamente na reforma.

Assim, a medicos e a pharmaceuticos se tem mandado contar o tempo em que estiveram contractados como civis; aos officiaes que, antes de verificarem praça no exercito, pertenceram a corpos de voluntarios da patria, o periodo em que serviram nesta qualidade; aos officiaes e praças que foram alumnos da extincta escola militar, o tempo em que, como paisanos, estudaram com aproveitamento.

Nem o aviso de 19 de março de 1886 podia alterar o modo de contar a praça dos aprendizes artilheiros transferidos na fórma do art. 57 das *Instrucções* de 1867, já claramente estabelecido na resolução de 13 de agosto de 1873, que tem força de

decreto; e seria flagrante injustiça tornar mais vantajosas as condições destas praças do que as dos seus companheiros transferidos depois de concluido o curso.

Logo, é indubitavel que, a verdadeira data de praça do capitão João Brum Pereira Gonçalves é — 8 de janeiro de 1879.

Mesmo como tempo de serviço, util apenas para a reforma, o periodo indicado nesse aviso não póde aproveitar ás praças no caso de João Brum.

O decreto legislativo n. 757, de 5 de janeiro de 1901, manda que, para a reforma dos officiaes que pertenceram ao extincto deposito de aprendizes artilheiros e « completavam o respectivo curso », seja contado o tempo que houverem elles passado nesse estabelecimento.

Consequentemente, o tempo passado no deposito de aprendizes artilheiros pelos officiaes que, como o capitão Brum, vieram para o exercito por estarem comprehendidos no art. 57 das *Instrucções* citadas, não póde ser computado para effeito algum.

A 3ª secção da repartição de ajudante general informando a reclamação apresentada em 1892, observa que já haviam decorrido cinco annos da publicação do aviso que favoreceu o então alferes Brum, quando appareceu a reclamação do alferes Cearense.

Esta observação não tinha razão de ser.

Quando se expediu o aviso de 19 de março de 1883 eram praças de pret João Brum Pereira Gonçalves e João Baptista Cearense Cyleno, e a doutrina desse aviso, favorecendo a João Brum, em nada prejudicava a Cearense; não havia, pois, motivo para a reclamação.

Por decreto de 4 de janeiro de 1890, tiveram ambos promoção ao posto de alferes, e no primeiro *almanak*, em que foram incluidos (o de 1891), o requerente achava-se collocado, de accordo com a sua antiguidade, acima do alferes Brum, cuja data de praça estava mencionada como sendo de 8 de janeiro de 1879, em que effectivamente fôra incluido no batalhão de engenheiros; e na columna sob o titulo — *Observações* — correspondendo ao nome de Brum, achava-se esta nota: *conta tempo de serviço de 30 de abril de 1875, em deante.*

Ainda não havia contra que reclamar.

Em 1892, sim; appareceu no *almanak* o nome do requerente abaixo do de João Brum, assim como a data de praça deste transportada de 8 de janeiro de 1879 para 30 de abril de 1875; e contra isto o requerente apresentou logo sua reclamação.

Portanto, o requerente reclamou em tempo; e ainda que não o houvesse feito, ainda que não tivesse apparecido reclamação alguma, parece que, uma vez verificado haver no exercito um official no gozo de vantagens indevidas, com offensa de direitos de camaradas, não se póde deixar de providenciar em ordem a corrigir este caso anormal.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar julgando-se habilitado a emittir parecer, o faz nestes termos:

A data de praça do capitão João Brum Pereira Gonçalves é de 8 de janeiro de 1879, não lhe deve ser levado em conta para effeito algum, o tempo que passou no deposito de aprendizes artifices; e como este official foi promovido indebitamente aos postos de tenente e de capitão, passe a aggregado neste posto, sem vencimento de antiguidade, até que de direito lhe toque accesso.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904.— *Pereira Pinto.— R. Galvão.— C. Neto.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 5 de fevereiro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904 — N. 55.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, em resposta ao seu telegramma de 23 do mez findo, que o abono de fardamento a fazer-se em 30 de junho aos alumnos, deverá ser effectuado ainda que não tenha a metade do tempo de duração, porquanto o 4º *item* da observação 3ª da tabella n. 1 dos corpos arregimentados, publicada na ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito refere-se unicamente ás praças que fazem parte do pessoal effectivo e addido dos institutos militares de ensino e não aos alumnos desses institutos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1904 — N. 2.

Sr. Presidente do Estado de Sergipe — Respondendo ao officio que me dirigistes em 29 de dezembro do anno findo, sob n. 56, ao qual acompanhou a consulta do capitão do 2º batalhão de infantaria João Simões dos Reis, cabe-me declarar-vos que, aos officiaes que exercem simultaneamente as funcções de deputado e intendentes, competem os vencimentos da disponibilidade correspondente ás primeiras funcções, e os que forem simplesmente intendentes só receberão o soldo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1904 — N. 443.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do asylo dos invalidos da patria consultado no officio n. 20, que vos dirigiu em 11 do mez findo, si a escripturação e o pagamento das companhias de reformados deverão continuar a cargo dos respectivos commandantes, ou si deverão ser feitos de modo identico ao que se procede em relação ás companhias de asylados, como determina a portaria de 11 de fevereiro de 1898, declaro-vos, para os fins convenientes, que á administração do Asylo competem a organisação e a fiscalisação das folhas de pagamento, que continuará a se effectuar na direcção geral de contabilidade da guerra, com a presença daquelles commandantes, como actualmente se procede.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1904 — N. 460.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução á consulta que faz o capitão do 19º batalhão de infantaria Marcellino José Jorge, que o abono da meia etapa ás mulheres e filhos das praças que seguem em diligencia do serviço de que trata o aviso de 11 de março de 1893, se estende tambem aos das praças que seguem para destacamentos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1904 — N. 2.

Em solução á consulta que faz o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em telegramma de 28 do mez findo, sobre a quantia que se deverá abonar ao alferes do exercito Eugenio Braziliano do Nascimento, que, tendo sido reformado compulsoriamente, acha-se preso cumprindo sentença, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que, sendo reformado daquelle modo, tem o referido official direito ao soldo por inteiro, mas sómente á vista da respectiva carta patente, devendo até então, como preso militar, ser-lhe fornecida a alimentação necessaria de uma etapa diaria, de que se lhe fará carga para a opportuna indemnização.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1904 — N. 490.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, de ordem do Sr. Presidente da Republica, que aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de occupação do Acre deverá ser contado pelo dobro, para a reforma, o periodo decorrido da data em que partiram de Manáos para aquella região até a em que de volta chegaram á dita cidade.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1904 — N. 111.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — O tenente Oscar Virgilio de Carvalho, commandante da 4ª companhia de alumnos dessa escola, consulta si os coadjuvantes do ensino theorico, não tendo, ao contrario dos

lentes, professores e adjuntos, votos no conselho de instrucção, deverão, como os do ensino pratico e da administração, os instructores e os mestres, concorrer no serviço de escala; e si as licenças para gozo de férias com as respectivas gratificações de exercicio de suas funcções deverão ser extensivas aos coadjuvantes, instructores e mestres dos estabelecimentos militares de ensino.

Em solução a tal consulta, que acompanhou vosso officio n. 1.483, de 16 de dezembro ultimo, vos declaro, para os fins convenientes, que os coadjuvantes do ensino theorico não deverão fazer serviço de escala, apezar de não terem voto nos respectivos conselhos, porque o esforço intellectual que despendem no desempenho de seu cargo, e que os equipara em uma parte aos demais membros do magisterio, exige um repouso de espirito incompativel com aquelle serviço; e que, não havendo no regulamento respectivo disposição que autorize ou prohiba o gozo de férias aos encarregados da instrucção pratica, deverá ser mantida a praxe seguida.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1904 — N. 650.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o 1º sargento do 12º regimento de cavallaria Angelino Carvalho Sobrinho, que se alistou no exercito como voluntario, por cinco annos, em 19 de dezembro de 1895, foi excluido com baixa, por incapacidade physica, em 28 de junho de 1898, e verificou praça novamente como voluntario em 1 de novembro de 1901, tambem por cinco annos, deverá ser considerado como se estivesse servindo para completar o tempo de sua primeira praça, de accordo com o disposto no aviso de 4 de julho de 1884 e na portaria de 25 de maio de 1895.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de março da 1904 — N. 665.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Para que a intendencia geral da guerra possa exercer por completo a fiscalização que lhe compete nos serviços de illuminação, convém recommendar aos estabelecimentos militares desta guarnição a remessa regular dos mappas e contas referentes ao consumo de gaz carbonico, quer se trate de illuminação ordinaria, quer de extraordinaria.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904 — N. 197.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o commandante do 4º districto militar, em officio n. 2.364, de 11 de dezembro ultimo, dirigido ao chefe do estado-maior do exercito, consultado sobre o disposto na ultima parte do aviso n. 915,

de 7 de abril do anno findo, relativamente ao modo de se realizarem as descargas dos artigos pertencentes aos corpos do exercito, declarae áquelle commandante que o citado aviso se refere a todos os artigos, mesmo aos extraviados ou de qualquer modo desapparecidos; no caso de haver responsaveis pelo extravio, convém que se lhes faça carga das respectivas importancias, o que, aliás, é de lei e constitue uma justificativa para o pedido de descarga.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1904 — N. 33.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que em 11 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 18 de janeiro ultimo, sobre os requerimentos em que o coronel Jorge dos Santos Almeida e o tenente-coronel José Faustino da Silva pediram ser nomeados para o cargo de lente cathedratico da 3ª cadeira do 2º anno do curso geral da escola militar do Brazil.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 24 de dezembro ultimo, sob n. 158, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o tenente-coronel José Faustino da Silva, lente cathedratico da extincta escola militar do Ceará, actualmente servindo como professor da escola preparatoria e de tactica do Realengo, pede ser provido no cargo de lente cathedratico da 3ª cadeira do 2º anno da escola militar do Brazil.

Além do requerimento do tenente-coronel Faustino da Silva foram presentes ao tribunal os seguintes papeis:

Fé de officio desse official, passada pelo commando da escola militar;

Informação do chefe do estado-maior sobre o requerimento;

Officio do commando da escola militar, indicando o coronel Jorge dos Santos Almeida, substituto da 3ª secção do magisterio dessa escola, para preencher o logar de lente da 3ª cadeira do 2º anno do curso geral.

Informação do chefe do estado-maior sobre essa indicação.

Um memorial em que o coronel Jorge dos Santos Almeida solicita a sua nomeação para preencher a vaga de lente.

No seu officio, o commando da escola militar, depois de algumas considerações, diz:

« Nestas condições, penso dever caber o provimento do logar vago, de que se trata, ao substituto da 3ª secção do magisterio, coronel do quadro especial do estado-maior Jorge dos Santos Almeida, unico existente na mesma secção a que pertence a alludida cadeira, o qual, comquanto só tivesse nomeação para esse cargo com a promulgação do actual regulamento de 18 de abril de 1898, pois tal no-

meação foi feita por decreto de 19 desse mez e anno, todavia, era já professor vitalicio por nomeação, na vigencia do regulamento de 12 de abril de 1890, não importando, pois, a sua recente nomeação, sinão em uma simples deslocação de categoria no magisterio, sem prejuizo dos direitos que lhe assistiam e a que veio a addicionar-se a vantagem decorrente de sua nova situação quanto a accesso ao cargo de lente.

Entretanto, tendo sido, ao promulgar-se o actual regulamento, nomeado por decreto de 19 de abril de 1898, lente da 3ª cadeira do 2º anno do curso geral aqui professado o major do quadro especial de engenheiros Antonio José Dias de Oliveira, com igual titulo na escola militar do Rio Grande do Sul, o qual se manteve em exercicio até 15 de outubro de 1900, quando por decreto dessa data foi posto em disponibilidade, de accôrdo com o art. 251, § 1º, do vigente regulamento, em virtude de haver sido, por outro decreto, tambem dessa data, declarado sem effeito, de conformidade com o accordão de 11 de dezembro de 1899, do Supremo Tribunal Federal, o decreto de 19 de abril de 1898, na parte que determinou a disponibilidade do lente cathedratico do curso superior da escola militar desta Capital coronel do estado-maior do exercito Henrique Valladares, para nomeal-o lente da 3ª cadeira do 2º anno do curso geral da escola militar do Brazil, é de meu dever submetter ao vosso alto criterio [semelhante occurrencia, afim de vos dignardes resolver si, uma vez dada a vacancia da cadeira em que fôra provido primitivamente o mesmo major Antonio José Dias de Oliveira, deverá ser elle nella reintegrado, ou si, de facto, deve ser tal provimento feito pelo substituto da secção, coronel Jorge dos Santos Almeida. »

O chefe do estado-maior, informando, diz:

« Desenvolvo, a seguir, o meu modo de pensar a respeito:

O regulamento de 18 de abril de 1898, ora vigente, é omisso no concernente ao caso normal do preenchimento de uma vaga de lente cathedratico; pelo que occorrente á hypothese fôra mister appellar para legislação immediatamente anterior, onde haurir-se-hia doutrina, como sóe acontecer sempre que tal se verifica; então, penso, teria cabimento o subsidio do art. 74 do estatuto de 12 de abril de 1890, combinado com o paragrapho unico do art. 158 do actual.

O caso vertente, porém, figura-se-me inteiramente differente, dadas as circumstancias especiaes creadas para um grupo de docentes vitalicios pelo decreto de 19 de abril de 1898, que os relegou á disponibilidade, ficando, entretanto, os seus direitos adquiridos abrigados sob a égide do citado § 1º do art. 251 do regulamento de 18 de abril de 1898.

Nessa conformidade existe o cathedratico vitalicio major do quadro especial de engenheiros Antonio José Dias de Oliveira, que, professando como tal, na extincta escola do Rio Grande do Sul, cadeira identica áquella que ora vagou, já teve o seu direito reconhecido pelo Governo Federal quando, pelo decreto de 19 de abril de 1898, o nomeou serventuario effectivo, funcção em que permaneceu até 15 de outubro de 1900, e da qual foi afastado só por força do accordão, que reempossou o dr. Valladares, cathedratico mais antigo, como dissemos lettras atraz.

Parece, pois, incontestavel o direiro do major Dias de Oliveira a ser provido proprietario da 3ª cadeira do 2º anno do curso geral, bem como o correlato dever do Governo nomeal-o, mesmo *ex-officio*, nem outra solução permitte a combinação dos paragraphos dos arts. 158 e 251 em plena vigencia actual.

....

Portanto, mesmo que o coronel Jorge dos Santos Almeida tivesse já adquirido os direitos conferidos aos substitutos pelo regulamento de 12 de abril de 1890, no qual baseou-se o commando da escola militar do Brazil, ainda assim deveria ser preferido pelo major Antonio José Dias de Oliveira.

Releva recordar que aquelle docente era apenas professor e não substituto da escola superior de guerra, e como tal não póde allegar direitos; ao passo que o major Dias de Oliveira era cathedratico effectivo da disciplina em vacancia presentemente. E o regulamento de 18 de abril de 1898, em cuja vigencia foi o coronel Jorge nomeado substituto, não podia retrotrahir em seu favor postergando melhor direito.»

O tenente-coronel José Faustino da Silva allega em sua petição que é lente cathedratico do 2º anno do curso de cavallaria e infantaria da extincta escola do Ceará, para a qual foi nomeado por decreto de 12 de outubro de 1889, tendo prestado juramento e tomado posse em sessão do conselho escolar de 5 de dezembro seguinte.

Na sua informação sobre este requerimento o marechal chefe do estado-maior do exercito se expressa nesses termos:

«O requerente, sendo professor interino de mathematica elementar do curso preparatorio do Ceará, nomeado por portaria de 18 de março, obteve, por decreto de 12 de outubro, nomeação para cathedratico da 1ª cadeira (*Arte militar e fortificação*) do 2º anno do curso de cavallaria e infantaria dessa escola, creado pelo decreto de 9 de março, e em 5 de dezembro de 1889 prestou o respectivo juramento entrando em exercicio a 13 de janeiro seguinte.

Reorganizado o ensino militar pelo decreto n. 330, de 12 de abril de 1890, por força do qual ficou existindo no Ceará apenas um curso preparatorio, o requerente, por decreto de 22 desse mez, foi nomeado professor de mathematica do dito curso.

Continuou a existir cadeira de arte militar nas escolas militares desta Capital e de Porto Alegre com os seus respectivos cathedraticos.

Havendo, porém, vagado a mesma na escola militar de Porto Alegre o Governo, por decreto n. 325, de 30 de abril de 1892, nomeou para cathedratico della o capitão Antonio José Dias de Oliveira, substituto da secção respectiva; entretanto, não me consta que o requerente houvesse apresentado reclamação, continuando em exercicio no Ceará como professor de mathematica.

Promulgado pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, o actual regulamento dos institutos de ensino militar, que extinguiu o curso preparatorio do Ceará, foi o tenente-coronel José Faustino, por decreto do dia seguinte (19), transferido para a cadeira de geometria da escola preparatoria e de tactica do Realengo; e essa trasferencia foi no caracter de serventuario vitalicio, tanto assim que são decorridos mais de cinco annos e não foi pela dita escola proposta a reconducção do mesmo.

Em virtude do actual regulamento foi pelo mesmo decreto de 19, designado para ter exercicio na 3ª cadeira do 2º anno do curso geral da escola militar do Brazil o cathedratico da mesma disciplina na extincta escola militar de Porto Alegre o capitão Antonio José Dias de Oliveira, ficando em disponibilidade o então coronel Henrique Valladares, que a professava na escola militar desta Capital.

O tenente-coronel José Faustino nenhum protesto apresentou, continuando a exercer o cargo de professor vitalicio de geometria na escola do Realengo.

Dias de Oliveira esteve em exercicio desde abril de 1898 até 15 de outubro de 1900, data em que foi reempossado na cadeira o coronel Valladares por sentença do Supremo Tribunal Federal, passando aquelle a disponibilidade.

Fallecido o general Valladares, e tratando-se do provimento da cadeira vaga, apresenta o requerente a inclusa petição allegando direitos que me parecem contestaveis pelas seguintes razões :

1.ª Não é acceitavel que um docente seja simultaneamente cathedratico de duas cadeiras, a de arte militar no casino superior e a de geometria no preparatorio. O tenente-coronel José Faustino não foi em 1898 declarado lente em disponibilidade, caso em que poderia ser aproveitado na escola militar do Brazil; foi sem interrupção de exercicio, nomeado cathedratico vitalicio de uma disciplina elementar, o que acceitou de boamente.

2.ª O art. 251, § 1º do actual regulamento dos institutos militares de ensino quando trata do opportuno aproveitamento de lentes em disponibilidade, não impõe a condição de agir consoante antiguidade de nomeação, entre os disponiveis, parece antes que o seu espirito collima a effectividade do exercicio no magisterio garantindo o principio da vitaliciedade.

Neste particular penso que o lente major Antonio José Dias de Oliveira, que professou a contento a cadeira ora vaga desde abril de 1892 até outubro de 1900 (8 1/2 annos), deve ter preferencia ao requerente que a exerceu de 13 de janeiro a 22 de março de 1890, apenas dous mezes e oito dias.

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado acuradamente o assumpto, passa a expender o que pensa a respeito :

O coronel Jorge dos Santos Almeida era professor da escola superior de guerra, quando, pelo decreto de 18 de abril de 1898, extinguiu-se este instituto de ensino ; para o logar de substituto no magisterio da escola militar do Brazil, de que ora é serventuario, elle teve nomeação a 19 do mesmo mez de abril, em plena vigencia do regulamento actual, que em seu art. 158 dispõe o seguinte : *Os logares de lentes, substitutos, professores e adjuntos, serão providos por commissão que durará, no maximo, cinco annos ; podendo o serventuario ser reconduzido por igual periodo, sob proposta do commandante, ouvido o conselho de instrucção.*

Assim o coronel Jorge de Almeida tem garantida a vitaliciedade como professor, cargo sem accesso ; como substituto, é subordinado aos dispositivos do regulamento de 1898, portanto, não lhe assiste direito algum ao preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do general Henrique Valladares.

Si não houvesse na respectiva secção docente vitalicio com direito ao provimento do logar vago, o peticionario poderia ser nomeado lente, porém, para servir em commissão ; precedendo proposta do commando da escola e ouvido o conselho de instrucção (arts. 158 e 159).

Que as vagas occorrentes devem ser preenchidas, nas secções respectivas, pelos docentes vitalicios em exercicio de outras funcções, ou em disponibilidade absoluta, por excederem do actual quadro do magisterio, é intuitivo.

Havendo docentes vitalicios disponiveis não ha razão plausivel que justifique a nomeação de outros individuos para preencher os claros no magisterio ; e isto gravaria o Thesouro com despezas superfluas.

O outro candidato ao preenchimento da vaga existente no magisterio da escola militar, o tenente-coronel José Faustino da Silva, apresenta-se como lente

cathedratico vitalicio da cadeira de arte militar do curso de cavallaria e infantaria da extincta escola do Ceará.

E, com effeito, assim tem sido considerado, porquanto percebe vencimentos de lente, achando-se em exercicio de professor.

Mas, nomeado a 12 de outubro de 1889 lente da 1ª cadeira do 2º anno do curso de cavallaria e infantaria da escola militar do Ceará, o requerente começou a exercer as funcções desse cargo a 13 de janeiro e deixou-as a 22 de março de 1890, por ter sido desligado da escola, visto haver-se supprimido aquelle curso, e não houve decreto declarando-o em disponibilidade.

O art. 76 do regulamento de 1889, que creou o curso de cavallaria e infantaria do Ceará dispunha que *os docentes só adquiriam direito á jubilação depois de cinco annos de exercicio.*

Parece, pois, que não é incontestavel o direito do peticionario á vitaliciedade, como lente cathedratico.

Entretanto, mesmo na supposição de se lhe poder contestar esse direito, si se confrontassem as condições do requerente e as do major Antonio José Dias de Oliveira, lente cathedratico vitalicio da extincta escola militar de Porto Alegre, e ao qual se refere o chefe do estado-maior em suas informações, verificar-se-ha logo que o requerente não póde ser preferido ao major Dias de Oliveira, porquanto, esse tem exercido as funcções de lente da cadeira ora vaga, por mais de oito annos, e o requerente as exerceu durante dous mezes e dous dias apenas.

Accresce que o major Dias de Oliveira, substituto da secção respectiva, foi nomeado lente cathedratico da cadeira de arte militar da escola de Porto Alegre, por decreto de 30 de abril de 1892, e pelo decreto de 19 de abril de 1898, por haver sido extincta essa escola, foi designado para exercer igual cargo na escola militar do Brazil.

E o requerente, que se julga com direito ao provimento dessa cadeira, nenhuma reclamação fez, nem quando Dias de Oliveira foi nomeado lente cathedratico da escola militar de Porto Alegre, nem quando foi designado para, no mesmo caracter, ter exercicio na escola militar do Brazil.

Demais, é justo que o major Dias de Oliveira, tendo deixado o exercicio de cathedratico, unicamente em virtude da sentença do Supremo Tribunal Federal, que reempossou o então coronel dr. Henrique Valladares, seja, pelo fallecimento deste, reintegrado naquelle exercicio.

Em resumo:

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que os requerimentos do coronel Jorge dos Santos Almeida e do tenente coronel José Faustino da Silva não estão no caso de ser deferidos; e que ao major Antonio José Dias de Oliveira cabe o preenchimento da vaga de lente da 3ª cadeira do 2º anno do curso geral da escola militar do Brazil.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1904.— *Pereira Pinto.— C. Neto.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.*

Foi voto o Sr. ministro Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 11 de março de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.—*Francisco de Paula Argollo*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904 — N. 734.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que a cartucheira a que se refere o aviso deste Ministerio, n. 195, de 11 de abril de 1902, deve ser adoptada sómente para os corpos de cavallaria da guarnição desta Capital, sem prejuizo do que se contém no plano approvado pelo decreto n. 4.347, de 21 de fevereiro tambem de 1902.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1904 — N. 123.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao officio que vos dirigiu o commandante do 3º districto militar em 22 de agosto ultimo, sob n. 437, ao qual vos referis no de n. 878, de 16 de setembro seguinte, relativamente ao armamento que deve ser usado pelos corneteiros e musicos, declarae ao mesmo commandante que já está providenciado por essa intendencia, mandando que estes usem a clavina Mauser, os primeiros com o sabre bayoneta e os segundos com o espadim, por isso que o armamento Mauser não tem fuzil certo a não ser a clavina usada pela cavallaria e de conveniente uso para elles.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1904 — N. 3.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o operario de 2ª classe dessa fabrica Antonio Francisco Cordeiro da Silva deverá ser dispensado do trabalho, percebendo dous terços do vencimento que actualmente tem, nos termos do art. 235 do regulamento que acompanhou o decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872, visto contar mais de 30 annos de serviço e achar-se impossibilitado de continuar a prestal-o, devido ao seu estado de invalidez, julgado em inspecção de saude a que foi submettido, sendo inspeccionado no fim de cada anno, afim de conhecer-se do seu estado e providenciar-se quanto a esta concessão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904 — N. 765.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 8º regimento de cavallaria Floduardo da Cunha Martins, consultado no requerimento que acompanhou a informação da repartição a vosso cargo, n. 499, de 20 de fevereiro

findo, si são válidos nas escolas militares os exames parcellados de mathematica elementar e do curso superior, prestados na escola de engenharia do Estado do Rio Grande do Sul, por ter sido ella reconhecida pelo Governo da União, vos declaro, para que o façaes constar áquelle official, que o decreto legislativo n. 727, de 8 de dezembro de 1900, manda reconhecer como do caracter official em todo territorio da União, para todos os effeitos legaes, os diplomas conferidos pela escola de engenharia de Porto Alegre, sendo considerados válidos nos estabelecimentos de ensino superior os exames nella prestados.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904 — N. 777.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao director do Tiro Nacional, em solução aos requerimentos de diversos alumnos da escola polytechnica desta Capital, que, de accordo com o que informa o director daquelle estabelecimento, fica elevado a quatro o numero de series gratuitas a que teem direito os alumnos das escolas superiores que frequentam o mesmo estabelecimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1904 — N. 779.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 32º batalhão de infantaria Enéas Pompilio Pires consulta:

1º, qual o numero que deverá exprimir a falta absoluta na escala do serviço de estado-maior;

2º, si os capitães quando arregimentados podem ser nomeados instructores geraes de tiro das guarnições, sendo por isso dispensados de todo e qualquer serviço interno e não os privando taes empregos das accumulações de commandos de companhias ou de quaesquer outros cargos;

3º, si no caso affirmativo, deverá se nomear outro official para substituil-o no serviço de estado-maior.

Em solução a tal consulta, declarae ao commandante do 6º districto militar para que o scientifique áquelle official:

1º, que nas escalas dos diversos serviços não deverão existir menos de cinco officiaes, como já foi estabelecido para o de superior de dia, concorrendo nas de serviço interno o quartel-mestre e o secretario, logo que esse numero diminuir e só entrando para a de estado-maior o ajudante, quando a falta de officiaes fôr tal que este tenha que accumular ás suas funcções o commando de companhia;

2º, que os instructores de tiro dos corpos estão dispensados do serviço, nos termos do disposto nos avisos de 12 de junho de 1888 e 12 de setembro de 1890,

e suas funcções não podem ser consideradas como accumulação, devendo cada corpo ter seu instructor, afim de que o official encarregado dessa importantissima parte da instrucção não prejudique as demais obrigações que lhe cabem.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 25 DE ABRIL DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1904 — N. 2.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Ceará, que, de accordo com o que foi determinado em circular de 1 de dezembro do anno proximo passado, aos officiaes do exercito que exercem as funcções de intendentes ou vereadores municipaes só compete o soldo da patente durante o seu mandato, sendo, portanto, irregular o procedimento da respectiva delegacia, abonando aos alferes Antonio Eugenio Gadelha e Remigio Ribeiro Alboim o soldo, etapa, quantitativo para criado e um terço da gratificação de exercicio durante o intervallo das sessões, conforme communica o commandante do 2º districto militar em telegramma de 6 do corrente.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904 — N. 878.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deferindo o requerimento de varios atiradores, matriculados no Tiro Nacional, vos declaro, para que o façaes constar ao director daquelle estabelecimento, que fica reduzido a quinhentos réis o preço de cada série de seis tiros para revólver Nagant regulamentar, de accordo com o que informou o mesmo director no officio que dirigiu ao commandante do 4º districto militar, em 7 de março findo, sob n. 28.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1904 — N. 162.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — A' D. Maria José Villa Forte Mello, viuva do general de divisão reformado do exercito João de Oliveira Mello, mandae pagar a quantia fixada para o enterramento de officiaes, conforme pede.

Por esta occasião vos declaro, para os fins convenientes, que, de ora em diante, é marcado o prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento do official, para a reclamação do pagamento do quantitativo destinado ao respectivo enterramento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1904 — N. 930.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 1º districto militar, em resposta ao officio n. 159, que vos dirigiu em 13 de fevereiro ultimo, que ao alferes do 33º batalhão de infantaria Salustiano de Amorim Lima, que teve licença para tratamento de saude no Estado de Alagoas, em vista do termo da inspecção a que foi submettido e na qual foi julgado soffrer de beriberi endematoso, não deverá fazer-se carga da importancia da passagem que se lhe mandou dar para o dito Estado, procedendo-se do mesmo modo em relação a outros em identicas condições.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE MAIO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1904 — N. 981.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 4º districto militar, para que o faça constar ao director do Tiro Nacional, em solução ao officio n. 48, que lhe dirigiu em 11 do mez findo, que, não obstante o aviso n. 3.418, de 23 de novembro ultimo, determinar a reducção, de 1$ para 500 réis, do preço da série de cinco cartuchos de fuzil Mauser regulamentar, continúa a vigorar o disposto no de n. 714, de 14 de dezembro de 1901, que concede gratuitamente 100 tiros ao atirador civil que houver indemnizado 300 dentro de um anno.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE MAIO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1904 — N. 1.017.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 de maio do anno findo, sobre o requerimento em que o major do corpo de estado-maior do exercito João Luiz Pires de Castro pediu que se annullasse a graduação que tem no posto de tenente-coronel o major do mesmo corpo Carlos Jorge Calheiros de Lima, e que se lhe conceda a graduação naquelle posto, resolveu, em 11 do corrente, que ao requerente seja contada a antiguidade a partir de 3 de novembro de 1898, em que foi graduado no posto que tem, passando a ser collocado no *almanak do Ministerio da Guerra* acima do referido tenente-coronel graduado Carlos Jorge Calheiros de Lima, a quem não se deve contar antiguidade desta graduação.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com aviso de 26 de março ultimo, mandastes remetter a este tribunal, afim de consultar com o seu parecer, os papeis em que o major do estado-maior do exercito

João Luiz Pires de Castro, adjunto da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo, dizendo-se prejudicado com a graduação no posto de tenente-coronel, concedida ao major Carlos Jorge Calheiros de Lima, pede que seja annullada essa graduação, sendo o requerente graduado naquelle posto a que se julga com direito.

Allega o requerente achar-se em condições identicas ás do general de brigada Marciano de Magalhães que, segundo consta do aviso de 5 de fevereiro do anno passado, obteve annullação do decreto n. 3.320, de 19 de março de 1899, conseguindo readquirir a antiguidade de graduação que lhe havia sido concedida.

Allega ainda o requerente ter sido graduado muito legalmente no posto de major a 3 de novembro de 1898, por ser então chefe de classe, facto este que foi annullado em vista da interpretação á lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, por haver o então capitão Saturnino Nicoláo Cardoso readquirido sua antiguidade.

Allega, finalmente, o requerente que a portaria do Ministerio da Guerra de 14 de abril de 1896, declara importarem em promoções as graduações de postos conferidos aos officiaes.

O commando da escola do Rio Pardo diz ser de parecer que a pretenção do requerente está no caso de ser deferida, por importarem em promoções as graduações, e porque a resolução de 16 de dezembro de 1898, tomada sobre consulta deste tribunal, de 6 de dezembro de 1897, só se refere ao caso de preterição em consequencia de erro.

A 4ª secção do estado-maior do exercito informa que, comquanto a allegação que faz o requerente — de importar a graduação em uma promoção effectiva — se acha apoiada na opinião da minoria deste tribunal, expendida na pretenção do general Marciano, parece pouco subsistente, pois, tanto a graduação não é uma promoção effectiva que ella não exclue esta.

Accresce que com a alludida doutrina não se conformou o Governo que, na citada questão, resolveu de accôrdo com a maioria do tribunal que opinou pelo indeferimento da pretencão do general Marciano ; e que só posteriormente foi que este general, recorrendo ao Poder Judiciario da Republica, conseguiu a annullação do decreto n. 3.320, de 19 de junho de 1899, readquirindo a graduação que lhe havia sido concedida.

Julga, entretanto, a 4ª secção, não ser demasiado, em virtude da nova doutrina do Poder Judiciario, ouvir-se mais uma vez a opinião deste tribunal sobre o assumpto em questão, parecer este com que se acha de accordo o chefe do estado-maior do exercito.

O Supremo Tribunal Militar, estudando o assumpto. passa a desempenhar-se da sua incumbencia, pelo modo que se segue:

Em virtude da interpretação dada á lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, que, supprimindo para todos os effeitos, excepto o que respeita a vencimentos e promoções effectivas já decretadas, as restricções impostas á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, restituiu aos officiaes do exercito e da armada attingidos por esta lei, as antiguidades que lhes competiam antes de sua promulgação, o capitão Saturnino Nicoláo Cardoso, por ser mais antigo, foi collocado no *almanak militar* acima do requerente, que ficou privado, pela resolução de 16 de dezembro, da contagem da antiguidade da graduação de major, que lhe fôra concedida por decreto de 3 de novembro, tambem de 1898.

E como tivesse sido promovido a major por merecimento, por decreto de 5 de abril de 1900, o capitão Carlos Jorge Calheiros de Lima, entretanto, que o capitão Saturnino Cardoso, o requerente e outros capitães que eram mais antigos só foram promovidos a 14 de dezembro do mesmo anno, passou o major Calheiros a occupar o n. 1 na classe dos majores, e, por decreto de 13 de novembro, foi promovido a tenente-coronel graduado.

Este tribunal:

Considerando que o requerente foi promovido muito legalmente a major graduado;

Considerando que esta promoção não póde ser equiparada ás que tenham sido conferidas por erro, e cujos prejuizos causados a outros tenham de ser reparados immediatamente pelo poder que as decretou, não podendo, portanto, lhe ser applicavel a resolução de 16 de dezembro de 1898, tomada sobre consulta deste tribunal de 6 do mesmo mez e anno anterior;

Considerando que a graduação confere aos officiaes assim elevados todas as honras, regalias e vantagens, excepto quanto a vencimentos pecuniarios;

Considerando que o Ministerio da Guerra, em portaria de 14 de abril de 1896, publicada na ordem do dia da repartição de ajudante general, n. 732, declara que as graduações de postos conferidas aos officiaes do exercito importam em promoções;

Considerando que o acto posterior da promoção definitiva não é mais do que uma confirmação, integralizando todos os direitos do promovido, isto é, fazendo-o entrar no gozo das vantagens pecuniarias e no numero dos da classe onde elle, como graduado, era considerado o ultimo — resolução de 28 de fevereiro de 1898;

Considerando que a lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, supprimindo, para todos os effeitos, as restricções postas á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, fel-o sem nenhuma referencia a direitos anteriores;

Considerando, finalmente, que tendo o general Marciano de Magalhães recorrido ao Poder Judiciario, conseguiu por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 23 de dezembro de 1901, annullação do decreto n. 3.320, de 19 de junho de 1899, readquirindo a antiguidade da graduação que lhe havia sido concedida — aviso de 5 de fevereiro, transcripto na ordem do dia n. 194, de 10 de março, tudo de 1902:

E' de parecer que ao requerente seja contada antiguidade de major graduado, para todos os effeitos, de 3 de novembro de 1898, data do decreto pelo qual foi graduado muito legalmente; devendo, por isso, ser collocado no *almanak militar* acima do tenente-coronel graduado Calheiros de Lima, a quem não se deve contar antiguidade desta graduação, competindo ao Governo concedel-a ao requerente, si entender que a merece por seus serviços, pois, a graduação é uma promoção facultativa e não obrigatoria.

O ministro marechal Niemeyer discorda da maioria, por não considerar que a graduação seja promoção, pois aquella é concedida como uma distincção ao official chefe de classe, *quando nos casos previstos em lei*, continuando, entretanto, o distinguido *na que effectivamente pertence*, até que, *por promoção*, passe, *nessas condições*, á que é elevado.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1903.— *Pereira Pinto*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *Thomaz Cantuaria*.— *Mallet*.— *F. J. Teixeira Junior*.

Foram votos os Srs. ministros Moura e Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 11 de maio de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904 — N. 1.090.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Tendo o commandante da guarnição de Belém, no Estado do Pará, recusado dar passagens para o sul da Republica a diversas praças affectadas de beri-beri, que inspeccionadas de saude tiveram alta do hospital militar, declarae ao commandante do 1º districto militar, que de accordo com as ordens em vigor, deverão ser dadas taes passagens, assistindo ao director do hospital militar o direito de dar alta, por esse motivo, ás praças em taes condições.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 3 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 3 de junho de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou inspector da Alfandega de...) que a permissão para a consignação de quantia superior ao soldo, abrange somente o soldo e a etapa, porquanto as demais gratificações, segundo determina o art. 24, capitulo 5º, das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, são inherentes á commissão que desempenhar o official, tornando-se, portanto, variaveis.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1904— N. 1.193.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Recommendae em ordem do dia da repartição a vosso cargo, a fiel observancia da portaria de 25 de setembro de 1895, publicada na ordem do dia n. 919, do anno de 1898, da extincta repartição de ajudante general do exercito e relativa ao espolio de officiaes e praças do mesmo exercito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1904 — N. 1.213.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia dessa repartição, e ao commandante do 4º districto militar, que approvo a deliberação que este tomou, segundo consta do officio n. 676, que vos dirigiu em 27 de abril

ultimo, de scientificar ao tenente do 6º batalhão de artilharia Elias Coelho Cintra, em solução á consulta feita pelo mesmo tenente, que o subalterno que serve como director da escola regimental não deverá ser escalado para exercer as funcções de agente, emquanto existirem officiaes subalternos no commando de baterias em um dos quaes recahirá a nomeação, e que não se dando esta circumstancia e existindo somente aquelle director, poderá elle ser escalado, exercendo cumulativamente as funcções de um e outro logar.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 10 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou ao Sr. inspector da Alfandega de...), em additamento á circular de 3 do corrente, que este Ministerio só permitte consignações além do soldo, quando feitas a pessoas da familia do official, não devendo nesse caso exceder da importancia do soldo e da etapa.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 1.246.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º districto militar, em solução á consulta que lhe fez o veterinario do 3º regimento de cavallaria Affonso Pedro de Barcellos, e da qual trata no officio que vos dirigiu em 22 de abril ultimo, sob n. 1.335, que ao consultante se poderão mandar fornecer os medicamentos de que precisar, mediante prescripção medica, indemnizando a Fazenda Nacional, de accordo com o disposto no aviso de 26 de janeiro de 1887, publicado na ordem do dia do exercito, n. 2.090, do mesmo anno; e bem assim que, sendo elle contractado, para servir nos corpos arregimentados, poderá recorrer aos facultativos militares da guarnição para os casos em que são soccorridos por elles os officiaes effectivos dos mesmos corpos e suas respectivas familias.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 79.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que approvo as actas das sessões do conselho de compras do deposito do material sanitario do exercito, realizadas em 18 e 26 de abril ultimo, referentes ao fornecimento de objectos de expediente, ferragens, arreios, material sanitario e instrumental para veterinario, actas cujas cópias a este annexas acompanharam vosso officio n. 899, de 9 do mez findo, devendo estas ser authenticadas pelo director do referido deposito.

Outrosim, vos declaro que deverão ser organizados os typos de todos os artigos, conforme já foi determinado e lavrados os respectivos contractos, excepto quanto ao *catgut* e a sela Leclerc, que farão parte de nova concurrencia, de accordo com o que opina o dito conselho, visto que com as rectificações, seus preços ficam superiores aos da ultima compra, attendendo-se que o valor pedido para as agulhas de Cooper ou de Deschamps refere-se á unidade e não á duzia.

Por ultimo vos declaro que os requerimentos apresentados depois das sessões do conselho não deverão ser dirigidos a este, que não os tomará em consideração, visto terminarem suas funcções após o encerramento de cada sessão, e sim ao Ministerio da Guerra, devidamente informados por essa direcção e pela de contabilidade da guerra, como se tem procedido até agora.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1904 — N. 81.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo o processo que acompanhou o vosso officio n. 817, de 28 de abril ultimo, para acquisição de generos, adventicios, caixões funebres e serviço de lavagem de roupa para o hospital militar de Porto Alegre, durante o corrente semestre, e bem assim a inclusa tabella para a distribuição das respectivas dietas.

Recommendae ao conselho economico daquelle hospital que, sempre que forem determinadas modificações em termos de contracto, deverão ser ellas feitas em additamento e assignadas tambem pelos contractantes e não emendado o documento, como aconteceu no processo de que se trata, para que não fiquem viciados os respectivos termos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1904 — N. 1.

Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao officio que dirigistes á direcção geral de contabilidade da guerra, em 20 de maio ultimo, sob n. 160, que o imposto na taxa fixa de 300 réis só é pagavel nas contas de despezas da importancia de 25$ para cima, e que nas de inferior importancia é elle arrecadado quando são estas exhibidas como documentos para comprovar qualquer reclamação, não estando comprehendidos nesta regra os fornecimentos de contractos, cujos valores não são declarados e cujas facturas pagam a taxa de 300 réis, seja qual fôr o seu valor, até 200 réis.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1904 — N. 275.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que expondes em officio n. 309, de 22 de abril ultimo, relativamente á distribuição de artigos de expediente ao asylo dos invalidos da patria, é equiparado este a um corpo arregimentado, ficando sem valor a respectiva tabella especial publicada na ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito, n. 314, de 20 de novembro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1904 — N. 278.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do exposto pelo commandante da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, no officio que acompanhou o vosso de 11 do mez findo, sob n. 350, ficam sem effeito o telegramma e a portaria de 24 de abril de 1897, que revogaram a portaria de 2 de outubro de 1896 á extincta repartição de quartel-mestre general, procedendo-se na acquisição de fardamento daquella escola do mesmo modo que se procede nas escolas militares do Brazil e preparatoria e de tactica do Realengo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.282.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— De posse de vosso officio n. 684, de 7 de março ultimo, vos restituo o incluso projecto que acompanhou o citado officio, do regulamento para a invernada nacional de Saycan, afim de ser adoptado como instrucções provisorias, só convindo a sua adopção definitiva depois de corrigidos os defeitos que porventura possa ter e que forem postos em evidencia pela pratica.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.286.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Mandae publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, para conhecimento dos corpos do exercito, que os pedidos de munições devem ser feitos nas seguintes proporções: Os cartuchos para carabinas Comblain e metralhadoras Nordenfelt, em multiplos de mil; os

de carabinas e clavinas Mauser e Mannlicher, em multiplos de mil e quinhentos; os de revólver Girard, bem como os de clavina Winchester ou revólver Nagant, em multiplos de dous mil; as estopilhas, em multiplos de quinhentos, as espoletas para projectis, em multiplos de cincoenta, ficando assim modificada a portaria de 22 de junho de 1891, publicada na ordem do exercito n. 215, de 30 daquelle mez e anno.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.295.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— O alferes-alumno Miguel de Castro Ayres, em serviço no contingente do 38º batalhão de infantaria, destacado na escola militar do Brazil, consulta si nas formaturas em que terá de comparecer ou mesmo fóra dellas, nas apresentações ou em solemnidades deve usar salteiras, pennacho de crina e guia do talim, preta, de couro da Russia, conforme se infere do preceituado no decreto n. 4.966, de 16 de setembro de 1903, que determinou para os alferes-alumnos o mesmo uniforme destinado para os officiaes do estado-maior da arma de artilharia.

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio do commandante da escola militar do Brazil, n. 1.792, de 5 de maio findo, mandae publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo que os alferes-alumnos devem usar, em qualquer corpo onde servirem, o uniforme que lhe foi designado pelo plano que acompanha o decreto acima citado, por não haver inconveniente em que com elle se apresentem em quaesquer formaturas ou actos officiaes e que, quanto ao uso das salteiras, tendo sido ellas destinadas, pela portaria de 23, publicada na ordem do dia do exercito n. 799, de 25, tudo de dezembro de 1896, aos officiaes montados, poderão elles usal-as quando exercerem cargos assim considerados ou servirem nos regimentos de cavallaria ou de artilharia de campanha.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.296.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de maio ultimo, resolveu, em 15 do corrente, indeferir o requerimento em que o soldado desertor do 24º batalhão de infantaria Jorge Manoel da Paixão, que está cumprindo sentença na casa de correcção desta Capital, por crime de moeda falsa, pediu ser transferido para prisão militar, por isso que, tendo sido o requerente processado no fôro commum e nelle condemnado a quatro annos de prisão, está excluido temporariamente do exercito e deve cumprir a sentença em prisão civil, concluida a qual voltará ás fileiras do mesmo exercito para ser processado pelo crime de deserção.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, pela Secretaria de Estado da Guerra, em aviso de 4 de março ultimo, o requerimento em que o desertor do 24º batalhão de infantaria Jorge Manoel da Paixão, que está cumprindo sentença na casa de correcção desta Capital, por crime de moeda falsa, pede ser transferido para prisão militar.

Pelos papeis juntos se vê que, em consequencia de um pedido feito em 17 de novembro proximo findo por Jorge Manoel da Paixão, no sentido de ser transferido para prisão militar, visto ser desertor do 24º batalhão de infantaria e achar-se recolhido á casa de detenção desta Capital, por crime de moeda falsa, o Ministerio da Guerra, depois de verificar que esse individuo era desertor do exercito, requisitou sua apresentação ás autoridades militares.

E o Juizo Federal, em officio de 19 de janeiro, declarou não poder satisfazer a essa requisição porque o referido individuo já estava condemnado á pena de quatro annos de prisão cellular pelo crime previsto no art. 241 combinado com os arts. 39, § 13, e 62, § 3, do codigo penal, devendo essa pena ser cumprida na casa de correcção desta Capital.

O supplicante, no dia 15 do mesmo mez de janeiro, havia renovado o seu pedido, agora apresentado ao tribunal.

O auditor de guerra junto ao estado-maior do exercito, informando, diz que «as praças respondendo no fôro commum por crime de julgamento do mesmo fôro, só teem direito á prisão militar até a sentença, exclusivê; pronunciada esta definitivamente, teem de ser recolhidas á prisão que fôr indicada pelo juiz de execução na fórma do processo criminal».

Portanto, achando-se o réo já condemnado, a auditoria de guerra declara que a pretenção não póde ser deferida.

Com effeito, tendo sido o requerente processado no fôro commum e nelle condemnado a quatro annos de prisão, está excluido temporariamente do exercito e deve cumprir a sentença em prisão civil; só depois de concluida a sentença voltará ás fileiras para ser processado pelo crime de deserção.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.— *E. Barbosa*.— *C. Niemeyer*.— *F. A. de Moura*.— *Mallet*.— *Thomaz Cantuaria*.— *F. J. Teixeira Junior*.

Foi voto o Sr. ministro Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 15 de junho de 1904. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo*.

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.302.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que nesta data approvo as instrucções para o serviço de cryptographia organisado nessa repartição em 6 de novembro de 1903, sendo que, nem só essas instrucções como os systemas cryptogra-

phicos já approvados pelo aviso n. 1.497, de 23 de agosto de 1902, devem ser considerados como provisorios, afim de soffrerem as modificações que a pratica fôr aconselhando.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.303.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 30 de maio ultimo, sobre o requerimento em que o tenente Pedro Cavalcanti pediu que seja declarada de sete mezes de prisão simples, a pena que lhe foi imposta pelo mesmo tribunal, e não de oito mezes e cinco dias, como lhe foi assignalada, resolveu, em 15 do corrente, que nos assentamentos do mesmo official fosse annullado o desconto que se lhe tenha feito irregularmente em seu tempo de serviço e de posto, indemnizando-se-lhe dos vencimentos que deixou de receber durante um mez e cinco dias.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, em aviso de 25 de abril ultimo, sob n. 40, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o alferes do 6º batalhão de infantaria, hoje tenente, Pedro Cavalcanti pede que seja declarada de sete mezes de prisão simples a pena que lhe foi imposta por este tribunal, e não a de oito mezes e cinco dias, como lhe foi assignada.

O auditor de guerra do 6º districto militar, ouvido a respeito, disse o seguinte:

«O alferes Pedro Cavalcanti, tendo sido julgado incurso no grão minimo do art. 154 do codigo penal militar — seis mezes de prisão com trabalhos — deve soffrer a pena de sete mezes de prisão simples, conforme é de lei (art. 43 do codigo citado), e como, aliás, clara e precisamente foi determinado no accordão do Supremo Tribunal Militar, de 19 de agosto de 1903, que julgou e condemnou o mesmo alferes á pena de prisão simples por sete mezes.

O caso não suggere duvida; pelo accordão citado foi o réo condemnado a *sete mezes de prisão com o augmento da sexta parte*, isto é, comprehendida nesta condemnação a sexta parte, que augmenta o tempo de prisão com trabalhos (seis mezes) a sete mezes, pela conversão em prisão simples (art. 43 do codigo citado).

Penso que assim deve ser entendido.»

Com effeito, sendo o réo official de patente e tendo sido condemnado, por crime de ferimentos leves, como incurso no grão minimo do art. 152, cuja pena neste grão é a prisão por seis mezes com trabalhos, teve de fazer-se a conversão desta pena na de prisão simples, com o augmento da sexta parte, como determinam os arts. 263 do regulamento processual criminal militar e 43 do codigo penal militar, resultando sete mezes de prisão simples.

Portanto, o requerente cumpriu indevidamente um mez e cinco dias de prisão pelo que este tribunal declara que se lhe deve indemnizar dos prejuizos consequentes do facto de haver cumprido pena superior á que lhe fôra imposta por sentença passada em julgado, isto é, deve-se-lhe mandar pagar os vencimentos que deixou de receber durante um mez e cinco dias, e annullar-se o desconto que se lhe tenha feito irregularmente, em seu tempo de serviço e de posto.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1904. — *E. Barbosa*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *Mallet*.— *Thomaz Cantuaria*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *C. Guillobel*.

Foi voto o Sr. ministro Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 15 de junho de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo*.

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1904 — N. 1.304.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o Sr. Presidente da Republica se conformado, em 15 do corrente, com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de maio findo, sobre o requerimento do alferes do 4º regimento de cavallaria Joaquim Riacho Horacio e Silva, vos declaro, para os fins convenientes, que ao mesmo official se deverá dar no almanak do Ministerio da Guerra a collocação que lhe compete, porquanto, foi elle commissionado naquelle posto em attenção ao modo por que se portou na tomada de Bagé pelas forças legaes, em fevereiro de 1894 e teve no decreto de promoção a nota — actos de bravura.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 15 de março ultimo, sob n. 28, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o alferes do 4º regimento de cavallaria Joaquim Riacho Horacio e Silva, allegando achar-se comprehendido na excepção do art. 1º do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, visto ter sido commissionado por *actos de bravura*, a 12 de março de 1904, pede que se lhe dê no *almanak* a collocação que lhe compete.

A 4ª secção do estado-maior do exercito cita em sua informação o trecho, referente ao peticionario, da parte dada pelo commandante das forças que em 1894 operaram na cidade de Bagé; a ordem do dia em que foi publicada a portaria nomeando alferes em commissão o requerente, naquella época 1º sargento do 1º regimento de cavallaria, em attenção ao «modo por que se portou na tomada da cidade de Bagé pelas forças legaes a 21 de fevereiro de 1894», e a ordem do dia em que vem transcripto um elogio do Ministerio da Guerra ao requerente e a outros, concluindo por emittir a opinião de que se deve contar a antiguidade de posto do requerente

desde a data em que teve a commissão, conforme o disposto na excepção do art. 1º do decreto n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

O general chefe do estado-maior concorda com a secção.

Este tribunal tambem está de accordo.

Com effeito, o requerente, por portaria de 12 de março de 1894, foi commissionado no posto de alferes, *em attenção ao modo por que se portou na tomada de Bagé pelas forças legaes a 21 de fevereiro*, como consta da ordem do dia do exercito, n. 538, de 7 de abril, e o modo por que o requerente se portou nesse combate está explicado no seguinte trecho da parte official dada pelo commandante das forças em operações naquella localidade.

«Portaram-se com verdadeiro heroismo e bravura os valentes inferiores, que especialmente recommendo á consideração superior, pelo modo brilhante com que se distinguiram na representação de seus corpos, os quaes merecem justa promoção: 1º sargento do 1º regimento de cavallaria Joaquim Riacho Horacio e Silva, etc.»

Além disto, verifica-se que todas as praças promovidas ao primeiro posto de official em 3 de novembro de 1894, commissionadas por *actos de bravura*, tiveram esta nota no decreto de promoção.

O requerente tambem a teve, e como não se salientou em nenhuma acção de guerra, nem teve menção especial em ordem do dia por serviços prestados depois do combate de Bagé, é obvio que os *actos de bravura* mencionados no alludido decreto se referem ao modo por que esse official se portou naquelle combate.

Assim, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o alferes do 4º regimento de cavallaria Joaquim Riacho Horacio e Silva está comprehendido na execução do art. 1º do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1904.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.*

Foi voto o Sr. ministro Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 15 de junho de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1904 — N. 286.

Sr. Intendente Geral da Guerra — O tenente do 39º batalhão de infantaria Pedro Cabral consulta:

1.º Si para com uma praça asylada, em tratamento no hospital militar, comprehendida na 6ª observação da tabella n. 5, de 12 de agosto de 1894, deve-se tambem proceder de accordo com a 9ª observação da tabella de fardamento n. 1, de 20 de novembro do anno findo, publicada na ordem do dia n. 314, de 20 de novembro de 1903, da repartição do estado-maior do exercito;

2.º Si deve-se levar em consideração esta ultima observação para o não vencimento de fardamento para uma praça que, não achando-se em tratamento no hospital militar, nem em enfermaria civil, acha-se entretanto, em um asylo pertencente ao Estado do Paraná, por soffrer das faculdades mentaes;

3.º Qual o fardamento que se deve abonar a uma praça que, sendo em inspecção de saude julgada incapaz para o serviço, acha-se aguardando sua inclusão no asylo de invalidos da patria, e é considerada doente no quartel;

4.º Como deve-se proceder para com as praças que durante o anno passam a prompto da instrucção de recrutas, quanto ao recebimento de polainas, parte integrante do fardamento para o completo de sua uniformidade, visto como a tabella n. 3 não contempla semelhante peça do fardamento e a de n. 1 designa a data do recebimento em 31 de dezembro de cada anno, ambas publicadas na referida ordem do dia.

Em solução a tal consulta, da qual trata o commandante do referido corpo no officio que, por cópia, acompanhou o vosso n. 374, de 19 de maio findo, vos declaro para os fins convenientes:

Quanto ao primeiro, que a tabella de fardamento n. 1, publicada na citada ordem do dia, nada tem com as praças asyladas, as quaes teem a sua tabella especial, que se acha publicada na ordem do dia da extincta repartição de ajudante general n. 572, de 12 de agosto de 1894, devendo sómente abonar-se aos asylados quando deixarem por qualquer motivo de receber fardamento uma peça de cada especie, embora tenham direito a mais, visto serem pensionistas do Estado e o receberem gratuitamente, sem que nenhum direito lhes assista á percepção das peças que, por qualquer motivo, não lhes sejam abonadas em tempo, conforme esclarece o aviso do Ministerio da Guerra n. 2.576, de 9 de dezembro de 1901;

Quanto ao segundo, que deve-se applicar a 9ª observação da tabella geral ora adoptada;

Quanto ao terceiro, que nenhum fardamento deve ser abonado, não só em vista da ultima parte da alludida observação, que manda distribuir ás praças, quando tenham alta de qualquer hospital, depois de ahi permanecerem mais de tres mezes, o fardamento necessario para o serviço; não estando, portanto, neste caso a praça que é julgada incapaz para esse serviço, mas, tambem porque, si for incluida no asylo, essa praça receberá então o fardamento de asylado;

Quanto ao quarto, que ficará resolvido com a nova publicação da tabella n. 3, que é rectificação da tabella da ordem do dia n. 314, já citada, a qual manda distribuir ás praças dos corpos a pé, ao passarem a prompto do ensino, um par de polainas.

Declaro-vos, outrosim, que nesta data providencio para que esta resolução seja publicada em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito, para conhecimento dos corpos e do commando do asylo de invalidos da patria.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1904 — N. 288.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo a commissão nomeada para dar parecer sobre o novo typo de cabeçada de lona apresentado pelo coronel José Caetano de Faria opinado por sua preferencia em substituição ao da existente, em vista da

sua resistencia, duração presumida e inferioridade de preço, declaro-vos que deve ser adoptado o referido typo de cabeçada, da qual trataes em officio n. 312, de 22 de abril ultimo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1904 — N. 1.332.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do officio que me dirigistes em 15 do corrente, sob n. 2.143, relativo ao espolio do fallecido tenente do 5º batalhão de infantaria Licinio Jansen Tavares, vos declaro que convém ser recommendada, em ordem do dia da repartição a vosso cargo, ás autoridades militares, a fiel execução das portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1904 — N. 294.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução ao vosso officio n. 377, de 21 de maio findo que, de accordo com o que indica a direcção geral de contabilidade da guerra na informação junta por cópia, prestada em 13 do corrente, sob n. 803, são fixadas em 3/4 todas as rações da tabella que accompanhou o vosso officio n. 250, de 30 de março ultimo, para os excluidos militares, ficando em observação, a juizo dos conselhos economicos a reversão proporcional do custo dos artigos eliminados em favor dos outros, e fazendo-se as correcções indicadas no final da mesma informação.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1904 — N. 1.348.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Ovidio Abrantes pedio que ficasse sem effeito a sua transferencia para o de estado-maior do exercito, contando-se-lhe na arma de artilharia antiguidade de capitão de 20 de julho de 1893, em que lhe caberia accesso a esse posto si não tivesse tido aquella transferencia em 21 de março de 1891, resolveu, em 22 do corrente, mandar que a antiguidade do posto de capitão, no corpo de engenheiros a que pertence o requerente, seja contada para todos os effeitos, de 20 de julho de 1893.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 9 de dezembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento e documentos a elle referentes, no qual o capitão do corpo de engenheiros Ovidio Abrantes pede que se mande considerar sem effeito a sua transferencia para o estado-maior, contando-se-lhe na artilharia a sua antiguidade de capitão, desde 20 de julho de 1893, data em que lhe caberia accesso a esse posto, si não tivesse sido transferido a 21 de março de 1891.

O requerente diz basear seu pedido na resolução de 4 de dezembro de 1902, tomada sobre consulta deste tribunal de 22 de setembro do mesmo anno, a qual mandou contar ao capitão Fileto Pires Ferreira, para todos os effeitos, a sua antiguidade no posto desde 1891, como si elle tivesse sido promovido na arma de artilharia.

O general director geral de engenharia e a 4ª secção do estado-maior do exercito informaram favoravelmente.

O marechal chefe desta repartição está de accordo com o que informou a secção.

Com effeito, o peticionario, então 1º tenente de artilharia, a 21 de março de 1891 foi transferido para o estado-maior de 1ª classe com Fileto Pires Ferreira, tambem 1º tenente, por um decreto illegal; porque o de 7 de fevereiro desse anno, em pleno vigor, mandava preencher as vagas de tenente desse corpo por promoção dos 1ºs tenentes e alferes legalmente habilitados, e não autorizava as transferencias de 2ºs tenentes de artilharia e de tenentes de cavallaria e infantaria.

Em 1892 promulgou-se a lei n. 39 A, de 30 de janeiro, que dizia o seguinte no § 1º do art. 7º:

«As vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe serão preenchidas na ordem de antiguidade, por transferencia dos tenentes e 1ºs tenentes das armas combatentes legalmente habilitados.»

Em virtude desta lei é que o peticionario poderia ter tido transferencia para o corpo de estado-maior, uma vez preenchida a condição de haver servido effectivamente, por um anno, em regimentos ou batalhões de sua arma (art. 6º) antes de 20 de julho de 1893, em que lhe caberia accesso, na arma de artilharia, ao posto immediato.

Essa condição não seria satisfeita, como se vê da fé de officio do peticionario consequentemente este não teria transferencia para o corpo de estado-maior no posto de tenente.

Logo, si não houvesse sido transferido para o estado-maior por um decreto illegal e, portanto, nullo, o peticionario não teria sido promovido, como tenente deste corpo, ao posto de capitão de engenheiros, em 2 de dezembro de 1898; mas, devendo ter permanecido como 1º tenente de artilharia, teria tido accesso a capitão nesta arma em 20 de julho de 1893, data em que foi promovido, a 1º tenente João Sampaio, que se lhe seguia immediatamente na escala.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se deve ter para com o requerente procedimento analogo ao que se teve para com o capitão Fileto Pires Ferreira, em virtude da resolução de 4 de dezembro de 1902, isto é, deve-se-lhe contar a antiguidade do posto que tem desde 20 de julho de 1903, data em que

elle teria tido accesso na arma de artilharia, si não fôra a sua transferencia illegal para o corpo de estado-maior de 1ª classe, a 21 de março de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1904.— *Pereira Pinto.— R. Galvão.— F. J. Teixeira Junior.— T. Cantuaria.— C. Neto.— B. Costallat.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 22 de junho de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 1 DE JULHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1904 — N. 1.377.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do vosso officio n. 2.264, de 25 do mez findo, em que participaes não poder vir a esta Capital, por ter fracturado uma perna, o alferes de infantaria Alfredo Philemon Bernard, que, tendo sido transferido para a 2ª classe do exercito, em 17 de junho de 1903, completou um anno de aggregado á dita arma, vos declaro que, de accordo com as resoluções de 1 de abril de 1871 e 5 de fevereiro ultimo, deverá elle ser inspeccionado pelo conselho superior de saude, realizando-se essa inspecção logo que possa viajar para esta Capital.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 5 DE JULHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1904 — N. 1.404.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 8º batalhão de infantaria Augusto Corrêa Lima consultado qual o prazo que tem a autoridade nomeante de inquerito policial militar para despachal-o, e si a mesma póde excusar-se de optar immediatamente por uma das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 55 do regulamento processual criminal militar, o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de junho findo, resolveu, em 28 do mesmo mez, que nenhuma autoridade nomeante de inquerito policial militar poderá conservar um relatorio de inquerito, sem despacho, por mais de 10 dias, como determina o art. 28 do citado regulamento para que a autoridade convocante de um conselho de investigação resolva sobre o destino a dar-lhe quando o indiciado ou indiciados forem despronunciados, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por intermedio da Secretaria do Estado da Guerra, no aviso n. 42, de 26 de abril ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal a seguinte consulta, apresentada pelo alferes do 8º batalhão de infantaria

Augusto Corrêa Lima: qual o prazo que tem a autoridade nomeante de inquerito policial militar para despachal-o, e si póde a mesma autoridade excusar-se a optar immediatamente por uma das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 55 do regulamento processual criminal militar.

O tribunal passa a responder á consulta.

Toda a autoridade que tiver recebido o relatorio de algum inquerito a que tenha mandado proceder, não póde deixar, depois do necessario estudo, de despachal-o na fórma do disposto em um dos *paragraphos do art. 55 do regulamento processual criminal militar*, o que aliás está expressamente declarado nesses paragraphos, que dizem assim:

1.º Si os factos constantes das averiguações, queixa ou denuncia, constituirem infracção da disciplina militar, *proceder-se-ha* de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

2.º Si os factos constituirem crime que pela natureza da infracção, do logar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competencia dos tribunaes civis, *determinar-se ha* a remessa de tudo á autoridade dessa jurisdicção.

3.º Si os factos constituirem delicto previsto e punido pelas leis militares, *será ordenada* a formação de culpa no conselho de investigação.

Nenhuma autoridade nomeante poderá conservar um relatorio de inquerito, sem despacho, por mais de 10 dias, como está determinado no art. 28 do regulamento processual criminal militar para que a autoridade convocante de um conselho de investigação resolva sobre o destino a dar-lhe quando o indiciado ou indiciados tiverem tido despacho de despronuncia.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1904.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 28 de junho de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 18 DE JULHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904 — N. 1.472 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo se suscitado duvidas sobre a pessoa a quem competem as honras do posto de capitão do exercito, conferidas por decreto de 12 de outubro de 1894, si a José Carlos Vital, residente em Pernambuco, ou a outro de igual nome, residente nesta Capital, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 do mez findo, resolveu, em 13 do corrente, que cabem taes honras a José Carlos Vital, residente em Pernambuco, que, pertencendo ao corpo de policia deste Estado, marchou com uma ala do referido corpo, reuniu-se ao exercito em operações contra o governo da Republica do Paraguay, no qual serviu fazendo parte de varios corpos de voluntarios da patria, foi promovido a alferes e a tenente em commissão e con-

decorado com o grão de cavalleiro da Ordem da Rosa e com a medalha de merito militar e teve as honras do posto de tenente do exercito em 21 de outubro de 1870; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar passa a consultar com o seu parecer a respeito dos inqueritos policiaes militares, aos quaes se procedeu, por haver duvida sobre a pessoa a quem competem as honras do posto de capitão, concedidas por decreto de 12 de outubro de 1894, si a José Carlos Vital, residente em Pernambuco, si a outro de igual nome, residente nesta Capital; dando assim cumprimento á vossa ordem contida no aviso do Ministerio da Guerra, n. 43, de 26 de abril ultimo.

Tendo chegado ao estado-maior do exercito um requerimento, datado de 21 de outubro de 1899, no qual José Carlos Victor, dizendo-se capitão honorario do exercito, pedia ao Governo que o mandasse admittir no asylo dos invalidos da patria por achar-se impossibilitado de adquirir meios de subsistencia, visto soffrer molestia incuravel, adquirida na campanha do Paraguay, a 4ª secção disse ser conveniente que o peticionario provasse ter servido naquella campanha.

E o Governo despachou nesse sentido a pretenção.

Nesse interim appareceu um requerimento em que o tenente honorario José Carlos Vital pedia a patente das honras de capitão, que dizia lhe terem sido concedidas por decreto de 12 de outubro de 1894.

Esses dous requerimentos eram datados desta Capital.

Verificando-se que se tratava de um só individuo, a secção de exame da secretaria da guerra interpellou o requerente sobre a differença de assignatura e este respondeu que o seu verdadeiro nome era José Carlos Vital e *por ter pouca vista e escrever muito mal, enganou-se assignando-se Victor em vez de Vital.*

Por esta declaração e por ter encontrado na ordem do dia do commando em chefe de todas as forças brazileiras no Paraguay, n. 190, de 6 de fevereiro de 1868, a nomeação de José Carlos Vital para o posto de alferes em commissão, entendeu a secção de exame que este Vital era o peticionario e informou favoravelmente o requerimento de admissão no asylo.

O Governo mandou proceder á inspecção de saude e a junta medica, em 1 de dezembro de 1899, julgou o requerente impossibilitado de prover aos meios de subsistencia por soffrer molestias incuraveis.

A 4 do mesmo mez de dezembro o Governo mandou incluil-o no asylo (Ordem do dia do estado-maior do exercito, n. 49, de 11).

Entretanto, em Pernambuco, outro individuo com o nome de José Carlos Vital dizendo-se capitão honorario do exercito, havia requerido a 25 de setembro a sua admissão naquelle estabelecimento, continuando a residir no Estado de Pernambuco.

O commandante do 2º districto mandou-o á inspecção de saude e a junta medica foi de parecer que elle não podia angariar os meios de subsistir, em consequencia de seus soffrimentos physicos.

Chegando ao estado-maior esse requerimento, competentemente instruido com o termo da inspecção de saude, foi a 9 de dezembro ao commando do asylo para informar; havia dous dias tinha-se apresentado neste estabelecimento o outro José Carlos Vital.

Este commando, em 18 do mesmo mez, informou favoravelmente o requerimento sem, entretanto, fazer referencia alguma a Vital, já asylado.

Apresentada a pretenção á 4ª secção do estado-maior, esta, julgando tratar-se do outro José Carlos Vital, informou que o requerente já havia sido incluido no asylo a 4 de dezembro, podendo conceder-se-lhe a licença que solicitava para residir no Estado de Pernambuco.

O Governo, certo que se tratava do individuo já incluido no asylo, á vista da informação retro, despachou a 29 de dezembro, permittindo que o requerente continuasse a residir em Pernambuco.

E na ordem do dia do commando do 2º districto, de 15 de janeiro de 1900, se declarou que fôra mandado incluir no asylo de invalidos da patria o capitão honorario, residente em Recife, José Carlos Vital, conforme constava da ordem do dia do estado-maior do exercito, n. 49.

Esta ordem do dia n. 49 é a em que se publicou o despacho de 4 de dezembro mandando incluir no asylo o Vital, aqui residente; o commandante do 2º districto, que não sabia da existencia deste individuo, muito naturalmente entendeu que o despacho constante dessa ordem do dia do estado-maior referia-se ao José Carlos Vital, cujo requerimento, pedindo admissão no asylo, elle havia informado.

No dia seguinte, 16 de janeiro de 1900, o capitão honorario José Carlos Vital, residente em Pernambuco, apresentou-se ao commando do districto por ter sido incluido no asylo de invalidos.

A 7 do mez antecedente havia se apresentado no asylo o outro Vital.

Assim tendo havido ordem para ser admittido nesse asylo apenas um capitão honorario com o nome de José Carlos Vital, foram incluidos effectivamente dous, e tal desordem se estabeleceu que no livro de registro do asylo estão lançados os assentamentos dos dous Vital, como se pertencessem a um só.

Na escripturação do asylo, figura sómente um José Carlos Vital.

Dessa desordem resultou que ambos estes individuos recebiam a importancia da etapa, um na delegacia fiscal em Pernambuco e o outro por meio de folha do asylo na direcção geral de contabilidade da guerra.

As autoridades superiores da administração da guerra só vieram a ter conhecimento desse facto por uma informação do commando do asylo de invalidos, de 22 de março de 1903, e por um officio da direcção geral de contabilidade da guerra, de 26 do mesmo mez.

Mandou-se então proceder a inquerito em Pernambuco e em seguida a outro nesta Capital.

Em Pernambuco, José Carlos Vital, ahi residente, declarou ao encarregado do inquerito que, a seis de agosto de 1865, sendo praça do corpo de policia de Pernambuco, seguiu com duas companhias, ao mando do major Francisco Antonio do Sá Barreto, para o Paraguay, e incorporou-se em novembro, ao exercito então acampado em *Lagôa Brava*; que, terminada a campanha, regressou em maio de 1870, desembarcando em Pernambuco, de onde nunca mais sahiu; que foi nomeado alferes em commissão em fevereiro de 1868 e tenente em agosto de 1869, sendo-lhe

concedidas as honras do posto de tenente do exercito, por decreto de 21 de abril de 1870.

Apresentou a sua patente de tenente honorario, o diploma de cavalleiro da Ordem da Rosa, pelos combates de dezembro de 1868, publica-fórma de sua fé de officio passada esta em 15 de maio de 1870, assignada pelo capitão do 18° batalhão de infantaria José do Rego Barros, major em commissão, commandante interino do 42° corpo de voluntarios da patria.

São os seguintes os depoimentos de algumas das pessoas apresentadas pelo interrogado para provarem a identidade de sua pessoa:

Capitulino Cesar Loureiro, coronel reformado do exercito, disse conhecer o capitão honorario José Carlos Vital, presente, desde a campanha do Paraguay.

Francisco Antonio de Sá Barreto, major reformado do exercito e coronel da guarda nacional, diz conhecel-o como o proprio capitão honorario do exercito José Carlos Vital.

Horacio Pires Galvão, capitão honorario do exercito e major da guarda nacional, diz conhecer desde a campanha do Paraguay a pessoa que lhe é apresentada e ser ella o proprio capitão honorario José Carlos Vital.

Leoncio Luiz Pinto Ribeiro, tenente-coronel reformado do exercito e coronel commandante geral da força policial do Estado de Pernambuco, diz que conhece o capitão honorario José Carlos Vital desde o regresso do Paraguay e que era capitão do 2° batalhão de infantaria, quando elle foi levar ao quartel, para terem praça, dous filhos que hoje são officiaes do exercito.

Felicissimo de Azevedo e Mello, coronel honorario do exercito, diz conhecer José Carlos Vital desde menino; que com elle serviu no 11°, depois 42° corpo de voluntarios da patria; que Vital voltou da campanha como tenente honorario do exercito e mais tarde lhe foram concedidas as honras de capitão.

No inquerito a que se procedeu nesta Capital, o individuo de côr preta, José Carlos Vital, aqui residente, empregado como servente no arsenal de guerra com o nome de José Carlos *Vidal*, como consta do respectivo livro de matricula, disse que, sendo aprendiz artifice do arsenal de guerra de Pernambuco, seguiu para o Paraguay no 1° corpo de voluntarios da patria, commandado pelo coronel Leal, tendo servido neste corpo até o sitio de Montevidéo, depois foi transferido para o 16° batalhão de infantaria, e mais tarde para o 51° corpo de voluntarios; que serviu ainda em outros batalhões, foi promovido a alferes em commissão a 6 de fevereiro de 1868 e a tenente a 7 de julho de 1869, tendo obtido ambos os postos por *actos de bravura*; que regressou para o Brazil em 1870, sendo-lhe dadas as honras de tenente em *Tala-Corá;* que lhe foram concedidas as honras de capitão por decreto de 12 de outubro de 1894 e a patente deste posto está retida na 4ª secção do estado-maior com os documentos por elle assignados pedindo dispensa de pagamento de sello para obter a patente de major, a que tem direito, em virtude do decreto de 12 de novembro de 1894.

Apresentou testemunhas e documentos para corroborar as suas affirmações.

Os documentos são:

Requerimentos diversos por elle assignados;

Uma certidão extrahida das relações de mostra de corpos de voluntarios da patria, archivadas na direcção geral de contabilidade da guerra, concernente aos assentamentos do *tenente honorario José Carlos Vital*.

Diploma da medalha commemorativa da guerra do Paraguay, concedida pela Republica Argentina ao *tenente honorario José Carlos Vital*.

Ordem do dia do estado maior do exercito, n. 49, de 11 de dezembro de 1899, na qual está publicado o despacho do Ministerio da Guerra, de 4 do mesmo mez, mandando admittir no asylo de invalidos da patria o *capitão honorario José Carlos Vital*.

As testemunhas depõem assim:

Antonio Paes de Sá Barreto, capitão honorario do exercito, cégo em consequencia de ferimento recebido na batalha de 24 de maio, em Tuyuti, diz que conhece o major José Carlos Vital ha muitos annos, desde que elle assentou praça na companhia de zuavos e seguiu com o tenente-coronel Apollonio Peres Jacome da Gama, da qual companhia elle depoente fazia parte como alferes; não se lembra com que graduação marchou Vital, mas, recorda-se que era de côr preta, e estatura abaixo da média; recorda-se tambem de ter marchado com elle até Porto Alegre; ahi o perdeu de vista, encontrando-o de novo no Passo da Patria, onde passou a servir no 30º corpo de voluntarios, ao qual elle pertencia; em Estero Bellaco o perdeu inteiramente de vista, agora, por ser cégo, não póde reconhecel-o. Não conheceu Vital como alferes, tenente ou capitão, mas jura si fôr preciso, que elle foi promovido a alferes em 1869, porque seu filho leu essa promoção em um jornal de Pernambuco.

Vicente Ferreira Passos, forriel do asylo de invalidos da patria, disse que em 1866 encontrou-se com José Carlos Vital, de côr preta, cabo de esquadra, mal sabendo ler, no 16º batalhão de infantaria, em Tuyuti, mas, desde 24 de maio desse anno não mais o viu na campanha. Sómente 34 annos depois, aqui no Rio de Janeiro, encontrou outra vez Vital, com farda de official honorario e divisas de capitão.

Lydio Porto, coronel do 7º batalhão de infantaria, disse que um dia apresentou-se no quartel do seu batalhão um major honorario fardado e pediu o desarranchamento de uma praça. Perguntando-lhe o depoente em que batalhão servira na campanha, respondeu elle que alistou-se no 1º corpo de voluntarios de Pernambuco; dizendo então o coronel que tambem se alistára naquelle corpo, Vital mostrou-se contente.

O coronel Lydio Porto nada mais depoz.

Carlos Delphim de Carvalho, capitão reformado e major honorario, ajudante do archivista do estado-maior do exercito, disse que conhece José Carlos Vital por tel-o visto na repartição em que é empregado; ahi foi esse individuo por ter requerido que se lhe entregassem as medalhas concedidas pelas Republicas Argentina e do Uruguay a cada um dos brazileiros que fizeram a campanha contra o governo do Paraguay. Como o depoente encontrasse o nome de José Carlos Vital no livro do protocollo com direito á medalha Argentina, assim informou a 4ª secção, e por despacho do chefe de estado-maior, lançado no parecer dessa secção a 23 de janeiro de 1900, foi entregue ao requerente, com o respectivo diploma, a medalha requerida.

O que acaba de ser exposto, é em synthese, quanto consta dos dous inqueritos e dos documentos annexos.

O encarregado do inquerito em Pernambuco não chegou a resultado definitivo; mas, o official incumbido de proceder a outro nesta Capital, tendo verificado a ina-

nidade das provas apresentadas pelo José Carlos Vital, empregado como servente no arsenal de guerra, e considerando valiosas as relativas ao José Carlos Vital, residente em Pernambuco, assim conclue o seu relatorio:

« A' vista do exposto, não se achando comprovada a sua identidade de pessoa (do Vital aqui residente) e, por conseguinte, de official honorario do exercito, sou levado a acreditar que o verdadeiro official honorario em questão é o que se acha no Estado de Pernambuco, de onde nunca mais sahiu. »

Este tribunal, tendo examinado minuciosamente todas as provas documentaes e testemunhaes referentes á questão sujeita á sua consulta, verificou que, com effeito, são completamente inanes as apresentadas pelo individuo de côr preta, residente nesta Capital, que diz chamar-se José Carlos Vital e ser major honorario do exercito.

Os documentos já foram aqui relacionados, o seu nenhum valor é patente.

Requerimentos diversos que nada provam.

O diploma da medalha conferida pela Republica Argentina aos brazileiros que tiveram parte na campanha do Paraguay, diploma que seria entregue com a respectiva medalha a qualquer outra pessoa que se apresentasse com o nome de José Carlos Vital, como se deprehende do depoimento prestado no inquerito pelo ajudante do archivista do estado-maior do exercito.

Uma certidão de assentamentos extrahidos das relações de mostra dos corpos de voluntarios da patria archivados na direcção geral de contabilidade da guerra; esta certidão está incompleta e os assentamentos, aos quaes ella se refere, não pertencem, indubitavelmente, ao individuo de côr preta, que se apresenta com o nome de José Carlos Vital. Entre os papeis que foram presentes ao tribunal e estão annexos á esta consulta, acha-se junto ao officio n. 291 do director geral de contabilidade da guerra, com a data de 23 de dezembro de 1903, uma certidão de assentamentos extrahidos das referidas relações de mostra, da qual consta que « José Carlos Vital, sendo da ala esquerda do corpo policial de Pernambuco, foi incorporado a este batalhão (15º de voluntarios), a 9 de janeiro de 1865, etc. », o que está de accordo com a declaração feita pelo José Carlos Vital, de Pernambuco, e com a fé de officio por elle apresentada; entretanto, o outro José Carlos Vital declarou no inquerito que « sendo aprendiz artifice do arsenal de guerra de Pernambuco, seguiu para o Paraguay no 1º corpo de voluntarios sob o commando do coronel Leal.

Tão baldos de valor, como as provas escriptas, são os depoimentos das testemunhas que apresentou para comprovar a identidade de sua pessoa.

A mais importante disse que Vital, aqui residente, seguiu de Pernambuco para o Paraguay na companhia de zuavos, com o tenente-coronel Apollonio, discordando, portanto, do proprio Vital, cuja identidade elle pretendia provar; sabe esta testemunha que Vital é de côr preta, e que foi promovido a alferes porque um seu filho leu em um jornal a promoção.

As outras testemunhas nada sabem sobre a vida deste Vital, apenas uma o conheceu no Paraguay como cabo de esquadra.

O mesmo Vital aqui residente disse em seu interrogatorio ter sido promovido a alferes e a tenente *por actos de bravura*.

Entretanto, por uma fé de officio apresentada pelo José Carlos Vital, de Pernambuco, pela certidão já referida, passada pela contabilidade da guerra, e pela

ordens do dia do commando em chefe do exercito em operações no Paraguay, sob ns. 190 e 26, de 6 de setembro de 1868 e 7 de julho de 1869, verifica-se que as promoções de José Carlos Vital não tiveram aquella nota.

O mesmo Vital, servente do arsenal de guerra, em um requerimento datado de 7 de novembro de 1899 (fl. 28), diz que marchou para o Paraguay em 1865 como official inferior, e dos assentamentos de José Carlos Vital, extrahidos na direcção de contabilidade, consta que este marchou como soldado, e só em 1867 teve accesso a anspeçada, a cabo de esquadra e a 2º sargento.

Quando interrogado no inquerito, disse ter sido aprendiz artifice do arsenal de guerra de Pernambuco (fl. 7, verso), e, em requerimento de 18 de junho de 1903, que foi menor do arsenal da Bahia (fl. 37).

No inquerito effectuado em Pernambuco para verificar a identidade do José Carlos Vital ahi residente, as testemunhas, pessoas qualificadas, depuzeram uniformemente, todas, conhecem de longa data e affirmam ser elle o proprio José Carlos Vital, que fez a campanha do Paraguay, regressando tenente honorario do exercito.

Uma dessas testemunhas, Leoncio Luiz Pinto Ribeiro, tenente-coronel reformado do exercito e coronel commandante geral da força policial do Estado, diz que conhece o capitão honorario José Carlos Vital desde o regresso do Paraguay e que era capitão do 2º batalhão de infantaria quando esse official honorario foi levar ao quartel para serem praça, dous filhos, que são hoje officiaes do exercito.

Esses filhos de José Carlos Vital são os alferes de infantaria Manoel Carlos Vital Sobrinho, com 31 annos de idade, e José Carlos Vital Filho, com 29, ambos praças de 24 de janeiro de 1890, e reconhecidos 2ºs cadetes em abril seguinte.

As testemunhas nesse inquerito não conhecem absolutamente o individuo de côr preta que diz chamar-se José Carlos Vital; entretanto, elle declarou ter vindo de Pernambuco e fixado residencia nesta Capital, em 16 de dezembro de 1897, segundo informou ao director do arsenal de guerra o major chefe da 3ª secção (officio da directoria, n. 5, de 29 de janeiro de 1904).

Esse tribunal considerando, por tudo quanto fica exposto, que as provas colhidas no inquerito são todas favoraveis a José Carlos Vital, residente em Pernambuco, e contrarias ao outro individuo, que se apresenta nesta Capital com igual nome, de côr preta e usa uniforme militar com divisas de major e medalhas de campanha; considerando ainda que os assentamentos de José Carlos Vital, constantes das relações de mostra archivadas na direcção geral de contabilidade da guerra, combinam, salvo algumas lacunas, com as declarações feitas por Vital no inquerito em Pernambuco e com a fé de officio por este apresentada, e discorda das declarações feitas no inquerito aqui por Vital, de côr preta, é de parecer que o individuo pertencente ao corpo de policia de Pernambuco, que com uma ala deste corpo reuniu-se ao exercito em operações no Paraguay, no qual serviu fazendo parte dos corpos de voluntarios da patria, ns. 51º, 39º, 50º e 42º; foi promovido a alferes e a tenente em commissão em 6 de fevereiro de 1868, e a 4 de julho de 1869, foi condecorado com o grão de cavalleiro da Ordem da Rosa e com a medalha de merito militar e teve as honras de tenente do exercito em 21 de abril de 1870, é José Carlos Vital, residente em Pernambuco: e, portanto, a elle cabem as honras de capitão concedidas pelo decreto de 12 de outubro de 1894.

Ao outro Vital se referem talvez os assentamentos constantes das relações de mostra archivadas na direcção geral de contabilidade da guerra, dos quaes consta

que um José Vital, natural da Bahia, e de côr preta, serviu no exercito em operações contra o governo do Paraguay. (*Officio da direcção de contabilidade, de 18 de fevereiro ultimo, dirigido ao chefe do estado-maior.*)

E' quanto o Supremo Tribunal Militar tem a dizer em cumprimento do disposto no aviso n. 43, de 26 de abril proximo findo.

O ministro marechal Teixeira Junior deu o seguinte parecer:

E' certo que José Carlos Vital, residente em Pernambuco, de côr branca, que recolheu-se alli de volta da campanha do Paraguay com o posto de tenente honorario, tem sido legalmente soccorrido com a etapa do asylo de invalidos da patria, recebendo-a, entretanto, pela delegacia fiscal em Pernambuco, conforme se determinou officialmente; mas, não me parece bem provado que, em sua pessoa, haja recahido a concessão das honras do posto de capitão, por decreto de 12 de outubro de 1894, por serviços prestados em defesa da Republica, durante a revolta de 1893 — 1894, porquanto é possivel que o outro individuo, de côr preta, do mesmo nome, que tem sido soccorrido directamente pelo mesmo asylo com a alludida etapa, e que alli foi incluido como capitão honorario, seja aquelle a quem se conferiram as indicadas honras de capitão, por decreto de 12 de outubro de 1894, em razão de haver porventura prestado nesta Capital ou noutra parte, serviços militares em defesa da Republica, durante os movimentos revolucionarios de 1893 — 1894; o que talvez o primeiro não tivesse occasião de prestar em Pernambuco, visto dalli não se ter retirado mais depois da campanha do Paraguay, salvo si durante o periodo da referida revolta esteve sob ordens da autoridade militar naquelle Estado.

Tambem me faltou, portanto, saber, pelo que se pôde colher neste tribunal, si o segundo dos dous officiaes do mesmo nome e posto, de que se trata na presente consulta, esteve nesta Capital em 1893 e 1894, ou noutro Estado, sob as ordens de qualquer autoridade militar.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1904.— *E. Barbosa.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*—*Mallet.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros Pereira Pinto, Niemeyer e Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 13 de julho de 1904.—FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE JULHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1904 — N. 1.479.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae em ordem do dia da repartição a vosso cargo que ás praças transferidas das guarnições do norte para as do sul, atacadas de beri-beri, deverão ser abonadas camisolas de baeta azul para a respectiva uniformidade, a exemplo do que se pratica com as praças transferidas de uma arma para outra.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1904 — N. 354.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 493, de 27 do mez findo, vos declaro que, em vista do que expõe o commandante da guarnição de Uruguayana, deverão ser abonados aos recrutas que verificarem praça durante o inverno nos corpos das guarnições dos Estados do sul da Republica, uma vez que haja todas as cautelas para evitar duplicatas, capotes ou ponchos, conforme a arma a que pertençam, em vez de se distribuirem taes peças do fardamento depois de passarem a promptos.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1904

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1904 — N. 332.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 283, de 15 do mez findo, em que manifestaes a opinião de que, em face do disposto no aviso n. 657, que vos dirigi em 17 de novembro ultimo, deverão ser cobradas as multas em que os negociantes Vicente da Cunha Guimarães, Azevedo Alves & Irmão e Luiz Macedo, aos quaes se concederam prorogações de prazo, incorreram os dous primeiros na razão de 10 % e o ultimo nas de 10 % e 20 %, por não terem entrado com varios artigos que se obrigaram a fornecer, vos declaro que o deferimento de taes prorogações não importa na relevação das multas; e que, estas com aquellas, só serão relevadas com ordem explicita do Ministerio da Guerra.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1904 — N. 1.700

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 de julho findo, relativa á consulta feita pelo adjunto da repartição do estado maior do exercito, tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos, sobre o direito que assiste aos officiaes e praças do exercito, que, de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, serviram nas operações de guerra no Estado do Rio de Janeiro, á contagem desse tempo pelo dobro para os effeitos da reforma, resolveu em 1 do corrente, que aos officiaes e praças em taes condições compete a contagem desse tempo pelo dobro, devendo fazer-se menção dessa circumstancia nos assentamentos delles.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — A' consulta do tenente-coronel do estado-maior do exercito, Gabriel Salgado dos Santos, sobre si os officiaes e praças que, de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, estiveram em operações no Estado do Rio

de Janeiro, teem direito á contagem desse tempo pelo dobro, para os effeitos da reforma, a qual consulta foi submettida á consideração deste tribunal, por ordem vossa, constante do aviso do Ministerio da Guerra de 8 do corrente, sob n. 72, deve-se responder que é incontestavel esse direito, á vista do disposto no decreto n. 2.655, de 29 de setembro de 1875.

Só por inadvertencia deixaram de ser contemplados esses officiaes e praças no aviso do Ministerio da Guerra de 6 de setembro de 1895, que mandou contar pelo dobro aquelle lapso de tempo, para a reforma dos officiaes e praças de pret que, durante elle, estiveram em operações nesta capital.

O tribunal acha conveniente, para evitar duvidas e omissões, que nos assentamentos de cada official e praça de pret, com direito á contagem de tempo de serviço, pelo dobro para a reforma, se faça menção desta circumstancia.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1904.—*Pereira Pinto.—R. Galvão.—C. Niemeyer.—C. Neto.—F. A. de Moura.—Mallet.—F. J. Teixeira Junior.—B. Costallat.*

Foram votos os Srs. ministros Elisiario Barbosa e Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 10 de agosto de 1904.—FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1904 — N. 1.738.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Constando do officio n. 46, que em 13 do mez findo me dirigiu o inspector da alfandega do Rio Grande, haver o commandante da guarnição da dita cidade deixado de satisfazer a exigencia da apresentação de attestados de exercicio em duplicata, relativos aos officiaes que por alli transitam, declarae ao commandante do 6º districto militar, para os fins convenientes, que em qualquer caso deverá ter execução o estabelecido no aviso deste Ministerio de 23 de novembro de 1896 á extincta escola militar desta Capital, com referencia a taes attestados.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1904 — N. 1.741.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º districto militar, para que o scientifique ao da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, que deverá ser cumprido o que está estabelecido na portaria n. 13, de 20 de agosto de 1898, dirigida á delegacia fiscal do Thesouro Federal na dita cidade, quanto ao abono aos coadjuvantes do ensino pratico, dos vencimentos a que

teem direito, quando em serviço nos respectivos corpos, não podendo por isso attender-se o pedido que faz este commandante em seu officio n. 459, de 23 de maio ultimo, para que a taes coadjuvantes se abone gratificação de exercicio de estado-maior de 1ª classe.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904— N. 67.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Tendo o capitão do quadro especial do exercito Alfredo Julio de Moraes Carneiro, adjunto desse collegio, reclamado em requerimento por vós informado em officio n. 2.184, de 31 de maio ultimo, contra a designação do capitão do mesmo quadro Salathiel de Queiroz para reger a aula de geometria desse estabelecimento, durante o impedimento do respectivo professor, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de julho ultimo, resolveu em 31 de agosto seguinte, que compete ao reclamante a regencia de que se trata; visto que, sendo adjunto de mathematica ao tempo em que vigorava o regulamento de 20 de agosto de 1904, foi aproveitado, após a reorganisação do ensino dada pelo regulamento de 18 de abril de 1898, para a 2ª secção do curso theorico da qual faz parte o estudo daquella materia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar vae consultar com seu parecer como determinastes em aviso n. 69, de 23 de junho ultimo, a reclamação do capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, adjunto do collegio militar, contra o acto do coronel commandante do mesmo collegio, designando o capitão Salathiel de Queiroz para reger a aula de geometria.

O reclamante allega que sendo, como é, adjunto vitalicio e inamovivel de mathematica no curso secundario, a elle cabe a regencia da aula de geometria, durante o impedimento do respectivo professor cathedratico.

A 4ª secção do estado-maior informa favoravelmente.

O marechal chefe do estado-maior presta sua informação nestes termos:

« De pleno accordo com o parecer da 4ª secção, penso assistir ao reclamante, capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, e não ao capitão Salathiel de Queiroz, direito á regencia interina da aula de geometria, no impedimento do respectivo professor, ora no commando effectivo do collegio, isto pelas seguintes razões:

« Os tres professores adjuntos hoje existentes na 2ª secção do curso secundario, capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Francisco Alves e o reclamante teem os seus direitos á vitaliciedade e inamovibilidade, garantidos pelo art. 158, § unico do regulamento actual (1898), visto haverem sido na vigencia do estatuto anterior (1894), especificadamente nomeados: o primeiro para a aula de desenho; o segundo para a secção de sciencias physicas e naturaes, e o terceiro (Moraes Carneiro) para

de mathematica, com os direitos e deveres estatuidos no art. 103, então vigente. Tão sagrados são estes que, havendo sido o capitão Salathiel de Queiroz, em seguida á promulgação do regulamento de 1898, nomeado professor adjunto da 1ª secção, onde não existia aula de desenho, ultimamente, após seis annos, reclamou a transferencia para a 2ª secção, de que faz parte essa disciplina, allegando os direitos, cuja garantia retro citei; e o Governo tão justa considerou a sua reclamação, que expediu, em reparação, ao decreto de 11 de maio findo, que transferiu o capitão Salathiel para a 2ª secção, não obstante nella já existirem os dous adjuntos (capitães Sebastião Alves e Moraes Carneiro) marcados pelo art. 64 do regulamento em vigor.

« Dahi não se deprehende que, em seguida a um decreto presidencial, respeitando os direitos de vitaliciedade e inamovibilidade do capitão Salathiel de Queiroz como adjunto de desenho, seja o mesmo official provido na regencia interina da aula de geometria, postergando-se incontestavel direito de seu collega capitão Moraes Carneiro, especificadamente nomeado, em 1894, adjunto vitalicio da secção de mathematica, hoje igualmente pertencente á 2ª secção.

« Si esses tres actuaes adjuntos houvessem sido, primeira vez nomeados para o collegio militar, na vigencia do estatuto actual, então sim; como reconductiveis de cinco em cinco annos, ser-lhes-ia applicavel a doutrina da escolha do mais antigo para o provimento interino da aula de geometria, ou outra qualquer da secção; nunca, porém, aos vitalicios ora existentes.

« O facto de haver sido o capitão Sebastião Alves, em junho de 1900, designado pelo commandante do collegio para regencia interina da aula de desenho, citado na informação junta pelo actual commandante, não colhe, como precedente; existindo então na 2ª secção apenas dous adjuntos, o de mathematica e o de sciencias physicas e naturaes, um delles foi designado, recahindo a escolha no mais antigo. O capitão Salathiel pertencia então á 1ª secção, em que não havia desenho, e onde o collocára um decreto; sómente outro decreto poderia transferil-o para a 2ª secção como succedeu ultimamente.

Eis como penso.»

O commandante do collegio presta a seguinte informação:

«Informando esta petição, cumpre-me declarar que designei o capitão Salathiel de Queiroz, por ser elle o adjunto mais antigo da secção a que pertence aquella cadeira (de geometria).

« Pelo regulamento de 1894 havia um adjunto para cada uma das tres cadeiras: mathematica, sciencias physicas e naturaes e desenho, sendo para ellas nomeados os capitães Moraes Carneiro, Sebastião Alves e Salathiel de Queiroz.

« O regulamento de 1898, actualmente em vigor, reuniu em uma unica secção todas essas materias, constituindo a 2ª secção com dous adjuntos sómente, sendo aproveitados os capitães Sebastião Alves e Moraes Carneiro.

« Pelo regulamento em vigor, compete a este commando designar na falta ou impedimento dos professores, para a regencia das diversas cadeiras, os adjuntos das respectivas secções, respeitando o principio da antiguidade, por isso que, para a regencia effectiva, ao conselho de instrucção compete, pelo art. 158, propor os adjuntos, segundo sua competencia profissional.

« Sendo o capitão Sebastião Alves, adjunto mais antigo que o capitão Moraes Carneiro, vaga qualquer cadeira da 2ª secção, deve o commando designar o primeiro

destes adjuntos para regel-a interinamente, e foi provavelmente por isto que o meu digno antecessor assim procedeu, conforme se vê da sua ordem do dia n. 1.389, de 19 de junho de 1900, concebida nos seguintes termos:

«*Por ser o adjunto mais antigo da respectiva secção, passa a substituir o professor de desenho, major Odoarto de Moraes, o capitão Sebastião Francisco Alves*, em logar do tenente Alfredo Julio de Moraes Carneiro..., procedimento com que se conformou o peticionario, porque nenhuma reclamação foi então feita.

«Devia, portanto, logo que assumi o commando effectivo deste collegio, designar o capitão Sebastião Alves para dirigir a cadeira, que estava a meu cargo, mas, como por decreto de 11 do corrente mez (maio), fôra o capitão Salathiel de Queiroz transferido da 1ª para a 2ª secção, o qual é adjunto mais antigo do que o capitão Sebastião Alves, determinei que aquelle capitão fosse reger a referida cadeira.

«Não me parece que, pelo facto do capitão Carneiro ter sido, pelo regulamento de 1894, adjunto de mathematica, a elle caiba a preferencia para a substituição de qualquer professor desta sciencia, pois que o regulamento em vigor não diz que á secção de mathematica vieram annexar-se as cadeiras de sciencias physicas, e de desenho, e sim que as cadeiras de sciencias physicas, de mathematica e de desenho linear devem constituir uma unica secção, com a designação de 2ª e não secção de mathematica.

« Si sempre que vagasse uma cadeira de mathematica competisse sua regencia a quem, pelo regulamento de 1894, era adjunto desta sciencia, e pela mesma razão, sempre que vagasse uma cadeira de sciencias physicas devesse sua regencia tocar a quem, pelo citado regulamento, era adjunto dessa materia, tambem deveria pertencer ao capitão Salathiel de Queiroz, que era o adjunto de desenho pelo regulamento de 1894, a regencia daquella cadeira, sempre que o respectivo professor estivesse impedido.

« Assim, porém, não procedeu o meu illustre antecessor, que designou em sua ordem do dia n. 1.389, acima citada, o capitão Sebastião Alves, por ser o adjunto mais antigo da secção, e isso provavelmente pelo facto do capitão Salathiel de Queiroz ter adquirido novos direitos, ficando na 1ª secção do mesmo modo que os dous adjuntos da 2ª secção adquiriram novos direitos, desde que o mais antigo dos tres ficára na 1ª secção.

« Parece-me que o peticionario pretende basear sua informação no art. 251 do regulamento vigente que diz—*promulgado este regulamento, o Governo, consultando interesse publico, aproveitará o pessoal docente e administrativo, segundo suas aptidões e direitos adquiridos...*

« Taes direitos, porém, foram de facto respeitados em relação ao requerente, por occasião de promulgar-se o regulamento, pois que continuou elle a ser adjunto vitalicio, e a pertencer á secção na qual se acha a materia, de que era adjunto.

« Julgo inadmissivel suppor-se que o peticionario tivesse adquirido direito á primeira vaga, que se abrisse na 2ª secção, mesmo na parte propriamente denominada mathematica, pelo simples facto de ser elle adjunto dessa sciencia pelo regulamento de 1894, pois que, por esse regulamento, teria aquelle direito si, na vigencia do citado regulamento se tivesse aberto alguma vaga, direito esse, que não tendo elle adquirido até a promulgação do regulamento actual, não póde ser por este respeitado; tanto mais quando pela fusão das materias que constituem a 2ª secção veio elle adquirir novos direitos.

«São essas, Sr. marechal, as razões que me levaram a convicção de que procedi com a maxima justiça, designando o adjunto mais antigo da 2ª secção para a regencia da cadeira de geometria, durante o meu impedimento; entretanto, tenho a maior satisfação encaminhando o presente requerimento, porque a resolução, que vos dignardes tomar sobre este importante assumpto, virá firmar doutrina sobre o modo por que devem os adjuntos do collegio militar concorrer ás vagas de professores, que se derem, evitando por esse modo prejuizos de quem quer que seja.»

Ha entre os papeis, que foram presentes ao tribunal, uma cópia de informação prestada pela 4ª secção do estado-maior em requerimento de fevereiro ultimo, na qual o capitão Salathiel de Queiroz, adjunto da 1ª secção do curso secundario do collegio militar, pedia transferencia para a 2ª, allegando o facto de ter sido nomeado em 1894, professor adjunto de desenho, aula em que se tornou vitalicio e inamovivel, e achar-se ella pertencendo a esta secção; por esse documento se vê que em março de 1903, o commando do collegio havia informado assistir ao capitão Salathiel direito á transferencia que solicitava, e que em tempo reclamara ao poder competente, por se achar fazendo parte da 2ª secção do ensino theorico a cadeira de desenho, para a qual foi nomeado pelo decreto de 3 de setembro de 1894, e nella se tornou vitalicio e inamovivel.

Pelo exame attento da reclamação sujeita á sua consulta, e das informações prestadas a respeito, este tribunal verificou que reorganisado o collegio militar, por decreto de 20 de agosto de 1894, foram nomeados professores adjuntos, especificadamente para cada uma das secções: de sciencias physicas e naturaes e mathematicas, o capitão Sebastião Francisco Alves e o 1º tenente Alfredo Julio de Moraes Carneiro, e para a aula de desenho o 1º tenente Salathiel de Queiroz.

O art. 103 do regulamento dispunha: «Os professores do collegio são vitalicios, não podendo perder os seus logares, sinão segundo as leis penaes, salvo os casos previstos neste regulamento. Esta vitaliciedade é contada da data da posse.»

Em 18 de abril de 1898, com a nova organisação dos institutos militares de ensino, as secções que constituiam o curso secundario do collegio, fundiram-se em duas: a 1ª comprehendendo as de linguas, historia e geographia; e a 2ª as de sciencias physicas e naturaes, mathematica, e desenho, do estatuto anterior.

Para servirem na 2ª secção foram designados os adjuntos vitalicios capitão Sebastião Francisco Alves, e o tenente, hoje capitão, Alfredo Julio de Moraes Carneiro; tendo tido designação para a 1ª o adjunto vitalicio Salathiel de Queiroz, tambem capitão actualmente.

Este, porém, allegando ter adquirido direito á vitaliciedade e inamovibilidade na aula de desenho, pediu transferencia para a 2ª secção, por pertencer a ella essa disciplina.

O Governo, achando valiosas as razões allegadas, concedeu, por decreto de 11 de maio ultimo, a transferencia solicitada.

Assim ficaram os capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Alves, e Moraes Carneiro no exercicio das funcções de adjuntos das aulas que compunham as secções, para as quaes haviam sido especificadamente nomeados em 1894; a sua situação actual é pois a que tinham na vigencia do regulamento daquelle anno.

Os professores actualmente existentes no collegio militar não teem iguaes direitos; ha a distinguir os vitalicios que continuam no exercicio, que tinham no regimen do regulamento de 1894, e os nomeados para servir em commissão durante um quinquennio, na fórma do disposto no art. 158 do regulamento de 1898.

Si os tres adjuntos da 2ª secção tivessem sido nomeados em virtude deste artigo, deveria substituir qualquer dos cathedraticos, no caso de impedimento, o mais antigo delles.

Mas, constituida a secção, como está, isto é, sendo vitalicios todos os adjuntos e cada um especificadamente nomeado para determinada disciplina, não se póde proceder do mesmo modo.

Achando-se vaga a aula de geometria, por impedimento do respectivo cathedratico, cabe provel-a interinamente ao professor adjunto de mathematica capitão Moraes Carneiro; como caberia tal direito ao capitão Sebastião Alves, si a aula em vacancia fosse a de sciencias physicas e naturaes, ou ao capitão Salathiel de Queiroz, si a de desenho.

Em sua informação, o commandante do collegio lembra que, em 1900, por designação de seu antecessor, esteve na regencia interina da aula de desenho o capitão Sebastião Alves, por ser o adjunto mais antigo, e o peticionario nenhuma reclamação fez.

Mas, não havia contra que reclamar.

A aula vaga era a de desenho, que não tinha então adjunto especial; na 2ª secção só havia dous adjuntos, um delles forçosamente tinha de assumir a direcção dessa aula e para esse fim foi designado, como era natural, o mais antigo; o outro adjunto da secção, que julgando ser preterido em seu direito, reclama agora por não ter sido designado para reger a aula de geometria, não podia então allegar igual direito á regencia da de desenho.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que tem fundamento a reclamação do capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, pois a elle, como professor adjunto vitalicio das aulas de mathematica do curso secundario do collegio, cabe de direito substituir o cathedratico de qualquer dellas; o capitão Salathiel de Queiroz, actualmente na regencia interina da aula de geometria, por designação do coronel commandante, é adjunto vitalicio de desenho, o que foi reconhecido, ha dous mezes, pelo Governo, com a promulgação do decreto de 11 de maio; portanto, a substituição do cathedratico desta aula, em suas faltas ou impedimento, é que lhe compete de direito.

O tribunal tem a ponderar que o art. 110 do regulamento de 1894, ao qual allude a illustre maioria em seu parecer, refere-se ao preenchimento de vaga aberta por jubilação, fallecimento ou renuncia do respectivo serventuario, e não ao provimento interino nas faltas ou impedimento do cathedratico; e este é o caso em questão.

Rege a substituição temporaria, no regulamento de 1894, o art. 103 § 1º pelo qual *cabe aos adjuntos substituir os professores da secção, a que pertencerem, em seus impedimentos*.

O tribunal pondera mais que não póde ser argumento contra o direito do reclamante o facto de ter estado o major Benjamin Liberato Barroso, em 1899, na regencia interina da aula de geometria do collegio militar, por achar-se impedido o

respectivo cathedratico, e não ter apparecido reclamação; este major não pertencia ao collegio, era então, e ainda é, professor vatalicio da escola preparatoria e de tactica do Realengo, e como tal, não lhe assistia direito algum á regencia de aulas em outro instituto; portanto, tenha havido ou deixado de haver reclamação, é indubitavel que effectivamente foi preterido o direito do adjunto a quem cabia aquella regencia.

Os ministros marechaes C. de Niemeyer e Francisco José Teixeira Junior votaram pela conclusão e fundamentos da presente consulta, additando, entretanto, as seguintes considerações:

« Os tres adjuntos da actual 2ª secção do collegio militar, pelo seu caracter de vitaliciedade no exercicio do magisterio, *ex-vi* das garantias estatuidas desde o tempo de sua nomeação, tem actualmente deveres e direitos privativos e communs, já porque estão servindo em commum na mesma secção de materias de ensino, subsequentemente á situação primitiva de cada um delles, que foi a de auxiliar de materia ou materias, que então constituia ou constituiam secção propria, já porque desde 1898 vigora o regimen do exercicio em commissão na regencia das aulas creadas desde então.

Na substituição interina ou effectiva de aula que houver pertencido a secção extincta de que foi titular, tem cada um delles direito preferencial sobre os outros dous; resguardado, porém, esse direito preferencial, são concurrentemente substitutos interinos ou effectivos de quaesquer aulas da sua actual secção commum, segundo a precedencia de sua antiguidade no magisterio.

No provimento, porém, que lhes possa tocar na definitiva vacancia de qualquer das aulas de sua actual secção, serão considerados vitalicios ou em commissão si o provimento se tiver ou não de fazer em aula que a cada qual coubera aspirar por accesso ao tempo da sua investidura no magisterio.

Sempre que exercerem interinamente ou em commissão a regencia de uma aula, reunirão as respectivas vantagens ás consequentes ao seu exercicio privativo na materia em que houverem feito jús á vitaliciedade.

No caso da creação de aula nova, mesmo em outra secção, de materia da mesma denominação daquella que a qualquer delles couber ou tenha competido auxiliar com a garantia da vitaliciedade, será a esse adjunto commettido o provimento de tal aula, em commissão ou com vitaliciedade, segundo o regimen em vigor ao tempo de semelhante creação.

Finalmente, o provimento na effectividade de exercicio em aula de secção conjuncta, que não corresponda á materia escolar da primitiva collaboração do nomeado, será feita em commissão, mesmo quando volte o regimen da vitaliciedade, excepto, porém, neste caso, si fôr disputado em concurso.

Os marechaes Mallet e Cantuaria: considerando que o art. 62 do regulamento vigente no collegio militar, decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, dividiu o ensino em duas secções, sendo a segunda constituida pelas seguintes materias: arithmetica, algebra, geometria e cosmographia, elementos de historia natural, precedidos de noções de physica, chimica e desenho;

Considerando que, em virtude desta disposição regulamentar não é mais admissivel suppor, presentemente, que as doutrinas nella comprehendidas ainda continuem a formar as tres secções distinctas, quando vigorava o regulamento de 20 de agosto de 1894, porque seria então admittir secções na secção;

Considerando que, em vista disto, os adjuntos das tres antigas secções do regulamento de 1894, ficaram sendo adjuntos da 2ª secção do regulamento vigente, e não mais desta ou daquella especificadamente,

Considerando que, pelo § 3º do art. 151 do regulamento de 1898, vigente, ao adjunto incumbe substituir os lentes das respectivas secções em suas faltas ou impedimento, caso de que se trata;

Considerando que, em 1899, quando impedido o coronel Manoel Rodrigues de Campos, não foi elle substituido pelo reclamante e sim pelo major Benjamin Liberato Barroso, e isto na propria aula de geometria, pertencente á secção de mathematica do antigo regulamento de 1894, e da qual se julga ser ainda o unico adjunto, não protestou como faz agora, que pela segunda vez o coronel Campos se acha impedido.

E porque não reclamou então?

Não o fez naturalmente porque ainda quo vigorasse o regulamento de 1894, sabia da existencia do art. 110 desse regulamento que diz: «A vaga de professor de qualquer aula será preenchida no curso secundario, pelo adjunto da secção a que pertencer essa aula, ou pelo mais antigo dos pertencentes ao curso de adaptação *precedendo sempre informação do conselho de instrucção sobre a capacidade moral e intellectual do adjunto*» e que, portanto, o direito á regencia dessa aula, era compartilhado por outros que poderiam ser indicados pelo conselho de instrucção;

Considerando ainda que quando vagou a regencia da aula de desenho, por impedimento do respectivo professor major Odoarto de Moraes, foi designado para essa missão, por ser adjunto da 2ª secção, o proprio capitão reclamante, que só deixou essa regencia quando desempedido o outro adjunto da mesma 2ª secção, capitão Sebastião Alves, assumiu este a dita regencia, por ser mais antigo do que elle, como foi declarado em ordem do dia do collegio; não tendo tambem desta vez protestado, quando nomeado para reger a aula de desenho, uma vez que só se considera adjunto, exclusivamente, de mathematica;

Considerando mais que o regulamento vigente, de 18 de abril de 1898, quando em seu artigo 64 exige que os adjuntos da 2ª secção sejam officiaes do exercito com o *curso das tres armas*, é porque indubitavelmente quer que os mesmos adjuntos estejam habilitados a reger qualquer aula da referida secção, nos impedimentos dos respectivos professores;

Si não fosse esse o intuito do legislador conservaria a sábia disposição do art. 110, do regulamento de 1894, tanto mais necessaria no regulamento de 1898, porque este regulamento agrupou maior numero de doutrinas em cada secção;

Considerando, finalmente, que são presentemente adjuntos effectivos da 2ª secção, onde se deu uma vaga de regencia de aula, por ordem de antiguidade os capitães Salathiel de Queiroz, Sebastião Francisco Alves e Alfredo Julio de Moraes Carneiro;

Tendo em vista o que fica exposto e mais o que consta destes papeis, são de parecer que a nomeação do capitão Salathiel de Queiroz, adjunto mais antigo da 2ª secção, para reger a aula de geometria do collegio militar, foi feita não só de accordo com o regulamento vigente do mesmo collegio, como ainda com os precedentes, depois que foi posto em execução o referido regulamento; precedentes dados com relação ao proprio capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, que não

consta que tivesse feito, em tempo, reclamações, o por isso julgam, que deve ser indeferida, sua pretenção.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904.— *R. Galvão.— C. Niemeyer.— C. Neto. — F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro almirante Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1904 — N. 1.875.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 24 de junho ultimo, sobre o requerimento em que o alferes do 10º batalhão de infantaria Felippe Symphronio Bezerra, hoje tenente, julgando-se prejudicado com as transferencias dos 2ºs tenentes de artilharia, hoje tenentes de infantaria, Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias, daquella arma para esta, sem perda de antiguidade, pediu reparação da injustiça que allega estar soffrendo com as citadas transferencias, resolveu, em 14 do corrente, indeferir o mesmo requerimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 10 de junho corrente, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o alferes do 10º batalhão de infantaria Felippe Symphronio Bezerra, hoje tenente, julgando-se prejudicado com as transferencias dos 2ºs tenentes de artilharia, hoje tenentes de infantaria, Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias, daquella para esta arma, sem perda de antiguidade, em desaccordo com as leis que autorizam taes transferencias, pede reparação da injustiça que está soffrendo com as citadas transferencias.

A 4ª secção do estado maior do exercito, em sua informação datada de 3 de novembro de 1903, diz «que reporta-se á que deu a 3 de outubro em um requerimento do 2º tenente Antonio Fróes de Sá Azevedo, no qual este pedia transferencia para a arma de infantaria, de accordo com a segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, isto é, sem perda de antiguidade».

Nesta informação disse a secção que a transferencia do 2º tenente referido podia lhe ser dada, não nos termos em que a solicitava, mas. sim de accordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, isto é, sem prejuizo de antiguidade para promoção dos actuaes alferes da arma para a qual pedia ser transferido.

E porque seja esta a unica lei que regula a especie de que se trata, pensa a secção que a reclamação do peticionario alferes Felippe Symphronio está nos casos de ser tomada na devida consideração, pois que os transferidos a que ella se refere o foram contrariamente ao que dispõe o citado art. 6º, declarado em inteiro vigor o considerado permanente pelo art. 5º da lei n. 1.220, de 20 de julho de 1864, sem que até hoje lei alguma o revogasse.

O marechal chefe do estado-maior diz que a respeito do assumpto nada tinha a accrescentar ao que manifestou nas informações juntas por cópia e referentes ás transferencias para a arma de infantaria dos 2ºs tenentes, hoje tenentes, Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias.

Tres foram os requerimentos dirigidos ao Governo pelo 2º tenente Paulino Lemos solicitando transferencia de arma, que foram informados pela 4ª secção e pelo chefe do estado-maior.

Na informação do primeiro desses requerimentos, a 13 de novembro de 1902, a 4ª secção diz que, havendo verificado ter sido o requerente desligado da escola militar como incurso no art. 53 do regulamento de 12 de abril de 1890 ; haver obtido licença em 1892 para matricular-se no primeiro anno do curso geral, uma vez que fosse approvado no exame vago das materias que lhe faltavam para concluir o curso preparatorio, e não se ter utilizado dessa concessão, entende que não se póde affirmar achar-se o requerente inhibido de completar o seu curso. Portanto, concluia a secção, que a transferencia solicitada só podia ser concedida nos termos do art. 6º da lei de 11 de setembro de 1861.

O marechal chefe do estado-maior disse que não tendo o peticionario esgotado os recursos que lhe foram pelo Governo facultados afim de proseguir nos seus estudos, prestando o exame vago, a que se refere o art. 54 do regulamento de 1890, parecia-lhe que não fez jús ao que requeria.

O segundo requerimento, em 27 de fevereiro de 1903 e o terceiro em 25 de abril seguinte, tiveram identicas informações.

O requerimento do 2º tenente Hilario Francisco Dias foi informado a 6 de janeiro de 1903. O commandante da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo disse que o requerente frequentou o curso preparatorio durante cinco annos, não tendo conseguido approvação em algebra, geometria, e historia universal, apezar de ter estado matriculado quatro vezes nas duas primeiras materias, pelo que pensava que a pretenção do requerente estava no caso de ser attendida ; neste sentido informaram tambem a 4ª secção e o chefe do estado-maior.

Foram, pois, informadas desfavoravelmente as petições de Paulino Pereira Lemos e a favor a de Hilario Francisco Dias.

O primeiro destes officiaes foi pelo decreto de 10 de junho de 1903, de accordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e pelo decreto de 1 do mez seguinte, promovido a tenente.

O outro, transferido, para a mesma arma, em iguaes condições, por decreto de 2 de setembro do mesmo anno, foi promovido a tenente por decreto de 11 do mesmo mez.

Na informação prestada sobre o requerimento do 2º tenente Antonio Fróes de Sá Azevedo, á qual allude a 4ª secção do estado-maior no que se refere ao requerimento que motiva esta consulta, a mesma secção espraia-se em considerações com o fim de provar que pelo facto de haver a lei n. 1.220, de 20 de julho de 1864 tor-

nado permanente o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, ficou derogado o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

Informando os requerimentos de Paulino Lemos e Hilario Dias em 13 de novembro de 1902, 6 de janeiro, 27 de fevereiro e 25 de abril de 1903, a 4ª secção ainda considerava em plena vigencia o art. 25, em questão.

Este tribunal, em consulta de 16 de maio ultimo, versando sobre uma pretenção do alferes João das Neves Lima Brayner, sobre a qual ainda não foi tomada resolução presidencial, deixou demonstrado que o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851 não foi derogado pelo art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro do de 1861.

O ultimo artigo desta, como o de todas as leis, diz: « Ficam revogadas as disposições em contrario. »

E como no art. 25 do regulamento de 31 de março nada está determinado em contrario aos dispositivos do art. 6º ou de outros da lei n. 1.143, de 1861, não póde ser por ella derogado.

Tanto o art. 25 do regulamento de 1851, como o 6º da lei de 1861 são relativos á transferencia de officiaes do primeiro posto, mas as respectivas disposições não se contrariam.

Primitivamente o art. 25 tinha esta redacção:

« Serão transferidos para as armas de cavallaria e infantaria os officiaes de estado-maior de 2ª classe que se acharem em circumstancias de prestar serviços nellas; e bem assim passarão para aquellas armas os alferes e 2ºs tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos estudos. »

A primeira parte deste artigo, referente a officiaes de estado maior de 2ª classe, de ha muito está derogada; e os alferes de que trata a segunda parte eram os então pertencentes ao estado maior de 1ª classe, e tal posto foi supprimido neste corpo por decreto de 18 de novembro de 1865.

Portanto, o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851 refere-se exclusivamente, desde essa época, aos 2ºs tenentes de artilharia que não concluirem os estudos.

O art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, tornado permanente pelo art. 5º da de n. 1.220, de 20 de julho de 1864, autoriza o Governo a transferir de arma os 2ºs tenentes ou alferes que o requererem, devendo ficar classificados abaixo do ultimo official da arma para a qual se der a transferencia.

Assim, este artigo é relativo aos 2ºs tenentes de artilharia como aos alferes de cavallaria e de infantaria com qualquer dos cursos da escola militar, ou sem nenhum, e as transferencias podem ser concedidas ou denegadas sempre á vista de requerimentos dos interessados.

Emquanto que o art. 25 do regulamento de 1851 refere-se exclusivamente aos 2ºs tenentes que não concluirem o curso, como já ficou dito, e as transferencias de que trata são obrigatorias ou a pedido. (Resolução de 29 de outubro de 1881).

Para corroborar o que fica exposto ha as seguintes resoluções tomadas no regimen extincto e na Republica:

de 23 de dezembro de 1865 e de 20 de novembro de 1882, sobre consulta do antigo conselho supremo militar;

de 29 de outubro de 1881, sobre consulta da secção de marinha e guerra do extincto conselho de estado;

e de 11 de setembro de 1897, 1 de junho e 13 de julho de 1900, sobre consultas deste tribunal.

Portanto, tendo sido transferidos para a arma de infantaria por estarem comprehendidos no art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851 os 2os tenentes Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias, hoje tenentes, o Supremo Tribunal é de parecer que a reclamação do tenente Felippe Symphronio Bezerra carece de fundamento.

O Ministro F. A. de Moura apresentou o seguinte parecer:

Entende que o art. 25 do regulamento n. 351, de 31 de março de 1851, já não está em vigor, não desde 1864, como pensa a 4ª secção do estado-maior do exercito, mas, desde 1897, em virtude dos arts. 3º e 4º do decreto n. 1.361, de 7 de fevereiro de 1891, visto não se conciliarem as respectivas disposições.

Estes artigos são do teor seguinte:

3.º Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida a alferes ou 2º tenente sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar.

4.º Metade das vagas que se derem desses postos será preenchida por ordem de antiguidade, por alferes-alumnos si os houver em numero sufficiente, e a outra metade ou as restantes tambem por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas na fórma do artigo anterior.

Não permittindo o art. 3º o preenchimento de vagas no primeiro posto de official por promoção, sem a exigencia do curso de infantaria, não póde permittir que tal preenchimento se dê por transferencia de algum official sem aquelle requisito.

Para que se realize uma transferencia de arma, quando o permitte alguma disposição legal, é necessario que haja em aberto alguma vaga.

O art. 4º manda expressamente que as vagas do primeiro posto de official sejam providas por alferes-alumnos e praças de pret com habilitações exigidas no art. 3º.

Logo, nenhum 2º tenente ou alferes póde ser transferido de arma sem estar habilitado com o curso de infantaria, pelo menos.

O Governo Provisorio, no decreto de 7 de fevereiro de 1891, mandou que o dispositivo do art. 3º começasse a ter execução seis annos mais tarde ; deu, portanto, um lapso de tempo mais que sufficiente para que se habilitassem devidamente os 2os tenentes de então e as praças de pret aspirantes ao posto de official.

E todos os governos teem facilitado a matricula de officiaes e praças de pret nos institutos de ensino militar.

O 2º tenente que, em 7 de fevereiro de 1897, termo do prazo estabelecido no decreto de 1891, estava impossibilitado de concluir o respectivo curso, ficou sem direito de reclamar, e, como a praça de pret em identicas condições, está privado de accesso.

O 2º tenente que, não tendo alcançado completar o curso de sua arma, achar-se, entretanto, habilitado com o antigo curso de infantaria e cavallaria, poderá requerer transferencia para uma dessas armas, de accordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Outrora eram numerosos os claros no quadro de 1os tenentes de artilharia, e escasso o numero de 2os tenentes habilitados para preenchel-os; foi isto que deu origem ao art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851.

Hoje o quadro de 1os tenentes acha-se completo e já se achava em 1897, e quasi tod s os 2os tenentes estão habilitados com os cursos da escola militar.

Quando começou a vigorar o art. 3º do decreto de 7 de fevereiro de 1851, já não tinha, portanto razão de ser.

Este artigo, util durante algum tempo, ultimamente servia apenas para favorecer alguns officiaes em detrimento de muitos e sem vantagem para o serviço.

Sendo sem perda de antiguidade as transferencias effectuadas em virtude desse artigo, acontecia que os 2os tenentes transferidos para a infantaria ou cavallaria, por não haverem concluido o seu curso, vinham a ter classificação acima de officiaes habilitados, não só com o curso geral que comprehende o de artilharia, como o de estado-maior e engenharia.

Assim os 2os tenentes Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias, aos quaes se refere a reclamação sujeita á consulta do tribunal transferido para a infantaria o primeiro a 10 de junho de 1903, vinte e um dias depois tinha accesso ao posto de tenente, e o outro transferido para a mesma arma a 2 de setembro, a 11 do mesmo mez tambem estava tenente.

Estes dous officiaes foram pois, favorecidos á custa dos direitos adquiridos por muitos companheiros que desceram na escala, perdendo a antiguidade de posto que haviam conquistado.

E o official em face da nossa legislação, só perde na antiguidade de posto o tempo de cumprimento de sentença e o excedente de um anno de permanencia na 2a classe. (Provisão de 11 de janeiro de 1851 ; resolução de 12 de janeiro de 1889, e lei n. 1.101, de 20 de setembro de 1860).

A transferencia concedida em virtude do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, a ninguem prejudicava, não offendia direitos adquiridos ; porquanto o official por ella transferido ficava occupando o ultimo logar da escala.

A praça de pret não tinha direito firmado a accesso, sua promoção a official de patente era feita a arbitrio do Governo, não se levava em conta a sua antiguidade de serviço.

Desde 7 de fevereiro de 1897, porém, não é assim; o alferes-alumno e a praça de pret habilitados com o curso de infantaria que, com o de artilharia e de cavallaria, constituem o curso geral da escola militar, teem direito irrefragavel á promoção quando esta lhes tocar por antiguidade. (Art. 4º do decreto de 7 de fevereiro de 1891).

O official sem curso, transferido de arma por essa lei, depois de 7 de fevereiro de 1891, fica mais moderno no novo quadro ; portanto, nenhum prejuizo causará aos companheiros do mesmo posto que nelle encontrar ; mas, em futuro, mais ou menos proximo, irá preterir direitos de outros, porque reforçando na arma para que tiver transferencia o numero dos officiaes que só podem ter accesso por antiguidade, prejudica as praças habilitadas para a promoção, visto que as vagas de capitão e de tenente nas armas de cavallaria e de infantaria ainda são prehenchidas á razão de dous terços por antiguidade e um por estudos.

A transferencia de officiaes do primeiro posto habilitados com o curso, sim, quando transferidos nas condições da mesma lei, em nada prejudica aos companheiros que fazem parte dos quadros, nem aos alferes-alumnos e praças de pret que aguardam vagas.

Por estes fundamentos considero tambem derogado pelos arts. 3º e 4º do decreto de 7 fevereiro de 1891 o art. 6º da lei de 11 de setembro de 1861, quanto á transferencia de officiaes do primeiro posto sem curso, ficando assim reduzida a faculdade outorgada por esta lei ao Governo á concessão de transferencia aos 2os tenentes e alferes com as habilitações exigidas para o preenchimento das vagas destes postos pelas leis vigentes.

Assim pensando, sou de parecer que não foram regulares as transferencias dos 2os tenentes de artilharia Paulino Pereira Lemos e Hilario Francisco Dias, para a arma de infantaria e, como não é possivel annullal-as, visto já terem sido promovidos ao posto de tenentes esses dous officiaes, fiquem elles aggregados, sem vencimento de antiguidade de posto, até que lhes toque promoção.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1904.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto. — Mallet.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro Niemeyer.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904 — N. 21.

Sr. 1º Secretario do Senado — De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos envio a inclusa mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao do Senado, devolvendo a essa Camara, como iniciadora, os autographos da resolução do Congresso Nacional, dispondo sobre a administração do Asylo dos Invalidos da Patria, á qual negou sancção pelos motivos constantes da exposição que acompanha a dita mensagem.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

Sr. Presidente do Senado — Nos termos do disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, os autographos inclusos da resolução do Congresso Nacional, dispondo sobre a administração do Asylo dos Invalidos da Patria, á qual neguei sancção pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

MOTIVOS DO VETO

As instrucções de 21 de abril de 1867 estabelecem como condição para o asylamento a incapacidade para o serviço militar, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, velhice, desastres ou molestias adquiridas no mesmo serviço e que impossibilitem de prover os meios de subsistencia.

A exigencia de que a molestia da qual resulta a incapacidade physica seja adquirida no serviço é tão indispensavel como a condição de ser o ferimento que determina a invalidez recebido em combate.

Com o nosso systema de recrutamento, reduzido exclusivamente ao voluntariado, só se apresentam para o serviço do exercito, em geral, individuos que já desanimaram de encontrar outro qualquer meio de subsistencia, do que resulta que muitos delles, no fim de curto tempo, já em consequencia de máos habitos contrahidos anteriormente, e que o regimen militar não consegue corrigir, já em virtude de molestias que passam despercebidas na inspecção de saude que precede ao alistamento, tornam-se incapazes de continuar nas fileiras, sem que tenham, entretanto, prestado serviços que possam dar-lhes direito ao amparo que a patria deve unicamente áquelles que por ella se sacrificam.

Supprimir esta restricção fundamental, é desvirtuar inteiramente o fim para o qual foi creada a instituição.

Para o deposito existente no Thesouro Federal, proveniente de descontos feitos para o asylo dos invalidos da marinha, e cuja importancia se determina que seja applicada em beneficio do estabelecimento, concorreram pharoleiros, patrões, foguistas e remadores dos estabelecimentos da marinha; entretanto, a seus contribuintes nega-se o direito ao asylamento, o que não é justo.

A admissão dos voluntarios da patria que provarem serviços de guerra nos postos que houverem conquistado em campanha, não póde deixar de ser limitada áquelles que forem inspeccionados de saude e considerados incapazes de prover os meios de subsistencia, unico caso em que se justifica a manutenção á custa do Estado como invalido.

A obrigatoriedade de residencia no estabelecimento, além de transtornos e incommodos para os asylados, muitos dos quaes precisam viver em clima mais ameno que o desta capital, acarretará grandes despezas com o transporte delles e suas familias e terá como consequencia o aquartelamento de individuos atacados de molestias contagiosas, como a tuberculose, com grave perigo para todos os outros.

Além disso o dispendio e o grande numero de construcções que semelhante medida exige, deixa prever que só depois de muitos annos poderá ser ella posta em execução.

O abono de soldo e etapa dos officiaes asylados correspondentes ás suas patentes e graduações, importa em uma duplicata de vencimentos, pois que, um official reformado em um posto com a graduação do posto immediato, tem de receber cumulativamente os vencimentos do posto em que é reformado e do posto em que é graduado.

Acceitando, porém, que haja erro na redacção, e que o abono de que se trata seja o de vencimentos de um ou do outro posto, mesmo assim nenhuma razão ha para que os officiaes asylados recebam os vencimentos correspondentes aos postos em que são graduados, quando os officiaes effectivos só começam a perceber as vantagens da graduação depois de promovidos.

Com semelhante disposição não é possivel prever a elevada somma a que attingirá dentro de poucos annos a verba dos orçamentos militares destinada ás classes inactivas.

A creação de um hospital constitue uma inutil duplicata de despeza, pois o asylo, como as escolas militares, possue uma enfermaria e dispõe do hospital cen-

tral do exercito, para onde são transferidos os enfermos cujo tratametto não possa ser feito no proprio estabelecimento.

A disposição do paragrapho unico do art. 6º é inadmissivel, pois que o termo asylado, abrangendo officiaes e praças, não se comprehende como possa voltar á effectividade um official reformado, de accordo com as leis em vigor, por incapacidade physica, nem como possa existir no asylo uma praça que tenha sido excluida do serviço e, portanto, restituida á sua condição civil.

Achando-se o asylo sob a dependencia do Ministerio na Guerra, a este naturalmente compete velar pela instituição e gerir o seu patrimonio; nada justifica, portanto, a inutil e dispendiosa creação de um conselho constituido por cinco officiaes generaes ou superiores, sendo tres do exercito e dous da armada, effectivos ou reformados, percebendo vencimentos de actividade correspondentes ás suas patentes, para exercer as funcções que são da attribuição da autoridade superior a quem está subordinado o estabelecimento.

Sendo muito provavel que o Governo não disponha de officiaes effectivos para organizar este conselho, ter-se-ha de recorrer aos officiaes reformados que, póde-se dizer, reverterão á actividade, pois a tanto importa o direito á percepção dos vencimentos correspondentes, sobrecarregando, sem necessidade, os orçamentos militares.

Os inconvenientes de um conselho director mixto foram uma das razões pelas quaes foi vetada em 20 de agosto de 1902 uma resolução do Congresso Nacional dispondo sobre a administração do asylo, *veto* que foi approvado.

Dispondo o art. 2º, § 1º, que uma vez admittidos no asylo officiaes e praças, passarão a constituir o corpo de invalidos da patria e *sem distincção da classe a que pertenciam*, não se comprehende o motivo por que se estabelece na constituição do conselho director uma distincção que se faz desapparecer entre os asylados.

Por estas razões, julgando contraria aos interesses da Republica a citada resolução, nego-lhe sancção, de accordo com o art. 37 da Constituição.

Rio de Janeiro, 27 de setembro, de 1904.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904. — N. 1.901.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae aos commandantes de districtos militares que as requisições de passagem por conta deste Ministerio em vapores do Novo Lloyd Brazileiro deverão conter a clausula de pagamento da taxa de 5$ pelos passageiros de 1ª classe, e 3$ pelos de 3ª classe, applicada na desinfecção das bagagens, conforme exige a directoria geral de saude publica e nas despezas de alimentação, durante o tempo em que os mesmos vapores são obrigados a demoras de quarentenas, observações, etc.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1904 — N. 1.909.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o inspector militar do 22º batalhão de infantaria consultado, no officio n. 15 que vos dirigiu em 20 do mez findo, si lhe cumpre inspeccionar documentos que já foram conferidos e approvados pela intendencia geral da guerra e direcção geral de contabilidade da guerra, ou que estão em via de sel-o, declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que sendo os inspectores militares delegados do Governo para verificar si se executam fielmente nos corpos ou estabelecimentos sob sua inspecção as leis, regulamentos e ordens emanadas de autoridades superiores, e só recebendo ordem do Ministerio da Guerra, por intermedio da repartição a vosso cargo, por onde transitará toda a correspondencia, tudo fica sujeito ao seu exame e verificação, salvo a parte já encerrada pelas inspecções anteriores com os documentos respectivos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1904 — N. 492.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Resolvendo a consulta que fazeis em vosso officio n. 627, de 16 do passado, vos declaro que os prazos concedidos por motivos de força maior a fornecedores que deixarem de entrar com os artigos a fornecer dentro do prazo dos contractos respectivos, devem ter sua origem de contagem na data immediata á especificada nos referidos contractos como termo de prazo para a entrega dos artigos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904 — N. 71.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Em resposta ao vosso officio n. 2.227, de 12 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que o ensino na 1ª secção deve continuar a ser feito como tem sido desde 11 de junho do corrente anno, data em que foi transferido para a 2ª secção o adjunto capitão Salathiel de Queiroz; e que no caso em que sejam insufficientes os tres adjuntos para o serviço, deveis recorrer aos auxiliares do ensino.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1904 — N. 1.962.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente-coronel do corpo de engenheiros João Teixeira Maia, chefe da commissão encarregada da construcção do sanatorio militar em Campos do Jordão, consulta:

1.º Si, dada a falta de praças de engenharia, causa determinante da ordem deste ministerio, mandando substituil-as por um destacamento de praças do 12º batalhão de infantaria, as quaes vencem a diaria *pro labore*, deverá tal motivo occasional de força maior revogar o art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.198, de 19 de janeiro de 1899;

2.º Qual a verdadeira interpretação da expressão — parte militar — contida no final do aviso de 16 de junho de 1889, em face do disposto no citado artigo;

3.º Si, mesmo no que concerne á parte administrativa geral do batalhão, poderá o commandante deste entender-se directamente com o official commandante do destacamento de seu corpo, ou deverá fazel-o por officio ao chefe da commissão á cujo serviço, por ordem deste ministerio, se acha essa força;

4.º Si os officiaes, commandantes e subalternos e as praças destacadas deverão subordinar-se por completo ás ordens legaes emanadas do chefe da commissão no que concerne ás partes administrativa, disciplinar, e technica, ligadas ao serviço desta, ou não poderão fazel-o sem o *placet* do commandante do batalhão para darem cumprimento ás ditas ordens;

5.º Si o sanatorio militar em construcção é, para os effeitos do art. 30 §§ 10 e 11 do regulamento disciplinar para o exercito, um estabelecimento militar.

Em solução á tal consulta, que acompanhou o officio n. 774, que em 20 do mez findo vos dirigiu o director geral de engenharia, vos declaro para os fins convenientes:

Que, qualquer que seja a arma a que pertença um destacamento do exercito empregado por ordem superior em trabalho de engenharia militar, deverão seus officiaes e praças ficar directamente subordinados ao official engenheiro que chefiar esse trabalho, como o exige o espirito do citado art. 26, que, tratando do pessoal dos batalhões de engenharia, não poderia permittir interpretação creando situação excepcional para pessoal de outras armas, quando, por força maior, como no caso concreto em questão, houve o Governo por acertado determinar que fosse a mão de obra militar, para a construcção do sanatorio acima mencionado, executada por praças de infantaria sob o commando de um official subalterno, constituindo um destacamento permanente;

Que, dada a existencia do referido decreto, em plena vigencia, a verdadeira interpretação da expressão — parte militar — contida no aviso de que se refere o consultante, diz respeito á parte administrativa geral do batalhão, constituida pelo pagamento de soldos e gratificações, quando a distancia o permitta, escripturação de alterações, promoções e baixas temporarias de posto, esclusão das fileiras do exercito, sentenças, carga e descarga do fardamento, armamento e equipamento, sendo que com tal interpretação fica excluida, como é bem de ver, a hypothese de qualquer ingerencia por parte do commando do batalhão na administração e disciplina do destacamento ligadas á marcha regular do serviço em execução;

Que, mesmo no que concerne á parte administrativa geral do batalhão, não deverá o commandante deste entender-se directamente com o official commandante do destacamento, e sim dirigir-se officialmente ao engenheiro militar sob cuja immediata gestão estiver sendo executada a obra;

Que, a bem da boa ordem e da disciplina militar, não poderá deixar de ser o sanatorio militar em construcção, assimilado aos estabelecimentos militares para os effeitos do art. 30 §§ 10 e 11 do regulamento disciplinar para o exercito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1904 — N. 1.976.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Consultaes em vosso officio n. 3.418, de 24 do corrente:

1.º Si o anspeçada do 28º batalhão de infantaria Abdon Bruno do Nascimento deve ser excluido do serviço do exercito quando na data em que foi entregue á justiça civil, ainda faltavam tres mezes e tres dias para completar o tempo a que se obrigou a servir;

2.º Quaes as vantagens, com relação a vencimento e fardamento, que deve ter a mesma praça, si até a data em que terminou o seu tempo de praça, ou até o presente como solicita.

Como solução vos declaro que, uma vez que o referido anspeçada foi pela primeira vez excluido e entregue á justiça civil, a 21 de maio de 1901, afim de cumprir 12 annos e 10 mezes de prisão a que foi condemnado pelo jury de Bello Horizonte, sendo posteriormente submettido a novo julgamento, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, e, absolvido, deve ser considerado até a data da absolvição e livramento como praça presa para sentenciar, percebendo as vantagens inherentes á sua qualidade, visto como os primeiros actos juridicos da condemnação e consequente exclusão ficaram irritos e nullos por effeito da sentença final absolutoria. Quanto á exclusão das fileiras, deve realizar-se com a data citada da absolvição, uma vez que o referido anspeçada concluiu o seu tempo e segundo declarou não deseja engajar-se.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1904 — N. 2.024.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Extrcito — Tendo o alferes do 7º batalhão de infantaria Hyppolito Duarte Nunes pedido que se fizesse em seus assentamentos a necessaria rectificação, visto ter sido commissionado no posto que tem, por portaria de 14 de agosto de 1894, sem que se mencionasse o motivo dessa commissão, a qual segundo julga, lhe foi dada por actos de bravura, declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o pa-

recer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 de setembro findo, sobre o requerimento do mesmo official, resolveu, em 21 do dito mez, indeferir a mesma pretenção.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Foi presente a este tribunal, para consultar com seu parecer, por ordem vossa, constante do aviso do Ministerio da Guerra, de 20 de agosto ultimo, sob n. 91, o requerimento em que o alferes do 7º batalhão de infantaria Hippolito Duarte Nunes pede que se rectifique a ordem do dia da extincta repartição de ajudante general, n. 575, de 25 de agosto de 1904, na qual parece-lhe ter havido omissão, visto não estar nella declarado que elle requerente foi commissionado por actos de bravura.

O peticionario, praça de pret do exercito, serviu como official desde o principio de 1893, no regimento policial do Estado do Rio de Janeiro; foi nomeado alferes em commissão do exercito a 14 de agosto de 1894, e a 3 de novembro do mesmo anno promovido á effectividade, com a nota — *por actos de bravura.*

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando sobre a pretenção do requerente, diz não se achar elle no caso de ser attendido, porquando a sua fé de officio faz acreditar que « si bem que então fizesse parte do regimento policial do Estado do Rio de Janeiro, o requerente não entrou em nenhum dos muitos combates que tiveram logar em Nictheroy, durante a revolta, nem mesmo esteve prompto nessa cidade ».

A secção conclue dizendo que parece ter sido devido a equivoco a nota — *por actos de bravura*, que consta do decreto, pelo qual o requerente foi promovido.

O Supremo Tribunal Militar, examinando a fé de officio do peticionario, passada pelo commandante do 1º batalhão da brigada policial do Estado do Rio de Janeiro verificou logo que a sua pretenção carece de fundamento.

São estas as alterações occorridas com o requerente durante o periodo em que houve operações de guerra em Nictheroy:

Vindo de Pirahy, apresentou-se naquella cidade (Nictheroy) a 8 de setembro de 1893; a 10 de outubro baixou ao hospital e teve alta a 21; foi posto á disposição do presidente do Estado a 23 do mesmo mez e nesse dia seguiu para Campos, donde só regressou quando em Nictheroy já se não combatia.

Consequentemente, emquanto houve operações de guerra em Nictheroy, o requerente conservou-se nessa cidade apenas mez e meio, sendo que deste tempo, onze dias elle os passou doente no hospital.

Os assentamentos do requerente, dos quaes não consta combate algum, em que elle tivesse tomado parte, vieram confirmar o que a 4ª secção do estado-maior presume relativamente á nota — *actos de bravura*, que appareceu ao lado do nome do requerente, na relação dos alferes em commissão, promovidos á effectividade por decreto de 3 de novembro de 1894.

A' vossa consideração o tribunal submette este parecer.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904.— *Pereira Pinto.— E. Barboso.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1904. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904 - N. 2.036.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em officio de 13 de agosto ultimo consultaes:

1.º si, tendo o official n. 1 do quadro ordinario acima de si officiaes do quadro especial, a graduação no posto immediato compete ao mais antigo ou a um e outro simultaneamente;

2º, si os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para a promoção ao posto immediato, deverão ser graduados pelo facto de attingirem o numero 1;

3.º si ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.

Em solução a tal consulta vos declaro, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o vosso parecer e do ministro marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, exarado em consulta do Supremo Tribunal Militar, de 12 do mez findo, resolveu em 5 do corrente:

1º, que deverá ser graduado no posto immediato o official que attingir o numero 1 da escala, quer seja elle do quadro ordinario, quer seja do quadro especial;

2º, que os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para a promoção ao posto immediato não podem ser graduados pelo facto de attingirem o numero 1 da escala;

3º, que ao coronel medico de 1ª classe mais antigo compete a graduação de general de brigada.

Outrosim, vos declaro, que o mesmo Sr. Presidente, conformando-se ainda com o citado parecer, resolveu que o alferes ou tenente de infantaria e cavallaria sem o curso da arma, só poderá ser graduado no posto immediato quando tiver attingido o n. 1 da escala respectiva, si o preenchimento da primeira vaga competir ao principio por antiguidade.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, em aviso n. 88, de 16 de agosto ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o officio do chefe do estado-maior do exercito, de 13 desse mez, tratando da consulta que faz a commissão de promoções, quanto ao modo por que deverá proceder nos casos que indica, afim de poder apresentar a proposta relativa á graduação no posto immediatamente superior, dos officiaes que attingiram o n. 1 da respectiva escala. O officio a que allude este aviso, dirigido ao Ministerio da Guerra pelo chefe do estado-maior, é concebido nestes termos:

« Para poder apresentar a proposta relativa á graduação no posto immediatamente superior dos officiaes que attingiram o n. 1 da respectiva escala, a commissão de promoções, sob a minha presidencia, consulta:

Como deve proceder quando o n. 1 do quadro ordinario tiver acima de si officiaes do quadro especial, que no *almanak* não tem numero, si tal graduação compete ao mais antigo delles, ou simultaneamente a ambos, outrosim, consulta si os officiaes que não tiverem os requisitos legaes para a promoção ao posto immediato, devem ser graduados pelo facto de attingirem o n. 1.

Finalmente, consulta si ao coronel medico de 1ª classe, mais antigo compete a graduação de general de brigada. »

O tribunal, tendo estudado a questão, passa a dar cumprimento á vossa ordem.

Pelo art. 2º do decreto legislativo n. 716, de 13 de dezembro de 1900, foi creado um — quadro especial — para os officiaes do exercito que exercem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino. O Governo, em obediencia a esse decreto transferiu, a 16 do mesmo mez, para o — quadro especial — os officiaes do quadro extranumerario, dos corpos de estado-maior, e de engenheiros, da repartição sanitaria, e das armas de artilharia e de cavallaria que fazem parte do magisterio dos estabelecimentos militares de ensino.

No *almanak* do Ministerio da Guerra, porém, esses officiaes teem continuado a figurar, collocados por ordem de antiguidade, mas sem numero, nos logares que lhes competiam nos quadros dos corpos e armas de que foram transferidos.

O decreto legislativo n. 716, de 1900, nada dispõe sobre o accesso dos officiaes do — quadro especial — como dispunham com relação aos *quadros extraordinarios* no regimen extincto, os decretos respectivos e tambem, já na Republica, os decretos n. 8, de 21 de novembro de 1889, que creou o *quadro extraordinario* no exercito, e n. 108 A, de 30 de dezembro do mesmo anno, que estabeleceu um *quadro extraordinario* na marinha (art. 10).

O Governo, entretanto, tem considerado ainda em vigor e applicavel aos officiaes do — quadro especial — a disposição do decreto n. 8 de 1889 (art. 3º), referente ao accesso dos officiaes do extincto *quadro extraordinario*; e de conformidade com esse dispositivo teem havido promoções no pessoal do novo quadro.

Tendo-se procedido assim em relação a promoção a postos effectivos, do mesmo modo se deve proceder quanto á graduação.

Portanto, deve ser graduado no posto immediato o official que attingir o n. 1 da escala, quer pertença ao — quadro especial — quer ao — ordinario.

O official que, tendo attingido o primeiro logar na respectiva escala, não satisfizer a todas as condições legaes exigidas para ser promovido ao posto immediato, não póde ter a respectiva graduação, porque, si a tivesse, iria, quando lhe tocasse a effectividade, occupar logar na escala, acima de camaradas que, sendo mais modernos no posto anterior, tiveram accesso legitimamente antes delle, por preencherem todos os requisitos necessarios para a promoção.

E, emquanto nesse logar permanecer um official em taes condições, nenhum graduado haverá na respectiva escala, visto que a graduação só cabe ao n. 1.

O decreto n. 404, de 27 de junho de 1891, estabelecia no art. 3º o seguinte:

Aos chefes das differentes classes de cada corpo ou arma e aos da repartição sanitaria, poderá ser concedida a graduação do posto immediatamente superior.

§ 1.° Os coroneis dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1ª classe, artilharia, cavallaria e infantaria constituirão a classe referente á graduação no posto de general de brigada.

§ 2.° A graduação de general de brigada não implica a que compete ao medico de 1ª classe mais antigo.

A lei n. 1.215, de 11 de agosto ultimo, diz:

« Art. 1.° O official do exercito e da armada ou das classes annexas, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, que attingir o n. 1 da respectiva escala, será graduado no posto immediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer.

Paragrapho unico. No posto de general de brigada do estado-maior general a graduação será conferida ao n. 1 dos coroneis combatentes. de accordo com o § 1° do art. 3° do Decreto n. 403, de 27 de junho de 1891.»

. . . .

Devendo a graduação de general de brigada caber exclusivamente ao mais antigo dos coroneis combatentes e não ao n. 1 de cada corpo ou arma, referindo-se a lei n. 1.215, ao § 1 do art. 3° do decreto de 27 de junho de 1891, e não ao § 2° do mesmo artigo que autorizava a graduação no posto immediato do medico de 1ª classe mais antigo, deve-se concluir que, pela nova lei, a este medico não compete a graduação de general de brigada.

Ficam assim dirimidas as duvidas da commissão de promoções; consequentemente está cumprida vossa ordem.

O tribunal, porém, pede venia para referir-se ainda a um caso que póde vir a suscitar duvida.

As vagas dos postos de capitão e de tenente nas armas de cavallaria e de infantaria são preenchidas a razão de dous terços por *antiguidade* e um por *estudos*.

Assim, o tenente ou alferes que occupar o primeiro logar da respectiva escala, ou fôr o mais antigo dos habilitados com um curso theorico, acha-se com direito ao preenchimento da primeira vaga que occorrer, conforme o principio (*antiguidade* ou *estudo*), que estiver prejudicado, isto é, si as duas ultimas vagas tiverem sido providas por *antiguidade* caberá de direito a primeira promoção ao official mais antigo dos habilitados com o curso; inversamente, si a ultima vaga tiver sido provida por *estudos*, deverá ter accesso o n. 1 da escala.

Si, dado o primeiro dos casos retro figurados, o n. 1 da escala não tiver as habilitações exigidas para preencher a primeira vaga do posto immediato, poderá elle ser graduado?

O Tribunal pensa que não.

Si fosse conferida a graduação do posto immediato ao n. 1 dos tenentes ou alferes em taes condições, aconteceria que, quando lhe coubesse a effectividade, iria tomar logar na escala, acima do camarada promovido antes delle ao posto effectivo por *estudos*, o que seria flagrante offensa a direito adquirido por esse camarada, e annullação do dispositivo legal que regula o accesso dos officiaes subalternos de cavallaria e de infantaria. (*Paragrapho unico art. 5° do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.*)

Não é equiparavel promoção por *estudos* dos officiaes subalternos de infantaria e de cavallaria, á promoção por *merecimento* dos capitães e officiaes superiores.

O capitão ou official superior é promovido por *merecimento* á livre escolha do Governo.

O tenente ou alferes tem promoção por *estudos*, quando é o mais antigo dos habilitados com o curso, e ao principio por *estudos* cabe o preenchimento da vaga: preterido, tem o direito de reclamar, e uma vez reconhecida a justiça de sua reclamação, não póde deixar, de ser attendido.

Contra preterição em promoções por merecimento ninguem póde reclamar. (Resolução de 8 de janeiro de 1887.)

Só póde ter a graduação do posto immediato o tenente ou alferes sem curso, quando houver attingido o n. 1 da respectiva escala, si o preenchimento da primeira vaga competir á *antiguidade*.

Os ministros marechaes Mallet e Costallat divergiram unicamente deste parecer para julgarem com direito á graduação de general de brigada o medico coronel n. 1 do corpo de saude do exercito.

Os ministros almirante Pereira Pinto, marechaes Rufino Galvão, Teixeira Junior e contra-almirante Guillobel, discordaram igualmente sobre este objecto, declarando, porém, que no seu parecer a presente consulta deve ser completada com as considerações que formularam tanto para justificar o motivo principal de sua divergencia, como para que se tenha em vista, no tocante ao segundo objecto consultado, a solução legal em casos particulares que se podem dar com frequencia, quer no exercito, quer na armada, a saber:

Consulta-se si ao coronel medico de 1ª classe, mais antigo, compete a graduação de general de brigada.

Não parece obscura, nem duvidosa a redacção do art. 1º e seu paragrapho unico, no tocante ao caso figurado, pelo que cumprirá applical-os na especie, segundo sua expressão litteral, que é harmonica com o pensamento que os dictou: ora, é membro da classe do seu posto, porquanto nos proprios termos da consulta se lhe attribue a maior antiguidade sobre os outros do mesmo posto, isto é — haver attingido ao *n. 1 da escala* do seu posto por contar maior tempo de serviço util no mesmo posto; logo, deve ser graduado no posto immediato, limite extremo do quadro a que pertence, nos termos do artigo citado, visto não fazer parte do estado-maior general o general de brigada que exerce as funcções de director geral de saude, e por não estarem comprehendidos na restricção do paragrapho unico desse artigo os coroneis medicos, porque não sendo officiaes combatentes não concorrem com os coroneis combatentes na aspiração ao quadro do estado-maior general.

A lei que motiva a presente consulta não innovou, nem alterou o que dispõem as leis de promoções em vigor no exercito e na armada, quanto á concessão da graduação no posto immediato, senão: 1º, em tornal-a taxativa de facultativa que era pelas alludidas leis de promoções; 2º, em conferil-as ao n. 1 da escala para a promoção e não ao chefe de classe de cada posto; 3º, finalmente, na adopção da norma administrativa estatuida no § 1º do art. 3º do decreto n. 403, de 27 de junho de 1891.

Com esta ultima alteração no regimen das promoções no exercito, tornou legal e obrigatoria, portanto, para o executivo a alludida norma administrativa que restringiu a graduação no tocante aos coroneis combatentes, somente ao n. 1 da escala geral dos das diversas armas e corporações technicas.

Posto que respeitada até ao advento da recente lei das graduações, aquella norma poderia ter sido posta de parte pelo governo, quando quizesse, visto não lhe ser imposta por lei; agora, porém, passou a ser dispositivo legal.

Naquelle decreto, porém, se resolveu no seu § 2º o direito á graduação no posto de general de brigada ao coronel-medico de 1ª classe, que fosse chefe de sua classe, respeitando-se assim a que dispunham as leis de promoções do exercito e da armada no tocante á semelhante vantagem, em relação aos seus interessados nas classes annexas, isto é, repetiu com referencia aos medicos militares o que a lei garantia tanto aos coroneis como aos capitães de mar e guerra de taes corporações, isto é, a graduação no posto superior, si o respectivo quadro o comportasse.

A lei das graduações, pois, não fez referencias áquelle § 2º do decreto n. 404, por não ser intenção do legislador alterar a legislação vigente na especie de que tratou o indicado paragrapho, o qual bem poderá ser escusado no texto do mesmo decreto pela sua superfluidade, visto como não cabia na alçada do executivo a denegação em absoluto da graduação no primeiro posto de generalato, no exercito ou na armada, aos chefes de classes nas corporações annexas, dos postos de coronel ou de capitão de mar e guerra, quando aquelle posto fizesse parte do respectivo quadro.

Consulta-se, si o official que não tiver requisitos legaes para a promoção deve ser graduado no posto immediato pelo facto de haver attingido o n. 1.

Additam á presente consulta sobre este objecto, as seguintes considerações:

Si tal facto se der por exigencias do serviço ou pela impossibilidade em que se achou a autoridade de proporcionar a qualquer official do exercito ou da armada a opportunidade de satisfazer algum dos requesitos reclamados para o seu intersticio de tirocinio para o accesso, se procederá de accordo com a resolução de consulta de 13 de setembro de 1892, sobre o parecer dado pelo antigo conselho supremo militar, em data de 10 do mesmo mez: aviso do Ministerio da Marinha n. 2.999, de 17 de setembro de 1892, ao vice-presidente do conselho naval, e *almanak* da marinha, sob o titulo — Graduação de posto.

E' concebida nos termos da transcripção infra a conclusão dessa consulta:

« Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica.

. . . .

. . . .

A' vista portanto, de taes disposições, não deve ter accesso por antiguidade o official que tenha attingido a posição de chefe de classe, sem haver satisfeito o tempo de embarque estatuido na lei acima citada, e que regula as promoções no corpo da armada.

Entretanto, pensa o conselho que nenhum official subalterno ou superior deve chegar a ser o primeiro da sua classe, antes de ter completado a condição de embarque, observadas que sejam as prescripções do artigo do regulamento approvado pelo decreto n. 5.461, de 12 de novembro de 1873, que assim está redigido:

« Nenhum official poderá ser empregado nos arsenaes, corpos de marinha, capitanias dos portos e outras commissões estranhas ao serviço naval activo, sem haver preenchido as condições de embarque exigidas para o accesso ao posto seguinte. »

Convirá, pois, sempre que se der o caso figurado no aviso em consulta, indagar qual a causa que o poderia ter originado. Si, por exemplo, o official deixou de

satisfazer o estatuido na lei, em referencia ao serviço a bordo dos navios de guerra, por desidia, esquivando-se delle por continuadas partes de doente, prolongadas licenças para tratar de interesses privados ou por qualquer outro motivo contrario ás ordens que tenha recebido de seus superiores, neste caso deve esse official resignar-se ás consequencias de tal procedimento, que o priva da promoção por antiguidade, não obstante a sua collocação na respectiva escala. Si, porém, o mesmo official deixou de habilitar-se, de accordo com a lei, coagido por causas inteiramente oppostas á sua vontade, no desempenho de commissões que lhe não cabiam, então seria demasiado rigor prival-o absolutamente de proseguir na sua carreira.

Nestes termos, o conselho supremo militar, respondendo á consulta que lhe fazeis, é de parecer « que o official a quem cabe promoção por antiguidade, por ser chefe de classe, mas que não conta ainda tempo de embarque estatuido em lei, poderá, si estiver incluido na ultima hypothese que acima estabeleceu, ser graduado no posto seguinte e assim conservar-se emquanto não completar o tempo de embarque, sendo promovido á effectividade do mesmo posto, o que lhe ficar abaixo e estiver nas condições de obter tal accesso ».

Finalmente, ponderam que, para o caso da falta do requisito do respectivo curso na arma de artilharia, o que presentemente apenas se dá no primeiro posto, parece-lhes convir o seguinte:

Na classe dos 2os tenentes de artilharia não poderão ser conservados os que houverem ultrapassado a idade limite para a matricula na escola militar do Brazil (30 annos) si se acharem fóra da mesma escola e não tiverem o respectivo curso, dando-se cumprimento, em tal caso, ao que dispõe o art. 25 do regulamento da lei de promoções, de 31 de março de 1851, sempre que a sua permanencia na mesma arma prejudicar a quem de direito couber a vantagem da graduação no posto immediato, *ex-vi* da recente lei das graduações.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece aos ministros Mallet e Costallat.— Rio, 5 de outubro de 1904.— Francisco de Paula Rodrigues Alves.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1904 — N. 2058.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 de agosto ultimo, sobre o requerimento em que o tenente-coronel graduado do corpo de estado-maior do exercito Carlos Jorge Calheiros de Lima, pediu ser promovido a effectividade do posto em que foi graduado, contando antiguidade de 13 de novembro de 1902, data de sua graduação, resolveu em 6 do corrente, indeferir a pretenção do referido

official cuja graduação no posto de tenente-coronel deverá começar a produzir effeitos legaes desde 18 de maio deste anno, em que foi promovido a este posto o major João Luiz Pires de Castro.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em aviso do Ministerio da Guerra de 19 de julho ultimo, foi transmittida a este tribunal a vossa ordem para consultar com o seu parecer a pretenção do tenente-coronel graduado do corpo de estado-maior do exercito Carlos Jorge Calheiros de Lima, de ser promovido á effectividade do posto e contar antiguidade de 13 de novembro de 1902, data esta de sua graduação.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando a respeito desta pretenção, concluiu por lhe parecer não se achar o requerente no caso de ser attendido; entretanto, julgou conveniente ser ouvido este tribunal relativamente á efficiencia da graduação do requerente e á situação que em consequencia lhe possa competir.

O Sr. marechal chefe do estado-maior concordou com esta opinião.

O tribunal, tendo estudado detidamente o assumpto, não concorda com esta informação pelos motivos que passa a expender:

O tenente-coronel graduado Calheiros de Lima requer antiguidade da data em que foi graduado, por se julgar preterido pelo tenente-coronel João Luiz Pires de Castro, elevado a este posto por decreto de 18 de maio ultimo.

Pires de Castro, quando capitão, foi graduado no posto de major por decreto de 3 de novembro de 1898, mas, á vista da resolução de 19 de junho de 1899, decreto n. 3320, ficou essa graduação sem produzir effeito, porquanto o capitão Saturnino Nicoláo Cardoso, que era mais antigo do que elle, tendo-se apresentado á autoridade competente em 5 de novembro de 1895 (ordem do dia do exercito n. 694, de 24 de dezembro de 1895), e revertido á actividade a 16 de novembro de 1897, de accordo com o disposto no § 2º do art. 1º da lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, passou a contar tempo para todos os effeitos, e, assim sendo, foi occupar, no almanak militar, o seu logar acima de Pires de Castro, istó é, Saturnino ficou sendo o n. 1 e Pires de Castro o n. 2 dos capitães.

Por decreto de 5 de abril de 1900, o capitão Calheiros de Lima, mais moderno que Saturnino Cardoso e Pires de Castro, foi promovido a major, por merecimento, e aquelles só a 14 de dezembro do mesmo anno tiveram accesso.

Ficaram, pois, ambos sendo majores mais modernos que o requerente Calheiros de Lima, que havendo attingido o n. 1 dos majores, foi por decreto de 13 de novembro de 1902, graduado no posto de tenente-coronel.

Um anno e sete mezes após a reversão de Saturnino Cardoso, foi expedido o citado decreto n. 3.320, de 19 de junho de 1899, em cujas disposições estava comprehendido o general de brigada graduado Marciano de Magalhães, por se ter apresentado, revertendo ao serviço activo, o então coronel Antonio Carlos da Silva Piragibe, mais antigo do que elle.

Tendo o general Marciano recorrido ao poder judiciario, o juiz da secção do Districto Federal julgou procedente a acção intentada, para annullar o decreto acima citado e assegurar ao autor o seu direito, quanto aos effeitos de sua promoção.

Houve appellação para o Supremo Tribunal Federal e este, por accordão de 23 de dezembro de 1901, confirmou a sentença do juiz seccional.

O major Pires de Castro, julgando-se em condições identicas ao general Marciano, visto ter sido privado da antiguidade de sua graduação de major, requereu sua collocação na escala acima de Calheiros de Lima.

Foi a questão submettida a este tribunal, que, em consulta de *18 de maio de 1903*, foi de parecer que ao major Pires de Castro se contasse antiguidade de major graduado, para todos os effeitos, desde 3 de novembro de 1898, data do decreto de sua graduação, devendo por isso ser collocado no almanak militar acima do tenente coronel graduado Calheiros de Lima, a quem não se devia contar antiguidade da graduação.

Com este parecer vos conformastes pela resolução de 11 de maio ultimo.

Havendo, porém, desde 5 do mesmo mez uma vaga de tenente-coronel, e devendo ser ella preenchida por antiguidade, foi promovido a tenente-coronel o major Pires de Castro.

Em seu requerimento diz o tenente-coronel graduado Calheiros de Lima que lhe parece não serem identicos o caso do general Marciano e o de Pires de Castro, porquanto aquelle foi graduado no posto de general de brigada a 9 de março de 1896, occupando então o n. 1 na classe dos coroneis, por não ter ainda revertido ao serviço activo o coronel Piragibe, ao passo que, quando o capitão Pires de Castro teve a graduação de major a 3 de novembro de 1898, já havia revertido á actividade o capitão Saturnino Cardoso, mais antigo do que elle.

Com effeito isto se deu, e esta allegação do requerente é verdadeira, por isso que, tendo o capitão Saturnino Cardoso se apresentado á autoridade competente a 5 de novembro de 1895, conforme consta da ordem do dia do exercito n. 694, de 24 de dezembro de 1895, como já se disse, foi mandado reverter ao serviço activo por decreto de 16 de novembro de 1897, isto é, dous annos e onze dias depois de sua apresentação, havendo assim satisfeito ás exigencias da lei n. 310, de 21 de outubro de 1895; e como esta mesma lei mandava tambem que os officiaes nella comprehendidos, emquanto não revertessem á actividade só contassem o tempo para reforma, claro está que Saturnino Cardoso já tendo revertido desde 16 de novembro de 1897 contava tempo para todos os effeitos.

O general Marciano, porém, foi graduado no posto de general de brigada a 9 de março de 1896, occupando o n. 1 na classe dos coroneis, não tendo revertido ainda ao serviço activo o então coronel Piragibe.

Assim, quando o general Marciano foi graduado, o então coronel Piragibe ainda não tinha revertido ao serviço activo, ao passo que quando Pires de Castro teve a graduação de major, Saturnino Cardoso que era mais antigo do que elle, já se achava na actividade.

Do exposto verifica-se, como allega o requerente, que o caso do general Marciano não é identico ao de Pires de Castro.

A doutrina do accordam do Supremo Tribunal Federal, de 23 de dezembro de 1901, firmando que a graduação do general Marciano de Magalhães foi legal, visto elle occupar o n. 1 na classe dos coroneis, é applicavel á pretenção de Calheiros de Lima, que como Marciano de Magalhães, foi legalmente graduado no posto de tenente-coronel visto occupar o n. 1 na classe dos majores e satisfazer os requisitos da lei.

A graduação de Pires de Castro no posto de major a 8 de novembro de 1898 não foi, porém, legal, porquanto, em tempo se verificou que então elle não occupava o logar de chefe de classe dos capitães do estado-maior do exercito, logar que competia a Saturnino Cardoso; e assim sendo, a doutrina do mesmo accordam do Supremo Tribunal Federal acima citada, não tinha applicação á sua reclamação resolvida a 11 de maio ultimo.

Allega ainda o requerente que, em face das resoluções de 28 de dezembro de 1865, 8 de fevereiro de 1897 e de 3 de dezembro de 1900, adquiriu direito á effectividade de tenente-coronel, por isso que, tendo se dado a vaga a 5 de maio findo, foi elle até 11 do mesmo mez considerado o n. 1 na sua classe, e si a promoção tivesse sido feita neste intervallo de tempo o promovido por antiguidade o legalmente seria elle.

Não deixa de haver algum fundamento nesta allegação do requerente, porquanto, apezar de ter este tribunal em seu parecer de 18 de maio de 1903, reconhecido o direito de Pires de Castro, este parecer não poderia produzir effeito algum emquanto não recebesse a resolução presidencial a qual só teve logar a 11 de maio do corrente anno.

Pondo mesmo de parte esta ultima allegação do requerente, ficou no entanto provado:

1º, que o caso do general Marciano de Magalhães não é identico ao de Pires de Castro;

2º, que foi indevidamente graduado no posto de major o então capitão Pires de Castro, como si fôra o mais antigo de sua classe, quando semelhante situação cabia ao capitão Saturnino Cardoso, porquanto o facto de qualquer official contar eventualmente, em dada occasião, mais tempo de serviço no posto em que se acha do que o seu chefe de classe, não lhe dá direito de se antepôr a este nesta situação que conquistára pelos seus serviços anteriores, pois que em virtude delles é que fôra promovido por decreto de data anterior á do que elevou aquelle ao mesmo posto.

Para a graduação no posto immediato regulam, em geral, os principios determinantes da precedencia militar, satisfeita préviamente ás condições necessarias para o acesso, não prevalecendo o maior tempo no exercicio do posto sinão para o accesso á effectividade no posto immediato.

Consagram esta doutrina, que é a consoante com as conveniencias da disciplina e do decoro militar, as quaes seriam menosprezadas com a pratica de se entender variar a cada passo a antiguidade militar dos officiaes e, portanto, a sua situação hierarchica, por alterações ou occurrencias que só podem interessar ás condições especiaes de cada um, quando lhes vier a tocar accesso de posto, segundo as exigencias da actual lei de promoções, de 7 de fevereiro de 1891, repetimos, consagram esta doutrina as duas seguintes resoluções de consulta:

Resolução sobre a consulta do conselho de estado, de 5 de fevereiro de 1855, em 11 de julho do mesmo anno (Titara, Complemento do auditor brazileiro, 1856, pag. 108, nota 104); Resolução de 4 de outubro de 1876 (ordem do dia n. 1.248: Synopsis da Legislação Brazileira, 1885, pag. 283 (precedencia).

Sómente o caso das transferencias para outras armas, com a clausula de ficarem sendo os mais modernos da sua classe, é que faz excepção á regra geral das graduações segundo os principios da precedencia militar.

A' vista do exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao tenente-coronel graduado do estado-maior do exercito Carlos Jorge Calheiros de Lima assiste o direito á effectividade daquelle posto, contando antiguidade de 13 de novembro de 1902, data de sua graduação, passando a aggregado o tenente-coronel João Luiz Pires de Castro, até que ao mesmo posto seja promovido o major do quadro especial Saturnino Nicoláo Cardoso, que na sua classe era tambem mais antigo do que Pires de Castro, si na primeira vaga de tenente-coronel que se dér não fôr Pires de Castro nelle incluido, por merecimento.

Os ministros almirantes Pereira Pinto e Neto, marechaes Moura e Costallat apresentaram o seguinte parecer:

« Estamos de accordo com a informação prestada pelo estado-maior do exercito.

O tenente-coronel graduado Calheiros de Lima requer a effectividade do posto, com antiguidade da data em que foi graduado, por se julgar preterido pelo tenente-coronel João Luiz Pires de Castro, elevado a este posto por decreto de 18 de maio ultimo.

Este tenente-coronel Pires de Castro, quando capitão n. 1, foi graduado no posto de major por decreto de 3 de novembro de 1898; mas á vista do decreto n. 3.320, de 19 de junho de 1899, ficou essa graduação sem produzir effeito, porque, restituindo a lei n. 533, de 7 de dezembro de 1888, a cada official dos comprehendidos na lei de outubro de 1895, a antiguidade que lhe cabia, sem desconto algum, passou o capitão Saturnino Nicoláo Cardoso a occupar o n. 1 do respectivo quadro, por ser o mais antigo dos de sua classe.

Pires de Castro ficou sendo o n. 2.

Por decreto de 5 de abril de 1900 o requerente Calheiros de Lima foi promovido a major por merecimento.

Pires de Castro e Saturnino Cardoso só a 14 do mesmo anno tiveram accesso, e o requerente, havendo attingido o primeiro logar na escala, foi graduado no posto de tenente-coronel por decreto de 13 de novembro de 1902.

No decreto de 19 de junho de 1899 estava comprehendido tambem o general de brigada graduado Marciano de Magalhães, por se ter apresentado, revertendo ao serviço activo, o então coronel Antonio Carlos da Silva Piragibe, mais antigo do que elle.

Esse general, não se conformando com o dispositivo do decreto citado, recorreu ao poder judiciario.

O juiz da secção do Districto Federal julgou procedente a acção intentada, para annullar o decreto de 19 de junho de 1899, e assegurar ao autor o seu direito quanto aos effeitos da graduação.

Houve appellação para o Supremo Tribunal Federal, e este, por accordam de 23 de dezembro de 1901, confirmou a sentença do juiz seccional. (Aviso do Ministerio da Guerra de 5 de fevereiro de 1902).

Então o major João Luiz Pires de Castro, que fôra privado da antiguidade da sua graduação, quando capitão, em condições identicas ás do general Marciano, ao dar-se com elle facto igual, solicitou sua collocação na escala acima do requerente.

Foi a questão submettida a este tribunal, que, em consulta de 18 de maio de 1903, foi de parecer que ao major João Luiz Pires de Castro se contasse a an-

tiguidade de major graduado, para todos os effeitos, desde 3 de novembro de 1898, data do decreto, que legalmente lhe concedera a graduação; devendo por isso ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima do tenente-coronel graduado Calheiros de Lima, a quem não se devia contar antiguidade da graduação.

Com este parecer vos conformastes pela resolução de 11 de maio ultimo.

Havendo então uma vaga de tenente-coronel do estado-maior do exercito a preencher por *antiguidade*, foi promovido a esse posto, o major João Luiz Pires de Castro que, pela resolução citada havia adquirido o logar de chefe da classe dos majores desse corpo.

Em seu requerimento diz o tenente-coronel graduado Calheiros de Lima que lhe parece não serem identicos o caso do general Marciano e o de Pires de Castro por quanto aquelle foi graduado no posto de general de brigada a 9 de março, de 1896, occupando o n. 1 da classe dos coroneis, não tendo ainda revertido ao serviço activo o então coronel Antonio Carlos da Silva Piragibe ao passo que quando o capitão Pires de Castro teve a graduação de major, a 3 de novembro de 1898, já havia revertido ao serviço o capitão Saturnino Cardoso, mais antigo do que elle.

E' exacto.

Quando Pires de Castro teve a graduação de major, em 3 de novembro de 1898, o capitão Saturnino Cardoso já tinha revertido ao serviço activo; mas havia perdido na antiguidade de seu posto todo tempo passado na inactividade estipulada na lei n. 310, de 21 de outubro de 1895 (art. 1.º, § 1.º), visto esta lei determinar expressamente que tal tempo fosse contado aos officiaes amnistiados « unicamente » para a reforma (art. 1.º § 2.º); portanto, tinha descido na escala para baixo de Pires de Castro, que occupou o primeiro logar della.

Analogo é o caso do coronel Marciano de Magalhães. Este foi graduado no posto de general de brigada em 9 de março de 1896, depois de ter-se apresentado o coronel Piragibe, que achando-se sob a acção da mesma lei de 21 de outubro de 1895, tinha perdido até aquella data mais de quatro mezes na antiguidade de posto, tornando-se, consequentemente, mais moderno do que Marciano.

Piragibe foi promovido a coronel em 17 de março de 1890, e Marciano o foi em 7 de maio do mesmo anno.

Saturnino Cardoso e Pires de Castro tiveram accesso ao posto de capitão na mesma data, 7 de janeiro de 1890.

Terminados com a pacificação, em 23 de agosto de 1895, os movimentos revolucionarios, apresentaram-se a 20 de outubro o coronel Piragibe, e a 18 de dezembro desse anno o capitão Saturnino Cardoso. Achava-se em plena vigencia a lei retrocitada.

Tão legal foi, pois, a graduação de general de brigada concedida ao coronel Marciano de Magalhães, como a de major ao capitão Pires de Castro.

A graduação de tenente-coronel concedida ao requerente, em 13 de novembro de 1902, é que póde ser considerada irregular, porquanto, pelo aviso do Ministerio da Guerra de 5 de fevereiro desse anno, já se tinha publicado que o Supremo Tribunal Federal, confirmando a sentença do juiz seccional, em accordam de dezembro do anno antecedente, havia annullado o decreto expedido

pelo poder executivo em 19 de junho de 1899, sob n. 3.320, em virtude do qual ficaram sem produzir effeitos as graduações de general de brigada e a de major em cujo gozo estavam Marciano de Magalhães e Pires de Castro.

O requerente allega ainda que, tendo-se dado a vaga de tenente-coronel a 5 de maio ultimo, e sendo de 11 desse mez a resolução presidencial favoravel a Pires de Castro, si a promoção tivesse sido realizada nesse intervallo de tempo o promovido seria elle requerente, que era considerado o mais antigo dos de sua classe.

Tal facto não se daria, porque o direito do tenente-coronel Pires de Castro foi reconhecido desde maio do anno proximo passado por este tribunal, de cujo parecer a respeito, o Governo ficou logo de posse e a resolução presidencial, que foi tomada a 11 de maio ultimo, quando se tratava do preenchimento de uma vaga, que occorrera havia alguns dias, teria sido tomada antes, si antes se houvesse tratado desse preenchimento.

Pelo exposto, somos de parecer que a promoção do major João Luiz Pires de Castro ao posto de tenente-coronel foi realizada, satisfeitos todos os requisitos legaes. Portanto, não póde ser attendido o requerimento do tenente-coronel graduado Carlos Jorge Calheiros de Lima, cuja graduação deve começar a produzir os effeitos legaes desde 18 de maio ultimo, data daquella promoção.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1904.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *C. Niemeyer*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *Mallet*.— *Thomaz Cantuaria*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *B. Costallat*.

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.— Rio, 6 de outubro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo*.

AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1904.— N. 198.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Em solução aos requerimentos do tenente-coronel reformado Manoel Ferreira das Neves Junior, que acompanharam os vossos officios ns. 2.527, de 20 de junho e 2.871, de 27 de setembro, tudo do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que tendo sido aquelle official nomeado adjunto dessa escola, de accordo com o disposto no art. 158 do regulamento, só deverá contar para a reconducção de que trata o mesmo artigo, e, portanto, para a gratificação a que se refere o art. 249, unicamente o tempo decorrido desde a data em que entrou em exercicio do cargo, que, em commissão, exerce nessa escola.

Indefiro, pois, os requerimentos do tenente-coronel reformado Manoel Ferreira das Neves Junior.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1904 — N. 2.119.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o director da colonia militar do Alto Uruguay, e que acompanhou o officio n. 2.954, que, em 24 de agosto ultimo, vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, declarae a este commandante para que scientifique áquelle director, que reverterão ao dominio publico os lotes de terras concedidos provisoriamente a individuos, que, no prazo de um anno, a contar da data em que o mesmo director tiver conhecimento dessa concessão, não procurarem os respectivos titulos, nem aproveitarem o terreno para habitação e cultura, ou para criação de gado, ou que, depois de começadas estas, as interromperem por mais de um anno, podendo taes lotes ser concedidos a outros cuja posse provisoria requeiram, satisfazendo ás exigencias regulamentares.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1904 — N. 2.131.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 5º districto militar consultado no telegramma, que vos dirigiu em 26 do mez findo, si os capitães ajudantes dos corpos do exercito deverão concorrer ao serviço de superior de dia nas guarnições onde houver menos de cinco capitães para tal serviço, declaro-vos, em resposta a essa consulta, que fica extensiva ás guarnições de mais de um corpo a disposição do aviso deste Ministerio, de 23 de setembro de 1895.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1904 — N. 2.166.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia dessa repartição, que a tabella da quantidade e duração dos artigos fornecidos para a escripturação e expediente dos corpos arregimentados e mais repartições deste Ministerio, é alterada do seguinte modo, na parte relativa ao commando de guarnição ou fronteira accumulado:

Obreias para sellos — quantidade, tres maços — tempo de duração, seis mezes;

Tesoura para cortar papel — quantidade, uma — tempo de duração, dous annos;

Gomma arabica — quantidade, tres vidros;

Papel timbrado para officios — quantidade, duas resmas;

Papel pautado— quantidade, cinco resmas.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 21 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1904 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..... (ou ao Sr. inspector da alfandega de.....), que os officiaes do exercito eleitos deputados estadoaes e ao mesmo tempo conselheiros municipaes, teem direito ao soldo das respectivas patentes, durante o periodo das sessões do congresso legislativo, e ás vantagens estabelecidas no art. 55 das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, no intervallo dessas sessões, si não estiverem no exercicio do cargo de conselheiros municipaes.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1904 —N. 2.189.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Reiterando a ordem contida no aviso n. 665, de 17 de março ultimo, que vos dirigi, declaro-vos que convém recommendar aos estabelecimentos militares desta guarnição, afim de que a intendencia geral da guerra possa exercer, por completo, a fiscalisação que lhe compete nos serviços de illuminação, a remessa regular dos mappas e contas referentes ao consumo de gaz carbonico, quer se trate de illuminação ordinaria, quer de extraordinaria.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1904 — N. 314.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, em vista do que expõe o commandante da escola militar do Brazil, em officio n. 1.867, de 1 do mez findo, deverão, para uniformidade, ser abonadas ás praças do pessoal auxiliar da administração da mesma escola, dolman e kepi de artilharia, considerando-se o abono de que se trata semelhantemente ao que se faz ás praças transferidas de uma para outras armas, sendo que si essa intendencia tiver de adquirir os artigos no mercado, convém, por deficiencia de verba, adiar o fornecimento para o futuro exercicio.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1904 — N. 2.241.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito —Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução á consulta que vos fez o commandante do 7º districto militar, da qua trataes em officio n. 3.772, de 25 de setembro ultimo, que autorizo a transferencia

de praças de pret de umas para outras armas, uma vez que seja indemnizada a Fazenda Nacional das despezas com a mudança de fardamento e tenha taes praças a necessaria aptidão para a arma para que forem transferidas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1904— N. 2.281.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao inspector militar do 1º batalhão de artilharia, em solução á consulta que faz em officio n. 22, dirigido em 11 do mez findo a essa repartição, que a incineração das relações de vencimentos e das escalas de alterações poderá ter logar depois que aquellas nenhuma duvida offereçam, e que estas já estejam lançadas nos livros mestres.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1904 — N. 2.300.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista das ponderações constantes de vosso officio n. 3.817, de 28 do mez passado, relativas ás inconveniencias que o cumprimento do aviso de 7 de outubro de 1897 causa ao serviço, contrariando, além de tudo disposições entre as quaes está o aviso de 26 de agosto de 1887, que teve em vista evitar que officiaes transferidos para a 2ª classe do exercito podessem reverter á 1ª classe, antes de completar o anno de aggregação, resolvo revogar o precitado aviso de 7 de outubro de 1897, ficando em vigor o de 14 de setembro do mesmo anno, em virtude do qual o conselho superior de saude só deve inspeccionar officiaes incluidos na 2ª classe, depois de concluidos o anno de aggregação a que se refere a ultima parte da resolução de 1 de abril de 1871.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1904 — N. 2.304.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que, nas instrucções para os concursos de tiro realizados no Tiro Nacional, deverão ser feitas as seguintes modificações:

Art. 28—Substituir a palavra « gratuitamente » por « conforme as condições dos programmas ».

Art. 34—Substituir as palavras « minimo total de 30 pontos para as séries de cinco tiros e o de 26 para as de seis », por « minimo de 20 pontos em média para as séries de cinco tiros e o de 26 pontos para as de seis tiros »;

Supprimindo-se do capitulo 5º, visto acharem-se nos programmas, escriptas por extenso, as abreviaturas constantes do mesmo capitulo, conforme propõe o director do mesmo Tiro Nacional, em officio que acompanhou o do commandante do 4º districto militar n. 1.935, de 3 do corrente, dirigido a essa repartição.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1904 — N. 376.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que, de accordo com o que informaes em officio n. 864, de 28 do mez findo, deverá adoptar-se a arreiata de corrente, proposta pelo coronel José Caetano de Faria, em substituição a de corda actualmente em uso, fazendo-se, porém, a modificação constante do incluso termo de exame.

Outrosim, vos declaro que a acquisição respectiva só deverá ser feita depois de distribuidas as que existem actualmente nessa intendencia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1904 — N. 771.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Tendo o inspector da alfandega de Uruguayana autorizado o despacho de uma caixa consignada a Luiz Bettinelli, vinda de Monte Caseros e contendo 8.000 cartuchos embalados para rewolvers Smith and Wesson, sob o fundamento de haver sido revogada pela circular n. 54, de 17 de outubro de 1890, a de n. 11, deste Ministerio, de 5 de fevereiro de 1897, segundo consta do officio n. 889, que, em 10 do mez findo, me dirigiu o intendente geral da guerra, e estando em vigor o aviso do Ministerio da Guerra de 19 de maio de 1900, que declara, de conformidade com o disposto no § 7º do art. 6º das disposições preliminares das tarifas das alfandegas, que aos despachos sobre armamento de guerra deverá preceder autorização do ministerio a meu cargo, disso vos dou conhecimento, afim de que vos digneis providenciar de modo a evitar que se façam despachos sem esta autorização, si não houver em contrario disposição de lei.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1904 — N. 394.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Sciente do que informaes, em officio n. 902, de 17 do mez findo, relativamente á acquisição de ferramentas completas para um torno mecanico e outras machinas e utensilios officinaes ligado a um pedido da

1ª secção dessa intendencia, feito em 22 de agosto ultimo, declaro-vos que, em casos analogos de fornecimentos de artigos para serviços novos e extraordinarios, convém consultar préviamente a este Ministerio.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1904 — N. 27.

Sr. 1º Secretario do Senado — De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos envio a inclusa mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao Sr. Presidente do Senado, devolvendo os autographos da resolução do Congresso Nacional que manda considerar no posto de general de divisão com a graduação de marechal a reforma concedida em 3 de fevereiro de 1890 ao coronel do extincto corpo de estado-maior de 1ª classe, Francisco José Cardoso Junior, resolução á qual negou sancção pelos motivos constantes da exposição que acompanha a dita mensagem.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

Sr. Presidente do Senado — De conformidade com o art. 37, § 1º da Constituição, cabe-me devolver a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, declarando que a reforma concedida pelo decreto de 3 de fevereiro de 1890, ao coronel do estado-maior de 1ª classe Francisco José Cardoso Junior será considerada no posto de general de divisão e a graduação de marechal, da data dessa lei em deante, ficando o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, os creditos necessarios para o respectivo pagamento, e á qual neguei sancção pelos motivos declarados na exposição junta.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1904. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

EXPOSIÇÃO

A resolução do Congresso declarando que a reforma concedida, pelo decreto de 3 de fevereiro de 1890, ao coronel do estado-maior de 1ª classe Francisco José Cardoso Junior, será considerada no posto de general de divisão e a graduação de marechal, da data dessa lei em deante, ficando o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, os creditos necessarios para o respectivo pagamento, é contraria aos interesses da nação.

A reforma, assim como a graduação dos officiaes do exercito e da armada, está regulada por lei, que tem estabelecido as normas a que deve se submetter o Poder Executivo, para decretal-as, e o Judiciario, para corrigir os desvios que por ventura se derem na sua applicação.

Não ha conveniencia em abandonar esses principios, creando, embora, por equidade, uma situação singular em favor de um official, e com prejuizo da estabilidade e segurança que devem ter os actos da administração, e com offensa de iguaes pretenções que outros officiaes, com os mesmos fundamentos, poderiam allegar.

Por taes motivos deixo de sanccionar a resolução.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1904. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1904 — N. 2.495.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas consultado, em aviso n. 142, de 17 de outubro ultimo, sobre a acceitação e transmissão official dos telegrammas apresentados em Corumbá, para as Republicas sul-americanas, pelo commandante do 7º districto militar, vos declaro para que o façaes constar áquelle commandante, que nesta data, expeço aviso ao mesmo Ministerio, communicando que o Ministerio da Guerra só se responsabilisa pelo pagamento das taxas dos telegrammas expedidos em objecto de serviço publico, muito urgente.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1904 — N. 217.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Em solução ao requerimento do professor Manoel Said-Ali Ida, que submettestes á minha apreciação com o officio n. 2.086, de 12 de novembro ultimo, declaro-vos que, dos motivos allegados por aquelle professor para não leccionar uma turma de inglez, o unico que prevalece é a declaração que fez de não achar-se habilitado para isso.

Outrosim, declaro-vos que todas as vezes que em qualquer das aulas não houver alumnos matriculados, não fica o respectivo professor, por esse facto desobrigado de comparecer á escola para assignar o competente ponto, nos dias marcados pelo programma de ensino.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1904 — N. 2.608.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Consultou-se ao Supremo Tribunal Militar si, dada uma vaga e sendo para ella promovido um official do quadro especial do exercito, dever-se-ha considerar a vaga preenchida, ou si este facto importa em continuar aberta no quadro ordinario uma vaga, visto não haver no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, que creou aquelle quadro, disposição sobre o accesso dos officiaes a elle pertencentes.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do dito tribunal, exarado em consulta de 5 do corrente, resolveu em 20 deste mez que, tendo-se considerado vigente o disposto no art. 3º do decreto n. 8, de 21 de novembro, o qual creou o quadro extraordinario e feito de accordo com esse dispositivo as promoções no quadro especial, estas deverão obedecer ás seguintes condições:

1.ª Si o preenchimento da vaga se tiver de fazer por antiguidade e o official n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser elle o promovido ;

2.ª Si a vaga tiver de ser provida por merecimento e o official n. 1 pertencer ao quadro ordinario, a escolha poderá recahir em official deste quadro ou do quadro especial, far-se-á a promoção por antiguidade no quadro ordinario;

3.ª Si o official n. 1 da escala pertencer ao quadro especial, terá promoção quando esta fôr por antiguidade e dar-se-á accesso por merecimento a official do quadro ordinario;

4.ª Si pertencer o n. 1 ao quadro especial e tendo de se preencher alguma vaga por merecimento, a escolha deverá recahir em official do quadro ordinario;

5.ª Dando-se uma unica vaga, não se deverão fazer mais de duas promoções.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Presente o aviso do Ministerio da Guerra n. 121, de 30 de novembro ultimo, do teor seguinte: « Nada dispondo o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, que creou um quadro especial para os officiaes do exercito, que exercem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino, sobre o accesso dos officiaes pertencentes ao mesmo quadro, e considerando-se em vigor e applicavel aos citados officiaes a disposição do art. 3º do decreto n. 8, de 1889, relativa aos officiaes do extincto quadro extraordinario, o Sr. Presidente da Republica, manda, por esta Secretaria de Estado, consultar ao Supremo Tribunal Militar, si, dada uma vaga, e sendo nella promovido um official do quadro especial deve considerar a vaga preenchida, ou importa este facto em continuar aberta no quadro ordinario uma vaga, que deve ser preenchida por um official deste quadro.

Em resumo, póde-se promover em uma unica vaga dous officiaes, um do quadro especial, e outro do quadro ordinario, considerando-se as promoções dos officiaes do quadro especial reguladas pelo art. 3º, do decreto n. 8, de 1889? »; o Supremo Tribunal Militar passa a dar cumprimento á vossa ordem.

O decreto legislativo n. 716, de 12 de novembro de 1900, que creou um quadro especial para os officiaes do exercito com funcções de cargos vitalicios nos institutos militares de ensino, nada dispõe com effeito sobre o accesso desses officiaes; o Governo, porém, tem considerado vigente, e applicavel a elles o dispositivo do art. 3º, do decreto n. 8, de 1889, referente aos officiaes do extincto quadro extraordinario, e de conformidade com esse dispositivo tem havido promoções no novo quadro.

E foi este o fundamento principal do parecer dado por este tribunal na consulta de 12 do setembro ultimo, sobre a qual foi tomada a resolução presidencial de 5 de outubro seguinte.

Assim, concorrendo em promoção os officiaes do quadro especial com os do ordinario nos respectivos corpos ou armas, como dispõe o decreto n. 8 de 1889, quando se abrir uma vaga, e fôr promovido official do quadro especial, o que impreterivelmente ha de acontecer, si o preenchimento couber ao principio — *antiguidade* — e o n. 1 da escala pertencer a esse quadro, torna-se imprescindivel outra promoção para prover a vaga que continuou aberta no quadro ordinario, e esta promoção, que tem de ser realizada por *merecimento*, deve recahir em official pertencente a este quadro.

Assim ficará preenchido o claro aberto na escala.

Si o preenchimento da vaga, que se der, tocar ao principio — *merecimento*, ha dous casos a distinguir: ou o n. 1 da escala pertence ao quadro ordinario, ou ao especial.

No primeiro dos casos, o Governo escolherá o official, que julgar melhor satisfazer os requisitos do art. 10 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Si o escolhido fôr do quadro ordinario, fica, com o seu accesso preenchida a vaga; si pertencer ao quadro especial, terá de ser promovido tambem, por *antiguidade*, o n. 1 do quadro ordinario.

No segundo caso, isto é, quando o n. 1 pertencer ao quadro especial, deve ser feita a promoção no quadro ordinario; porque, si fosse no especial, o Governo seria forçado a promover por antiguidade o n. 1 deste quadro, e por merecimento alguem do outro.

Tendo occorrido uma vaga unica, far-se-iam tres promoções, duas no quadro especial, e uma no ordinario, o que, além de onerar os cofres publicos, traria vantagens aos officiaes do quadro especial, isto é, aos docentes vitalicios e inamoviveis, em prejuizo dos do quadro ordinario que estão á disposição do Governo, no exercicio de commissões militares correspondentes aos seus postos e sujeitos a remoções.

A illustre maioria diz que « si a promoção fôr conferida por *merecimento* ao official extranumerario, que porventura occupar o n. 1 da escala e o seu immediato na mesma escala fôr tambem extranumerario, a este se dará a graduação do posto seguinte com a mesma data da promoção, que se conceder, pelo principio de antiguidade, do official do quadro ordinario, seu immediato em antiguidade de posto ».

A minoria entende, pois, que, no caso em questão, tendo-se de proceder a uma promoção por *antiguidade*, se póde deixar de attender ao n. 1, da escala, pertencente ao quadro especial, para dar accesso ao n. 2, que é do quadro ordinario.

Isto seria completa inversão dos dispositivos legaes.

Salvo o disposto no art. 32, do regulamento de 31 de março de 1851, o official que occupar o n. 1, da escala, não póde deixar de ter accesso, quando occorrer vaga, que deva ser provida por *antiguidade*.

E a graduação que a minoria julga dever-se dar ao official do quadro especial, que se tornar chefe de classe, seria odiosa, porquanto o n. 1, da escala, a vista do disposto na lei n. 1.215, de 11 de agosto ultimo, tem direito a essa graduação, si não tiver nota que desabone sua conducta civil e militar, e neste caso, o poder executivo não póde dar o que a lei prohibe.

Nas considerações que deixo expostas o Supremo Tribunal Militar tem emittido o seu parecer, que se resume no seguinte:

Si o preenchimento da vaga couber a *antiguidade* e o n. 1, da escala, pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser elle o promovido;

Si o n. 1 pertencer ao quadro ordinario, e a vaga tiver de ser provida por *merecimento*, a escolha poderá recahir em official deste quadro, ou do especial, devendo, neste caso, se proceder a promoção por antiguidade no quadro ordinario;

Si o n. 1 da escala pertencer ao quadro especial, terá promoção quando esta tenha de ser realizada por antiguidade e dar-se-ha accesso por *merecimento* a official do quadro ordinario.

Pertencendo ainda o n. 1, ao quadro especial e devendo preencher-se por *merecimento*, alguma vaga, a escolha deve recahir em official do quadro ordinario.

Dando-se uma unica vaga não se deve fazer mais de duas promoções.

O tribunal entende que é applicavel ao quadro especial o art. 3°, do decreto n. 8 de 1889, porque a composição do quadro estabelecido por este decreto não differia em 13 de novembro de 1900 da do que foi creado então.

O almirante Elisiario Barbosa e os marechaes Rufino Galvão e Teixeira Junior dissentiram deste parecer, motivando o seu voto pela fórma seguinte:

Preliminarmente, faz-se mister precisar a verdadeira significação dos dous qualificativos consignados no aviso supra — *quadro especial* e *quadro extraordinario*, segundo a natureza da situação propria dos officiaes que nelles foram comprehendidos e a razão de ser do seu agrupamento sob o ponto de vista das conveniencias geraes do serviço militar.

Quanto á condição necessaria para a sua inclusão no quadro especial creado em 1900, é manifesta ser a essencial e unica a de exercicio de cargo vitalicio nos institutos militares de ensino — Synopse da legislação brazileira, volume 7°, anno de 1903, sob o titulo — Quadro especial, por Nascimento e Silva.

No tocante, porém, aos motivos determinantes para a entrada no quadro extraordinario creado pelo decreto n. 8, de 21 de novembro de 1889, são de duas naturezas as situações em que os officiaes se deveriam achar para delle fazerem parte, a saber: ou empregados em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, ou mesmo em certas commissões desse Ministerio, com prejuizo do serviço ordinario pelo seu afastamento delle. — *Ibidem*, volume 6°, anno de 1891, sob o titulo — Quadro extranumerario.

Observa-se em tempo, a bem da comprehensão desta discussão, que o uso adulterou o qualificativo proprio do quadro creado em 1889, empregando o vocabulo — *extranumerario*, em vez do dito extraordinario.

Compulsando-se porém, os almanaks da guerra entre os annos de 1890 e 1892, por ter sido deste que foi vedada a confirmação das transferencias para elle (art. 8° da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892), reconhece-se que todos os officiaes do magisterio militar que, em virtude dos regulamentos de 17 de janeiro de 1874, da lei de 21 de setembro de 1880 e do decreto n. 9.251, de 26 de julho de 1884, eram considerados extranumerarios, foram incluidos no citado quadro extraordinario de 21 de novembro de 1889; havendo sido nelle conservados até a creação do quadro especial em 1900, passando então a pertencer a este ultimo.

Mais outro grupo de officiaes com exercicio vitalicio no magisterio militar teve sua inclusão naquelle quadro extraordinario de 1889, *ex-vi* do art. 287 do regulamento n. 330, de 12 de abril de 1890, isto é, todos os lentes, substitutos e professores, nomeados após a promulgação do mesmo regulamento que pertencessem ás tres armas combatentes do exercito; e assim como aconteceu com aquelles officiaes do magisterio militar que tiveram sua investidura sob o amparo dos actos supracitados dos annos de 1874, 1880 e 1884, se conservaram no referido quadro extraordinario de 1889, até a creação do quadro especial de 1900, e então para elle foram tambem transferidos.

Somente, pois, deixaram de pertencer áquelle quadro extraordinario dentre todos quantos foram incluidos no quadro especial de 1900, os officiaes nomeados para os cargos vitalicios do magisterio militar posteriormente ao regulamento acima citado, de 12 de abril de 1890, que pertenciam aos corpos de engenheiros e de estado-maior.

Em 1890, porém, o quadro extraordinario de 1889 ficou reduzido ao conjuncto dos dous grupos de officiaes com exercicio vitalicio no magisterio militar de que se fez menção nas considerações que temos expendido, em virtude da resolução de 13 de dezembro de 1887, communicada em portaria de 17 de janeiro de 1898, que mandou fazer a reversão dos quadros ordinarios dos officiaes cujos motivos de transferencias para o quadro extranumerario (ou extraordinario) tivessem cessado — Synopse da legislação brazileira, volume 7º, anno 1903, sob o titulo — Quadro extranumerario, por Nascimento e Silva.

Em que differe, pois, quanto á sua constituição e a razão de sua creação, o antigo quadro extraordinario ou extranumerario de 1889, do denominado especial de 1900?

Quanto á sua constituição,— este ultimo recebeu todos os officiaes existentes naquelle — pelo mesmo fundamento de exercerem cargos vitalicios no magisterio militar que justificava a sua permanencia nelle.

Quanto á razão de sua creação,— é fóra de duvida que só a imperiosa necessidade do total dos quadros, tanto dos corpos especiaes como das tres armas do exercito, para as exigencias do serviço ordinario, poderia ter induzido o legislador a decretar o supprimento dos seus effectivos do desfalque que soffriam em consequencia do afastamento permanente do numeroso pessoal que se consagra ao magisterio nos institutos militares.

Na accepção technica — administrativa, portanto, os tres qualificativos *extraordinario, extranumerario e especial*, se equivalem, e as creações a que deram logar, apenas mudaram de nome.

Anteriormente á creação do quadro extraordinario, dito de 1889, quer os officiaes com exercicio no magisterio, quer os que exerciam em commissão o ensino pratico nos institutos de ensino (sendo que estes não desde data tão remota como os primeiros), eram considerados extranumerarios nos quadros dos corpos especiaes ou das armas a que pertenciam, e o seu accesso militar não obedecia a principio algum definido em lei, bastando que tivessem o dobro do intersticio legal para almejar o posto immediato, independente de abertura de vaga no quadro *ordinario* em que figuravam como extranumerarios por simples arbitrio do Governo e, portanto, sem motivo declarado, quer quanto á antiguidade, quer quanto ao merecimento, em relação aos officiaes do quadro ordinario.

Semelhante pratica, porém, foi mui judiciosamente abolida em 1889 com a adopção dos principios reguladores do accesso, estabelecido pela lei de promoções de 6 de setembro de 1850, como norma legal na concurrencia dos officiaes de cada quadro com os extranumerarios do mesmo quadro, ao accesso por occasião de abertura de vaga obrigada a preenchimento.

O decreto n. 8, de 21 de novembro de 1889 acima citado, diz no seu final com tal proposito: «Os officiaes que figurarem no quadro extraordinario, concorrerão em promoções com os do quadro ordinario da corporação a que pertencerem.»

O regulamento n. 330, de 12 de abril de 1890, tambem citado anteriormente, diz no seu art. 287:

« Os lentes, substitutos e professores, que forem officiaes arregimentados, serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, concorrendo, todavia, com os do quadro para as promoções.»

Era este um principio de direito administrativo que se incorporava á legislação militar, todo consoante ao direito militar regulador do accesso hierarchico, e que

passa a vigorar de modo inconcusso para garantia commum dos direitos á promoção na concurrencia dos officiaes extraordinarios com os dos quadros ordinarios, por occasião do preenchimento de vagas nos mesmos quadros.

Sua applicação, pois, ao caso figurado, de uma vaga que se abra em qualquer dos quadros ordinarios do exercito, não póde suscitar duvida quanto á imperiosa exigencia de outra promoção para preenchimento da vaga existente, em razão de não poder ser esta fechada com o promovido do quadro especial, quer lhe tenha cabido a promoção por direito de antiguidade, quer pela prioridade do merecimento, a juizo do Governo.

E' manifesto, porém, que a segunda promoção deverá recahir em um dos officiaes do quadro ordinario, porquanto só concorrem com estes ultimos os officiaes extranumerarios para o preenchimento das vagas que se abrirem, e não para as que se tenham podido fechar em razão da preferencia legal que se lhes haja reconhecido no primeiro julgamento para o preenchimento daquellas vagas.

Si, porém, a promoção fôr conferida por merecimento ao official extranumerario, que por ventura occupar o n. 1 da escala, e o seu immediato na mesma escala fôr tambem extraordinario, a este se dará a graduação do posto seguinte, com a mesma data da promoção que se conceder pelo principio de antiguidade ao official do quadro ordinario, seu immediato em antiguidade de posto.

Dever-se-ha subentender, portanto, que si em alguma classe se agruparem dous ou mais officiaes extranumerarios, occupando os primeiros logares na escala, o Governo se absterá de eleger, dentre os de sua condição para promover pelo principio de merecimento, si no caso de semelhante escolha reconhecer que seria forçado a fazer mais de duas promoções para o preenchimento de uma unica vaga.

O julgamento das condições de merecimento é tão adstricto ao unico criterio do julgador, e como não são postos a prova no serviço profissional os requisitos necessarios para o conceito do merecimento, por parte dos officiaes que se consagram ao magisterio, não si poderá acoimar de injusto o proposito de, em casos especiaes como o que se figurou, não se os considerar concurrentes aos accessos por merecimento; mesmo porque o exercicio do magisterio é mais bem remunerado do que todas as outras funcções militares, ainda com a circumstancia de crescer periodicamente essa remuneração pelo augmento de uma gratificação por determinado turno de exercicio. (Regulamento n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, arts. 37 e 295.)

Vem a proposito fazer lembrar nesta occasião que, na legislação da marinha figura igualmente a existencia de um quadro extraordinario, constituido da mesma fórma que o especial da guerra de 1900, sómente com os officiaes de marinha com exercicio vitalicio no magisterio, e que a regra do accesso para esses officiaes obedece unicamente ao principio de antiguidade. (Decreto n. 108 A, de dezembro de 1889, art. 10, vide almanak da marinha.)

O accesso é conferido a cada official logo que alcance ser o mais antigo do seu posto na classe a que pertence, composta como é de regra dos officiaes da mesma categoria dos dous quadros (o ordinario e o extraordinario), e lhe corresponde vaga no quadro ordinario.

Ao terminarem o presente voto, pedem venia para rematal-o com uma ponderação que lhes parece inteiramente cabivel nesta occasião em que se procura

estabelecer principios reguladores do accesso hierarchico dos officiaes do quadro especial de 1900.

Tem ella por objecto observar que lhes parece indevida a permanencia naquelle quadro de 15 lentes ou professores que se acham em disponibilidade desde 1898, em razão da reforma porque passaram os institutos militares de ensino, em 18 de abril daquelle anno, decreto n. 2.881.

Quando se organisou o quadro especial em questão, o Governo estava na espectativa de uma nova regulamentação com caracter definitivo para o ensino militar, por força de autorização legislativa, porquanto o alludido regulamento de 18 de abril de 1898 fôra mandado observar simplesmente em caracter provisorio segundo se vê do titulo — Instrucção Militar, do relatorio do Ministerio da Guerra do anno de 1899; isso explica bem a razão da inclusão daquelles officiaes no referido quadro especial de 1900, não obstante ser expresso no art. 2º do decreto legislativo de sua creação, de 13 de novembro, ser condição necessaria para fazer parte delle o *exercicio de cargo vitalicio* nos institutos militares de ensino.

Hoje, porém, que são passados quasi sete annos de vigoramento do regulamento de 1898, não ha rasoavel fundamento para se não cogitar de alliviar aquelle quadro de semelhante sobrecarga, que é de facto contraria ao pensamento em que se inspirou o legislador para aquella creação: si, pois, não estão fóra do serviço ordinario de sua profissão, e si não é dado prever ao menos, quando um ou outro dentre elles poderá ser chamado a exercer de novo funcções no magisterio porque continuarão entre aquelles que foram excluidos dos quadros ordinarios pela unica razão de que o seu afastamento dos deveres profissionaes militares desfalcava o effectivo de taes quadros para as imprescindiveis exigencias do serviço ordinario?

Pensam, entretanto, que a reversão de taes officiaes para os quadros regulares do exercito se deverá fazer gradualmente, quando lhes fôr cabendo augmento de posto, porque assim entrariam as cousas na normalidade, sem sensivel prejuizo para os officiaes que actualmente preenchem aquelles quadros regulares.

O effectivo actual do quadro especial sendo de 59 officiaes, em poucos annos desceria ao numero, que lhe convém, de 44 officiaes.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1904.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.*

Foi voto vencido o Sr. marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Rio, 20 de dezembro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904 — N. 2.677.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 do corrente, sobre o requerimento em

que o major graduado reformado do exercito Pedro de Barros Falcão, pediu rectificação do tempo de serviço consignado em sua patente de reforma, resolveu, em 28 deste mez, indeferir o mesmo requerimento, não só porque o requerente está em condicções identicas ás do soldado Severino da Silva Barbosa, a quem se refere a resolução de 13 de agosto de 1872, tomada sobre consulta do extincto conselho supremo militar, a qual declarou que o tempo de praça deste soldado que fôra excluido do deposito de aprendizes artilheiros, por não ter tido aproveitamento em seus estudos, se deveria contar da data de sua transferencia para o exercito, como tambem porque, tendo o decreto legislativo n. 757, de 5 de janeiro de 1901, mandado contar para a reforma dos officiaes do exercito que pertenceram ao referido deposito e completaram o respectivo curso, o tempo que neste tivessem passado, segue-se que, aos officiaes que a elle pertenceram, mas não completaram o curso, não se poderá fazer tal computação.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar passa a consultar com parecer, como determinastes, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 9 do corrente, sob n. 113, acerca do requerimento em que o major graduado reformado Pedro de Barros Falcão pede que se conte o seu tempo de serviço, para a reforma, da data em que completou 18 annos de idade, sendo aprendiz artilheiro.

O que o requerente solicita, conforme se vê da petição junta, é que se rectifique o tempo de reforma, porque nesse tempo não foi computado o decorrido da data em que completou 18 annos á do seu alistamento no exercito, que o aviso de 8 de maio de 1903 mandou addicionar ao de sua praça.

A patente consigna 33 annos e quatro mezes de serviço, e o requerente julga contar 35.

O general de brigada commandante do 2º districto, informando, diz que, tendo-se mandado contar ao requerente o tempo de praça da data em que completou 18 annos de idade, visto ter sido transferido do extincto deposito de aprendizes artilheiros para o exercito a 27 de janeiro de 1872, na vigencia do aviso de maio de 1869, acha justa a pretenção.

A 4ª secção do estado-maior diz apenas que, por aviso n. 2.068, de 8 de maio do anno proximo passado, se mandou contar ao requerente o tempo decorrido da data em que completou 18 annos, sendo aprendiz artilheiro, até a em que foi transferido para o exercito. E como não são conhecidos o dia e o mez do nascimento, mas sómente o anno, 1852, foi contado o seu tempo de serviço desde 31 de dezembro de 1870.

A secção conclue que o assumpto deve ser submettido á consideração deste tribunal.

Assim pensa tambem o marechal chefe do estado-maior.

Do extracto das alterações occorridas com o requerente, e remettido a este tribunal com o officio da chefia do estado-maior, n. 3.885, de 28 de julho ultimo, consta que elle alistou-se no exercito a 27 de janeiro de 1872;

Esteve em serviço na Capital Federal de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894;

E no sertão da Bahia de 14 de abril a 5 de outubro de 1897;

Foi reformado a 30 de maio de 1904, de accôrdo com o art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Por este extracto se vê que o tempo de serviço do requerente era, quando reformou-se, 33 annos e quatro mezes, como está na sua patente de reforma.

Nesta patente não foi computado, como diz o requerente, o periodo decorrido desde que o completou 18 annos, até ter transferencia para o exercito.

E esse tempo podia ser levado em conta para a reforma?

A resolução de 13 de agosto de 1873, tomada sobre consulta do conselho supremo militar, em solução ao officio de 12 de outubro do anno antecedente, em que o commando das armas da então provincia da Bahia pediu esclarecimentos acerca da duvida em que estava o commandante do 5º batalhão de artilharia, de engajar o soldado Severino da Silva Barbosa que, tendo assentado praça voluntariamente no deposito de aprendizes artilheiros, foi delle excluido, por não ter tido aproveitamento em seus estudos, declarou que a esse soldado se devia contar o tempo de praça « sómente da data de sua transferencia para o exercito ». (*Ordem do dia da repartição de ajudante general n. 902, de 3 de setembro de 1873*).

O requerente, incluido como voluntario no deposito de aprendizes artilheiros, e delle desligado por não ter concluido o respectivo curso, como se verifica da sua fé de officios achava-se, ao alistar-se no exercito, em condições identicas ás do soldado, a quem se refere essa resolução, portanto, está nella comprehendido.

A resolução referida foi publicada depois de ter tido o requerente transferencia para o exercito; mas, antes delle foi transferido o soldado, de quem trata essa resolução, visto que naquella época já podia engajar-se para continuar a servir.

A resolução de 1873 foi avigorada pelo regulamento de 30 de janeiro de 1885 (*artigo 19*) e resolução de 11 de dezembro de 1877.

E porque o decreto legislativo n. 757, de 5 de janeiro de 1901 manda contar para a reforma dos officiaes do exercito que pertenceram ao extincto deposito de aprendizes artilheiros, e « completaram o respectivo curso », o tempo que houvessem passado nesse estabelecimento militar de ensino, segue-se que, para a reforma dos officiaes que pertenceram a esse deposito, mas não completaram o respectivo curso, não se deve contar o tempo, que houverem passado nelle.

Portanto, o aviso do Ministerio da Guerra de 8 de maio de 1903 que, depois de ter o requerente mais de 31 annos de praça effectiva, mandou que esta lhe fosse contada desde a data em que completou 18 annos de idade, não póde produzir effeito, pelo que o periodo, a que se refere, não podia ser computado, como não foi, na patente de reforma do major graduado Pedro de Barros Falcão.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1904.— *E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 28 de dezembro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904 — N. 2.678.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 31 de outubro ultimo, sobre o requerimento em que o tenente-coronel reformado do exercito Ernesto Pacheco, allegando contar 39 annos, sete mezes e oito dias de serviço, pediu ser graduado no posto de coronel, em vista do disposto na portaria de 3 de julho de 1899, resolveu, em 28 do corrente, considerar carecedora de fundamento a pretenção do mesmo official.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em cumprimento a vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra, em aviso de 20 do mez que hoje finda, sob n. 189, passa este tribunal a consultar com o seu parecer, o requerimento em que o tenente-coronel reformado do exercito Ernesto Pacheco, pede ser graduado no posto de coronel, em vista do disposto na portaria do Ministerio da Guerra de 3 de julho de 1899, allegando contar 39 annos, sete mezes e oito dias de serviço, inclusive pelo dobro, cinco annos de campanha no Paraguay.

O requerente é praça de 5 de setembro de 1863; seguiu a reunir-se ao exercito em operações no Paraguay a 21 de novembro de 1865, e só se retirou depois de terminada a campanha: deve-se-lhe, pois, contar pelo dobro quatro annos, tres mezes e sete dias, e não cinco annos, como pretende.

A 14 de abril de 1897, sendo major do 27º batalhão de infantaria, foi o requerente reformado, a seu pedido, de accordo com os arts. 1º e 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Contava elle então 37 annos, 10 mezes e 16 dias de serviço, e não mais de 39 e meio, como allega em sua petição.

A' vista disto, em obediencia ás disposições legaes vigentes, foi-lhe passada patente de tenente-coronel, com o soldo por inteiro, e mais 13 quotas de gratificação addiccional.

A nenhuma outra vantagem tinha direito o requerente, cuja pretenção, portanto, de fundamento, não póde ser deferida.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1904.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *João Thomaz Cantuaria*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *C. Guillobel*.

Foram votos os Srs. ministros marechaes Niemeyer, Mallet e Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo*.

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904 — N. 2.679.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de setembro ultimo, sobre o officio dessa repartição, n. 3.061, de 25 de agosto anterior, relativo a duvidas acerca de honras funebres que competem aos officiaes honorarios do exercito, resolveu em 28 do corrente, que devem ser considerados officiaes honorarios do exercito os que foram creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838, os que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguay e aquelles a quem posteriormente teem sido concedidas honras por serviços effectivamente de guerra.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 31 de agosto ultimo, sob n. 93, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer o officio em que o marechal chefe do estado-maior do exercito, allegando ter havido duvida relativamente ás honras funebres, que competem aos officiaes honorarios do exercito, de accordo com a resolução de 9 de setembro de 1870, e aviso de 17 de outubro de 1896, consulta si devem ser considerados officiaes honorarios os cidadãos a quem tenha sido, ou forem concedidas honras militares como foi estatuido pelo decreto de 15 de fevereiro de 1868, para os que prestaram serviços relevantes na guerra do Paraguay.

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado a questão, passa a emittir seu parecer nestes termos:

Os officiaes honorarios, a que se refere o aviso do Ministerio da Guerra de 17 de outubro de 1896, são:

Os creados pela lei n. 23, de 16 de agosto de 1838;

Os que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguay, aos quaes a resolução de 12 de agosto de 1868, mandou que se passassem patentes «visto terem suas honras o caracter de vitaliciedade, e acharem-se elles em condições analogas ás dos da lei n. 23, de 1838.»

E, finalmente, aquelles a quem posteriormente se teem concedido honras *por serviços effectivamente de guerra*, pelo que estão em condições analogas ás dos officiaes honorarios da resolução de 12 de outubro de 1868, e da lei de 1838, e portanto, a estes devem ser equiparados para todos os effeitos.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1904. — *E. Barbosa.* — *Mallet.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechal Rufino Galvão, almirante Coelho Neto e marechaes Moura e Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio, 28 de dezembro de 1904. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904 — N. 2.680.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 12 de setembro ultimo, relativa ao requerimento em que o tenente reformado do exercito João Christino Ferreira de Carvalho, allegando estar prejudicado por ter sido reformado de accordo com a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, quando deveria tel-o sido de conformidade com o decreto n. 193 A. de 30 de janeiro de 1890, pediu que se lhe paguem tres quotas, por contar mais de 28 annos de praça, resolveu, em 28 do corrente, deferir o mesmo requerimento, visto que, ao ser reformado, tinha o requerente 48 annos de idade e mais aquelle tempo de serviço, havendo por isso adquirido direito á reforma com as vantagens do citado decreto, as quaes lhe teriam sido arbitradas si a sua reforma tivesse sido dada a pedido.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que mandastes, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 16 de agosto ultimo, a este tribunal para consultar com seu parecer, o tenente reformado do exercito João Christino Ferreira de Carvalho, allegando achar-se prejudicado em seus direitos por ter sido reformado de accordo com a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, que diz estar revogada pelo decreto n. 193 A. de 30 de janeiro de 1890, pede que se lhe paguem tres quotas, que julga lhe competirem por contar mais de 28 annos de serviço.

Por ser cégo o requerente, a sua petição está assignada *a rogo* por Honorio Henrique Praxedes.

A 4ª secção do estado-maior do exercito informa que o requerente, achando-se na 2ª classe desde 11 de fevereiro do anno proximo passado, ao completar o anno de aggregação foi novamente inspeccionado e julgado incapaz de continuar no serviço activo por se achar cégo, sendo por isso reformado por decreto de 25 de maio do corrente anno, de conformidade com a resolução de 1 de abril de 1871.

O tribunal verificou que o requerente, quando foi reformado, contava cerca de 48 annos de idade e mais de 28 de praça.

Portanto, á vista do disposto no decreto n. 193 A. de 30 de janeiro de 1890, já tinha adquirido direito á reforma com as vantagens estipuladas no mesmo decreto.

Assim, si quando, pelo facto de se achar impossibilitado de continuar no serviço, foi-lhe dada a reforma elle a houvesse requerido ter-lhe-hiam sido arbitradas as quotas, cujo abono agora pede; e o tribunal, julgando de inteira justiça a satisfação desse pedido, é de parecer que seja deferido o requerimento do tenente reformado João Christino Ferreira de Carvalho.

Caso analogo já se deu.

Em 1891 mandou-se considerar a reforma por incapacidade physica, do coronel Pedro Luiz Manoel de Jesus, nos termos do art. 4º do citado decreto de 30 de janeiro de 1890 por ter elle mais de 30 annos de serviço e portanto, já ter

adquirido direito á reforma com as vantagens estabelecidas nesse decreto (aviso de 14 de abril).

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904. — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Mollet.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *B. Costallat.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio, 28 de dezembro de 1904. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE DEZEMRRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904 — N. 2.681.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 21 do mez findo, relativo ao requerimento em que o tenente medico de 5ª classe do exercito, dr. João Muniz Barreto de Aragão, pediu ser collocado no *almanak* do Ministerio da Guerra, acima do medico de igual posto dr. Armando de Calazans, que com aquelle prestou compromisso na mesma data, resolveu em 28 do corrente, indeferir o dito requerimento, visto ter a collocação desses officiaes na respectiva escala obedecido aos dispositivos legaes.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Em obediencia á vossa ordem constante do aviso expedido pelo Ministerio da Guerra, em 3 de novembro corrente, sob n. 112, o Supremo Tribunal Militar vem consultar, com seu parecer, acerca do requerimento em que o tenente medico de 5ª classe do exercito João Muniz Barreto de Aragão, pede que seu nome seja collocado no *almanak* do Ministerio da Guerra acima do do medico de igual classe dr. Armando de Calazans.

O requerente baseia sua pretenção no facto de ter prestado compromisso, como medico de 5ª classe, antes do dr. Armando de Calazans, embora no mesmo dia, e ter continuado no exercicio em que se achava no hospital central, como medico adjunto, ao passo que o seu collega só mais tarde teve exercicio.

O chefe da 1ª secção da direcção geral de saude e o general director geral firmam-se igualmente nesses fundamentos em suas informações, que o tribunal julgou conveniente trasladar para aqui integralmente.

Diz o chefe da 1ª secção:

«O tenente medico de 5ª classe dr. João Muniz Barreto de Aragão pede permissão, no requerimento junto, para reclamar que o seu nome seja collocado no *almanak militar*, acima do de seu collega, o medico de igual classe Armando de Calazans.

Para motivar o que pede, allega que foi classificado em concurso acima do dr. Calazans; que assignou termo de compromisso na direcção geral de saude do exercito, horas antes de seu collega, tanto assim que foi occupar o n. 72 no livro

respectivo e o dr. Calazans o n. 73; que já era medico adjunto do exercito; que após a nomeação entrou logo em exercicio no hospital central do exercito, emquanto que o seu collega teve permissão para ir ao norte da Republica, e só entrou em exercicio posteriormente. Julga o reclamante que o facto de ter menos idade que o dr. Calazans não deve prevalecer para ser considerado mais moderno que esse seu collega, porque assignou antes delle o termo de compromisso; porque já era medico adjunto e elle não, qualidade essa que, em igualdade de circumstancias, teria dado ao reclamante preferencia para a classificação no concurso, e para a nomeação para o quadro effectivo, de conformidade com o disposto no decreto n. 1.731, de 22 de junho de 1894; porque, tendo obtido em concurso melhor classificação, esta vantagem reunida á circumstancia de ser medico adjunto, davam-lhe direito de prioridade sobre seu collega, direito que lhe parece mais provado por ter entrado em exercicio antes do dr. Calazans. Declara o requerente que não reclamou ha mais tempo por ter estado a principio em Matto Grosso, onde não recebeu o *almanak militar*, e mais tarde por ter esperado resposta da direcção geral de saude, sobre as reclamações que fez, e que o autorizassem a reclamar com fundamento.

Esta secção informa que os drs. Armando de Calazans, Arthur Lobo da Silva e João Muniz Barreto de Aragão, concorrendo a uma das vagas existentes, em principios de 1901, no quadro dos tenentes medicos de 5ª classe do corpo de saude do exercito, foram habilitados, sendo classificados, em 1º logar o dr. Arthur Lobo, em 2º o dr. Barreto de Aragão e em 3º o dr. Calazans.

Foram nomeados tenentes medicos de 5ª classe por decretos de abril de 1901; assignaram termo de compromisso a 23 do mesmo mez e anno, assignando em primeiro logar no livro respectivo o dr. Barreto de Aragão, em segundo o dr. Armando de Calazans e em terceiro o dr Arthur Lobo da Silva. O dr. Barreto de Aragão entrou logo em exercicio no hospital central do exercito, onde já servia; o dr. Calazans pediu e obteve permissão para ir ao Estado da Bahia buscar a familia, de onde regressou, seguindo para Matto Grosso, onde entrou em exercicio do cargo de chefe da enfermaria de Corumbá a 29 de julho de 1901. Os drs. Lobo e Silva e Barreto de Aragão eram medicos adjuntos, o primeiro desde 6 de novembro de 1899, o segundo desde 26 de novembro de 1900; e o dr. Calazans era alferes do 9º batalhão de infantaria, posto de que obteve exoneração por decreto da mesma data do que o nomeou tenente medico de 5ª classe, ambos publicados na ordem do dia n. 132, de 25 de abril de 1901. Dos respectivos assentamentos consta que o dr. Armando de Calazans nasceu a 9 de fevereiro de 1872, o dr. Lobo da Silva a 21 de abril de 1873, e o dr. João Muniz Barreto de Aragão a 16 de junho de 1874.

A resolução de 24 de abril de 1891, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, e publicada na ordem do dia n. 198, de 9 desse anno, estabeleceu que «deve ser observada a disposição do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851», isto é, que a antiguidade para o accesso deverá ser contada do decreto que conferiu o posto; em igualdade de data, preferirá a dos postos anteriores; se estas forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, á maior idade e, finalmente, á sorte quando todas as outras circumstancias forem iguaes.

O aviso de 22 de junho de 1892, publicado na ordem do dia n. 341, de 25 do mesmo mez e anno, resolvendo a consulta feita pelo inspector do serviço sanitario

do exercito, estabeleceu que na collocação no *almanak militar* dos nomes dos medicos nomeados para o quadro do respectivo corpo, em virtude de concurso—sejam attendidas a data do exercicio e a do termo do compromisso, tendo-se em vista as condições do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, si estas datas forem iguaes.

A resolução de 29 de novembro de 1901, publicada na ordem do dia n. 178, de 16 de dezembro do mesmo anno, decidiu que — seja contada da data do compromisso a praça do medico ou pharmaceutico, sendo esse compromisso prestado na direcção geral de saude, nas delegacias da mesma direcção, ou nos commandos das guarnições onde aquelles tiverem exercicio, feitas immediatamente as necessarias communicações, e que seja estabelecido o prazo de seis mezes para as reclamações, a contar da data do conhecimento official do ultimo *almanak* do Ministerio da Guerra.

Caberia a esta secção discutir os direitos do reclamante em face da legislação que rege o assumpto da sua reclamação e emittir depois o respectivo parecer ; mas, sendo o signatario desta informação parente por affinidade do referido reclamante, julga-se incompatibilizado de proferir qualquer juizo a respeito.»

O director geral de saude informa nos seguintes termos:

« Corroborando as informações prestadas pelo chefe da 1ª secção no requerimento junto, em que o tenente medico de 5ª classe dr. João Muniz Barreto de Aragão pede para ser collocado no *almanak militar* acima do de igual classe dr. Armando de Calazans, passa esta directoria a expor a sua opinião sobre o assumpto que constitue a reclamação do peticionario.

O aviso de 22 de junho de 1892 e a resolução de 29 de novembro de 1901, estabelecendo a ultima, que a praça do medico e do pharmaceutico militar seja contada da data do compromisso, e o primeiro que para a collocação no *almanak* sejam attendidas as datas do exercicio e do termo do compromisso, tendo-se em vista as condições do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, quando aquellas datas forem iguaes, dão por si sós plena razão ao dr. João Muniz para sua collocação acima do dr. Calazans, desde que, prestando compromisso no mesmo dia e em primeiro logar, reentrou no exercicio em que se achava, como adjunto no hospital central, ao passo que o dr. Calazans obteve licença de interesse para ir á Bahia, o que, de accordo com as disposições vigentes, fez-lhe até perder em tempo correspondente a sua antiguidade de praça.

Como, porém, succede que o dr. Arthur Lobo da Silva era tambem adjunto um anno mais antigo que o dr. João Muniz, e que o seu exercicio não se considera interrompido pelo facto de vir da guarnição do Paraná á qual pertencia, para prestar concurso, accrescendo que foi classificado em primeiro logar, e que o tempo em que ficou nesta capital depois do compromisso foi aguardando commissão, não havendo, portanto, descontinuação no serviço militar, julga, esta directoria que os mesmos fundamentos que apoiam a reclamação do dr. Muniz redundam em favor do dr. Arthur Lobo.

Assim, parece que, tendo coincidido, em relação a esses dous, as datas do compromisso e do exercicio, o que não se deu em relação ao dr. Calazans, que, na data em que prestou compromisso, era paisano, pelo decreto que o demittiu, a seu pedido, do posto de alferes do exercito, e só entrou em exercicio do seu novo cargo, de diversa profissão, muitos dias depois, no Estado de Matto Grosso, deve

ser applicada áquelles dous, segundo o aviso citado, a disposição do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, quanto ao tempo de serviço profissional, devendo, portanto, ser considerado mais antigo o dr. Arthur Lobo, em segundo o dr. Muniz e depois o dr. Calazans, e nessa ordem collocados os seus nomes no *almanak militar*.

Exprimindo essa opinião, accrescentou esta directoria o adjectivo—profissional—á palavra —serviço—, por entender que para prevalecer na nossa corporação como direito de maior antiguidade o tempo de serviço, este, só póde ser considerado como profissional pelo principio legal de que os serviços, embora prestados ao Governo, só aproveitam para as reformas ou aposentadorias, nunca para as precedencias.

Accresce que, tendo sido classificados no concurso, em primeiro logar o dr. Lobo, em segundo o dr. Muniz e em terceiro o dr. Calazans, si não fosse a circumstancia de existirem na occasião tres vagas de medicos de 5ª classe seriam os mesmos successivamente nomeados, na medida de cada vaga, pela ordem de sua classificação, de accordo com o proceder adoptado pelo Governo, ficando por esse facto em ultimo logar, na ordem de antiguidade, o dr. Calazans.

A' vista do exposto, parece liquida e justa a reclamação do dr. Muniz para a sua collocação no *almanack militar*, acima do dr. Calazans e abaixo do dr. Arthur Lobo; o Sr. marechal Ministro da Guerra resolverá, entretanto, como melhor entender de justiça.»

A 4ª secção do estado-maior do exercito concorda com esta informação.

O marechal chefe do estado-maior diz que, á vista da informação prestada pelo general director geral de saude, julga no caso de ser attendido o medico de 5ª classe dr. João Muniz Barreto de Aragão.

O tribunal, divergindo inteiramente da direcção geral de saude e, por consequencia, do estado-maior do exercito, passa a discutir as opiniões emittidas.

Diz o director geral de saude que o dr. Muniz, á vista do exposto no aviso de 22 de junho de 1892, tem direito ao que reclama, porquanto, prestou compromisso no mesmo dia em que o fez o dr. Calazans, porém, em primeiro logar, e *reentrou* logo no execicio em que se achava, como adjunto, no hospital central, ao passo que o dr. Calazans obteve licença para tratar de interesses seus no Estado da Bahia.

A antiguidade de praça dos medicos é contada da data, isto é, do dia e não do momento em que prestam compromisso; o dr. Muniz e seus dous collegas o prestaram em uma mesma data, a 23 de abril de 1901, pelo que, para classifical-os convenientemente na escala, teve-se de attender ao que está prescripto no art. 18 do regulamento de 21 de março de 1851, isto é, recorreu-se ás idades, e como o dr. Calazans era o de idade maior, foi collocado em primeiro logar, e o dr. Muniz, por ser o mais joven, no ultimo.

O facto de ter o medico de 5ª classe designação para algum exercicio, depois do compromisso, mais cedo ou mais tarde, não póde affectar sua antiguidade de praça.

O tenente-medico, tendo prestado compromisso, entra *ipso facto* na posse do seu posto, e, portanto, fica desde logo obrigado a prestar os serviços a elle inherentes, que lhe forem designados pela autoridade superior competente.

Consequentemente a antiguidade de praça dos medicos de 5ª classe si fosse contada da data em que elles entrassem effectivamente em exercicio, ficaria dependendo

unicamente da vontade do Governo, ou da do director geral de saude ; isto seria altamente inconveniente, e poderia dar logar a justas reclamações.

O aviso de 22 de junho de 1892 a que allude o director geral nos termos em que foi transcripto na ordem do dia n. 341, de 25 do mesmo mez, está incorrecto.

Nesta ordem do dia se lê :

« almanak do exercito ».

« Tendo o inspector geral do serviço sanitario do exercito consultado sobre a collocação que devem ter no almanak militar os medicos nomeados para o quadro do respectivo corpo, em virtude do concurso, o Sr. Vice-Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do conselho supremo militar, exarado em consulta de 23 de maio ultimo, resolveu, em 18 do corrente, que em tal collocação sejam attendidas a data do exercicio e a do termo de compromisso, tendo-se em vista as condições do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, quando essas datas forem iguaes (aviso de 22 do corrente mez.) »

O parecer do conselho supremo, ao qual esse aviso se refere, é o seguinte :

« Este conselho supremo militar, tendo apreciado não só as considerações, com que o general inspector do serviço sanitario do exercito fundamentou as suas duvidas, como tambem o juizo emittido pela 3ª secção da repartição de ajudante general do exercito, entende que, para a classificação e collocação no almanak militar, dos officiaes do corpo de saude do exercito, deve ser attendida a data do exercicio, termo do compromisso ; no caso da mesma data de exercicio, se deve attender ás condições do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851. »

Vê-se, portanto, que o conselho supremo militar disse que, na classificação dos medicos nomeados por concurso, *devem ser attendidas a data do exercicio e a do termo do compromisso*, tendo em vista o art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, *quando estas datas* forem iguaes, como está na transcripção do aviso de 22 de junho de 1892.

O conselho supremo militar disse que, para a collocação no almanak, *deve ser attendida a data do exercicio e termo de compromisso e, no caso da mesma data de exercicio*, deve-se attender ás condições do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851.

O conselho não distinguiu, como o aviso, data de compromisso e data de exercicio ; considerou que, pelo facto da assignatura do termo de compromisso, o medico entra no exercicio do seu posto.

A resolução de 18 de junho de 1892 não alterou o disposto no art. 8º do regulamento de 7 de abril de 1890, antes o confirmou.

Esse artigo diz :

« Nomeado official (o medico ou pharmaceutico) prestará o juramento de praça na secretaria do corpo, em presença do inspector do pessoal, e sómente dessa data em deante, contará sua antiguidade, e perceberá soldo ».

Este dispositivo foi avigorado pela resolução de 29 de dezembro de 1901, quanto á antiguidade de praça.

Releva ponderar que o dr. Muniz, após o compromisso, não entrou immediatamente em exercicio como medico de 5ª classe : « reentrou », como diz a informação no em que se achava, antes do concurso, como medico adjunto no hospital central : só passados tres dias, isto é, a 26 de abril, foi proposto, com seus dous collegas, para a primeira commissão naquella classe.

E o dr. Calazans não teve licença para tratar de interesses, nem perdeu tempo algum na antiguidade de sua praça como diz o general director de saude; havendo sido proposto para ter exercicio no Estado de Matto Grosso, pediu e obteve « permissão» para ir buscar sua familia que deixara na Bahia, quando veio inscrever-se, para o concurso, e, antes de expirado o prazo, que o Ministro da Guerra lhe havia concedido, regressou a tempo de seguir o seu destino no mesmo paquete em que embarcaram seus dous collegas. (*Ordem do dia n. 133, de 15 de maio*).

Opinando pela collocação do dr. Muniz na escala, acima do dr. Calazans, o director geral de saude julga, entretanto, que o dr. Arthur Lobo deve ser collocado acima daquelle, pelos seguintes fundamentos:

ser adjunto um anno mais antigo que o dr. Muniz;

não se considerar interrompido o seu exercicio, por ter vindo do Estado do Paraná para entrar em concurso;

ter sido classificado em primeiro logar;

o tempo em que ficou nesta Capital, depois do compromisso, foi aguardando commissão.

Em nenhum desses fundamentos póde se firmar a opinião do general director de saude, relativamente á collocação do dr. Arthur Lobo na escala.

O medico adjunto é civil, vence ordenado, presta serviços mediante contracto, e como contractado, é considerado no decreto de 22 de março de 1890 (*art. 6º*) e no regulamento de 7 de abril do mesmo anno (*art. 16, preambulo, e §§ 2º, 3º e 4º*).

O medico ou pharmaceutico do quadro póde contar o tempo em que houver servido como adjunto, si o requerer, mas, para o effeito da reforma sómente; assim se tem procedido sempre, assim se procedeu ha dias em portaria de 10 do corrente, em relação ao pharmaceutico de 4ª classe Manoel dos Passos Farias de Mendonça.

Quando o numero de candidatos habilitados em concurso é superior ao de vagas a prehencher, são preferidas para a « admissão» no quadro; como diz o regulamento de 1890 (*art. 16 § 1º*), ou na « nomeação », segundo o decreto n. 1.731 de 22 de junho de 1894 (*art. 4º*), os adjuntos mais antigos, e de mais provada competencia.

No caso de que se trata, houve vagas para todos os candidatos, pelo que não se recorreu ás preferencias indicadas no decreto de 22 de julho de 1894, e essas preferencias influem para a admissão no quadro, como ficou explicito ; nunca sobre a antiguidade de praça e, consequentemente, sobre a collocação na escala.

O tempo em que o dr. Arthur Lobo serviu antes do compromisso, foi na qualidade de adjunto, que- como ficou dito, não póde ser computado na antiguidade de praça.

A classificação em concurso não é levada em conta na collocação na escala.

O dr. Arthur Lobo da Silva occupa o logar que lhe compete em virtude das disposições legaes e nenhuma reclamação fez contra essa collocação.

Assim, demonstrado que a antiguidade de tenente medico de 5ª classe é contada da data do compromisso, como preceitúa o regulamento de 7 de abril de 1890 e a resolução de 29 de novembro de 1901 confirma:

que, sendo eguaes as datas do compromisso, prevalece a idade maior para a antiguidade de praça, e, portanto, para collocação na escala, de accordo com o que prescreve o art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851 ;

e verificando-se que os drs. Arthur Lobo da Silva e João Muniz Barreto de Aragão, medicos-adjuntos do exercito, concorreram com o dr. Armando de Calazans, alferes do 9º batalhão de infantaria, para o preenchimento de vagas do primeiro posto no quadro do corpo medico, tendo o ultimo obtido do Governo a necessaria licença *(ordem do dia n. 120, de 20 de fevereiro de 1901)*;

que habilitados em concurso, foram os tres nomeados por decretos de 10 de abril, sendo na mesma data concedida a demissão do serviço do exercito ao dr. Armando de Calazans *(ordem do dia n. 132 de 25 de abril)*;

que, prestaram compromissos a 23 desse mez *(informações juntas)*;

que a 26, ainda de abril, foram propostos para servirem em Matto Grosso, sendo a 10 de maio seguinte approvada pelo Governo a proposta *(ordem do dia n. 137, de 20 de maio de 1901)*;

que o dr. Armando de Calazans nasceu a 9 de abril de 1872, o dr. Arthur Lobo da Silva a 21 de abril de 1873 e o dr. João Muniz Barreto do Aragão a 16 de junho de 1874 *(informação da 1ª secção da direcção geral de saude e almanak do Ministerio da Guerra)*.

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que a collocação desses officiaes na respectiva escala obedeceu aos dispositivos legaes, portanto, a reclamação do dr. João Muniz Barreto de Aragão carece de fundamento.

E, ainda que tivesse sido irregular a collocação do dr. Armando de Calazans, na escala, acima do requerente, este não poderia ser attendido, porque o seu direito á reclamação estaria prescripto, á vista da resolução de 29 de novembro de 1901, que fixou em seis mezes o prazo para reclamações dessa natureza; não lhe aproveita o pretexto de não ter tido conhecimento, em Matto Grosso, do almanak do Ministerio da Guerra, visto que já se achava na Capital Federal de regresso daquelle Estado, a 26 de julho de 1902 *(documento n. 4)* e só reclamou em agosto do anno corrente.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1904.— *P. Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. marechaes Rufino Galvão, Conrado Niemeyer e Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 28 de dezembro de 1904.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904 — N. 182.

Sr. Director Geral de Saude — Declarae aos delegados dessa direcção junto aos commandantes dos districtos militares que não deverão effectuar compra alguma sem prévia autorização deste Ministerio, visto que o regulamento que baixou com o decreto n. 3.943, de 1 de março de 1901, centralizou no deposito de material sanitario do exercito todos os fornecimentos ás repartições de saude.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

D

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Mappa estatistico criminal do anno de 1904

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES — Exercito — Officiaes	Exercito — Praças	Armada — Officiaes	Armada — Praças	Brigada Policial — Officiaes	Brigada Policial — Praças	TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS — Em 1a instancia — Absolvidos	Prisão temporaria	Deixou de tomar conhecimento	Expulsos	Extincta a acção penal	Improcedente a accusação	Perempta a acção criminal	Reforma	Sem competencia	TOTAL	Em 2a instancia — Absolvidos	Prisão temporaria	Diligencia	Deixou de tomar conhecimento	Devolvido para cumprimento de accordão	Expulsos	Extincta a acção penal	Improcedente a accusação	Mandou proseguir no processo	Nullos	Perempta a acção criminal	Sem competencia	GRANDE TOTAL
Abandono de posto	—	10	—	1	—	1	12	5	7	—	—	—	—	—	—	—	12	2	9	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	12
Abuso de autoridade	1	—	—	1	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Calumnia	2	2	—	—	—	—	4	1	2	—	—	—	—	—	—	1	4	2	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	4
Diffamação	1	3	—	—	—	—	4	1	2	—	—	—	1	—	—	—	4	1	2	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	4
Deserção	5	518	—	123	—	40	693	25	621	2	37	4	1	—	—	2	695	22	595	11	—	2	39	5	1	—	16	—	1	695
Falsidade administrativa	2	8	1	1	—	—	12	7	4	1	—	—	—	—	—	—	12	6	4	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	12
Fugida de prisão	2	3	—	—	—	—	5	4	—	—	—	—	—	—	—	1	5	3	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Fugida de presos	—	5	—	1	—	6	12	5	5	2	—	—	—	—	—	—	12	4	6	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	12
Furto	2	2	—	3	—	—	7	3	2	—	—	1	—	1	—	—	7	2	1	—	1	—	—	1	—	—	1	1	—	7
Ferimentos leves	—	6	—	1	—	—	7	2	5	—	—	—	—	—	—	—	7	2	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Ferimentos graves	—	11	1	1	—	—	13	3	5	3	—	—	—	—	—	2	13	3	4	2	—	1	—	—	—	—	3	—	—	13
Homicidio	—	15	—	—	—	—	15	4	11	—	—	—	—	—	—	—	15	1	11	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15
Homicidio involuntario	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Inobservancia do dever militar	1	1	2	—	—	—	4	2	1	—	—	—	—	—	1	—	4	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Insubordinação	3	53	2	9	1	7	75	17	40	7	—	1	—	—	—	1	75	16	51	—	—	5	—	1	—	1	1	—	—	75
Injuria	1	2	—	—	—	—	3	—	2	—	—	—	—	—	—	1	3	1	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	3
Insubmissão	—	—	—	—	—	14	14	11	3	—	—	—	—	—	—	—	14	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14
Irregularidade de conducta	—	1	1	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Lesões corporaes	—	15	—	1	—	5	21	5	11	1	1	—	—	—	—	3	21	4	10	2	—	1	1	—	—	1	1	—	1	21
Libidinagem	—	—	—	2	—	—	2	1	—	—	—	—	1	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	2
Offensas physicas	2	—	—	1	—	3	6	3	2	—	1	—	—	—	—	—	6	2	3	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	6
Peculato	2	—	—	—	—	1	3	1	2	—	—	—	—	—	—	—	3	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	3
Resistencia	—	15	—	1	—	—	16	1	11	—	—	1	—	—	—	—	16	—	15	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	16
Sedição	—	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Uso indevido de insignias	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Somma	24	672	7	161	1	72	937	107	752	16	39	7	3	1	1	11	937	92	724	23	1	14	40	8	2	6	25	1	2	937

Secretaria do Supremo Tribunal Militar, 1 de janeiro de 1905.—*João de Figueiredo Rocha*, tenente-coronel, secretario.

E

MAPPAS DEMONSTRATIVOS E EXERCICIOS FINDOS

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do valor das etapas durante o exercicio de 1904

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
1.º	Amazonas	2$020	1$927
	Pará	2$099	2$253
	Maranhão	1$556	1$612
2.º	Ceará	1$631	1$631
	Rio Grande do Norte	1$182	1$501
	Parahyba	1$767	1$758
	Pernambuco	1$311	1$419
3.º	Sergipe	1$378	1$541
	Alagôas	1$378	1$838
	Bahia	1$150	1$326
4.º	Espirito Santo	1$541	1$541
	Capital Federal	1$087	1$074
	Campinho, Realengo e Santa Cruz	1$163	1$223
	Nictheroy	1$129	1$189
	Pinheiros	1$246	1$459
	Estrella	1$228	1$297
	S. Paulo	1$591	1$525
	Lorena	1$551	1$571
	Minas Geraes	1$454	1$657
	Goyaz	1$998	1$998
5.º	Santa Catharina	1$061	1$157
	Paraná	1$069	1$267
	Colonia do Iguassú	1$730	1$874
	Idem do Chapecó	1$896	2$075
	Idem do Chopim	1$993	2$036
6.º	Rio Grande do Sul — Porto Alegre	$866	1$094
	Cidade do Rio Grande	$913	$897
	Jaguarão	$926	1$050
	Transporte	**39$914**	**42$790**

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
	Transporte	39$914	42$790
6.º	Alegrete	1$243	1$450
	D. Pedrito	1$166	1$234
	Livramento	1$365	1$266
	S. Gabriel	1$056	1$158
	Uruguayana	$889	1$102
	Pelotas	1$320	1$135
	Bagé	1$200	1$097
	S. Borja	1$517	1$544
	Santa Victoria	1$424	1$496
	Cacequy	1$234	1$073
	Saycan	1$164	1$256
	Quarahy	1$411	1$481
	Rio Pardo	$987	$986
	Colonia do Alto Uruguay	2$115	1$621
	Rosario	1$189	1$189
7.º	Matto Grosso — Cuyabá	1$498	1$421
	Corumbá	1$400	1$219
	Ladario	1$415	1$415
	Coimbra	1$493	1$472
	Porto Murtinho	1$597	1$472
	Urucum	1$597	1$539
	S. Luiz de Caceres	1$507	1$805
	Alumnos:		
	Escola Militar do Brazil	2$406	2$182
	Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo	2$200	2$383
	Escola Preparatoria e de Tactica de Porto Alegre	2$100	2$016
	Collegio Militar	2$325	2$337
		78$732	81$138
	Somma geral	159$870	

1ª Secção da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, 5 de abril de 1905.—O chefe, *Claudio Ferreira dos Santos*.

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza realisada no exercicio de 1904

	RUBRICAS	CREDITO	DESPEZA			TOTAL	SOBRAS
		Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903. Creditos supplementares. Decretos ns. 5.425 e 5.472, de 11 de janeiro e 2 de março de 1905.	Pela Contabilidade Geral da Guerra	Pelo Thesouro Federal	Distribuição de creditos ás Delegacias Fiscaes		
1ª	Administração Geral	107:915$0 0	190:401$870	. . . . . .	2:040$000	193:014$870	4:870$121
2ª	Supremo Tribunal Militar e auditores	143:800$000	104:709$087	. . . . . .	30:000 000	143:709$087	$013
3ª	Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	280:580$000	231:401$500	. . . . . .	1:080$000	235:484$500	1:098$000
4ª	Intendencia Geral da Guerra	281:211$000	203:518$800	. . . . . .	. . . . . .	203:548$800	17.662:440
5ª	Instrucção militar	1.020:804$500	803:370 231	. . . . . .	195:900 000	999:270$231	21:617$763
6ª	Arsenaes, Depositos e Fortalezas	1.175:877$444	812:057$308	. . . . . .	314:207$414	1.157:224$512	18:152$902
7ª	Fabricas e Laboratorios	350:871$300	380:780$280	. . . . . .	12:000$000	342:780$289	8:011$011
8ª	Serviço de Saude	320:340$000	174:951$172	. . . . . .	153:300$000	328:251$472	1:088$528
9ª	Soldos e gratificações	14.817:532$000	5.860:548$153	. . . . . .	8.830:247$920	14.699:793$073	117:739$527
10ª	Etapas	15.930:510$000	5.495:602$718	. . . . . .	10.370:025$99?	15.865:628$705	64:887$295
11ª	Classes inactivas	2.001:300$050	754:557$431	. . . . . .	1.244:657$991	1.999:215$422	2:151$534
12ª	Ajudas de custo	200:00?$000	118:445$150	. . . . . .	74:700$000	193:145$150	6:854$844
13ª	Colonias militares	125:800$000	. . . . . .	. . . . . .	117:800$000	117:800$000	8:00 $000
14ª	Obras militares	2.050:000$000	570:900$707	1.108:490$058	639:3?0$010	2.322:692$339	627:307$661
15ª	Material	9.037:880$375	1.108:301$000	4.038:745$940	2.701:112$028	8.538:210$500	499:669$806
		48.709:088$445	16.832:088$842	5.742:238$503	24.825:034$850	47.399:905$231	1.309:183$151
	CREDITOS EM OURO						
§ 16	Commissão em paiz estrangeiro	30:200$000	. . . . . .	. . . . . .	30:151$105	30:151$105	48$895
	Decreto n. 141, de 5 de julho de 1903 — Substituição do armamento do Exercito	7.848:711$348	. . . . . .	621:331$077	9:635$204	630:967$181	7.217:744$162
	Decreto n. 1.923, de 24 de dezembro de 1894	1:557$028	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	1:557$628
		7.880:468$071	. . . . . .	621:331$077	39:786$309	661:118$286	7.219:350$185

RUBRICAS	CREDITO — Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903. Creditos supplementares. Decretos ns. 5.425 e 5.472, de 11 de janeiro e 2 de março de 1905	DESPEZA — Pela Contabilidade Geral da Guerra	Pelo Thesouro Federal	Distribuição de creditos ás Delegacias Fiscaes	TOTAL	SOBRAS
CREDITOS ESPECIAES E EXTRAORDINARIOS						
Decreto n. 4.900, de 21 de julho de 1903, despezas extraordinarias com a occupação do Acre	44:907$064	. . . . .	. . . . .	44:907$064	44:907$064	
Decreto n. 4.926, de 19 de agosto de 1903, reconstrucção do pavilhão «Deodoro» (Saldo de 1903)	18:667$380	10:314$300	8:345$025	. . . . .	18:660$225	7$164
Decreto n. 5.104, de 8 de janeiro de 1904, pagamento ao mestre da officina de obras brancas do Arsenal de Guerra da Bahia Antonio Bento Guimarães	1:815$400	. . . . .	. . . . .	1:815$400	1:815$400	
Decreto n. 5.105, de 8 de janeiro de 1904, pagamento ao guarda do Arsenal de Guerra de Pernambuco Maximo Francisco da Silva	1:363$000	. . . . .	. . . . .	1:363$000	1:363$000	
Decreto n. 5.106, de 8 de janeiro de 1904, pagamento ao mestre de gymnastica da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra de Matto Grosso	470$624	. . . . .	. . . . .	470$624	470$624	
Decreto n. 5.116, de 13 de janeiro de 1904, pagamento ao capitão Antonio Ribeiro da Costa	3:027$095	3:027$095	. . . . .	. . . . .	3:027$095	
Decreto n. 5.183, de 31 de março de 1904, pagamento á viuva do major de infantaria Servilio José Gonçalves	1:721$280	. . . . .	1:721$280	. . . . .	1:721$280	
Decreto n. 5.218, de 13 de julho de 1904, pagamento ao almoxarife aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco João Climaco dos Santos Bernardes	3:390$000	. . . . .	3:390$000	. . . . .	3:390$000	
Decreto n. 5.240, de 13 de julho de 1904, pagamento ao mestre da extincta officina de correeiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul Orozimbo da Silva Marques	3:916$690	. . . . .	. . . . .	3:916$690	3:916$690	
Decreto n. 5.234, de 10 de agosto de 1904, pagamento das despezas resultantes do movimento de forças, sua permanencia e operações no Alto Purús, Alto Acre e Alto Juruá	5.000:000$000	. . . . .	1.707:841$207	2.400:000$000	4.107:841$207	892:158$793
Decreto n. 5.300, de 31 de agosto de 1904, pagamento aos inspectores da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José da Silva Rosa e Casemiro José da Silva Rosa	5:181$000	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	5:181$000
Decreto n. 5.314, de 11 de setembro de 1904, pagamento a Francisco Affonso Palla	6:434$080	. . . . .	6:434$080	. . . . .	6:434$080	
Decreto n. 5.326, de 21 de setembro de 1904, pagamento ao soldado do 1º batalhão de artilharia Martinho Xavier dos Santos	107$850	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	107$850
Decreto n. 5.382, de 30 de novembro de 1904, pagamento de custas a que foi condemnada a União na causa intentada pelo general de brigada Marciano de Magalhães	189$500	. . . . .	189$500	. . . . .	189$500	
Decreto n. 5.395, de 14 de dezembro de 1904, pagamento ao ajudante do porteiro aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco José Alfredo de Carvalho	737$633	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	737$633
Decreto n. 5.396, de 14 de dezembro de 1904, pagamento ao secretario aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco José Francisco Ribeiro Machado	9:445$160	. . . . .	9:445$160	. . . . .	9:445$160	
Decreto n. 5.400, de 21 de dezembro de 1904, pagamento ao mestre de musica aposentado da extincta companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul Lourenço Francisco da Cunha	1:178$567	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	1:178$507
	5.102:573$200	18:341$395	1.827:378$051	2.452:482$747	4.203:202$193	809:371$007

1ª secção da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 10 de abril de 1905. — O 1º official, *Alfredo Ernesto de Souza*. — Visto — *Moreira de Queiroz*.

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1904

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Pinto & Comp. por seu procurador coronel Francisco de Paula de Bulhões Sayão	1	Fornecimento de expediente	1902	447$100
Alferes	Luiz Antonio Ferreira Souto	2	Gratificações de exercicio e criado	1902	687$096
	Companhia Cantareira e Viação Fluminense	3 a 17	Abastecimento de agua a estabelecimentos militares em Nictheroy	1898 a 1902	13:030$500
	Luiz Cassiano Paes de Carvalho, mestre da extinta officina de alfaiates do Arsenal de Matto Grosso	18	Vencimentos	1898 a 1900	5:989$210
Alferes	Theodoro da Costa e Silva	19	»	1900 a 1902	9:158$072
Idem	João de Mello e Silva	20	Ajudas de custo	1899	100$000
	Macedo Magalhães & Comp., por seu cessionario Dr. João Alves Montes	21	Fornecimento ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	1902	190$050
Ex-praça	Francisco Cardoso de Souza	22 e 23	Fardamento	1898 e 1899	92$400
Idem	Hilario Clemente da Silva, por seu procurador Hamilcar N. Machado	24 a 26	»	1900 a 1902	77$320
Ex-sargento	Liberato José de Souza	27 e 28	»	1898 e 1899	230$[illegible]
	Candido Henrique de Medeiros	29	Fornecimento ao Arsenal de Pernambuco	1897	151$630
	Antonio Francisco da Costa	30	Idem, idem	1899	158$000
Ex-cabo	José Joaquim de Moraes	31 a 35	Fardamento	1894 a 1898	306$800
Idem	Antonio Lemos Borges	36 a 41	Idem	1893 a 1898	30[illegible]$520
Ex-anspeçada	Martinho Ferreira Portilho	42 e 43	Idem	1896 e 1897	96$580
Ex-soldado	Joaquim Freire	44 a 49	Idem	1893 a 1898	439$120
Ex-cabo	Manoel Pontes Jardim	50 a 54	Idem	1893 a 1898	325$500
Ex-soldado	Anacleto da Silva Lemos	55 a 60	Idem	1893 a 1898	370$700
Idem	José Pereira da Silva	61 a 65	Idem	1894 a 1898	270$420
Ex-musico	João Baptista Lazaro	66 a 69	Idem	1894 a 1898	20[illegible]$990
Ex-soldado	Simeão Ribeiro	70 a 75	Idem	1893 a 1898	375$080
Idem	Mathias Bispo Fidelles	76 a 81	Idem	1893 a 1898	374$060
Idem	Manoel José do Nascimento	82 a 86	Idem	1893 a 1898	350$590
Ex-sargento	Fabio Maximino da Cunha	87 a 89	Idem	1892 a 1894	96$500
Ex-musico	Braz Pedro de Arruda	90 a 94	Idem	1893 a 1898	33[illegible]$290
Ex-soldado	Pedro Braga da Cruz	95 a 99	Idem	1893 a 1898	325$590
Ex-anspeçada	José Estanislau da Silva Filho	100 a 102	Idem	1896 a 1898	167$400
Ex-soldado	Antonio Pereira Cardoso	103 a 104	Idem	1897 e 1898	174$300
Idem	Pedro Martins Fontes	105 a 109	Idem	1893 a 1898	350$590
Ex-cabo	Antonio Lemos Borges	110 e 111	Idem	1895 e 1896	137$575
	Pelo cessionario Felippe Baptista de Alencastro e este por seu procurador Silvestre de Magalhães	...	Relação 5:081$785.		
Cabo	Manoel Alves dos Santos	112	Gratificação de engajado	1899	62$370
	Camillo Ribeiro, administrador do serviço «Asseio publico da cidade de Porto Alegre»	113 a 116	Asseio de estabelecimentos militares	1902	814$000
Ex-soldado	Primo Rodrigues de Souza, por seu cessionario Joaquim de Sant'Anna Andrade e este por seu procurador Silvestre de Magalhães	117 e 118	Fardamento	1901 e 1902	183$230
Capitão	Salathiel de Queiroz	119	Regencia de turma	1899 a 1902	973$236
	D. Maria Torquata da Paixão Ribeiro, viuva do alferes João Tiburcio Ribeiro	120	Vencimentos de seu marido	1897	534$288
	Companhia Nacional de Navegação Costeira	121 a 250	Transporte de tropas	1897 a 1900	3:381$560
Soldado reform.	José Leonel de Souza	251	Soldo	1899 a 1902	262$800
Ex-soldado	Virginio do Carmo Guimarães	252	Fardamento	1903	147$125
	D. Jovina Matto Grosso, mãe do fallecido alferes Donato de Araujo Matto Grosso	253	Vencimentos de seu filho	1899	182$089
	The Amazon Steam Navigation, etc.	254 a 330	Transporte de tropas	1900 a 1902	8:037$900
	Frederico Werthlen (electricista)	331	Gratificação	1902	120$032
Alferes	Izidro Soares Gomes	332	Soldo e etapas	1898 a 1902	9:713$708
Ex-cabo	Jeronymo Ribeiro	333	Fardamento	1903	19$600
Ex-soldado	Maximiano José Barbosa	334	Vencimentos de reforma	1898	65$700
	Antonio Muniz Tello de Sampaio Junior, inventariante do finado tenente-coronel Antonio Muniz Tello de Sampaio	335	Soldo de reforma e etapa	1902	144$000
	Bernardo Affonso Palla, por seu procurador Joaquim Moraes da Silva Pereira	336 e 337	Fornecimentos aos corpos	1899	3:077$080
Tenente honorario	Joaquim Graciano de Pina	338	Gratificação	1897	990$510
	D. Anna Viegas Ramos, viuva do major honorario Firmino Rodrigues Ramos	339	Gratificação de Estado-Maior de 1ª classe	1895 a 1897	3:187$096
Tenente hon.o	Francisco de Oliveira Messery	340 e 341	Idem, idem	1895 a 1897	4:680$000
Tenente	Alipio Bandeira	342	Gratificações	1897 e 1898	851$280
Idem	Armando de Berredo, por seu procurador Ricardo de Berredo	343	Idem	1897 e 1898	861$280
	J. Avila & Comp.	344 e 345	Fornecimentos á Intendencia	1903	761$100
	D. Maria Candida Gonçalves, viuva do major Servilio José Gonçalves	346	Vencimentos	1897 e 1898	1:721$280
	D. Maria José Villa Forte Mello, viuva do general de divisão João Oliveira Mello	347	Quantitativo para funeral	1899	300$000
	Faustino de Carvalho, por seu procurador Silvio Gentil de Lima	348 a 421	Fornecimento ao 12º batalhão de infantaria	1898	1:053$200
	Gabriel Ferreira de Almeida	422	Diversos fornecimentos no Pará	1902	1:900$000
Musico	Antonio Gonçalves da Silva	423	Fardamento	1901	62$370
Major	Felisberto José de Menezes	424	Regencia de turma	1902	967$831
Capitão	Alfredo Julio de Moraes Carneiro	425	Idem, idem	1902	200$321
Tenente-coronel	Antonio Vieira Areias Junior	426	Idem, idem	1899 a 1902	967$831
	Dr. Antonio Henrique de Noronha	427	Idem, idem	1902	661$165
Capitão	Ticiano Corregio Diemon	428	Idem, idem	1902	957$832
Ex-anspeçada	Timotheo Lemos da Silva	429	Fardamento	1903	130$370
	Herdeiros do capitão Luiz Mariano de Campos	430	Vencimentos	1903	3:453$926
	D. Anna Luiza da Rocha	431 e 432	Costuras para o Arsenal	1903	60$000
Ex-soldado	Antonio Francisco de Oliveira	433 e 434	Fardamento	1902 e 1903	87$600
	Magalhães Machado & Comp.	435	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1903	2:06[illegible]$000
	Dr. Alipio Bittencourt Calazans	436	Regencia de turma	1900 a 1902	532$256
Tenente-coronel	Antonio Gomes da Silva Chaves	437	Alugueis de casa	1900 e 1901	910$120
	D. Amelia de Vasconcellos de Almeida Passos, viuva do alferes Fructuoso da Rocha Passos	438 e 439	Vencimentos e funeral de seu marido	1903	1:277$852
	A transportar				93:688$274

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte				93:683$274
Ex-soldado	João Tavares da Costa	440	Soldo de reforma	1898 a 1902	164$250
Soldado	Manoel Coutinho de Almeida	441	Gratificação a voluntario e engajado	1900 a 1902	182$875
Ex-soldado	Antonio José de Barros	442	Fardamento	1902	70$500
Ex clarim	José Pedro de Queiroz	443	Idem	1903	127$485
Sargento	Ladislau Vieira Façanha	444 e 445	Idem	1901 e 1902	200$000
	Curiacio P. Cabral e Silva	446	Regencia de turma	1899 a 1902	733$010
	Alvaro Maia	447	Idem	1899 a 1902	419$123
Tenente	Theodomiro de Araujo Silva	448	Consignações	1903	210$000
Coronel reform.	Minervino Thomé Rodrigues	449	Idem	1895 a 1898	1:448$100
	Moss Irmão & Comp.	450 a 452	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1902 e 1903	5:252$340
Alferes	Aristides Napoleão de Carvalho	453	Consignações	1903	30$000
	Placido Teixeira & Comp.	454	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1903	3:800$000
	Boher, Irmão & Comp.	455	Idem, idem	1902	597$747
	Gonçalves Castro & Comp.	456 a 482	Idem, idem	1902 e 1903	16:855$070
Tenente reform.	Arthur da Silva Ferreira, por seu procurador dr. José Rodrigues de Lima	483	Soldo de reforma	1889 a 1897	3:486$193
Ex-clarim	Laurentino Ferreira	484 a 486	Fardamento	1898, 1899 e 1901	333$308
Ex-soldado	João Pereira da Silva Segundo	487 e 488	Idem	1900 e 1901	17$403
Idem	Antonio Martins dos Santos	489	Idem	1901	153$560
Idem	João Baptista do Nascimento, por seu procurador Antonio J. Cardoso de Azevedo	490	Idem	1901	58$800
	Areias & Prati	491 a 515	Asseio e limpeza dos corpos	1903	627$500
Ex-soldado	Arthur Vanique	516	Fardamento	1902	63$000
Idem	Antonio Cardoso de Campos	517	Idem	1903	17$160
Ex-cabo	Luiz Augusto Alves Feitosa	518	Idem	1903	61$000
Cabo	João Borges	519 a 521	Idem	1901 a 1903	270$350
Ex-anspeçada	Eduardo José de Seixas	522 e 523	Idem	1902 e 1903	13$700
	Manoel da Silva Maia	524 e 525	Transporte de tropas	1902	648$300
	Leandro Martins & Comp.	526	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1903	270$500
	Vicente da Cunha Guimarães	527 a 530	Idem a estabelecimentos militares	1903	26:919$900
	Irmandade do S. S. da Candelaria	531 e 532	Fóros de terrenos	1901 a 1903	480$000
Tenente	Arthur Benjamin da Silva, por seu procurador Tito Livio Rodrigues	533	Vencimentos	1900 a 1902	10:610$510
	Herdeiros do alferes Timotheo Pereira Reis	534	Idem	1903	195$338
	Companhia de S. Christovão	535 a 538	Transporte de tropas	1902 e 1903	150$100
Sargento	João Cancio dos Santos	539 a 542	Fardamento	1901 a 1903	735$430
	Sub-gerencia da Comp. Lloyd Brazileiro « Navegação Bahiana »	543 a 559	Transporte de tropas	1896 a 1899	10:515$580
Ex-soldado	Francisco Puget	560	Gratificação de voluntario	1901 e 1902	18$000
Idem	Olino Cardoso	561 a 563	Fardamento	1900 a 1902	57$700
Ex-sargento	Boaventura de Souza Lima	564 a 567	Idem	1899 a 1902	163$770
Idem	Manoel Laudelino Leite	568 a 572	Idem	1898 a 1902	181$820
Ex-musico	Luiz Alvarenga da Penha	573 e 574	Idem	1902 e 1903	37$600
Ex-soldado	Norberto José de Carvalho	575 e 576	Idem	1901 e 1902	102$390
Ex-cabo	Joaquim Gonçalves de Noronha	577 a 581	Idem	1898 a 1902	109$200
Ex-sargento	Pedro Pinto Brazil	582	Idem	1902	250$040
Ex-anspeçada	Camilo Gonçalves de Lima	583 a 585	Idem	1901 a 1903	67$540
Ex-soldado	João Gualberto de Souza	586	Idem	1902	20$500
Ex-sargento	Virginio Gordiano de Lavor, pelo cessionario Innocencio Victorio e este por seu procurador Silvestre de Magalhães (10)	587 a 590	Relação 1:364$900	1899 a 1902	333$190
Ex-soldado	Evaristo de Oliveira Chaves	591 a 592	Fardamento	1902 e 1903	31$520
Idem	Cycero Braulio Accioly, por seus procuradores Hamilcar Nelson Machado e Silvestre de Magalhães	593	Idem 70$020	1902	41$500
	Rolim & Comp.	594 e 595	Fornecimento de luzes ao Hospital P. A.	1900	177$180
Praça reformada	Alexandre Raymundo da Silva	596	Soldo	1899 a 1903	328$500
	Companhia Hydraulica (Porto-Alegrense)	597 a 613	Fornecimento de agua a estalecimentos militares	1896 a 1902	3:553$330
General	João Cesar Sampaio	614	Arreiamento	1902	291$500
	Vicente da Cunha Guimarães	615 a 617	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1902	66$477
Alferes	Francisco Correia Torres	618	Gratificação de exercicio	1900	275$000
Alferes reformado	Guilherme Fernandes da Silva	619	Soldo	1903	40$800
Capitão	Manoel Joaquim Machado	620	Regencia de turma	1899 a 1902	3:061$182
Ex-sargento	Antonio Thomaz de Aquino Parahyba	621	Fardamento	1903	224$200
	Companhia de illuminação a Gaz Paraense	622 a 749	Consumo de gaz a estabelecimentos militares	1882 a 1893	8:337$164
	Idem Novo Lloyd Brazileiro	750 a 765	Transporte de tropas	1901 a 1903	6:647$600
	Idem Auxiliaire du Chemin de Fer au Brésil	766	Idem, idem	1898	11:110$192
	Generoso Ponce, Firmo Ponce e Generoso Ponce, por seus successores Generoso Ponce & Comp.	767	Despezas miudas	1891 e 1892	1:208$720
	Vicente Anastacio	768	Idem	1891	303$943
	Nicóla Verlagière	769	Forragens	1891	927$300
Capitão reform.	Valentim Guia	770	Idem e ajuda de custo	1890 e 1891	405$600
	D. Polyxena dos Lagos Bueno Dechamps, viuva do general Francisco C. Bueno Dechamps	771	Soldo de reforma	1890 e 1891	1:488$064
	Nicóla Verlagière — Cessionario do tenente Henrique C. Monteiro	772	Ajudas de custo	1891	300$000
	O mesmo — Cessionario do capitão Francisco José Couto	773	Idem	1892	285$000
	D. Maria Emilia de Gouvêa Dantas, viuva do tenente pharmaceutico Francisco Franca Dantas	774	Idem	1892	40$000
	D. Anna Innocencio de Oliveira, viuva do capitão Joaquim Innocencio de Oliveira	775	Idem	1891	150$000
	Nicóla Verlagière — Cessionario do capitão Brasiliano da Silva Baraúna	776	Idem	1891	250$000
	O mesmo — Cessionario do alferes André A. de Oliveira Bastos	777	Idem	1892	62$500
	Orlando Irmãos & Comp. successores de Orlando Irmão	778	Transporte de tropas	1892	8:181$100
	Theodora Pereira de Mesquita	779	Enterramento de officiaes, etc	1892	99$900
	Virginio Pinto da Silva	780	Aluguéis de casas	1891 e 1892	750$000
Alferes	João Lino	781	Gratificações de exercicio e criado	1897 e 1898	1:111$410
	Souza & Barros, por seu procurador Henrique Hasslocher	782 a 784	Despezas miudas	1903	1:273$138
Ex-musico	Trajano da Rosa	785	Fardamento	1900	67$200
	Jorge Mendes	786	Idem	1903	37$800
	Companhia Cantareira V. Fluminense	787 a 790	Abastecimento de agua a estabelecimentos militares em Nictheroy	1894 a 1898	12:340$500
	A transportar				250:884$774

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte				270:881$774
	Azevedo Alves & Irmão	800	Fornecimentos á Intendencia da Guerra.	1903	4:853$700
Ex-soldado.	João Luiz do Nascimento.	801	Fardamento.	1894	40$100
	Companhia Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil.	802 a 1363	Transporte de tropas	1903	15:012$200
	Lucila dos Santos Reis, viuva do Dr. João G. dos Santos Reis.	1364	Soldo de reforma do seu marido.	1901	214$648
	Portella & Ruas.	1365	Fretes e carretos	1896	4:300$000
	Dr. Theophilo Barreto Vianna.	1366	Differença de grat. addicional de 5 %.	1900 a 1903	1:200$000
	D. Antoniotta Soares	1367	Costuras para o Arsenal de Guerra	1903	30$000
	Antonio de Lima Noronha Fiuza, dispensado do ponto do Arsenal de Guerra	1368	Jornaes	1898 a 1902	816$934
	José da Silva Braga, idem, idem	1369	Idem	1902	88$514
	João Climaco dos Santos Bernardes, almoxarife aposentado do Arsenal de Guerra de Pernambuco, por seu procurador Dr. João C. Bandeira de Mello.	1370	Vencimentos	1900 a 1902	3:399$[illegible]
	Barbosa & Filhos	1371 a 1505	Transporte de tropas	1903	17:053$700
Sargento reform.	Cincinato Marcellino Bezerra	1506	Fardamento	1903	210$200
Ex-soldado.	Hygino da Costa Ribeiro.	1507	Soldo de reforma	1899 a 1902	262$500
	Whyte & Comp.	1508	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1903	4:100$000
	F. F. Braga.	1509	Idem, idem.	1903	150$000
	Joaquim Augusto de Barros.	1510	Idem a Enferm. Militar do Rio Grande	1903	300$000
Ex-soldado.	Paulo Emilio Fogaça	1511	Fardamento.	1903	189$830
Ex-cabo.	Antonio de Souza Lemos.	1512	Idem	1903	113$330
Coronel.	Antonio Bazilio	1513	Fóros de terrenos	1903	384$000
	D. Amelia Velloso Carneiro da Cunha, viuva do sargento Virgilio M. Carneiro da Cunha	1514	Fardamento.	1903	62$370
Ex-sargento	Luiz Gonzaga Monteiro Bastos.	1515	Vencimentos	1903	473$370
Ex-soldado.	Pedro Sayão.	1516 e 1517	Fardamento 381$370 gratificação 102$010	1899 e 1900	513$330
Idem.	Vicente Marques de Cerqueira.	1518 e 1519	Fardamento.	1901 e 1902	56$900
Idem.	Waldemiro Cordeiro da Cruz	1520 a 1522	Idem	1899 a 1902	152$980
Idem.	Luiz Antonio da Silva	1523 a 1525	Idem	1898, 1899 e 1901	207$030
Idem.	Francisco Bernardo, pelo cessionario Vicente Victorio e este pelos procuradores Nicolau Verlangiero & Filhos.	1526 a 1528	Idem relação 1:220$070.	1899 a 1901	179$030
Soldado.	José Octaviano Pinto Soares	1529	Differença de gratificação de engajado	1901 e 1902	85$250
Alferes	Jeronymo Cavalcante de Albuquerque	1530	Vencimentos	1902	214$992
	Innocencio Domingos de Campos, dispensado do ponto do Arsenal de Guerra	1531	Jornaes	1899 a 1902	956$800
General.	José Alipio M. da Fontoura Costallat	1532	Differença de grat. addicional de lente	1903	597$770
	Luiz Woelcker & Comp.	1533 a 1548	Fornecimentos Arsenal de Porto Alegre	1903	1:222$265
Sargento reform.	Ruy Osman Garcia.	1549	Soldo	1903	180$000
Cabo reformado.	Lino Ribeiro de Novaes	1550	Idem	1893 e 1894	61$000
					309:016$751

Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, 2ª secção, em 31 de março de 1905.— *Jeronymo Braz das Trinas*, 1º official.— Visto — O chefe, *Moreira de Queiroz*.

F

PARTES E RELAÇÕES DE OFFICIAES E PRAÇAS REFERENTES AOS ACONTECIMENTOS DE 14 DE NOVEMBRO DE 1904

Partes e relações de officiaes e praças referentes aos acontecimentos de 14 de Novembro de 1904

Commando do 4º districto militar — Capital Federal, 3 de dezembro de 1904 — N. 2.169.

Ao Exm. Sr. marechal Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, chefe do estado-maior do exercito.

Tenho a honra de submetter á elevada apreciação de V. Ex. o officio incluso, em que o Sr. coronel José Caetano de Faria dá parte do modo como cumpriu a ordem recebida, em a noite de 14 para 15 do corrente, do Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra na presença de S. Ex. o Sr. Dr. Presidente da Republica — de reprimir o movimento revoltoso de parte dos alumnos da escola militar do Brazil e de defender o palacio do Governo de uma possivel aggressão.

Como bem sabe V. Ex., desde a tarde de 12 do mez findo, começaram a se manifestar em varios pontos da cidade, por actos de inaudita selvageria e vandalismo, os pródromos do movimento insurreccional, cujo triste epilogo foi o acto injustificavel de rebeldia de importante fracção da mocidade militar.

Em pessoa, quer V. Ex., quer o Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra, de continuo presentes nas respectivas secretarias nesses dias de bem desagradavel recordação, testemunharam a presteza, a boa vontade, a decisão, com que officiaes e praças dos corpos estacionados nesta capital e tambem do 12º, 28º e 38º de infantaria, timbraram em cumprir as ordens recebidas, mostrando assim bem comprehenderem os deveres decorrentes da sua funcção militar.

O reprovavel procedimento daquelles que — por honra nossa em numero restrictissimo — pactuaram com a indisciplina escolar, está sendo julgado pelos tribunaes competentes.

E' justo, penso, e neste documento o faço, a respeito da louvavel conducta, disciplinada e patriotrica, dos demais, se manifeste a autoridade sob cujas ordens immediatas servem.

Desde a noite de 11, dia em que começaram as arruaças, mandei reforçar a guarda do Thesouro e determinei ficassem de promptidão os corpos aqui estacionados.

No domingo, 13, fiz sahir contingentes para restabelecer a ordem em varios pontos ora, em obediencia a determinações do Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra, transmittidas por V. Ex., ora attendendo a pedidos das autoridades policiaes e até particulares, que, para garantir seus bens e vida, solicitavam o soccorro do exercito.

A 13, por commum accordo entre as autoridades superiores do exercito e marinha e as policiaes, foi a cidade dividida em differentes zonas, duas das quaes, aliás extensissimas, ficaram entregues á vigilancia das nossas forças.

Fiz guarnecer em seguida, convenientemente, os estabelecimentos publicos situados nas referidas zonas, como os gazometros, grande e pequeno, as estações da estrada de ferro desde a Maritima até Engenho de Dentro, a usina da electricidade, o entreposto de carne verde, genero cujo transporte mandei garantir, as obras em construcção no Mangue, os reservatorios de agua do Estacio e Pedregulho, igualmente as estações das companhias de S. Christovão, Villa Izabel e Carris Urbanos, cujo trafego determinei fosse protegido. Algumas fabricas, temendo serem atacádas, e muitas estações, pediram guarda do exercito, mandei guarnecel-as.

Ao 5° regimento incumbi mantivesse a ordem, de Piedade a Madureira e em Jacarépaguá.

Da noite de 14 em diante ordenei se reforçasse sufficientemente a guarda da Intendencia da Guerra, cuja grande cópia de armamento em deposito podia desafiar um golpe audacioso por parte dos arruaceiros.

Tendo chegado nesta noite ao conhecimento do Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra os deploraveis acontecimentos havidos na Escola Militar, ordenou V. Ex. fizesse para lá seguir immediatamente um batalhão de infantaria. Depois de mandar se recolhesse os varios contingentes do 1° de infantaria, que estavam em differentes pontos, determinei marchasse esse batalhão para aquelle destino, acompanhado de um piquete do 1° de cavallaria e de duas metralhadoras guarnecidas por pessoal do 2° regimento de artilharia de campanha. Do occorrido com essa força que, unida á brigada policial e sob o commando do Exm. Sr. general Piragibe, marchou ao encontro dos alumnos rebellados, já teve V. Ex. conhecimento pela parte dada pelo Sr. coronel Pedro Paulo da Fonseca Galvão, por mim submettida á elevada apreciação de V. Ex.

Depois de ter havido o choque entre a força acima mencionada e os alumnos, recebi ordem de fazer seguir para o palacio presidencial uma nova columna.

Mandei constituil-a pelo 1° regimento de cavallaria, 24° batalhão de infantaria, e uma bateria de artilharia, que seguiram sob o commando do Sr. coronel José Caetano de Faria. Pouco depois seguiu com o mesmo destino o 38° batalhão de infantaria. Chamado pelo Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra, seguiu tambem para palacio o Sr. coronel Lydio Porto, o qual se incorporou á columna do coronel Faria, onde esteve prestando serviços. A parte que a este acompanha refere o succedido com essa força.

Na madrugada de 15 recebi do Sr. coronel-commandante do 20° batalhão de infantaria o seguinte telegramma:

« Escola Preparatoria Realengo tendo-se rebellado, major Elesbão, de ordem vossa, recebida pelo telephone, retirou-se para o quartel do 5° regimento com as praças que podia dispôr e por isso aqui nos achamos aguardando vossas ordens. Quartel batalhão ficou guarnecido ».

Grande foi a surpresa que me causou este telegramma, pois nenhuma ordem mandei transmittir pelo telephone ao Sr. major Elesbão sobre a retirada do

batalhão para o Campinho, e ignorava em absoluto o que se passara na escola do Realengo.

Immediatamente dei conhecimento a V. Ex. do assumpto do dito telegramma e de accordo com as ordens de V. Ex. telegraphei nos termos seguintes ao coronel Britto e ao Sr. tenente-coronel Luiz Barbedo; áquelle: « Sciente. Procedei accordo coronel Barbedo. Informai-lhe, 28° passará ahi amanhã destino esta capital »; a este: « Ordem chefe do estado-maior, deveis impedir todo transe auxilio praças 20° infantaria com artilharia e metralhadoras escola Realengo consiga passar direcção cidade, si tentar.« Este telegramma foi respondido pelo Sr. coronel Britto da fórma seguinte: «20° batalhão aqui 80 praças, 5° regimento tendo dado guardas e patrulhas zona de Piedade a Madureira, dispõe 70 praças. Regimento não tem metralhadoras nem clavinas. Atirar com canhão neste logar seria causar victimas população tranquilla. 20° batalhão só tem munição patronas aos 70 homens, 5° regimento já impossibilitado serviço. Escola dispõe de 600 praças, mais ou menos.»

Apezar destas ponderações não retirei a ordem dada anteriormente.

Felizmente não foi mister executal-a, pois os alumnos que se rebellaram no Realengo, em numero de 106, ao chegarem ao Campinho, melhor reflectindo nas consequencias de seu acto, entregaram as armas e munições que traziam, sendo recolhidos presos. Mantive durante alguns dias guarnecidos os estabelecimentos publicos e particulares, para onde fizera seguir forças nos dias anteriores, garantindo tambem o trafego das companhias de bonds e carruagens e dos vehiculos de transporte do carne verde.

A' proporção que a calma se ia restabelecendo na cidade e a população ordeira ia ficando livre dos arruaceiros, fui mandando retirar, de combinação com o Sr. Dr. Chefe de Policia e ordem de V. Ex. os contingentes destacados nos diversos pontos.

Alegra-me poder dizer a V. Exa. ter, de representantes de companhias e fabricas, recebido officios de franco elogio ao procedimento das praças que constituiram esses contingentes.

Permitta V. Ex. que, aproveitando o ensejo, tome a liberdade de pedir seja o effectivo das forças do exercito estacionadas nesta capital elevado a 8 ou 10.000 homens.

Não é um movimento de vaidade que me inspira fazendo tal solicitação á elevada autoridade de V. Ex. Assim procedo porque a contemplação dos acontecimentos que se vão desenrolando nesta cidade, de uns oito annos a esta parte, é de molde a deixar apprehensivo o espirito de quem sobre elles medita. Com effeito, as perturbações da ordem vão, passo a passo num *crescendo* de assustadora gravidade.

Ora, sob o pretexto de antagonismo de interesses entre operarios e patrões, ora, como protesto ás leis decretadas ou em elaboração nos departamentos do poder publico, surge a desordem nas ruas e, dias e dias a fio, transforma esta cidade em vasto campo de violencias contra vidas e propriedades.

Tão desagradavel estado de cousas tende a peiorar com o perpassar de annos. E desde já, sem pretenção a propheta, póde-se augurar surgirão mais grèves, mais desordens, mais arruaças do que até agora, quando as obras em construcção nesta cidade forem ficando concluidas e a população fluctuante vinda para cá em busca de trabalho, fôr ficando entregue á ociosidade forçada e á miseria.

Em todas as capitaes ha sempre um poderoso contingente do exercito prompto para agir. E isso porque é de boa prudencia ter as sédes dos governos das nações,

tanto quanto possivel, ao abrigo de surpresas, e a paz, a ordem se mantêm com a força. Em Pariz, Berlim, Lisbôa, Roma, Londres e suas cercanias estacionam consideraveis nucleos de forças que attingem, no minimo, a um corpo de exercito.

O Rio de Janeiro, embora menos populoso, occupa vastissima área, igual á de Berlim, e pela sua topographia e difficuldades de transporte apresenta obices consideraveis a vencer nos dias de desordem.

Não só a necessidade de ter aqui, na capital da União, forças bastantes do exercito para agir em momento opportuno em defesa dos poderes constituidos, é que me leva a julgar de toda a conveniencia adoptar-se a medida que expuz.

Em favor della fallam tambem eloquentemente os sacratissimos deveres que teem todos os povos de defenderem sua independencia contra possiveis violencias das outras nações. De qualquer lado de onde venha aggressão, é daqui que se poderá com mais facilidade mobilisar forças para partirem em soccorro do ponto atacado. Contando com isso, é que me parece dever estacionar nesta capital nucleo mais poderoso de nosso exercito, sufficiente para se poder, sem perigo para a defesa da cidade contra aggressões externas e perturbações internas, destacar delle contingentes poderosos, mobilisando-os para onde o exigirem os interesses nacionaes.

Saude e fraternidade.— *José Maria Marinho da Silva*, general de divisão.

Commando do 1º regimento de cavallaria — Quartel em S. Christovão, 24 de novembro de 1904 — N. 763.

Ao Sr. general de divisão José Maria Marinho da Silva, digno commandante do 4º districto militar.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. os factos occorridos na noite de 14 para 15 do corrente, depois que, por ordem de V. Ex, sahi desse quartel-general commandando a columna composta deste regimento, 24º batalhão de infantaria e uma bateria do 2º regimento de artilharia.

Conforme vossa ordem, dirigi-me para o palacio do Cattete apressando a marcha o mais que permittia a composição da columna e o estado das ruas; ahi apresentei-me ao Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra, que me conduziu á presença do Exm. Sr. Dr. Presidente da Republica, sendo eu então encarregado da repressão do movimento revoltoso dos alumnos da Escola Militar do Brazil, e de defender o palacio de uma possivel aggressão por parte dos mesmos.

Reforçada a columna com uma companhia de infantaria, e havendo o Exm. Sr. almirante Ministro da Marinha posto o corpo de infantaria de marinha á minha disposição para constituir a reserva, marchei até a praça José de Alencar, onde estabeleci as minhas avançadas, ficando o grosso da columna no largo do Machado, organisado o serviço de segurança, cujas patrulhas chegaram á praia de Botafogo e tomadas todas as precauções que garantissem o palacio de uma surpreza por aquelle lado, esperei que amanhecesse para proseguir a marcha; o Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra visitou logo depois as posições occupadas pela columna, que mandou reforçar com uma metralhadora e mais uma companhia do 38º batalhão.

Desde a minha marcha de palacio, o Exm. Sr. Ministro da Viação, major Lauro Müller, acompanhou-me, a cavallo e armado, e assim se conservou a meu lado até a nossa chegada á escola na manhã de 15.

Durante a noite as patrulhas e piquetes avançados recolheram bom numero de praças de policia e do exercito, pertencentes á primeira columna que expedicionou para a escola.

A's 5 1/2 da manhã, depois de haverem as praças tomado café, marchou a columna, que se compunha então dos seguintes elementos: 1º regimento de cavallaria, sob o commando do major Gasparino de Castro Carneiro Leão e com os seguintes officiaes: capitães Epiphanio José da Silveira, Deocleciano de Senna Dias, João Thomaz de Cantuaria, tenentes Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, Francisco Virgilio de Carvalho, Virgilio Laudelino de Noronha e Theodorico Florambel da Conceição, alferes Luiz Antonio Colonia, Joaquim Theodoro Martins dos Santos, Rodolpho Schimidt, Leopoldo de Almada Rodrigues, Eliezer Henrique da Costa, Antonio Monteiro Meirelles. Os alferes Epaminondas de Andrade Faria e Francisco Celso Cavalcanti Pontes serviam de meus ajudantes de ordens e os alferes Manoel Pedreira Franco e Francisco Pio Pereira iam ás ordens do Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra.

Bateria do 2º regimento de artilharia, sob o commando do capitão José Caetano Pereira, e com os seguintes alferes-alumnos: Gregorio Porto da Fonseca, José Meira de Vasconcellos e Democrito Barbosa.

Uma metralhadora do mesmo regimento sob o commando do alferes-alumno Oscar de Almeida. A infantaria, sob o commando geral do Sr. coronel Lydio Porto, compunha-se do 24º batalhão sob o commando do tenente-coronel Tito Escobar, com os seguintes officiaes: major Francisco Flarys, capitães Agnello Petra de Almeida, Alfredo Carlos de Iracema Gomes, João Martins de Avila, tenente Tito Conrado de Niemeyer, alferes João Augusto Guimarães, Oscar Gualberto Dias de Moura, Manoel Lourenço dos Santos, João Paulo de Miranda Nunes e Mario Oscar de Farias Ramos.

Uma companhia do 7º batalhão, com o capitão Antonio Olympio da Fonseca Coutinho e alferes José da Silva Teixeira.

Duas companhias do 38º batalhão, sendo uma com o capitão José Pedro Bivar Pereira da Cunha e alferes Julio Ferreira de Azevedo e a outra com o capitão João Pio de Almeida Penna, tenente Archimedes Frederico Kiappe da Costa Rubim e alferes Antonio Chaves.

A vanguarda era constituida por um esquadrão sob o commando do capitão Senna Dias, na testa, uma divisão de artilharia sob as ordens directas do capitão Pereira e duas companhias de infanteria.

Chegando ao fim da praia de Botafogo, mandei o Sr. coronel Lydio Porto, com um piquete de cavallaria, a metralhadora e 50 praças de infantaria explorar o caminho da pedreira, emquanto a columna seguia pelas ruas da Passagem e General Severiano; ahi encontrei cahido morto o cavallo n. 66 do 1º esquadrão deste regimento, que havia sido cedido ao Sr. general Alipio Costallat para a parada de 15; ao chegar á praia encontrei alguns empregados civis da escola, que informaram haverem os alumnos desistido de offerecer resistencia e que reinava completa calma naquelle estabelecimento.

Chegado proximo á escola, sahiram della dous officiaes da administração, que levei á presença do Sr. Ministro da Guerra o que confirmaram as informações recebidas.

Formada então a columna em duas linhas, penetrou na escola o piquete sob o commando do alferes Almada e em seguida eu com o meu estado-maior fazendo logo

formar o corpo de alumnos; o Sr. marechal Ministro da Guerra, apeando-se do carro, percorreu a escola e por sua ordem foi occupar aquelle estabelecimento uma companhia do 38º batalhão sob o commando do capitão Penna; em seguida os alumnos foram embarcados em bonds, onde tambem tomou lugar o 24º batalhão sob o commando do tenente-coronel Tito Escobar, sendo aquelles vehiculos escoltados por um piquete de cavallaria; o resto da infantaria regressou tambem de bond, conduzindo depois eu a cavallaria e a artilharia e tendo deixado alli o corpo de infantaria de marinha, que havia marchado como reserva e aguardava tambem bonds, que por ordem do Sr. marechal Argollo eu requisitara para sua conducção.

Saude e fraternidade.— *José Caetano de Faria*, coronel.

Commando da Escola Militar do Brazil — Capital Federal, 15 de novembro de 1904.

Sr. marechal Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, chefe do estado maior do exercito.

Venho trazer ao vosso conhecimento o relatorio das tristes occurrencias que hontem tiveram logar na Escola Militar do Brazil, e o faço nos termos seguintes:

Compareci á escola na hora do costume e até ao meio dia nenhuma anormalidade observei no estabelecimento, sendo a essa hora chamado ao gabinete do Sr. Ministro da Guerra, a quem apresentei-me logo depois e conferenciei.

A's tres horas retirei-me para casa e dahi segui para a escola, onde cheguei ás cinco horas da tarde. Notando que os alumnos estavam sob certa impressão, devida aos acontecimentos que se passavam na cidade, mandei chamar o official de dia á escola e ordenei-lhe que providenciasse sobre as arrecadações de armamento e munições, collocando as sentinellas necessarias e que estivesse vigilante afim de que a disciplina e a ordem fossem mantidas. A's sete horas da noite, mais ou menos, tive communicação de que os alumnos haviam se apoderado das arrecadações e estavam se armando e municiando. Vim immediatamente ao encontro dos alumnos, ordenando o toque de reunir e sendo acompanhado por officiaes da administração. Apezar de empregar todos os esforços para conter os alumnos, secundados pelos officiaes da administração, não pude conseguir nenhum resultado, porque elles estavam exaltados e muitos já armados disparavam tiros para o ar, faziam correrias pelo campo interior da escola, plantando-se anarchia completa. Além dos alumnos internos, observei que officiaes-alumnos, em grande numero, completamente armados, estavam na escola dirigindo seus companheiros praças de pret. Quando dirigi-me para a guarda afim de empregal-a na repressão dos alumnos, veio ao meu encontro o Sr. general de brigada Sylvestre Rodrigues da Silva Travassos e me declarou o seguinte:

«Vim assumir o commando da escola como chefe do movimento; sei que jogo a minha cabeça, mas obedeço á designação da mocidade para seu director. Respondi ao Sr. general Travassos o seguinte: «Sou o commandante da escola por nomeação do governo da Republica; não dispondo de força para resistir, considero-me seu prisioneiro, e já o conheço perfeitamente.»

O Sr. general Travassos respondeu-me que não me considerava prisioneiro e eu retirei-me da escola, acompanhado pelos officiaes da sua administração, acom-

panhando-me tambem o mesmo Sr. general Travassos até o bond, que nos conduziu para a cidade, onde apresentei-me ás respectivas autoridades. No interior da escola, e quando os alumnos davam vivas ao Sr. general Travassos se me apresentaram os alferes-alumnos João Candido Pereira de Castro Junior, Estevam Leitão de Carvalho e Raul Correia Bandeira de Mello, declarando não serem solidarios com os seus collegas, e o mesmo fez o alumno praça de pret, Antonio Bricio Guilhon, os quaes tambem me acompanharam. Os officiaes da administração da escola, referidos acima, testemunhas de todo o occorrido e relatado são os seguintes: capitães Antonio José de Lima Camara, José Leite de Castro, Francisco Florindo da Silva Ramos e João Principe da Silva; tenentes Felippe Benicio de Souza, João Manoel de Faria, João Gomes Ribeiro Filho e José Narciso da Silva Ramos; 2º tenente Miguel de Oliveira Carneiro e alferes Arthur Henrique Garcia e João Torres Cruz.

Saude e fraternidade.— *José Alipio Macedo da Fontoura Costallat*, general commandante.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.— Parte.

Ao Sr. marechal graduado, Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, chefe do estado-maior do exercito.

Hontem, quando no trem das 4 $^3/_4$ da tarde, retirava-me do Realengo, onde deixava os alumnos desta escola no maior socego e na mais completa paz, fui surprehendido pelo facto de desembarcarem nesta localidade de um trem chegado da cidade, o major do corpo do estado-maior do exercito Agostinho Raymundo Gomes de Castro, capitão do estado maior de artilharia Antonio Augusto de Moraes e o paisano Luiz Pinto Pereira de Andrade.

Estranhando a presença desses officiaes em companhia de um individuo conhecido como arroaceiro, na proximidade da escola, desembarquei immediatamente do trem em que embarcára e commigo desceram o 1º tenente João Manoel de Araujo, secretario interino, 2º tenente Bento Marinho Alves, official ás ordens e alferes Affonso Pinho de Castilho, agente do rancho. Ao chegarmos ao lado da estação, encontramos o major Gomes de Castro e seus companheiros, que não podendo esconder-se de mim, deu-me como justificativa de sua presença uma visita que vinha fazer a um amigo. Dirigi-me então, acompanhado dos já citados officiaes meus auxiliares, á escola onde depois de formados os alumnos, concitei-os a cumprirem os seus deveres de soldados e a não se deixarem conduzir por pessoas que se apresentavam de um modo tão pouco criterioso.

Fui attendido pelos alumnos, e convencido de que não seria levado a effeito uma tentativa de deposição militar a que voluntariamente não me subordinaria e confiando em absoluto na lealdade de muitos dos meus auxiliares, retirei-me para o meu gabinete. Deram-se, então, os seguintes factos:

O major Gomes de Castro, ao afastar-se de mim na estação, dirigira-se ao quartel do 20º batalhão de infantaria e lá com o auxilio do sargento ajudante Adalberto Martins Pereira, depois de tentar o levante de pequeno numero de praças existente, fardou-se com uma tunica de major de infantaria e armado de espada e revólver e montado em um cavallo da escola, vinha depôr-me do commando que o governo me confiou, afim de conduzir os alumnos á cidade. Desci, e ao chegar ao patamar da escada, já o major Gomes de Castro havia penetrado no

pateo do estabelecimento, levantando « vivas á Republica », emquanto o seu companheiro Pinto de Andrade tentava passar o saguão gritando que «prendessem o general ». O portão da escola foi incontinente fechado, ficando da parte de fóra o capitão Antonio Augusto de Moraes, fardado e armado de revólver. Cercado por alumnos, foi o major Gomes de Castro preso e desarmado e entregue a mim que o conduzi a meu gabinete. Emquanto se passava o facto que venho narrar, era no saguão, o individuo Pinto de Andrade agarrado pelo 1º tenente João Manoel de Araujo, e alferes Affonso Pinho de Castilho e como não lhe podesse prestar auxilio directo o capitão Antonio Augusto de Moraes, lançou mão do revólver e por entre as grades disparou-o varias vezes, indo ferir o 1º tenente João Manoel e o individuo Pinto de Andrade. Preso então, pelo 2º tenente Bento Marinho, foi Pinto de Andrade recolhido ao meu gabinete, onde ficou guardado por alumnos. Não pode, porém, mandar prender o capitão Moraes que se evadio, assim que conheceu o fracasso de sua expedição. Acalmados os animos, fiz communicar ao Ministerio da Guerra o occorrido, pelo telephone e horas depois apresentou-se o major do 1º batalhão de infantaria Gustavo Sarahyba a quem fiz entrega dos dous presos. Assistiram aos factos acima narrados os seguintes officiaes:- 1º tenente João Manoel de Araujo, 2º tenente Bento Marinho Alves, alferes Affonso Pinho de Castilho, e Martinho Horacio da Costa Santos, tenente Fausto Monteiro e 2º tenente João José Ferreira de Brito, assim como todos os alumnos presentes. Compareceram logo após o major Alfredo Simas Enéas, capitão Pedro Ildefonso Freire Gameiro, Luiz José Martins Penha 1º tenente; 2º tenente Manoel Bourgard de Castro e Silva, alferes-alumno Frederico Socrates, tenente Augusto Eduardo da Silva, capitão Alvaro Pedreira Franco, alferes Carlos Amadeu de Carvalho, 1º tenente Herculano Antonio Pereira da Cunha e alferes Arthur Gofredo Soares. Era official de dia á escola o alferes Pedro Carlos da Fonseca, testemunha em todo o occorrido que assistiu commigo, com o secretario da escola, meu official ás ordens e o agente do rancho do estabelecimento.

Realengo, 15 de novembro de 1904.— *Hermes R. da Fonseca*, general de brigada.

Fortaleza de S. João, 15 de novembro de 1904.— N. 1.430.

Ao Sr. general de divisão José Maria Marinho da Silva, d. commandante do 4º districto militar.

Cumpro o dever de communicar-vos que hontem pelas 8 ½ horas da noite aportou a esta fortaleza o escaler que della havia sahido ás 6 ½, com destino á praia da Saudade, em cumprimento do horario a longos annos estabelecido. A hora de regresso deveria ser ás 9 ½, pelo que o signal da corneta assignalando a chegada de uma embarcação fez suppôr que se tratasse de alguma canôa de pescaria, das que tantas vezes passam á noite ao longo do littoral da fortaleza. Minutos depois fui avisado de que a embarcação cuja approximação tinha sido annunciada era o proprio escaler da fortaleza que regressava com uma hora de antecipação. Dirigindo-me para a ponte em companhia do Sr. tenente-coronel graduado que exerce mui dignamente as funcções de major da praça, fui surprehendido com a presença de alguns vultos que, movendo-se apressadamente na escuridão da noite, sobraçando volumes, dirigiam-se para a escada da ponte.

Reconhecendo-os, verifiquei que conduziam cunhetes de cartuchame Mauser pelo que com energia intimei-os a deixar a carga, dando-lhes voz de prisão em nome do governo. Intimados, abandonaram a carga, deitando a correr e desapparecendo na escuridão da praia e do campo proximos. Entre estes audaciosos vi e reconheci o Sr. capitão João Baptista Martins Pereira, que exerce as funcções de secretario do Sr. general Sylvestre Rodrigues da Silva Travassos, official aquelle que foi visto e reconhecido tambem por officiaes e praças que me acompanhavam, auxiliando-me naquella emergencia.

Posso garantir-vos que, devido á prompta decisão empregada, não conseguiram os amotinados levar desta fortaleza um só cartucho de munição.

A' chegada do escaler assistiram o official de dia á fortaleza, o inferior de dia, o corneteiro de piquete e a sentinella. Não tripulava o escaler o pessoal maritimo da fortaleza, que havia sido deixado em Botafogo, mas empregados da escola ou alumnos, o que não poude ser bem averiguado.

Ao leme veio o patrão da fortaleza João Reynaldo Alves, o qual estando presente na occasião em que a embarcação era tomada pelo Sr. capitão Martins Pereira e seus companheiros e não podendo oppôr-se, veio governando-a, conforme declarou-me.

O capitão Martins Pereira conseguiu esgueirar-se atravez da escuridão da noite, não attendendo á voz de prisão que lhe dei em voz forte e firme, e a tripulação do escaler não attendeu á intimação que lhe fiz de encalhal-o na praia, porém mantendo-o pouco afastado, pelo que intimei que sahisse das aguas da fortaleza. Emquanto procurava eu e os que me acompanhavam prender um official, que depois soube ser o alferes-alumno João Carlos Toledo Bordini e que carregava um cunhete de munição que obriguei-o a deixar, conseguiu o capitão Martins Pereira fugir sorrateira e rapidamente, atirando-se ao mar, sendo recolhido a bordo do escaler. Estes factos passaram-se com rapidez extraordinaria, não dando tempo sinão a poder effectuar-se as prisões do 2º tenente Antonio Praxedes de Campos Góes, que exerce as funcções de almoxarife da fortaleza e quartel-mestre do batalhão, e do referido alferes-alumno Bordini, que foi encontrado no matto por uma escolta que seguiu ao seu encalço, pois conseguira fugir em rapida carreira. Deste official foi tomado um revólver com que se achava armado, arma esta que está depositada.

O 2º tenente Praxedes de Campos Góes facilitou o ingresso dos criminosos na sua arrecadação, parecendo estar com elles de completo accôrdo, consentindo na sahida da munição, pelo que dispensei-o acto continuo das funcções que exercia, nomeando para ellas o alferes-alumno José Xavier de Castro Brazil, que merece minha confiança, conforme o officio que nesta mesma data vos dirijo. Entre os que vinham no escaler estava o alferes do 26º de infantaria, addido ao do meu commando, Jacintho Dias Ribeiro, que não auxiliou a retirada da munição da arrecadação, e interpellado por mim declarou que, tendo de vir pernoitar na fortaleza, segundo lhe fôra ordenado e estando proximo ao local dos embarques e tendo noticias de que o escaler ia partir, aproveitou-o para regressar conduzindo os objectos de seu primeiro uniforme. Poderá elle, entretanto, explicar como conseguiu saber da partida de uma embarcação para a fortaleza com a antecedencia de cerca de uma hora da marcada, bem como dar outros esclarecimentos que possam prender-se ao inqualificavel acto de indisciplina e insubordinação praticado pelos

tripulantes do escaler. Como medida de indispensavel precaução fiz desde logo guarnecer os pontos estrategicos da fortaleza pelo pessoal da respectiva guarnição distribuindo os officiaes pela fórma que me pareceu mais conveniente, adoptando todas as medidas de segurança.

São estas, Sr. general, as informações que julgo de meu dever prestar-vos, tão succintamente quanto possivel.

Antes de terminar devo orientar-vos que o capitão da 1ª bateria deste batalhão João Baptista Martins Pereira reside nesta fortaleza com sua familia, por ser de caracter transitorio ou passageiro a commissão que lhe foi confiada de secretario da inspecção do 22º batalhão de infantaria, para a qual foi nomeado por aviso do Ministerio da Guerra n. 1.566, de 30 de julho do corrente anno.

Saude e fraternidade.— Coronel *José Agostinho Marques Porto.*

RELAÇÃO DE OFFICIAES E PRAÇAS

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Relação nominal dos alumnos da Escola Militar do Brazil, que não ficou provado terem tomado parte nos acontecimentos de 14 de novembro de 1904 e que foram distribuidos por differentes corpos desta guarnição

NUMEROS DE ORDEM	GRADUAÇÃO	NOMES	CORPOS ONDE FORAM INCLUIDOS
1	Soldados	José de Andrade Faria	1º regimento de cavallaria.
2		Belfort Americo de Mattos	Idem.
3		Alberto Vieira Nunes	Idem.
4		Arthur Martins Barrozo	Idem.
5		Arthur Soares de Souza	Idem.
6		Miguel Nery de Carvalho	Idem.
7		Adolpho de Oliveira	Idem.
8		Edgard Coelho	Idem.
9		Eurico Rodrigues Peixoto	Idem.
10		Armando Eugenio Mariante	Idem.
11		Plutarcho Soares Camby	Idem.
12		Anatolio Duncan	Idem.
13		Pedro Reginaldo Teixeira	9º regimento de cavallaria.
14		José Silvestre de Mello	Idem.
15		Alvaro Torres de Carvalho	Idem.
16		Antonio Luiz Costa Santos	Idem.
17		Luiz Antunes Vianna	Idem.
18		Alfredo Lucio Ferreira	Idem.
19		João Nepomuceno de Castro	Idem.
20		Alarico Honorato de Castro Lago	Idem.
21		Eurico Alves do Banho	Idem.
22		José de Abreu Araujo	Idem.
23		Julio Candido de Sant'Anna	Idem.
24		Honorato Augusto Duguet Leitão	Idem.
25		João Carlos dos Reis Junior	2º regimento de artilharia.
26		José de Guimarães Jobim	Idem.
27		Mario Hermes da Fonseca	Idem.
28		Sezinio de Carvalho	Idem.
29		José Armando de Oliveira	Idem.
30		Antonio Enéas Pereira Brazil	Idem.
31		Heitor Augusto Borges	Idem.
32		José dos Mares Maciel da Costa	Idem.
33		Antonio Bricio Guillon	Idem.
34		Ernani Augusto Corrêa	Idem.
35		Delmiro Buys de Barros	5º regimento de artilharia.
36		Sylvio Gonçalves	Idem.
37		Henrique Ascendino de Mattos	Idem.
38		Raymundo Fernandes Monteiro	Idem.
39		Luiz Mariano de Barros Fournier	Idem.
40		José Vicente Dias dos Santos	Idem.
41		Agostinho Pereira Goulart	Idem.
42		Antonio Leite Pinheiro Alves	Idem.
43		Felinto Cesar Sampaio	Idem.
44		João Damasceno Marques Dias	Idem.
45		Benedicto Felismino	1º batalhão de artilharia.
46		Antonio da Silva Rocha	Idem.
47		Hugo de Alencastro Mattos	Idem.
48		José Emygdio Rodrigues Galhardo	Idem.
49		Sophanias Galvão Dornellas Pessoa	Idem.
50		Alcebiades Alves de Almeida	Idem.
51		Francisco Procopio de Souza	Idem.
52		Marco Antonio Felix de Souza	Idem.
53		José Lunierio Ribeiro	Idem.
54		Ildefonso Escobar	Idem.
55		Nathaniel Ribeiro Nunes	6º batalhão de artilharia.
56		Ataliba Teixeira	Idem.
57		Clyto Castorino de Farias	Idem.
58		Carlos da Costa Pinheiro	Idem.

NUMEROS DE ORDEM	GRADUAÇÃO	NOMES	CORPOS ONDE FORAM INCLUIDOS
59	Soldados	Augusto da Cunha Duque Estrada	6º batalhão de artilharia.
60		José Pio Borges de Castro	Idem.
61		José Baptista de Magalhães	Idem.
62		Mario José Pinto Guedes	Idem.
63		José Gomes Carneiro	Idem.
64		Aventino Ribeiro	Idem.
65		Walfrido Agnello Simões dos Reis	1º batalhão de infantaria.
66		Luiz Napoleão Lopes	Idem.
67		José da Silva Pereira	Idem.
68		Theotimo Ribeiro	Idem.
69		Vicente Ferreira da Fonseca	7º batalhão de infantaria.
70		Mario Pereira Pinto Machado	Idem.
71		Grimualdo Teixeira Favilla	Idem.
72		Ernesto de Almeida Mattos	10º batalhão de infantaria.
73		Floriano Gomes da Cruz	Idem.
74		Suetonio Lopes de Siqueira Camucé	Idem.
75		Oscar de Araujo Fonseca	Idem.
76		Mario Ary Pires	12º batalhão de infantaria.
77		Antonio Pinheiro Mattos	Idem.
78		Lydio Alves de Athayde	Idem.
79		Aristides Dario da Rosa	Idem.
80		Francisco Lino Barbosa	Idem.
81		Henrique Muller de Campos	22º batalhão de infantaria.
82		Raul Muller de Campos	Idem.
83		Sebastião Pimenta Bueno	Idem.
84		Sabino José de Almeida Magalhães	Idem.
85		Flavio Augusto do Nascimento	23º batalhão de infantaria.
86		Mario Augusto do Nascimento	Idem.
87		João Baptista Mascarenhas Moraes	Idem.
88		Othon Ribeiro Cirne	Idem.
89		Pedro Alves Monteiro	Idem.
90		João Procopio Estigarribia Martins	24º batalhão de infantaria.
91		Alberto Tourinho	Idem.
92		Americo dos Santos Carvalho	Idem.
93		Carlos Odorico Antunes	Idem.
94		Euclides de Mellins	28º batalhão de infantaria.
95		Leonel José Soares	Idem.
96		Francisco Joaquim de Lemos Gonzaga	Idem.
97		Miguel Salazar de Moraes	38º batalhão de infantaria.
98		João Tavares Dias Pessoa	Idem.
99		Justino Alves Bastos	Idem.
100		José Peixoto de Vasconcellos Castro	Idem.
101		Alvaro Agricola Soares Dutra	Idem.
102		Manoel Maria de Castro Neves	Idem.
103		Aristides Paes de Souza Brazil	Idem.
104		José Joaquim de Andrade	10º batalhão de infantaria.
105		Eloy de Souza Medeiros	23º batalhão de infantaria.
106		Aristarcho Pessoa Cavalcante Albuquerque	Preso por 25 dias na fortaleza de Santa Cruz, devendo depois ser classificado em um dos corpos desta guarnição.
107		Irineu da Cunha Bastos	Idem.
108		Telesphoro de Souza Lobo	Idem.
109		Octavio Orlando Góes	23º batalhão de infanteria. Acha-se preso para sentenciar, pelo crime de deserção.
110		Christiano José dos Santos	Doente na enfermaria da Escola Militar do Brazil, onde já foi inspeccionado e julgado incapaz para o serviço do exercito.

Estado Maior do Exercito, 7 de dezembro de 1904.— *Annibal de Azambuja Villa Nova*, major chefe interino do gabinete.

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Relação nominal dos alumnos da Escola Militar do Brazil, que foram mandados excluir do exercito a bem da disciplina, por se terem envolvido nos acontecimentos de 14 de novembro

NUMEROS	NOMES
1	José Fernandes Affonso Ferreira.
2	Leopoldo Nery da Fonseca Junior.
3	Francisco Augusto de Aguiar Amazonas.
4	João Baptista Corrêa de Mello.
5	João Baptista Maciel Monteiro.
6	Arthur Alves.
7	Francisco Gil Castello Branco.
8	Arthur Valente Pereira.
9	Mario de Magalhães Cardoso Barata.
10	Octaviano Leão.
11	Carlos Augusto Pereira da Cunha.
12	Abdias Bezerra.
13	Luiz Carlos da Costa Netto.
14	Alzir Mendes Rodrigues Lima.
15	Nilo Ribeiro de Oliveira Val.
16	José Maria Leal de Menezes.
17	Waldemiro de Vasconcellos Ferreira.
18	Caetano José Munhoz.
19	Augusto Fernandes de Barros.
20	Raymundo Pinheiro.
21	Augusto Bittencourt Amarante.
22	Julio Capitulino da Silva Pitta.
23	José de Andrade.
24	Elias Lopes.
25	Aureliano Lima de Moraes Coutinho.
26	Jorge Augusto Sounis.
27	João Damasceno Ribeiro de Moraes.
28	Manoel Eduardo Xavier.
29	Dagoberto de Menezes.
30	Pedro Paulo Ferreira de Menezes.
31	José Bentes Monteiro.
32	Manoel Antunes de Castro Guimarães Junior.
33	Alcibiades Dracon Barreto.
34	João de Mendonça Lima.
35	Anthero Martins Leal.
36	Bibiano Candido Baptista.
37	Luiz Martins da Silva.
38	Newton Braga.
39	Cassilandro de Oliveira Wernes.
40	Alberto Randolpho de Paiva.
41	Joaquim Gandú de Aquino Corrêa.
42	Cassildo Krebs.
43	Santiago Adriali.
44	Francisco Celestino de Castro.
45	João Cezar de Castro.
46	Graciliano Porto da Fontoura.
47	Fausto Ferraz d'Ely.
48	Virgilio Marannis de Gusmão.
49	Roberto Nogueira.
50	Clarindo Mey.
51	Joaquim Ferreira de Mello.
52	Aristides da Silveira Gomes.
53	Astorico de Queiroz.
54	Washington Barbosa Rodrigues Pereira.
55	Americo Dias de Souza.
56	Carlos Italico Maynoldi.

NUMEROS	NOMES
57	Euclides Spindola do Nascimento.
58	Pericles de Bittencourt Ferraz.
59	Vicente Antonio do Espirito Santo.
60	Maximiliano Fernandes da Silva.
61	João Rodrigues de Abreu.
62	Anatolio Beckel.
63	Tobias Philadelpho da Rocha.
64	João Gomes Carneiro Junior.
65	Emygdio Serôa da Motta.
66	Magno Muniz Wanderley.
67	Garibaldi Luiz Barreto.
68	Henrique de Azevedo Futuro.
69	Raul Faria.
70	Gastão de Carvalho.
71	Almerindo Alvaro de Moraes.
72	Arthur Marçal Coelho.
73	Arthur Jovino Marques.
74	Maximiano Fernandes da Silva.
75	Bento Egydio da Silva Braga Netto.
76	Americo de Carvalho Menezes.
77	José Ferraz de Andrade.
78	João Rodrigues de Jesus.
79	Paulo Nascimento e Silva.
80	Adolpho Cunha Leal.
81	Alvaro Arêas.
82	José Servulo Buarque.
83	Octavio Carlos de Souza.
84	Oswaldo Villa-Bella e Silva.
85	Waldemiro Couto de Araujo.
86	Ruben Coelho Rodrigues.
87	Eduardo Guedes Alcoforado.
88	Eduardo Uchôa Cavalcante de Albuquerque.
89	Antonio Gonçalves Cunha.
90	Carlos de Oliveira Duro.
91	Emygdio Augusto Duguet Leitão.
92	José Raul.
93	Reginaldo Cesar Frete.
94	Armando Ribeiro.
95	Alberto de Medeiros Raposo.
96	Manoel Tiburcio Cavalcante.
97	Luiz Silvestre Gomes Coelho.
98	Themistocles Cordeiro de Mello.
99	Thomaz Cavalcante de Albuquerque Gusmão.
100	Brazilio Carneiro de Castro.
101	Amadeu Carneiro de Castro.
102	José Martinho da Costa Teixeira.
103	Raul Silveira de Mello
104	Otto Feio da Silveira.
105	Vicente de Paula Ferreira da Fonseca Vasconcellos.
106	Julio Eraldes de Oliveira.
107	Gustavo Adolpho Ramos Mello.
108	Horaido Pinto Porto.
109	Armando Masson Jacques.
110	Alfredo Leopoldo de Azevedo Sá.
111	Polydoro Corrêa Barbosa.
112	Lysimaco Ferreira da Costa.
113	Enéas de Carvalho Fortes.
114	Custodio dos Reis Principe Junior.
115	Arthur Silvio Portella.
116	Antonio Gentil de Albuquerque Falcão.
117	Francisco Eugenio Muniz Wanderley.
118	Glycerio Fernandes Gerpes.
119	Modesto Lopes de Lima Barros.
120	Alcebiades de Oliveira Brazil.
121	Luiz Thomaz Reis.

NUMEROS	NOMES
122	José Napoleão Leal.
123	Luiz Rabello Portes.
124	João de Castro Lima.
125	Nestor Rodrigues da Silva.
126	Deocleciano Xavier de Souza.
127	Leopoldo Frederico Teixeira de Campos.
128	Mario Pinto de Araujo Rabello.
129	Francisco Antonio Barros Bittencourt.
130	Elisio Souto.
131	Luiz Tavares Guerreiro.
132	Aurelio d'Avila Nabuco.
133	José Nery Ewbanck da Camara Couto.
134	Jayme de Souza Mendes.
135	Antonio Chastinet.
136	Agnello de Souza.
137	Sebastião do Rego Barros.
138	Lourival Duarte do Carmo.
139	Antonio Alexandrino Gaya.
140	José Jauffret Guillon.
141	Armando Assis.
142	Manoel Raymundo Paz Filho.
143	Irineu Ilha Moreira.
144	Luiz Osorio Barreto de Almeida.
145	José Pinto Barreto.
146	Abrelino de Moraes Pires.
147	Plinio Alves Monteiro Tourinho.
148	Pedro Gordalino Ferreira de Azevedo.
149	Francisco José Dutra.
150	Alcides Louriado de Sant'Anna.
151	Ricardo Augusto Moreira.
152	Luiz Delmont.
153	Octavio Garcia Barão.
154	Napoleão de Lima Costa.
155	Justino Ribeiro Franco.
156	Renato da Veiga Abreu.
157	Mario da Veiga Abreu.
158	Francisco José Pinto.
159	Tristão Araripe de Faria Filho.
160	Heraclito Brazil.
161	Evaristo Marques da Silva.
162	Heitor de Araujo Mello.
163	Euclides Pequeno.
164	Vicente de Paula Formiga.
165	Felisberto Antonio Fernandes Leal.
166	Reynaldino Antonio de Quadros.
167	Pedro de Pinho.
168	Presciliano de Almada Rodrigues.
169	Edmundo Carneiro de Souza.
170	Vasco Octavio dos Santos.
171	João Bernardo Lobato Filho.
172	Waldemar Souto de Oliveira.
173	João Propicio Menna Barreto.
174	Edgar Autran Dourado.
175	Eugenio Pereira de Almeida.
176	Itranez Cardoso.
177	Libanio Augusto da Cunha Mattos.
178	Carlos Autran Dourado.
179	Leonel da Costa Ribeiro.
180	Alipio Francisco Pereira.
181	Roberto Mendes Malheiros.
182	Gonçalo José Rodrigues.
183	Ruben da Silveira.
184	Francisco Xavier das Chagas.
185	Eduardo Cavalcante de Albuquerque Sá.

NUMEROS	NOMES
186	Alfredo Felix da Silva.
187	João da Silva Leal.
188	Milton de Freitas Almeida.
189	Pedro Mariano Serra.
190	Antonio Pyrmêos de Souza.
191	Alberto Pequeno.
192	Lucio Palma.
193	João Augusto Mendes Anta.
194	Dalmo Ribeiro de Rezende.
195	Paulo Alves dos Santos Junior.
196	José Bonifacio de Souza Pinto.
197	Pedro Angelo Corrêa.
198	Estacio Gomes de Abreu.
199	João da Costa Lima.
200	Leonidas Garcia Rosa.
201	Isorio Garcia Rosa.
202	Manoel Collares Chaves.
203	Sebastião Moura de Albuquerque.
204	Gaspar Guimarães Junior.
205	Manoel Corrêa de Arruda e Sá.
206	Alberto Leyraud.
207	Edgard Teixeira.
208	André Machado de Azevedo.
209	Augusto Gentil de Albuquerque Falcão.
210	Floro Edmundo Freire.
211	Raymundo Mendes Burlamaqui.
212	Sebastião Pinto Caldeira.
213	José Julio de Oliveira.
214	Honorio da Costa Maia.
215	Cyro Vidal.
216	Francisco de Paula Faria Junior.
217	Alcides Gomes da Silveira.
218	Julio Cezar de Mello Rezende.
219	Octaviano José da Silva.
220	Adalberto Diniz.
221	João Manoel Menna Barreto.
222	Oscar Severiano Bastos Nunes.
223	Euclides Maranhão.
224	Antenor Maciel Bué.
225	Faustino Candido Gomes.
226	João Augusto da Silva Lisboa.
227	Raymundo de Paula Avelino.
228	Ivo Tupy Formel.
229	Raul Porto.
230	Cyro da Cunha Corrêa.
231	Carlos Germack Possollo.
232	Antonio Marques da Rocha.
233	Venancio Neiva de Figueiredo.
234	Manoel Augusto dos Santos.
235	Leonidas Marques dos Santos.
236	Pedro Pierre da Silva Braga.
237	Miguel Cardoso de Souza Filho.
238	Arthur Pinto da Silva.
239	José Pinheiro Chagas.
240	Fernando Lopes da Costa.
241	Tancredo Vieira da Cunha.
242	José Barbosa Monteiro.
243	Raymundo de Oliveira Pantoja.
244	Francisco Ferreira Alves do Rego.
245	Carlos de Souza Reis.
246	Anterio Ferreira de Abreu.
247	Francisco Marques Fernandes.
248	Luiz Euzebio Castello Branco.
249	Arnaldo Ferreira Soares.

NUMEROS	NOMES
250	Ledor Marques da Silva.
251	André Bernardino Cheves.
252	Oscar Raphael Iost.
253	Eurico Laranja.
254	Manoel Laert Moreira.
255	João Dant. de Oliveira.
256	Leopoldo Henrique Braune.
257	Salvador Cezar Obilio.
258	Pantaleão da Silva Pessoa.
259	Izauro Regueira.
260	Antonio Cezar de Berredo Reis.
261	Othilio Lopes Gama Ribeiro.
262	Raul Cezar da Silva Teixeira.
263	Manoel Florenciano da Silva.
264	Alcebiades Carlos Pinto.
265	Abilio Pereira de Rezende.
266	Octaviano Delmont.
267	Manoel Alexandrino Ferreira da Cunha.
268	João Ferreira Jousson.
269	Valentim Benicio da Silva.
270	José da Silva Barbosa.
271	Severino Silveira da Costa.
272	Philemon Ferreira Lima.
273	Antonio Tiburcio Gomes Carneiro.
274	José Felicio Rodrigues de Lima.
275	Adolpho José Moreira.

Deixa-se presentemente de mandar excluir os ex-alumnos abaixo declarados que tambem tomaram parte nos acontecimentos de 14 do corrente, uns por estarem em tratamento no hospital, e outros por serem necessarios seus depoimentos:

NUMEROS	NOMES	OBSERVAÇÕES
276	José Antonio de Medeiros	Por ser necessario seu depoimento.
277	Joaquim Furtado Sobrinho	Idem.
278	Ranulpho Lima.	Idem.
279	Arthur Teixeira Loreto	Por estar em tratamento no hospital.
280	Eurico Gaspar Dutra.	Idem.
281	Herculano Teixeira de Assumpção	Por ser necessario seu depoimento.
282	Arthur Rodrigues Tito	Idem.
283	Arthur da Fonseca Araujo	Por estar em tratamento no hospital.
284	Cornelio Caldas da Silveira.	Por ser preciso seu depoimento.
285	Henrique Pereira..	Idem.

Estado Maior do Exercito, 7 de dezembro de 1904.— *Annibal de Azambuja Villanova*, major chefe interino do gabinete.

ESCOLA MILITAR DO BRAZIL

Relação nominal dos alumnos desta escola, mortos e feridos, por occasião dos acontecimentos de 14 de novembro do anno proximo findo

GRADUAÇÕES	NOMES	OBSERVAÇÕES
Alferes-alumno	João Silvestre Cavalcante	Morto por bala por occasião do encontro entre a força dos alumnos e as legaes.
Praças de pret	José Antonio de Medeiros	Ferido por bala naquella mesma occasião. Foi recolhido á enfermaria do estabelecimento.
	Arthur da Fonseca Araujo. . . .	Idem, idem, idem.
	Ranulpho de Lima	Idem, idem, idem.
	Joaquim Furtado Sobrinho . . .	Idem, idem, idem.
	Eurico Dutra.	Idem. Baixou ao hospital central.
	Herculano Teixeira de Assumpção .	Ferido em uma das mãos por arma de fogo, antes da sahida dos alumnos. Recolheu-se á enfermaria.

Observações

Além dos alumnos constantes da presente relação, foi morto por bala por occasião do encontro havido na rua da Passagem entre as forças dos mesmos alumnos e as enviadas pelo Governo, o 1º sargento da 4ª companhia Armando Camargo, e por accidente morbido, ainda nessa mesma occasião, o anspeçada do 38º batalhão de infantaria José Valdomiro Pereira, e feridos o soldado conductor Francisco Felippe de Lima e anspeçada daquelle referido batalhão Manoel Ignacio do Espirito Santo, os quaes foram transferidos para o hospital central do exercito.

Secretaria da Escola Militar do Brazil, 30 de janeiro de 1905.— *Felippe Ferreira Alves*, tenente-coronel secretario, encarregado da escola.

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Relação nominal dos alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, que foram mandados excluir do exercito a bem da disciplina, por se terem envolvido nos acontecimentos de 14 de novembro

NUMEROS	NOMES
1	Armando Coqueiro Vieira da Silva.
2	Arthur Joaquim Pamphiro.
3	Aristoteles Maximiano Estanisláo.
4	Arthur Maria da Veiga Figueiredo.
5	Adhemar Alves de Brito.
6	Antonio Carneiro Pinto.
7	Augusto Comte Torres Homem.
8	Augusto Maynon Gomes.
9	Alfredo de Simas Enéas.
10	Benjamin da Costa Ribeiro.
11	Cezar Galvão.
12	Christovão de Castro Barcellos.
13	Carlos Alvares da Costa.
14	Dermeval Peixoto.
15	Dilermando Candido de Assis.
16	Emmanuel Kant Torres Homem.
17	Guilherme Barbedo.
18	Guilherme Tell Coelho Cintra.
19	Gontran Jorge Pinheiro Cruz.
20	Henrique Quintiliano de Castro e Silva.
21	Henrique Barbalho Uchôa Cavalcante.
22	José Maria de Castro Neves.
23	José Coelho de Mello.
24	José da Silva Juruema.
25	João Luiz de Alencar.
26	João Cavalcante Caminha.
27	João Hyppolito Simões da Costa.
28	Joaquim Manoel Vieira de Mello Filho.
29	Luiz Cavalcante Lima.
30	Sentifrido Dias Bello Camolina.
31	Mario de Oliveira e Souza.
32	Mario Barbedo.
33	Manoel Henrique Gomes.
34	Mario Alves da Silva.
35	Manoel Guimarães Alves Nogueira.
36	Octavio Muniz Guimarães.
37	Othelo Carvalho de Oliveira.
38	Avazinho Martins Pereira.
39	Oscar Mauricio Torres Temporal.
40	Pedro Olyntho Coelho Cintra.
41	Rodolpho Lima de Vasconcellos.
42	Raul da Cunha Pinto.
43	Raul Quaresma de Moura.
44	Raul Carneiro Ribeiro.
45	Pedro dos Santos Pacheco.
46	Mario Pinto da Silva Valle.
47	Bellarmino Ferreira Lima.
48	Odilon Moreira da Costa Junior.
49	Othelo Rodrigues Franco.
50	Leopoldo de Argollo Waletey.
51	Altino Havache.
52	Carlos de Paula Ebekens.
53	Mario Cavalcante de Gusmão Lyra.

NUMEROS	NOMES
54	José de Oliveira Pimentel.
55	Euripedes Esteves Lima.
56	Eurico M. de Oliveira.
57	Luiz Gomes Moreira.
58	Augusto Cezar Villaboim.
59	Alfredo Bomberg.
60	Tito de Barros.
61	Philomeno de Assis Brandão.
62	Manoel Muniz Telles de Queiroz.
63	Alvaro Augusto Carneiro da Fontoura.

Estado Maior do Exercito, 7 de dezembro de 1904.—*Annibal de Azambuja Villanova*, major chefe interino do gabinete.

—

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Relação nominal das praças effectivas e addidas ao 20º batalhão de infantaria, que se achavam á disposição do commando da Escola Preparatoria do Realengo, e que foram mandadas excluir do exercito a bem da disciplina, por se terem envolvido nos acontecimentos de 14 de novembro.

NUMERO DE ORDEM	GRADUAÇÃO	CORPOS A QUE PERTENCEM	NOMES
1 2	Soldados	20º batalhão de infantaria	Alvaro Teixeira. Alpheu Rodrigues Barcellos.
3		36º batalhão de infantaria	Ataualpa de Alencar Lima.
4 5		20º batalhão de infantaria	Antonio Manoel de Albuquerque. Adolpho Ferreira de Azevedo Lucena.
6		5º regimento de artilharia	Alcides de Castro Jesus.
7		38º batalhão de infantaria	Altino de Avila Mello.
8 9 10 11		20º batalhão de infantaria	Antonio Angelo de Carvalho. Domiciano Alves Corrêa. Euripedes Salazar. Frederico de Simas Enéas.
12		1º batalhão de infantaria	Godofredo Leopoldino de Azevedo.
13 14 15 16 17		20º batalhão de infantaria	Isaltino de Pinho. José Ignacio Xavier de Brito. José Lessa Bastos. José Agilio Ferreira. José Coelho Valente do Couto.
18 19 20 21		20º batalhão de infantaria	Josino de Lacerda Machado. João Pereira de Oliveira. Joaquim Magalhães Cardoso Barata. Luiz Antonio Pimenta Bueno.
22		38º batalhão de infantaria	Leopoldo de Avila Mello.
23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33		20º batalhão de infantaria	Lycurgo Martins Pereira. Manoel Candido Fernandes. Raul Vieira de Mello. Romulo Pacheco de Avila. Raymundo Barata Campos. Severino Ribeiro Franco. Tancredo Norberto Heleno. Tarquinio Ribeiro Marcondes Machado. Walgrand Pinheiro Cruz. Raymundo Rodrigues Barcellos. Adhemar Dias da Costa.

NUMERO DE ORDEM	GRADUAÇÃO	CORPOS A QUE PERTENCEM	NOMES
34	Soldados	13º regimento de cavallaria	Edilio Paes da Silva.
35		20º batalhão de infantaria	Jayme Garfield Botafogo.
36			José Pires de Lima Rabello
37		5º regimento de artilharia	Manoel Pires Ferreira Filho.
38		20º batalhão de infantaria	Octavio Gastão Barbosa.
39			Raul Abrantes.

Estado Maior do Exercito, 7 de dezembro de 1904.— *Annibal de Azambuja Villanova*, major, chefe interino do gabinete.

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Relação nominal dos officiaes e praça que se acham respondendo ao conselho geral de investigação, que avocou os diversos conselhos de investigação parciaes a que respondiam pelos acontecimentos de novembro

GRADUAÇÕES	NOMES DOS INDICIADOS	DATAS DAS NOMEAÇÕES DOS CONSELHOS PARCIAES	SERVIU DE BASE	DATAS DOS ENCERRAMENTOS	MOTIVO POR QUE FORAM ENCERRADAS
General de divisão.	Antonio Olympio da Silveira . . .	21 de novembro de 1904.	Copia de depoimentos remettidos pelo chefe de policia da Capital e pelo commandante da fortaleza de São João.	19 de dezembro de 1904.	Por terem sido os autos requisitados pelo Sr. marechal Pimentel, presidente do conselho geral de investigação.
Tenente-coronel	Lauro Sodré	19 de novembro de 1904.	Parte do general commandante da escola, uniforme e espada remettidos pelo ministro da guerra e auto de corpo de delicto.	28 de novembro de 1904.	Idem.
Major. . . .	Joaquim Eleshão dos Reis	21 de novembro de 1904. . .	Parte do indiciado coronel commandante do 20º batalhão de infantaria.	6 de dezembro de 1904.	Idem.
Major . . . . Capitão . . . Sargento ajudante.	Agostinho Raymundo Gomes de Castro. . . . . Antonio Augusto de Moraes . . . Adalberto Martins Ferreira . . .	16 de novembro de 1904. . .	Parte do general Hermes Rodrigues da Fonseca, commandante da escola preparatoria e de tactica do realengo.	12 de dezembro de 1904.	Idem.
Capitão . . . » . . . Tenente . . .	João Baptista Cearense Cylleno . . José Ferreira Dias Junior . . . . Francisco Virgilio de Carvalho . .	21 de novembro de 1904.	Parte do coronel Pedro Paulo da Fonseca Galvão, commandante do 1º batalhão de infantaria.	19 de dezembro de 1904.	Idem.
Capitão . . . 2º tenente . . Alferes-alumno.	João Baptista Martins Pereira . . Antonio Praxedes Campos Góes . . João Carlos Toledo Bordini. . . .	28 de novembro de 1904.	Inquerito policial militar procedido na fortaleza de São João.	9 de dezembro de 1904.	Idem.
Tenente . . .	José Mendes de Vasconcellos e mais 4 tenentes, 1 primeiro tenente, 6 segundos tenentes, 25 alferes e 36 alferes-alumnos (ao todo 74 officiaes).	16 de novembro de 1904.	Parte do Sr. general commandante da Escola Militar do Brazil, acompanhada da relação dos officiaes presos na manhã de 15 na mesma escola e dos que se apresentaram ao quartel general tendo declarado haver tomado parte no movimento.	17 de dezembro de 1904.	Idem.
Tenente . . .	Oscar Virgilio de Carvalho . . .	20 de novembro de 1904.	Parte do Sr. general Hermes da Fonseca, commandante da escola do Realengo.	6 de dezembro de 1904.	Idem.
Alferes. . . .	Arthur Emilio Villaça Guimarães.	4 de dezembro de 1904.	Inquerito policial militar procedido no 1º regimento de cavallaria.	17 de dezembro de 1904.	Idem.
Alferes-alumno.	Benedicto Olympio da Silveira . .	4 de dezembro de 1904.	Inquerito policial militar procedido na fortaleza de São João.	20 de dezembro de 1904.	Idem.

Observação

Além dos officiaes acima relacionados, foi tambem mandado responder perante o conselho presidido pelo Sr. marechal Antonio Gomes Pimentel o 2º tenente José Tobias Coelho que fôra submettido a inquerito policial militar na fortaleza de S. João.

G

PROJECTOS E BASES DE REGULAMENTO PARA AS ESCOLAS DO EXERCITO

Projecto de regulamento para as escolas do exercito, organizado pela commissão nomeada pelo Ministerio da Guerra, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, lettra F do art. 10 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904

CAPITULO I

DAS ESCOLAS E DA INSTRUCÇÃO MILITAR

Art. 1.º A instrucção militar no Brazil será dada aos officiaes e praças de pret do exercito:

a) nas escolas regimentaes;
b) na escola de guerra;
c) na escola de applicação de infantaria e cavallaria;
d) na escola de artilharia e engenharia;
e) na escola de applicação de artilharia e engenharia;
f) na escola de estado-maior.

Art. 2.º Estas escolas serão sujeitas á disciplina militar, ficando subordinadas — as regimentaes, aos commandantes de districto e as demais ao Ministro da Guerra.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS REGIMENTAES

Art. 3.º Estas escolas terão por fim ministrar a instrucção elementar ás praças de pret do exercito e preparar inferiores para o serviço dos corpos arregimentados.

Art. 4.º O ensino das escolas regimentaes comprehenderá:

a) leitura; escripta; noções de grammatica portugueza, de geographia e chorographia do Brazil; operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, incluindo decimaes; metrologia; principios de desenho linear; noções de cousas; fastos da nossa historia e ligeiros conhecimentos de hygiene militar;

b) deveres militares, tanto na paz como na guerra; disciplina, valor, abnegação e patriotismo, com exposição de exemplos notaveis; escripturação de companhia, esquadrão ou bateria.

Art. 5.º Cada corpo terá uma escola regimental, regida por um professor, official subalterno que tenha o curso de sua arma, auxiliado por um ou mais adjuntos, praças de pret, com as precisas habilitações.

Paragrapho unico. Si não exceder de 30 o numero dos alumnos, haverá um só adjunto.

Art. 6.º O curso será dividido em tres séries.

§ 1.º A approvação na primeira série habilitará o alumno ao posto de cabo de esquadra e forriel; a approvação na segunda, ao posto de 2º sargento e na terceira, ao de 1º sargento.

§ 2.º O alumno que se mostrar habilitado em uma série, matricular-se-ha na série immediata.

§ 3.º O anno lectivo começará no primeiro dia util de janeiro e encerrar-se-ha no ultimo de outubro.

Art. 7.º O Ministro da Guerra mandará organizar, pelo chefe do estado-maior do exercito, o programma de ensino de cada uma das séries e a relação dos livros e do material adequado ás escolas regimentaes.

Art. 8.º As escolas regimentaes ficam sob a immediata jurisdicção do commandante do corpo, ao qual incumbe:

1.º Propôr ao commandante do districto as medidas que julgar convenientes ao ensino;

2.º Fiscalizar a exacta observancia das disposições contidas no presente regulamento, no programma mandado adoptar e no regimento que organizar e que deverá ser submettido á approvação do commandante do districto;

3.º Organizar a tabella de distribuição do tempo, conciliando as necessidades do ensino com as exigencias do serviço;

4.º Mandar matricular as praças que devam frequentar a escola regimental, as quaes deverão ser indicadas pelos respectivos commandantes de companhia, bateria ou esquadrão.

5.º Remetter, findos os exames dos alumnos, o seu resultado, ao commandante do districto.

Art. 9.º Os professores serão nomeados pelos commandantes de districto, sob proposta do commandante do corpo, e o adjunto por este ultimo.

§ 1.º O professor será substituido em seus impedimentos por quem o commandante do corpo designar, com approvação do commandante do districto.

§ 2.º Tanto o professor como os adjuntos das escolas regimentaes serão dispensados do serviço externo ao quartel.

§ 3.º Os professores e adjuntos das escolas regimentaes perceberão os vencimentos consignados na tabella A.

Art. 10. Os exames das escolas regimentaes serão feitos annualmente no correr do mez de novembro, perante uma commissão nomeada pelo commandante do corpo, presidida pelo mais graduado dos seus membros.

Art. 11. O commandante do districto, sob proposta do commandante do corpo, poderá estabelecer premios que serão distribuidos, no fim do curso, ás praças que mais se tiverem distinguido, correndo as despezas pelo cofre do conselho economico do respectivo corpo.

CAPITULO III

DA ESCOLA DE GUERRA

Art. 12. A escola de guerra terá por fim ministrar a instrucção militar preliminar, que, completada na escola de applicação de infantaria e cavallaria, habilite as praças de pret do exercito para o exercicio das funcções do primeiro posto de official em qualquer das armas.

Paragrapho unico. O seu curso será de dous annos, não podendo nenhum alumno frequental-a por mais de tres.

Art. 13. O curso da escola de guerra será constituido do seguinte modo:

1º ANNO

1ª aula — Arte e historia militares; organização e composição do exercito brazileiro.

2ª aula — Estudo pratico do armamento em uso no exercito. Balistica elementar e sua applicação ao tiro das armas portateis.

3ª aula — Geometria analytica. Geometria descriptiva; planos cotados; trabalhos graphicos correspondentes.

4ª aula — Physica.

2º ANNO

1ª aula — Fortificação de campanha, noções de fortificação permanente.

2ª aula — Noções de direito internacional applicado á guerra, procedido dos conhecimentos indispensaveis ao seu estudo. Legislação e administração militares, precedidas do estudo da Constituição brazileira.

3ª aula — Topographia, especialmente suas applicações militares. Convenções topographicas; desenho, cópia, reducção e leitura de cartas topographicas.

4ª aula — Chimica.

Art. 14. A instrucção pratica desta escola comprehenderá:

1º grupo — Trabalhos topographicos;

2º grupo — Instrucção pratica das unidades de combate; estudo descriptivo e nomenclatura do armamento, equipamento, arreiamento, munições e demais material de guerra regulamentar;

3º grupo — Equitação e esgrima a cavallo; hippologia;

4º grupo — Esgrima de espada, florete e bayoneta.

5º grupo — Gymnastica e natação;

6º grupo — Redacção e estylo militar; escripturação militar de companhia, bateria e esquadrão; composição, attribuições e fórma processual dos diversos conselhos militares; conferencias sobre preceitos de subordinação, disciplina, honras e precedencias militares;

7º grupo — Hygiene;

8º grupo — Pratica fallada das linguas franceza (obrigatoria), ingleza ou allemã (facultativa).

Art. 15. Haverá um professor para cada aula e dous adjuntos, sendo um para cada uma das terceiras aulas do 1º e 2º anno — parte de desenho, devendo ser de graduação inferior aos professores das respectivas aulas.

Art. 16. Para a instrucção pratica da mesma escola haverá: — nove instructores, sendo um para cada um dos grupos 1º, 3º, 5º e 6º; dous para o 4º grupo; e tres para o 2º grupo.

Paragrapho unico. Haverá mais dous ou tres professores para o 8º grupo, ficando o 7º grupo a cargo de um dos medicos da escola, designado pelo respectivo commandante.

Art. 17. Para a matricula na escola de guerra, além de licença do Ministro da Guerra, o candidato deverá satisfazer ás seguintes condições :

1.ª Ter pelo menos seis mezes de praça e effectivo serviço durante esse tempo em um corpo do exercito ;

2.ª Ter revelado aptidão para o serviço militar e ser de conducta irreprehensivel, o que será attestado pelo respectivo commandante do corpo ;

3.ª Ter a precisa robustez physica, provada em inspecção de saude a que será submettido na escola antes da matricula ;

4.ª Ter mais de 17 e menos de 22 annos de idade ;

5.ª Ser solteiro ou viuvo sem filhos ;

6.ª Apresentar attestados validos de approvação nas seguintes doutrinas :

a) Desenho linear ;

b) Portuguez ;

c) Francez ;

d) Inglez ou allemão ;

e) Arithmetica ;

f) Algebra ;

g) Geometria e trigonometria ;

h) Elementos de mecanica e astronomia ;

i) Physica e chimica ;

j) Historia natural ;

k) Geographia, especialmente a do Brazil ; historia, especialmente a do Brazil ; tudo de accordo com o disposto no art. 9º do regulamento do Gymnasio Nacional, approvado pelo decreto n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.

Art. 18. Na escola de guerra não será permittida a matricula a officiaes.

Art. 19. O alumno que no anno supplementar, por motivo de molestia, deixar de fazer exame, será desligado da escola, e só se lhe concederá licença para prestal-o, no anno seguinte, na epoca regulamentar e por uma vez sómente.

Art. 20. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola haverá o seguinte pessoal :

1.º Um commandante, coronel ou tenente-coronel de infantaria ou cavallaria, tendo o respectivo curso e pelo menos dous annos de commando effectivo de corpo ;

2.º Um fiscal, major de cavallaria ou infantaria, tendo o curso de sua arma e pelo menos dous annos de fiscalização effectiva de corpo ;

3.º Um ajudante, capitão ;

4.º Um secretario, capitão ou tenente ;

5.º Um 2º secretario, alferes ou 2º tenente ;

6.º Um quartel-mestre, alferes, 2º tenente ou tenente ;

7.º Um ajudante de ordens, alferes, 2º tenente ou tenente ;

8.º Um sargento-ajudante, praça do exercito ;

9.º Um sargento quartel-mestre, idem ;

10.º Dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra ;

11.º Quatro amanuenses, para a secretaria, 2ºˢ sargentos do exercito ;

12.º Auxiliares de escripta, até quatro, praças simples ou cabos de esquadra ;

13.º Um agente para o rancho, de accordo com o disposto no art. 144 § unico.

14.º Um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra ;

15.º Um porteiro, official reformado ou honorario por serviços de guerra ;

16.º Pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude, de accordo com o disposto nos arts. 144 e 164.

§ 1.º Todos os officiaes effectivos empregados na escola deverão ter o curso de sua arma.

§ 2.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal :

Dez guardas, ex-praças do exercito ;

Quatro continuos, ex-praças do exercito ;

Um feitor e serventes em numero necessario ao asseio do estabelecimento ;

Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do exercito ;

Pessoal para a limpeza do armamento e conductores em numero sufficiente, praças do exercito.

Uma banda de musica composta de 25 figuras e o respectivo mestre, si o Governo julgar conveniente.

§ 3.º O fiscal será sempre de arma differente da do commandante.

CAPITULO IV

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

Art. 21. Esta escola terá por fim completar e aperfeiçoar a instrucção dada na escola de guerra ás praças de pret, e nella se ministrará o ensino pratico mencionado no artigo seguinte, obrigatorio para todos os alumnos.

Paragrapho unico. O seu curso será de 10 mezes, incluindo os de exames, não podendo nenhum alumno frequental-a por mais de uma vez.

Art. 22. O ensino pratico da escola de applicação de infantaria e cavallaria comprehenderá:

1º grupo — Diffusão dos conhecimentos relativos ao armamento em uso nos exercitos das nações circumvisinhas. Escripturação militar completa de batalhão ou regimento. Estylo militar: — redacção de ordens em geral, informações, relatorios, correspondencia official. Pratica dos processos militares ;

2º grupo — Equitação e esgrima a cavallo; hippologia;

3º grupo — Esgrima de espada, florete e bayoneta ;

4º grupo — Instrucção completa do tiro ; exercicio das tres armas ;

5º grupo — Construcção dos entrincheiramentos ; seu ataque e defesa. Castrametação. Trabalhos de guerra, incluindo destruição das vias ferreas, pontes e viaductos ;

6º grupo — Trabalhos topographicos ; levantamentos regulares e expeditos. Reconhecimentos e explorações militares ;

7º grupo — Pratica de telegraphia, telephonia, photographia e cryptographia ;

8º grupo — Pratica fallada das linguas franceza (obrigatoria), ingleza ou allemã (facultativa).

Art. 23. Nesta escola haverá nove instructores, sendo um para cada um dos grupos enumerados no artigo antecedente de um a sete, salvo o 4º grupo que terá tres.

Paragrapho unico. Haverá mais dous ou tres professores para o 8º grupo.

Art. 24. Para a matricula nesta escola deverão os candidatos ter sido approvados em todas as doutrinas theoricas e praticas que constituem o curso da escola de guerra.

Art. 25. Não será permittida a matricula a officiaes nesta escola.

Art. 26. Ao alumno que, por qualquer motivo, salvo o caso previsto no art. 69 deste regulamento, não tenha podido fazer exame quando matriculado, será facultado fazel-o, em epoca regulamentar.

Art. 27. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola haverá o seguinto pessoal:

1.° Um commandante, coronel ou tenente-coronel de infantaria ou cavallaria, tendo o respectivo curso e pelo menos dous annos de commando effectivo de corpo;

2.° Um fiscal, major de cavallaria ou infantaria, com o curso de sua arma, e tendo pelo menos dous annos de fiscalização effectiva do corpo;

3.° Um ajudante, capitão ou tenente;

4.° Um secretario, capitão ou tenente;

5.° Um quartel-mestre, alferes, 2° tenente ou tenente;

6.° Um ajudante de ordens, alferes, 2° tenente ou tenente;

7.° Dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;

8.° Dous amanuenses, para a secretaria, 2os sargentos do exercito;

9.° Dous auxiliares de escripta, praças simples ou cabos de esquadra;

10.° Um agente do rancho, um dos subalternos das companhias de alumnos, de accordo com o art. 144, paragrapho unico;

11.° Um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

12.° Um porteiro, official reformado ou honorario por serviço de guerra;

13.° Pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude, de accordo com o disposto nos arts. 144 e 164.

§ 1.° Todos os officiaes effectivos empregados na escola deverão ter o curso de sua arma.

§ 2.° Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal:

Oito guardas, ex-praças do exercito;

Tres continuos, ex-praças do exercito;

Um feitor e serventes em numero necessario para o asseio do estabelecimento;

Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do exercito;

Praças do exercito para limpeza do armamento, em numero sufficiente;

Conductores, praças do exercito, tambem em numero sufficiente;

Uma banda de musica com 25 figuras e o respectivo mestre, si o Governo julgar conveniente.

§ 3.° O fiscal será sempre de arma differente da do commandante.

CAPITULO V

DOS ASPIRANTES A OFFICIAL

Art. 28. Concluidos os exames das doutrinas constitutivas da escola de applicação de infantaria e cavallaria, serão os alumnos relacionados e classificados por

ordem de merecimento intellectual, servindo de base para a classificação a média dos gráos de approvação final da mesma escola e da de guerra.

Art. 29. No primeiro dia util de janeiro de cada anno serão esses alumnos em ordem do dia escolar, declarados « aspirantes a official » devendo no dia, immediato ser desligados e mandados apresentar ao chefe do estado-maior do exercito, o qual, de accordo com o disposto no art. 31, fará a conveniente distribuição.

Art. 30. Os aspirantes a official, quanto a vencimento e fardamento, serão equiparados aos sargentos ajudantes ; auxiliarão aos officiaes subalternos no serviço do corpo e terão direito á prisão no estado-maior.

Art. 31. Os aspirantes a official serão distribuidos pelas armas, de accordo com as necessidades do serviço, tendo-se em vista não só o numero de vagas do primeiro posto, abertas no anno anterior, em cada uma dellas, como tambem a aptidão revelada pelos mesmos aspirantes no curso da escola de applicação, attestada pelo respectivo commandante.

Art. 32. A promoção do aspirante a official ao primeiro posto de official será feita na ordem estabelecida na relação e classificação de que trata o art. 28, não podendo uma turma ser promovida sem que a anterior já o tenha sido por completo

Art. 33. Esta promoção será feita de accordo com as disposições em vigor, reguladoras da especie.

CAPITULO VI

DA ESCOLA DE ARTILHARIA E ENGENHARIA

Art. 34. Nesta escola será dada aos officiaes da arma de artilharia e aos aspirantes a official da mesma arma a instrucção fundamental indispensavel ao respectivo curso e necessaria á matricula na escola de applicação de artilharia e engenharia.

Art. 35. Essa escola se comporá de dous cursos:

1º — de artilharia ;

2º — de engenharia.

Paragrapho unico. Estes cursos serão de dous annos para o de artilharia e de tres para o de engenharia, não podendo nenhum alumno frequentar o primeiro por mais de tres annos e o segundo por mais de quatro.

Art. 36. As doutrinas que constituem esses cursos serão assim distribuidas:

CURSO DE ARTILHARIA

1º ANNO

1ª aula — Revisão e estudo completo da geometria analytica. Calculo differencial e integral.

2ª aula — Physica e chimica applicadas á arte da guerra (explosivos, telegraphia, telephonia, photographia e aerostação).

3ª aula — Metallurgia, precedida da revisão de mineralogia.

4ª aula — Perspectiva e sombra. Desenho correspondente.

2º ANNO

1ª aula — Mecanica racional e sua applicação ás machinas.

2ª aula — Tactica applicada á artilharia ; fortificação permanente ; minas militares ; ataque e defesa das praças de guerra.

3ª aula — Balistica, estudo completo. Artilharia, estudo completo do seu material.

4ª aula — Desenho de fortificação, machinas, especialmente de artilharia.

CURSO DE ENGENHARIA

1º ANNO

Commum ao 1º de artilharia.

2º ANNO

1ª aula — A 1ª do 2º anno do curso de artilharia.

2ª aula — A 2ª do 2º anno do curso de artilharia.

3ª aula — Geologia. Botanica, sob o ponto de vista da phytographia (estudo das principaes familias botanicas, dando-se preferencia ás que encerram as melhores madeiras de construcção).

4ª aula — Desenho de fortificação e machinas.

3º ANNO

1ª aula — Resistencia dos materiaes. Estabilidade das construcções (methodos analytico e graphico).

2ª aula — Hydraulica. Abastecimento de agua ; esgotos. Energia hydraulica e motores correspondentes.

3ª aula — Estradas em geral. Pontes e viaductos.

4ª aula — Architectura. Stereotomia e desenhos correspondentes.

Art. 37. A instrucção pratica desta escola constará do seguinte:

Artilharia — 1º grupo — Manipulações pyrotechnicas.

Artilharia e engenharia .
- 2º grupo — Manobras e evoluções de artilharia.
- 3º grupo — Pratica de telegraphia, telephonia e photographia.
- 4º grupo — Equitação e esgrima a cavallo.
- 5º grupo — Esgrima de espada, florete e bayoneta.
- 6º grupo — Trabalhos topographicos.

Engenharia — 7º grupo — Descripção dos materiaes de construcção, technologia das profissões elementares. Monographia das principaes madeiras de construcção. Organização de projectos e orçamentos de obras militares, comprehendendo quarteis, fortalezas, paióes, hospitaes, etc.

Art. 38. Para a regencia das aulas haverá quatorze professores, sendo um para cada aula. Os professores do 1º anno e os das 1ª e 2ª aulas do 2º anno do curso de artilharia serão os mesmos de iguaes annos e aulas do de engenharia.

Art. 39. Haverá tambem sete instructores, sendo um para o 1º grupo, o qual ficará immediatamente subordinado ao professor da 2ª aula do 1º anno do curso de artilharia; cinco para os grupos enumerados de 2º a 6º, sendo um para cada um destes grupos; e um para o 7º grupo.

Art. 40. A matricula nesta escola, nos limites marcados pelo Governo, só será permittida aos candidatos pertencentes á arma de artilharia, que tiverem o curso de applicação de infantaria e cavallaria e licença do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Si o numero de candidatos exceder ao de vagas, serão preferidos, dentre elles, os que tiverem maior média de approvação nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria.

Art. 41. Para a matricula no 2º anno de engenharia serão preferidos os candidatos, uma vez fixado o numero de alumnos pelo Governo, que tiverem obtido maior média de approvação no 1º anno na mesma escola.

Art. 42. O alumno que pelos motivos previstos no presente regulamento, não poder tirar o curso de artilharia ou de engenharia será desligado da escola e transferido para a arma de infantaria ou cavallaria, conforme as vagas existentes, conservando, porém, a respectiva antiguidade de posto, si fôr official.

Art. 43. Para o regimen disciplinar e administrativo da escola haverá o seguinte pessoal:

1.º Um commandante, coronel ou tenente-coronel de engenheiros ou de artilharia, que tenha commando effectivo de corpo durante dous annos, pelo menos;

2.º Um fiscal, major de engenheiros ou de artilharia, que tenha fiscalização effectiva de corpo de sua arma, por dous annos, pelo menos;

3.º Um ajudante, capitão de engenheiros ou de artilharia, tendo, pelo menos, dous annos de serviço em sua arma;

4.º Um secretario, idem idem;

5.º Um ajudante de ordens, 1º ou 2º tenente ou tenente, tendo o curso de sua arma;

6.º Um quartel-mestre, 1º ou 2º tenente, idem;

7.º Dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;

8.º Dous amanuenses para a secretaria, 2ºs sargentos do exercito;

9.º Dous auxiliares de escripta, praças simples ou cabos de esquadra;

10.º Um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

11.º Um porteiro, idem, idem;

12.º Pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude, de accordo com o disposto nos arts. 144 e 164.

§ 1.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal:

Oito guardas, ex-praças do exercito;

Tres continuos, ex-praças do exercito;

Um feitor e o numero necessario de serventes;

Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do exercito;

Pessoal para limpeza do armamento e conductores em numero sufficiente, todos praças do exercito.

§ 2.º O fiscal será sempre de corpo ou arma differente da do commandante.

CAPITULO VII

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE ARTILHARIA E ENGENHARIA

Art. 44. Esta escola tem por fim ministrar o ensino pratico abaixo mencionado, complementar á instrucção do artilheiro e do engenheiro. O seu curso será de dez mezes, incluindo os de exames, não podendo nenhum alumno frequental-a por mais de uma vez.

ENSINO PRATICO

Artilharia — 1º grupo — Fabrico das boccas de fogo; seus accessorios;

2º grupo — Instrucção completa do tiro; cartuchame; artificios de fogo, seu emprego; uso das diversas especies de projectis e cargas;

3º grupo — Visitas ás fabricas militares e arsenaes.

Artilharia e engenharia — 4º grupo — Ataque e defesa das praças de guerra e dos entrincheiramentos; minas militares;

5º grupo — Exercicios de artilharia;

6º grupo — Equitação e esgrima a cavallo;

7º grupo — Esgrima de espada, florete e bayoneta;

8º grupo — Trabalhos topographos;

9º grupo — Telegraphia, telephonia e photographia;

10º grupo — Pratica fallada das linguas franceza (obrigatoria), ingleza ou allemã (facultativa).

Engenharia — 11º grupo — Fortificação, trabalhos accessorios e de pontoneiros;

12º grupo — Electricidade applicada á guerra. Installações;

13º grupo — Reconhecimentos e exploração de terrenos para os trabalhos de engenharia; estradas e caminhos de ferro e memorias descriptivas.

14º grupo — Visitas ás obras de engenharia em execução, ás fabricas ou grandes officinas (cujos productos tenham applicação na engenharia).

Art. 45. Haverá nesta escola dez instructores, sendo um para o 1º grupo; um para o 2º e 5º grupos, um para o 4º grupo, um para cada um dos grupos 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º e 13º.

§ 1.º Haverá mais dous ou tres professores para o 10º grupo.

§ 2.º As visitas do 3º e 14º grupos serão dirigidas pelos instructores que forem designados pelo commandante da escola.

§ 3.º Por occasião dos grandes exercicios e manobras das forças do districto, os alumnos serão a ellas incorporados.

Art. 46. E' extensiva aos alumnos da escola de applicação de artilharia e engenharia a disposição do art. 26 do presente regulamento.

Art. 47. Para a matricula nesta escola é necessario que o candidato tenha, alem de licença do Ministro da Guerra, approvação nas doutrinas theoricas e praticas da escola de artilharia e engenharia, em um dos respectivos cursos, podendo a matricula effectuar-se logo depois do desligamento desta ultima.

Art. 48. Para o regimen disciplinar e administrativo haverá na escola o mesmo pessoal que na escola de artilharia e engenharia, satisfazendo todo elle as mesmas condições exigidas no art. 43.

CAPITULO VIII

DA ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

Art. 49. Esta escola fica sob a immediata inspecção technica do chefe do estado-maior do exercito; tem por fim proporcionar aos officiaes, até o posto de capitão, inclusive, que tenham o curso de sua arma, a instrucção militar complementar superior que os habilite para o serviço de estado-maior no exercito. O seu curso será de 24 mezes, não sendo permittida a repetição de nenhum dos periodos em que é elle dividido.

Paragrapho unico. Esses periodos serão assim constituidos:

1º PERIODO

Estudos, sete mezes; pratica e exames, dous mezes; total, nove mezes.

1ª aula — Geographia militar, precedida de geographia physica da America do Sul. Estatistica.

2ª aula — Tactica applicada. Estrategia. Historia das principaes campanhas e daquellas em que o Brazil tomou parte.

3ª aula — Estudo synthetico de fortificação, do armamento em uso no exercito e no das nações circumvisinhas; estudo dos regulamentos de manobras e de campanha.

4ª aula — Astronomia, precedida de trigonometria espherica.

5ª aula — Hygiene militar e serviço de saude nos exercitos.

2º PERIODO

Estudos, sete mezes; pratica e exames, dous mezes; total, nove mezes.

1ª aula — Tactica applicada. Estrategia. Serviço de estado-maior.

2ª aula — Estudo da organização dos exercitos sul-americanos. Caminhos de ferro, telegraphos, telephones e aerostação sob o ponto de vista militar.

3ª aula — Direito militar. Direito internacional applicado ás relações de guerra. Noções de economia politica.

4ª aula — Geodesia. Theoria das projecções das cartas geographicas. Noções de hydrographia.

5ª aula — Desenho e reducção de cartas geographicas.

3º PERIODO

Trabalhos praticos, cinco mezes; provas finaes, classificação e distribuição dos alumnos, um mez; total, seis mezes.

Art. 50. Haverá para cada aula um professor, de capitão a major.

§ 1.º A pratica do 1º e 2º periodos será dada pelos professores das respectivas aulas.

§ 2.º A pratica de geodesia, viagens de estado-maior dentro do districto e de equitação será ministrada por tres instructores, designados annualmente pelo chefe do estado-maior do exercito e funccionarão sómente durante o periodo.

§ 3.º Nesta escola a pratica fallada de linguas comprehenderá a da franceza e da hespanhola (obrigatorias), da ingleza ou allemã (facultativa).

§ 4.º Para essa pratica haverá até quatro professores.

Art. 51. Para a matricula na escola do estado-maior deverá o candidato, além de licença do Ministro da Guerra, satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter o curso de sua arma, devendo o de infantaria ou cavallaria apresentar attestado de approvação em geometria analytica, calculo differencial e integral e mecanica racional;

2.ª Ter sido approvado em concurso que versará sobre pratica do serviço de sua arma; administração e legislação militares; themas tacticos, cujo programma será organizado pelo conselho de instrucção da escola e approvado pelo Ministro da Guerra, ouvido préviamente o chefe do estado-maior do exercito. Esse programma será publicado em ordem do exercito, com um anno de antecedencia.

§ 1.º O concurso terá logar nas sédes dos districtos militares e será feito perante uma commissão fiscalizadora do mesmo concurso, constituida pelo commandante do districto, como presidente, e pelos officiaes em serviço de estado-maior junto ao mesmo commandante.

§ 2.º O julgamento das provas do concurso será feito por uma commissão composta dos chefes das quatro secções da repartição do chefe do estado-maior do exercito, sob a presidencia do chefe da mesma repartição, devendo o resultado ser publicado em ordem do exercito.

§ 3.º As instrucções para o concurso serão organizadas pelo chefe do estado-maior do exercito e submettidas á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 52. Só poderão ser matriculados nesta escola, satisfeitas as condições acima enumeradas, e nos termos do art. 49, os officiaes sem notas que os desabonem e que, como official, tenham pelo menos dous annos de serviço no respectivo corpo.

Art. 53. Para o regimen disciplinar e administrativo da escola haverá o seguinte pessoal:

1.º Um commandante, general ou coronel, tendo aquelle o curso de estado-maior, sendo este de estado-maior;

2.º Um 1º ajudante, major ou tenente-coronel de estado-maior;

3.º Um 2º ajudante, capitão, idem;

4.º Um secretario, capitão, tendo o curso de estado-maior;

5.º Um ajudante de ordens, alferes, 1º ou 2º tenente ou tenente, tendo o curso de sua arma;

6.º Um escripturario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

7.º Tres amanuenses, 2ºs sargentos do exercito;

8.º Um porteiro, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

9.º Cinco guardas, ex-praças do exercito;

10.º Um continuo, ex-praça do exercito;

11.º Tres serventes, ex-praças do exercito.

CAPITULO IX

DOS CURSOS

Art. 54. Serão considerados:

Com o curso de infantaria e cavallaria, os alumnos approvados em todas as doutrinas da escola de applicação destas armas;

Com o curso de artilharia ou engenharia, os alumnos que, approvados na pratica commum da escola de applicação respectiva, o forem tambem respectivamente, na pratica de artilharia ou de engenharia;

Com o curso de estado-maior, os que tiverem obtido approvação em todos os periodos da respectiva escola.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAES COMMUNS ÁS ESCOLAS

SECÇÃO I

DO ENSINO

Art. 55. Os programmas de ensino serão triennaes e só terão execução depois de approvados pelo Ministro da Guerra, ouvido o chefe do estado-maior do exercito, que poderá modifical-os, si julgar conveniente.

Paragrapho unico. Estes programmas serão organizados pelo conselho de instrucção de modo que todas as disciplinas constituintes de cada aula sejam estudadas com o mesmo desenvolvimento. O commandante da escola verificará a fiel observancia desta disposição.

Art. 56. O ensino será grudual e successivo, não podendo nenhum alumno passar de um anno para outro sem ter obtido approvação no anno anterior.

Art. 57. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será regulada pela tabella que fôr annualmente organizada pelo commandante da escola, podendo ouvir a respeito o conselho de instrucção, si julgar conveniente, devendo ter em vista:

1.º Que cada licção não exceda de hora e meia;

2.º Que o intervallo entre duas licções consecutivas não seja menor de quinze minutos;

3.º Que os trabalhos praticos, nas escolas de guerra e de artilharia e engenharia não se prolonguem por mais de duas horas, e nas de applicação e na de estado-maior, por mais de tres.

§ 1.º A tabella de distribuição do tempo deverá marcar o numero de licções de cada aula por semana, e bem assim o de exercicios ou trabalhos praticos.

Art. 58. As aulas abrir-se-hão no primeiro dia util de março e encerrar-se-hão no ultimo de novembro, funccionando as da mesma materia em dias alternados.

Paragrapho unico. Na escola de estado-maior, entre o encerramento de um periodo e o inicio do seguinte, deverão mediar, no maximo, dez dias.

Art. 59. Os commandantes das escolas indicarão, annualmente, com a prévia antecedencia, o numero de alumnos que poderão ser matriculados nos respectivos estabelecimentos.

Art. 60. Não poderão servir nas escolas, quer á disposição do commandante, quer addidos ás companhias de alumnos, officiaes ou praças. E' igualmente vedado que officiaes matriculados exerçam cargos na administração, e bem assim a admissão de ouvintes das aulas.

Art. 61. O commandante fará opportunamente a requisição dos officiaes e praças, que, tendo obtido licença, devam ser matriculados.

Art. 62. Ao official e aspirante a official classificado em uma das armas não será permittido estudar o curso de outra.

Art. 63. O Governo proporcionará aos commandantes residencia nas proximidades da escola.

Art. 64. E' absolutamente prohibida a residencia de familias no recinto das escolas.

Art. 65. O Governo poderá fazer no presente regulamento as alterações que, não trazendo augmento de despeza nem affectando o plano de ensino, forem no emtanto aconselhadas pela experiencia.

SECÇÃO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 66. O commandante é a primeira autoridade da escola; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino, horario escolar e sobre todos os exames; fiscaliza os demais ramos do serviço do estabelecimento; rege e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Ministro da Guerra, tudo o que pertencer ao mesmo estabelecimento e não fôr especialmente incumbido aos conselhos. E' responsavel pelas medidas que mandar executar e o accordo com o voto dos conselhos, que lhe será licito adoptar ou não, de nenhuma sorte o isentará da responsabilidade.

Art. 67. O commandante é responsavel pela fiel execução deste regulamento e o unico orgão para as communicações da escola com o Ministro da Guerra e outras autoridades.

Art. 68. Além destas attribuições imcumbe mais ao commandante:

1.º Propôr o pessoal para os cargos da administração e do magisterio, quando não lhe competir a nomeação;

2.º Nomear, dentre os empregados da administração e do magisterio, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do logar não fôr de sua competencia;

3.º Remetter annualmente ao chefe do estado-maior do exercito as informações annuas dos officiaes que servirem na escola;

4.º Apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento, nos seus tres ramos — doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo os trabalhos do anno findo e o orça-

mento das despezas para o immediato e propondo os melhoramentos ou reformas convenientes á boa administração e disciplina da escola;

5.º Rubricar todos os livros de escripturação da secretaria e ordenar as despezas de prompto pagamento;

6.º Dar posse ao pessoal do magisterio e da administração.

Art. 69. Para que possa exercer tão efficazmente como convem a sua elevada autoridade, poderá o commandante desligar qualquer alumno que commetter falta grave contra a disciplina, moralidade, ordem e subordinação, que devem reinar na escola, dando parte motivada desse acto ao Ministro da Guerra.

Art. 70. Em seus impedimentos, o commandante será substituido pelo official effectivo mais graduado da escola.

Art. 71. Ao fiscal incumbe:

1.º Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza da escola;

2.º Apresentar ao commandante as petições dos alumnos e mais papeis sobre os quaes não possa resolver;

3.º Inspeccionar, com frequencia, o rancho e arrecadação da escola, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios, tendo cuidado em que tudo seja mantido em bôa ordem;

4.º Participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento, com os alumnos ou empregados;

5.º Receber e transmittir as ordens do commandante e detalhar os serviços de escala, quer ordinarios, quer extraordinarios;

6.º Fiscalizar a disciplina escolar, de accordo com as instrucções que para esse fim forem organizadas;

7.º Informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados da escola, para o que deverá ter em dia o livro de castigos;

8.º Policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accordo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

9.º Inspeccionar o serviço de limpeza e conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

10.º Dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha e campo de tiro;

11.º Inspeccionar todo o material existente na escola;

12.º Inspeccionar o serviço das viaturas e cavallariças, distribuição das forragens e tratamento dos animaes;

13.º Apresentar ao commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes, com declaração do estado de cada um;

14.º Inspeccionar o trabalho das officinas, respectiva materia prima e plantio das forragens, onde possa ser cultivada;

15.º Facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições de guerra;

16.º Fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral da escola e verificar si a de todo o material é feita com regularidade nas suas diversas dependencias.

Art. 72. O ajudante é assistente immediato do fiscal, e, como tal, incumbe-lhe zelar especialmente pela fiel execução das attribuições de ns. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 constantes do artigo precedente.

Art. 73. Ao secretario incumbe:

1.º Preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções que receber do commandante;

2.º Distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3.º Preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido;

4.º Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5.º Lançar no livro respectivo os termos dos exames e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6.º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do commandante;

7.º Propôr ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8.º Escripturar o livro das matriculas;

9.º Fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos, que tiverem disposições permanentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe mais mandar:

1.º Fazer a escripturação relativa á contabilidade e lavrar os termos do conselho economico;

2.º Escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

3.º Fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir, no fim do mez, um resumo para os fins convenientes;

4.º Lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5.º Inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6.º Registrar a correspondencia do commandante.

Art. 74. Ao 2º secretario incumbe:

1.º Auxiliar ao secretario nos trabalhos da secretaria e substituil-o nos seus impedimentos;

2.º Escripturar o livro-mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

3.º Fazer o registro diario do ponto dos alumnos;

4.º Apurar e apresentar ao commandante, opportunamente, o numero de pontos dos alumnos;

5.º Lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante.

Art. 75. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do commandante, cujas ordens cumprirá fielmente.

Art. 76. Aos escripturarios incumbem todos os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 77. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem e conservarão em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 78. Ao bibliothecario incumbe:

1.º A guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como as memorias e mais papeis impressos e manuscriptos;

2.º A organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3.º A escripturação da entrada de livros e mais objectos, por compra, donativo e retribuição;

4.º Propôr ao commandante a compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno, que será organizado pelo commandante da escola.

Art. 79. Aos commandantes e subalternos das companhias de alumnos incumbe applicar todo o seu zelo e esforço para que os mesmos alumnos procedam com a mais rigorosa correcção e sejam solicitos no cumprimento de seus deveres dentro e fóra da escola.

Paragrapho unico. Aos mesmos officiaes serão applicaveis as disposições do regimento para o serviço interno dos corpos arregimentados do exercito, no que não fôr contrario ao presente regulamento.

Art. 80. Ao quartel-mestre incumbe:

1.º Receber quaesquer quantias pertencentes á escola, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço da mesma escola e suas dependencias;

2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios não distribuidos;

3.º Ter em dia a escripturação de seus livros de carga e descarga;

4.º Fazer as folhas de vencimentos do pessoal docente, administrativo, officiaes alumnos e pessoal auxiliar, bem como as recapitulações de vencimentos das praças de pret; receber as respectivas importancias e effectuar os pagamentos.

Art. 81. O agente é encarregado do rancho dos alumnos e tem as mesmas attribuições que os agentes dos corpos.

Art. 82. O commandante poderá encarregar qualquer empregado da escola de algumas compras a fazer-se.

Art. 83. Ao porteiro incumbe:

1.º A guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, bem assim a carga dos moveis dessas dependencias;

2.º O recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3.º A distribuição dos guardas para o serviço das aulas;

4.º A expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario e que protocollará.

Art. 84. Ao preparador-conservador, que será official do exercito, tendo curso technico e sendo de patente inferior á do professor ou instructor, incumbe:

1.º Conservar em bôa ordem o gabinete ou laboratorio que estiver a seu cargo;

2.º Fazer as experiencias e manipulações que lhe forem determinadas pelo professor ou instructor;

3.º Assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo professor, dos objectos necessarios aos trabalhos;

4.º Demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo.

Paragrapho unico. Em cada gabinete ou laboratorio haverá um livro de carga e descarga do respectivo preparador-conservador.

Art. 85. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que lhes forem dadas em objecto de serviço pelo secretario.

Art. 86. O feitor será encarregado do asseio do estabelecimento e terá sob a sua immediata direcção todos os serventes.

Art. 87. Os guardas farão a chamada nas aulas; darão parte por escripto das alterações occorridas nas mesmas; zelarão pelo seu material e cumprirão as ordens que lhes forem dadas pelo commandante e transmittidas pelo porteiro, podendo tambem ser designados para outros serviços, taes como os dos armazens de artilharia, deposito de armas portateis, paióes, conservação do arreiamento e das linhas de tiro da escola.

Art. 88. As praças de pret em serviço nas escolas serão dellas effectivas, por transferencia dos corpos.

Art. 89. Todos os empregados civis ficam sujeitos ao regimen disciplinar da escola.

Art. 90. Todos os empregados serão responsaveis pelos objectos a seu cargo e delles prestarão contas.

Art. 91. O pessoal docente e administrativo das escolas perceberá os vencimentos constantes da tabella A.

Art. 92. As licenças serão reguladas pela legislação em vigor referente á especie.

Art. 93. O commandante da escola expedirá as instrucções necessarias para a completa execução dos serviços que incumbem ao pessoal administrativo, precisando bem as attribuições de cada um.

SECÇÃO III

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 94. As escolas terão:

1.º Professores, 1º tenente ou tenente até major, com o curso d'arma e tendo dous annos de serviço no corpo;

2.º Instructores, idem, idem;

3.º Adjuntos, de accordo com o disposto no art. 15.

Art. 95. Ao professor incumbe:

1.º Dar licção nos dias e horas marcados na tabella de distribuição do tempo escolar, mencionando na respectiva parte o assumpto da mesma licção;

2.º Exercer a fiscalização immediata de sua aula;

3.º Interrogar ou chamar á licção os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4.º Marcar recordações e habilitar os alumnos por meio de dissertações escriptas, mensaes a semelhante genero de provas, para os exames;

5.º Enviar mensalmente á secretaria os gráos conferidos aos alumnos, nas sabbatinas;

6.º Comparecer ás sessões dos conselhos de instrucção e aos demais actos escolares, nos dias e horas marcados pelo commandante;

7.º Satisfazer ás exigencias do commandante, a bem do serviço ou para fornecer informações ás autoridades superiores;

8.º Dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na epoca competente, o programma de ensino de sua aula, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma em vigor;

9.º Requisitar do commandante os objectos necessarios ao ensino de sua aula;

10.º Fiscalizar o ensino ministrado pelo adjunto da respectiva aula.

Art. 96. Ao adjunto incumbe: cumprir estrictamente as instrucções dadas pelo professor.

Art. 97. Os adjuntos só tomarão parte nos conselhos de instrucção quando se tratar de assumpto referente ao ensino de sua aula.

Art. 98. Os instructores observarão os programmas do ensino pratico e mencionarão nas suas partes o assumpto do exercicio. Farão serviço de dia por escala e poderão ser encarregados de quaesquer outros, compativeis com o exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Os instructores terão livro de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 99. Os logares de professores, instructores e adjuntos serão providos por commissão que durará emquanto bem servirem os respectivos serventuarios, salvos os actuaes docentes vitalicios, até sua jubilação.

Paragrapho unico. Haverá nas escolas de artilharia e engenharia, e nas de applicação um manipulador pyrotechnico que será destacado da fabrica de cartuchos, quando fôr necessario.

SECÇÃO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 100. O commandante será nomeado por decreto. Os professores, precedendo proposta do commandante, ouvido o conselho de instrucção, serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra, e bem assim os demais funccionarios.

Os auxiliares de escripta serão designados pelo commandante do districto, á requisição do commandante da escola, a quem compete livremente nomear e demittir os continuos, guardas, enfermeiros, praticos de pharmacia, feitor e serventes, e requisitar préviamente as praças necessarias para o serviço da escola, as quaes serão desligadas dos respectivos corpos.

SECÇÃO V

DOS EXAMES

Art. 101. Para os alumnos das escolas de guerra, de artilharia e engenharia, escolas de applicação e de estado-maior haverá uma só epoca de exames em cada anno ou periodo.

Art. 102. Encerrados os trabalhos do anno lectivo, os professores apresentarão immediatamente á secretaria os pontos para o exame final das respectivas aulas.

Art. 103. O commandante marcará dia e hora para a reunião do conselho de instrucção e nessa mesma sessão nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir em todas as provas.

Art. 104. A commissão examinadora das doutrinas de cada aula será composta de tres docentes, sendo um delles o respectivo professor.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço o exigir, poderá o commandante completar as commissões examinadoras com pessoal que tenha as precisas habilitações.

Art. 105. Toda a materia do programma detalhado de cada aula será dividida em 15 a 20 pontos, que deverão abranger as differentes doutrinas componentes da aula; sobre um desses pontos versará a prova escripta; os restantes serão destinados á prova oral.

Paragrapho unico. Cada ponto deverá abranger uma parte de cada uma das doutrinas componentes da aula.

Art. 106. Para a prova escripta de cada aula o ponto será tirado á sorte, com 15 minutos de antecedencia, estando presente o respectivo professor.

Paragrapho unico. Sobre esse ponto, a commissão examinadora, no acto da prova, formulará questões, em numero que não excederá de quatro, para todos os alumnos.

Art. 107. A commissão examinadora deverá tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros.

Art. 108. E' vedado aos alumnos se servirem, no acto dos exames, para qualquer fim, de papel, nota, livros e outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido será rubricado pela commissão examinadora em todas as folhas, e carimbado antes pela secretaria.

Art. 109. Não poderão permanecer na sala, em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta, pessoas estranhas á commissão examinadora.

Art. 110. O tempo concedido para a solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas, e finalizado esse prazo os alumnos entregarão as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 111. O examinando que assignar em branco, declarar-se inhabilitado, e o que terminado o prazo, não tiver dado começo á solução das questões, ou incidir na disposição do art. 108, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. O alumno que entregar a sua prova escripta, concluida ou não, deverá retirar-se immediatamente da sala do exame.

Art. 112. Logo que a commissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, encerral-as-ha em uma capa lacrada e rubricada pelos respectivos membros e as entregará na secretaria da escola.

§ 1.° Na mesma occasião entregará tambem uma relação nominal dos alumnos que, tendo comparecido para fazer a prova, deixaram de apresental-a á commissão examinadora.

§ 2.° A secretaria entregará opportunamente as provas escriptas de cada aula ao presidente da respectiva commissão examinadora para serem julgadas.

§ 3.° O julgamento será feito na mesma occasião da prova oral e o gráo de cada prova será a média das quotas conferidas pelos examinadores.

Art. 113. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, salvo motivo justificado perante o commandante da escola, que marcará outro dia para realização dessa prova, na mesma epoca.

Paragrapho unico. O alumno que, tendo comparecido, negar-se a prestar qualquer prova do exame, será considerado reprovado.

Art. 114. Os trabalhos graphicos authenticados pelos respectivos professores deverão ser por elles entregues na secretaria até o dia do encerramento das aulas.

Art. 115. Nenhum trabalho de desenho poderá ser feito fóra das vistas do respectivo professor, nem tão pouco em papel que não tenha sido por elle rubricado e carimbado na secretaria.

Art. 116. Entre a prova escripta e a oral de cada aula decorrerão pelo menos dous dias.

Art. 117. As turmas para prova oral serão organizadas conforme determinar o commandante, ouvido o respectivo professor, não devendo cada uma ter menos de seis alumnos.

Paragrapho unico. O ponto para a prova oral será sorteado com duas horas de antecedencia, incumbindo ao secretario dar esse ponto.

Art. 118. As provas oraes começarão ás 10 horas e só terminarão depois que forem examinados todos os alumnos da turma do dia.

Paragrapho unico. Cada examinador não poderá arguir por mais de 20 minutos ao mesmo alumno.

Art. 119. Terminados os actos de cada dia, a commissão examinadora, tendo em vista, não só as provas oraes e escriptas, que serão avaliadas por quotas de 0 a 10, cuja média será o grão da prova, mas tambem a conta de anno, tomará a média de todos os grãos obtidos por cada alumno.

§ 1.º Esta média exprimirá o resultado do exame, sendo considerados: approvados com distincção os alumnos que tiverem a média 10; plenamente os que obtiverem a média de 6 a 9; simplesmente os que obtiverem a média de 3 a 5; reprovados os que obtiverem média inferior a 3.

§ 2.º Acima do grão 3, a fracção 1/2 e as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das médias; as inferiores a 1/2 serão desprezadas para a apuração dos grãos, mas attendidas para a classificação.

§ 3.º A media 0 em qualquer prova de exame reprova o alumno.

Art. 120. Terminados os exames oraes de cada aula, a commissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos approvados.

Art. 121. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula será lavrado pelo secretario o competente termo especial em livro para isso destinado, devendo assignal-o a commissão examinadora.

Art. 122. Os trabalhos graphicos dos alumnos, depois de julgados, serão entregues á secretaria para serem archivados.

Art. 123. As commissões examinadoras das aulas de desenho tomarão em consideração os trabalhos de cada alumno, avaliados por quotas de 0 até 10, cuja média será o grão de desenho.

Art. 124. Nas escolas de guerra e de artilharia e engenharia, concluido o julgamento de todas as aulas, começarão os exercicios praticos, cujo programma deverá ter sido organizado prèviamente pelo conselho de instrucção, e poderão realizar-se fóra do local da escola com assentimento do Ministro da Guerra e durarão o tempo que fôr por este marcado.

Art. 125. Os exames praticos começarão logo depois de terminados esses exercicios.

Art. 126. As commissões examinadoras da pratica serão de tres membros instructores, presididas pelo mais graduado, podendo o commandante da escola, para completal-as, nomear officiaes que tenham as precisas habilitações.

Art. 127. Cada alumno será arguido por tempo que não exceda de 20 minutos, em cada materia pratica.

Paragrapho unico. Quando se tratar de trabalhos em que os alumnos possam mostrar-se habilitados sem ser arguidos, o tempo consagrado ao exame ficará ao arbitrio da commissão examinadora.

Art. 128. Nos julgamentos dos exames praticos e respectiva classificação, observar-se-ha, tanto quanto possivel, o estabelecido neste regulamento para os exames theoricos.

Art. 129. O resultado dos exames theoricos e praticos será publicado em ordem do dia da escola e no *Diario Official*.

Art. 130. No julgamento das sabbatinas e das provas de exame não serão permittidos numeros fraccionarios, applicando-se sempre, quanto á apreciação das fracções, a regra constante do art. 119 e seus paragraphos.

Art. 131. O exame vago constará das seguintes provas:

1.ª De generalidades, que será oral;

2.ª Escripta ou oral sobre ponto que satisfaça ao disposto nos arts. 105 e 117.

Paragrapho unico. A inhabilitação na prova de generalidades dispensa a outra prova.

Art. 132. O alumno que, depois de concluir os estudos theoricos dos cursos da escola de guerra, da de artilharia e engenharia, fôr reprovado nos exames praticos respectivos, será desligado e sómente um anno depois poderá prestar novo exame pratico, em epoca regulamentar, mediante licença do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá para com o alumno que no anno supplementar do curso dessas escolas, por motivo de molestia, deixar de fazer exame.

Art. 133. Considerar-se-ha inhabilitado para o exame da pratica relativa a qualquer dos cursos o alumno que durante os exercicios praticos houver commettido dez faltas não justificadas, assim como o que tiver sido reprovado em qualquer aula.

SECÇÃO VI

DAS MATRICULAS

Art. 134. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo commandante da escola, devendo os respectivos termos ser assignados pelo secretario e o matriculando.

Paragrapho unico. As matriculas effectuar-se-hão na segunda quinzena do mez de fevereiro.

SECÇÃO VII

DOS CONSELHOS

Art. 135. Haverá dous conselhos, um de instrucção e outro administrativo ou economico.

Art. 136. Ao conselho de instrucção incumbe tudo quanto diz respeito ao ensino.

§ 1.º Este conselho compor-se-ha:

a) quando se tratar de assumpto do ensino theorico, dos professores e adjuntos em exercicio do professor;

b) quando se tratar do ensino pratico, sómente dos instructores.

§ 2.º Num e noutro caso, o conselho será presidido pelo commandante da escola.

Art. 137. O conselho se reunirá sempre que o commandante o ordenar.

Art. 138. As deliberações do conselho, que contiverem disposições permanentes, não terão effeito sem approvação do Ministro da Guerra.

Art. 139. O conselho de instrucção não poderá exercer suas funcções sem que se reuna a maioria absoluta de seus membros, em effectivo serviço no magisterio.

Art. 140. O conselho economico se comporá: do commandante como presidente, do fiscal, do ajudante, do secretario, sem voto, do encarregado da enfermaria, dos commandantes de companhias de alumnos e do thesoureiro.

Paragrapho unico. Além do thesoureiro serão clavicularios do cofre do conselho, o commandante e o fiscal.

Art. 141. O thesoureiro será nomeado por escala, de accordo com o regulamento dos conselhos economicos (decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896) e pelo qual reger-se-ha o mesmo conselho nas escolas.

Art. 142. Semestralmente serão, pelo conselho economico da escola, propostas ao Ministro da Guerra as diarias dos alumnos e as etapas das praças em serviço na escola. Estas diarias e etapas, as forragens e ferragens dos animaes tambem alli em serviço serão recebidas e recolhidas ao cofre do conselho para occorrer ás despezas.

Paragrapho unico. Os saldos que porventura se verificarem serão empregados em beneficio do estabelecimento.

SECÇÃO VIII

DOS ALUMNOS

Art. 143. Para o regimen administrativo os alumnos constituirão uma ou mais companhias, com a denominação de «companhias de alumnos», com o effectivo de cem praças no maximo, armadas á infantaria.

Art. 144. Cada companhia de alumnos terá o seguinte pessoal:

Um commandante, capitão;

Tres subalternos, sendo um tenente;

Um 1º sargento.

Paragrapho unico. Um dos subalternos será o agente do rancho, em cujo exercicio funccionará por seis mezes.

Art. 145. Os aspirantes a official serão effectivos das companhias.

Art. 146. Os alumnos das escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria serão arranchados.

Art. 147. Cada companhia terá seis alumnos sargenteantes, que servirão durante tres mezes, sem prejuizo dos estudos, sendo nomeados pelo commandante da escola, sob proposta do da companhia.

Paragrapho unico. Essa sargenteação será por escala.

Art. 148. Os alumnos da escola de guerra terão o soldo de 2º sargento, e os da escola de applicação de infantaria e cavallaria, o de 1º sargento.

Art. 149. Os soldos, etapas e diarias serão pagos mensalmente á vista das recapitulações e folhas organizadas pelos commandantes das companhias de alumnos, de conformidade com os modelos adoptados.

Art. 150. O alumno só usará uniforme escolar, e uma vez desligado da escola não poderá mais usal-o.

Art. 151. As praças de pret graduadas, ao matricularem-se na escola, perderão os respectivos postos.

Art. 152. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da escola, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade, caso em que terão baixa para os hospitaes competentes; segundo, porém, as circumstancias, poderá qualquer delles, com prévia licença do commandante, tratar-se fóra do estabelecimento, tendo aliás direito a medicamentos fornecidos pela pharmacia da escola.

Art. 153. Aos sabbados e nas vesperas de dias feriados, concluidos os trabalhos escolares, o commandante da escola licenciará os alumnos que o quizerem, os quaes comparecerão no primeiro dia util, á revista da manhã.

Art. 154. Os officiaes que frequentarem as escolas serão externos e desarranchados; deverão, porém, comparecer diariamente ao estabelecimento para as aulas e demais trabalhos, assim como para qualquer serviço, ordinario ou extraordinario que lhes fôr ordenado.

Art. 155. As praças que tiverem frequentado as escolas só poderão ter baixa do serviço do exercito, depois de haver servido o tempo legal nas fileiras.

Art. 156. As gratificações de voluntario e engajado cessarão sómente durante o tempo em que a praça estiver matriculada.

SECÇÃO IX

DA FREQUENCIA

Art. 157. A frequencia nas aulas será verificada pelos guardas.

Art. 158. O docente mandará marcar ponto ao alumno que se retirar da aula ou exercicio sem licença.

Art. 159. Ao alumno que por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou trabalho, no mesmo dia, se marcará um unico ponto.

Art. 160. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos no correr do mez será feita perante o commandante da escola.

Art. 161. O alumno que tiver mais de trinta pontos perderá o anno e o commandante mandará desligal-o da escola, dando-lhe o conveniente destino.

Paragrapho unico. Tambem perderá o anno o alumno que pedir suspensão de matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

Art. 162. Por uma falta não justificada marcar-se-hão tres pontos, e o alumno que commetter dez faltas não justificadas, perderá o anno e será desligado, na fórma do artigo antecedente.

SECÇÃO X

DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 163. As escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria terão pharmacia para fornecimento dos medicamentos e enfermaria com accommodações necessarias para tratamento dos alumnos que adoecerem.

Art. 164. O pessoal do serviço de saude constará de:

1.º Tres medicos;

2.º Um pharmaceutico;

3.º Dous praticos de pharmacia;

4.º Um agente;

5.º Um amanuense;

6.º Um enfermeiro, dous ajudantes do enfermeiro e os necessarios serventes, que serão de preferencia ex-praças do exercito.

Paragrapho unico. Esse pessoal será immediatamente subordinado ao commandante da escola, sob a direcção do medico mais graduado, que será o encarregado da enfermaria, fazendo os demais medicos o serviço por escala.

Art. 165. Nas escolas onde não houver enfermaria, o serviço clinico será feito por um ou mais medicos para esse fim designados.

Art. 166. As alterações no pessoal medico das escolas se farão de accordo com o disposto no regulamento da direcção geral de saude do exercito.

Art. 167. Aos medicos incumbe:

1.º Tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria ou sua residencia, desde que esta seja proxima á escola;

2.º Prestar os soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como ás familias destes, que residirem a pequena distancia;

3.º Inspeccionar os individuos que o commandante designar;

4.º Revaccinar os alumnos e as praças destacadas na escola;

5.º Examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituario, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar;

6.º Examinar os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho.

Art. 168. Ao medico encarregado da enfermaria incumbe:

1.º Fiscalizar todo o serviço, pedindo immediatamente todas as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel;

2.º Apresentar ao commandante da escola, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez anterior, com as respectivas observações;

3.º Participar ao commandante immediatamente qualquer inlicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4.º Dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5.º Visitar as dependencias do estabelecimento, indicando, quando preciso, aquellas que devam ser saneadas.

Art. 169. Ao pharmaceutico incumbe:

1.º Dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsavel pela bôa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2.º Apresentar no principio de cada trimestre ao chefe do serviço sanitario da escola, o mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 170. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 171. Ao enfermeiro incumbe:

1.º Ter todo o cuidado com o asseio e bôa disposição da enfermaria;

2.º Cumprir fielmente o que fôr prescripto pelas receitas medicas;

3.º Levar ao conhecimento do agente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4.º Residir no estabelecimento.

Art. 172. E' extensiva ao pharmaceutico a disposição do art. 166.

SECÇÃO XI

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 173. As penas correccionaes a impôr aos alumnos das escolas militares serão as seguintes:

1.ª Reprehensão particular;

2.ª Reprehensão motivada em ordem do dia da escola;

3.ª Prisão por um a vinte e cinco dias, no quartel dos alumnos, no estado-maior dos corpos ou em fortalezas;

4.ª Exclusão.

Paragrapho unico. Estas penas serão impostas pelo commandante da escola.

Art. 174. Os alumnos presos no recinto da escola serão obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 175. Os professores, instructores e adjuntos poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a licção ou exercicio, as seguintes penas:

1.ª Reprehensão particular;

2.ª Reprehensão na presença dos alumnos;

3.ª Retirada da aula ou exercicio, marcando-se-lhe ponto.

Paragrapho unico. Si a falta commettida pelo alumno exigir maior punição será levada, por escripto, ao conhecimento do commandante da escola, que providenciará como no caso couber.

Art. 176. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 177. Si a uma aula ou exercicio faltar, sem motivo justificado, um grande grupo de alumnos, a cada um se marcará cinco pontos, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 178. O commandante da escola é revestido da jurisdicção necessaria para impôr, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão simples ou em ordem do dia da escola, e suspensão e prisão por um a vinte

e cinco dias, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Art. 179. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento ou dos instrumentos, machinas, moveis, e, em geral, dos objectos da fazenda nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de algumas das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 180. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço e da fazenda nacional.

Art. 181. Todo empregado do magisterio que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucção pelo commandante da escola; se reincidir na falta, será reprehendido em ordem do dia, podendo o commandante, si julgar necessario, levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra, que suspenderá ou demittirá o delinquente ou applicar-lhe-ha qualquer outra pena.

Art. 182. Todos os officiaes empregados nas escolas, inclusive os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições do regulamento disciplinar do exercito, no que não estiver previsto no presente regulamento.

Art. 183. O comparecimento dos empregados do ensino para o respectivo serviço, depois da hora marcada na tabella da distribuição do tempo escolar, será contado como falta; e do mesmo modo, o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção e a quaesquer dos actos a que são sujeitos, pelo presente, regulamento e os do magisterio.

Art. 184. As faltas commettidas em cada mez só poderão ser justificadas perante o commandante da escola até o fim de cada mez.

Art. 185. O não comparecimento ao respectivo serviço acarretará ao empregado a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Paragrapho unico. Para verificar a frequencia haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo commandante.

Art. 186. O anno de frequencia do alumno, com approvação em todas as aulas e nos exercicios praticos, será contado como tempo de serviço effectivo para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão; será inteiramente perdido si o alumno fôr reprovado em mais da metade das materias em que estiver matriculados.

Art. 187. O Governo, sob proposta do conselho de instrucção, poderá estabelecer premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo, aos alumnos que mais se distinguirem nas diversas aulas e nos exercicios praticos.

§ 1.º Os alumnos que mais se distinguirem no curso de estado maior poderão, durante dous annos, praticar nos exercitos estrangeiros, e os demais praticarão por um anno em serviço de estado-maior no exercito, fazendo o chefe do estado-maior a conveniente distribuição.

§ 2.º Os officiaes do exercito que tiverem o curso da escola de estado-maior usarão na manga da farda do lado direito, acima dos galões, uma esphera armillar de prata.

Art. 188. O impedimento, embora justificado por mais de seis mezes, em um biennio, de qualquer empregado, que não fôr militar, dará á autoridade competente o direito de exoneral-o.

Art. 189. Os officiaes empregados no magisterio e os da administração, que tomarem parte nos exercicios praticos ou em viagens de instrucção, quando em local distante da escola mais de dozo kilometros, terão direito á diaria de 5$000. O dobro dessa diaria será abonado ao commandante da escola.

Paragrapho unico. Essas diarias serão consideradas ajuda de custo.

Art. 190. Qualquer membro do magisterio, que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas nas escolas, terá direito á impressão de seu trabalho por conta dos cofres publicos, si pelo conselho de instrucção respectivo fôr a obra julgada de utilidade ao ensino.

SECÇÃO XII

MATERIAL PARA O ENSINO E DEPENDENCIAS DAS ESCOLAS

Art. 191. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes, com o necessario desenvolvimento, haverá em cada escola, salvo na de estado-maior, o seguinte:

1.º Uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecção de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importancia militar;

2.º Um museu, contendo tudo que interesse ao ensino;

3.º Sala de armas contendo os objectos que forem precisos para o ensino de esgrima;

4.º Campo de exercicios e linhas de tiro;

5.º Picadeiro;

6.º Instrumentos e apparelhos necessarios para os exercicios de tiro;

7.º Armamentos, equipamentos e munições de guerra;

8.º Cavallos e muares, para os exercicios, além dos precisos para o serviço da escola;

9.º Peças de arreiamento e penso dos animaes;

10.º Uma bomba e mais apparelhos indispensaveis para o serviço de extincção de incendios;

11.º Um paiol para deposito de munições de guerra;

12.º Uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta;

13.º Um gabinete de photographia, telegraphia, telephonia e aerostação;

14.º Ferramentas e utensilios necessarios para os trabalhos de guerra;

15.º Uma sala para os estudos tacticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, memoria, especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil;

16.º Gabinete de physica e meteorologia;

17.º Laboratorio de chimica;

18.º Gabinetes com modelos de fortificação;

19.º Instrumentos e material para os trabalhos topographicos;

20.º Apparelhos para conhecer a densidade e força balistica da polvora;

21.º Instrumentos para avaliação das distancias;

22.º Material para o estudo de geometria descriptiva e suas applicações.

Art. 192. Haverá mais:

a) Para as escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria:

1.º Apparelhos e accessorios para o estudo de hippologia;

2.º Apparelhos necessarios para os exercicios de gymnastica e natação;

b) Para as escolas de artilharia e engenharia e de applicação respectiva:

1.º Um laboratorio de manipulações pyrotechnicas;

2.º Gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;

3.º Material de campanha, para uma via ferrea, para uma linha telegraphica e uma linha telephonica;

4.º Gabinete de geologia, botanica e mineralogia;

5.º Gabinete com modelos de architectura, de machinas e de fortificação permanente;

6.º Material para o estudo de stereotomia;

7.º Chronographos e mais apparelhos para a pratica do tiro;

8.º Machinas empregadas no serviço de artilharia.

Art. 193. A escola de estado-maior terá:

1.º Sala para os estudos de geographia, de tactica e de estrategia, onde se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, dados estatisticos e memorias especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil;

2.º Material completo e apparelhos para os trabalhos astronomicos e geodesicos;

3.º Cavallos para os exercicios de equitação;

4.º Arreiamento e penso dos animaes.

CAPITULO XI

DAS INSPECÇÕES DAS ESCOLAS

Art. 194. As escolas militares ficam sujeitas ás inspecções administrativas do mesmo modo que os corpos e outros estabelecimentos militares.

Paragrapho unico. Além dessas inspecções, poderá o Governo nomear para ellas inspectores technicos, que procederão de accordo com as instrucções que forem expedidas.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 195. O Ministro da Guerra, tendo em vista a modificação operada no ensino militar, pelo presente regulamento, providenciará para que os actuaes alumnos prosigam em seus estudos, respeitados os lineamentos geraes deste mesmo regulamento.

Paragrapho unico. Igual providencia será tomada com relação aos ex-alumnos que, tendo estudos incompletos, pelos regulamentos anteriores, queiram frequentar as novas escolas.

Art. 196. Uma vez em vigor o presente regulamento, não será permittido obter os cursos da escola militar do Brazil pelo regulamento de 18 de abril de 1898, sinão mediante exames vagos, nos termos do art. 131 e seus paragraphos do presente regulamento.

Paragrapho unico. Semelhante disposição só poderá ser aproveitada por quem, tendo iniciado os seus estudos por aquelle regulamento, não estiver matriculado nas novas escolas.

Art. 197. Aos actuaes alumnos das escolas preparatorias e de tactica do Realengo e de Porto Alegre será facultada a matricula na escola de guerra, desde que terminem o respectivo curso.

§ 1.º Para esses alumnos funccionará, annexo á escola de guerra, pelo prazo improrogavel de dous annos, um curso preparatorio, cujas aulas serão regidas pelos professores das extinctas escolas preparatorias, que forem vitalicios.

§ 2.º Os alumnos que no fim desses dous annos não concluirem o curso preparatorio serão desligados da escola e só poderão matricular-se na escola de guerra se satisfizerem todas as condições do art. 17 do presente regulamento.

Art. 198. Aos actuaes officiaes, até o posto de capitão, inclusive, sem o curso de sua arma, que apresentarem, no prazo de dous annos a que se refere o art.go anterior, attestado valido de approvação nas doutrinas de que trata o art. 62 do regulamento de 18 de abril de 1898, será permittida a frequencia da escola de guerra.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva ás praças de pret que tambem dentro do mesmo prazo apresentarem attestado valido de approvação nas mesmas doutrinas, si forem menores de 22 annos de idade e obtiverem licença do Ministro da Guerra,

Art. 199. Findo o prazo de dous annos, de que trata o artigo anterior, a nenhum official será admittida á frequencia da escola de guerra. Dahi em diante só poderão obter esse curso e o da escola de applicação de infantaria e cavallaria mediante exames vagos das doutrinas que os constituem, apresentando préviamente attestados validos de approvação nas disciplinas de que trata o art. 17 deste regulamento.

Art. 200. Os actuaes officiaes do exercito, até o posto de capitão, inclusive, que tiverem o curso de qualquer das armas pelos regulamentos anteriores, poderão satisfeitas as exigencias dos arts. 51 e 52, matricular-se na escola de estado-maior.

Art. 201. Os actuaes funccionarios civis da administração dos institutos militares de ensino, que tiverem direito á aposentadoria, poderão ser aproveitados nas novas escolas, fazendo-se nos respectivos titulos a conveniente apostilla.

Art. 202. Os actuaes empregados da administração e do magisterio sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento, poderão ser aproveitados nas novas escolas, a juizo do Governo.

Art. 203. Os actuaes docentes vitalicios das escolas ora extinctas, e bem assim aquelles que, em virtude da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, foram postos em disponibilidade, serão aproveitados, si assim entender o Governo, para a regencia das aulas nas escolas creadas pelo presente regulamento, nos termos do art. 10, lettra *f*, e seus paragraphos, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.

Art. 204. Emquanto não houver officiaes que satisfaçam ás condições exigidas neste regulamento, quanto aos cursos ora creados, para occuparem cargos no ensino theorico e pratico e na administração, o Governo lançará mão daquelles que, tendo um ou mais cursos conferidos pelos regulamentos anteriores, satisfaçam as demais condições aqui exigidas.

Art. 205. Fica abolido o titulo de alferes-alumno, respeitados, porém, os direitos dos actuaes e dos alumnos da escola militar do Brazil que nos exames finaes relativos ao anno de 1904 satisfizerem as condições do respectivo regulamento para a obtenção desse titulo.

Art. 206. Ficam supprimidas as escolas militares do Brazil e preparatoria e de tactica do Realengo e de Porto Alegre, e revogadas as disposições em contrario ao presente regulamento.

A — TABELLA DE VENCIMENTOS

EMPREGOS

PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Exercicios		
Commandante da escola de estado-maior	—	—	—	Exercicio de commandante de divisão.
Commandantes das outras escolas	—	—	—	Idem de commandante de brigada.
Fiscal	—	—	—	Commissão activa de engenheiro como chefe.
Ajudante	—	—	—	Commissão activa de engenheiro.
Secretario	—	—	—	Commissão activa de engenheiro como chefe.
2º secretario	—	—	—	Commissão de residencia.
Ajudante de ordens	—	—	—	Commissão de estado-maior.
Quartel-mestre	—	—	—	Commissão activa de engenheiro.
Commandante de companhia	—	—	—	Exercicio de fiscal ou commandante de corpo.
Subalterno de companhia	—	—	—	Commissão de estado-maior de 2ª classe.
Sargento-ajudante	—	—	—	Vencimentos do corpo e respectivo posto.
Sargento quartel-mestre	—	—	—	Idem idem.
1º sargento	—	—	—	Idem idem.
Medico	—	—	—	Vencimentos que lhe competir pelo regulamento da direcção geral de saude.
Pharmaceutico	—	—	—	Idem idem.
Pratico de pharmacia	—	—	—	Idem idem.
Agente da enfermaria	—	—	—	Commissão de estado-maior de 2ª classe.
Escripturario	—	—	—	Idem.
Amanuense	—	360$000	360$000	Idem.
Auxiliar de escripta	—	—	—	Vencimentos do corpo.
Bibliothecario	—	—	—	Idem.

PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Exercicios		
Porteiro	—	—	—	
Agente do rancho	—	—	—	Commissão de estado-maior de 2ª classe.
PESSOAL DO MAGISTERIO				
Professor	—	—	—	Exercicio de commissão activa de engenheiro como chefe.
Adjunto	—	—	—	Commissão activa de engenheiro.
Instructor	—	—	—	Commissão activa de engenheiro.
Professor civil	2:800$000	1:400$000	4:200$000	
Preparador-conservador	—	—	—	Commissão de residencia e mais os vencimentos militares.
Professor da escola regimental	—	—	—	Os respectivos vencimentos e mais 50$000.
Adjunto da escola regimental	—	—	—	Idem, mais 20$000.
PESSOAL AUXILIAR				
Continuo	—	—	1:200$000	
Enfermeiro	—	—	—	Vencimentos que lhe competir pela direcção geral de saude.
Ajudante de enfermeiro	—	—	—	Idem idem.
Feitor	—	—	—	Uma diaria de 4$000.
Guarda	1:800$000	600$000	2:400$000	
Servente	—	—	—	Uma diaria de 3$000.

O pessoal militar, além da gratificação de exercicio acima consignada, perceberá mais soldo, etapa e quantitativo para criado.

Os docentes só perceberão as respectivas gratificações quando em exercicio effectivo, exceptuando os casos de impedimento, por serviço publico obrigatorio.

Os empregados civis da administração dos actuaes institutos militares de ensino que forem aproveitados e que não tiverem vencimentos consignados nesta tabella, continuarão a perceber os da tabella do regulamento de 18 de abril de 1898.

O adjunto que substituir o professor, em logar da respectiva gratificação, perceberá a deste ultimo.

ESCOLA DE GUERRA E DE APPLICAÇÃO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

B — TABELLA DO FARDAMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUIDO AOS ALUMNOS

DURAÇÃO	EPOCAS DE DISTRIBUIÇÃO	PEÇAS DE FARDAMENTO												
		Blusas de brim pardo	Botinas de couro lisas (pares)	Calças de brim branco	Calças de brim pardo	Calças de flanella azul ferrete	Calças de panno garance com listras azul turqueza	Capas de brim branco para kepi	Capote de panno azul fino	Dolman de panno azul turqueza	Kepi com copa garance e cinta azul turqueza	Kepi com copa azul ferrete e cinta garance	Manta de lã encarnada	Tunica de flanella azul ferrete
Gratuito	Na occasião da matricula	2	1	1	1	1	—	1	—	—	—	1	—	1
	Após o exame parcial	—	—	—	—	—	1	1	1	1	1	—	1	—
Vencido	A 30 de junho de cada anno	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	A 30 de setembro de cada anno	1	1	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—
	A 30 de dezembro de cada anno	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	A 31 de março de cada anno	1	1	1	1	1	—	1	—	—	—	1	—	1
	No fim de cada anno a contar do primeiro recebimento	—	—	—	—	—	1	—	1	1	1	—	1	—

Observações

1.ª Não teem os alumnos direito, desde que forem desligados, ás peças que porventura não hajam recebido, e nem destas se lhes passará titulo de divida.

2.ª A'quelles que por qualquer circumstancia forem desligados, se fornecerá pelo corpo no qual forem incluidos, o fardamento de que precisarem para se uniformisar, não se lhes fazendo carga do fardamento recebido na escola.

3.ª O sargento-ajudante, o sargento quartel-mestre, os 1os sargentos, os musicos, clarins, cornetas e as mais praças que fizerem parte do pessoal effectivo das escolas, vencerão fardamento pela tabella geral do exercito, como sendo da arma de infantaria, e terão na gola do dolman, tunica e kepi as lettras E. G. os das escolas de guerra, e E. I. C. os da escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria.

Projecto de organização de um systema de institutos ou escolas, com o fim de preparar os officiaes do nosso exercito, precedido de razões justificativas, apresentado aos illustres membros da commissão de reforma do ensino e reorganização do exercito, pelo coronel Pedro Ivo da Silva Henriques

---

Parecendo ao Governo que o systema de ensino militar em vigor não tem preparado os officiaes da maneira a mais conveniente para a sua funcção militar propriamente dita, encarregou o Exm. Sr. Marechal Ministro da Guerra a esta commissão da tarefa de estudar ella o assumpto e organizar, depois, um projecto de institutos militares, em ordem a fazerem officiaes, si não perfeitos, ao menos parecidos com os similares que servem nos exercitos conhecidos das nações civilizadas.

Tendo exposto á commissão os motivos que me parecem concorrer para a anomalia de sahirem das escolas militares officiaes scientistas, relativamente instruidos e illustrados em assumptos diversos, mas muito pouco conhecedores dos profissionaes; e, mais ainda, sem estimulos, sem tendencias, nem força de vontade, em summa, para adquiril-os mais tarde, no seu gabinete, ou por outros meios melhores — não foram acceitas as minhas idéas, mas por serem ellas fundamentaes, sou obrigado a apresentar parecer ou projecto em separado.

Não tenho duvidas que bem iremos na organização de um systema de instititutos militares para a preparação de officiaes do nosso exercito, uma vez tendo em vista os seguintes pontos:

1.º Tornar mais rigoroso o recrutamento dos candidatos;

2.º Adoptar regulamentos para as escolas que cortem, por completo, certas indulgencias ou liberdades, administrativas ou pessoaes, as quaes dão logar a que os pouco estudiosos ou incapazes vão atravessando os cursos superiores, isso com graves prejuizos para a densidade profissional do exercito e para outros interesses de ordem publica;

3.º Dar a cada escola organização mais compativel com o espirito militar, de maneira que os commandantes concentrem no seu poder tudo quanto possa concorrer para marcar e aferir a medida da moralidade do ensino, de sua seriedade e rendimento, em summa;

4.º Restringir os programmas das materias a ensinar em cada escola ao que fôr rigorosamente preciso para a preparação militar, profissional e technica do official, retirando das mesmas as secções de sciencias mathematicas, physicas, biologicas e outras que, com grandes vantagens para a organização e andamento do ensino militar e conveniencias maiores da administração, na ordem economica e outras, bem podem trazer de fóra os candidatos;

5.º Procurar, cuidadosamente, pessoal idoneo, onde possa ser elle encontrado, quer para a administração, quer para o ensino, e dar-lhe toda a força moral, todo o prestigio militar, do que carece, para praticar o seu mister com desembaraço e confiança.

Levado, pois, por esta ordem de idéas, concebi o projecto que se segue, parecendo-me que, sendo elle posto, na regra, em execução, poderemos, passado algum tempo, ir tendo então officiaes, para as differentes armas e serviços, capazes de prestigiar o exercito e melhor servir á patria.

CONDIÇÕES A QUE DEVE SATISFAZER O CANDIDATO A ASPIRANTE AO 1º POSTO DE OFFICIAL DO EXERCITO

1.ª Ser cidadão brazileiro;

2.ª Ter de 16 a 20 annos de idade;

3.ª Ter boa saude e robustez;

4.ª Ter, pelo menos, 1m, 55 de altura;

5.ª Não ter sido expulso, por insubordinado, de estabelecimento algum de ensino, publico ou equiparado, nem de alguma repartição publica;

6.ª Não ter cumprido sentença alguma por crime infamante, ou accusado, publicamente, de acções, actos ou faltas contra a moral publica e privada;

7.ª Ser solteiro;

8.ª Provar habilitação: — em lingua portugueza — litteratura brazileira — linguas franceza, ingleza, hespanhola e allemã — cosmographia — geographia geral — chorographia do Brazil — historia universal — historia do Brazil — mathematicas elementares — desenho geometrico, de figuras e paizagens — physica geral — chimica geral — elementos de historia natural — meteorologia; — isso para os candidatos que quizerem alistar-se com destino ás armas de cavallaria e infantaria. Para os que se destinarem, porem, ás armas de artilharia e engenharia — tudo isso e mais: — analyse mathematica — mecanica racional — mecanica applicada — principios de chimica organica — principios de resistencia dos materiaes — noções geraes de hydraulica — desenho de perspectiva e de construcção.

Nota — Os candidatos destinados á arma de artilharia serão dispensados das provas das noções de hydraulica, uma vez que tal materia não é absolutamente necessaria, para o estudo do curso de applicação dessa arma.

O candidato deverá declarar, no seu requerimento, em que arma pretende servir, sendo que della não poderá mais mudar, durante toda a sua vida militar, isso de accordo com os intuitos deste projecto.

Será de grande conveniencia que o numero de candidatos, admittidos ou alistados, seja regulado de tal maneira, que uma vez tendo o aspirante terminado o curso de applicação da arma de sua escolha, possa ser logo promovido ao primeiro posto, não se dando nunca a hypothese de ficar o mesmo a espera de vagas, pois isto trará o desanimo e a desconfiança para quantos pretenderem fazer a carreira militar.

Assim, pois, a preparação dos officiaes do nosso exercito, segundo este projecto, será dada pelas escolas abaixo enumeradas e classificadas na ordem a mais conveniente para serem ellas frequentadas, por obediencia e razões de methodo,

DAS ESCOLAS E SUA CLASSIFICAÇÃO

1.º Uma escola militar — para a educação militar e a instrucção geral;

2.º Quatro escolas de applicação — para a instrucção profissional e technica especial para cada arma;

3.º Uma escola de estado-maior — para a preparação dos officiaes que devem fazer parte do serviço de estado-maior;

4.º Escolas praticas de varios generos e typos — para fornecerem aos officiaes elementos novos e permanentes, para poderem elles estar em dia com os assumptos referentes ás respectivas armas.

OBSERVAÇÃO

O candidato, logo que tenha satisfeito ás provas de habilitação, assentará praça na arma de sua escolha e será logo considerado aspirante a official e, como tal, mandado para a escola militar — cujo curso deverá estudar, forçosamente, dentro de dous annos, pela fórma que preceituar o regulamento especial.

Findo esse curso, o aspirante será mandado para a escola de applicação de sua arma, cujo curso deverá fazer, tambem sem prorogação, no periodo correspondente.

Embora, em principio, não se deva fazer questão de approvações plenas ou simples, as medidas de policiamento, as provas de verificação postas em pratica nos periodos escolares para o reconhecimento ou comprovação do gráo de aproveitamento, assim como os exames finaes — deverão ser de maior rigor.

Uma vez habilitado o aspirante com o curso da escola de applicação de sua arma, deverá ser promovido ao primeiro posto para a mesma e mandado logo para o serviço dos corpos de tropas e onde deverá permanecer, pelo menos, dous annos, sem dever ser arredado para outro, sob qualquer pretexto.

DISCRIMINAÇÃO DO PAPEL QUE DEVE REPRESENTAR, NO ENSINO, CADA UMA DAS ESCOLAS ENUMERADAS, SUA DEFINIÇÃO, PROGRAMMA DAS MATERIAS NELLAS ENSINADAS, COM ESCLARECIMENTOS E RAZÕES JUSTIFICATIVAS NECESSARIAS

Da escola militar, das de applicação e estado-maior passaremos a tratar, já agora, separadamente, dando de cada uma definição succinta, porém que nos parece deixar ver, com clareza e precisão, a sua necessidade e destino, os programmas das materias theoricas e praticas que nellas devem ser ensinadas, e o mais que é preciso dizer, para accentuar as condições indispensaveis que todas devem satisfazer em materia de ensino e condições organicas, para produzirem o rendimento que dellas se deve esperar em bem da instrucção.

Com essas tres ordens de escolas, é bem possivel poder dar ao official, por um methodo gradual, segundo ellas mesmas são ordenadas, isto é, partindo sempre do que parece mais simples ou elementar ao mais complexo, na ordem logica e didactica — a necessaria educação militar e o completo em instrucção theorica e pratica, para que elle fique senhor da technica da respectiva arma, isto é, da sua especialidade profissional e tambem se prepare para exercer as mais

elevadas funcções a que póde aspirar um official moderno, que vem a ser, destacar, um dia, para o *serviço de estado-maior*.

Quanto ás escolas praticas, cujo papel é outro, embora de grande valor, como elemento de instrucção pratica — se tratará no fim deste projecto, sendo que, já era muito ter obtido em beneficio da instrucção technica dos nossos officiaes, si desde já, fossem restauradas as antigas do genero e typo das que funccionaram autr'ora no Realengo e no Rio Pardo.

Uma causa tratou de evitar este projecto: — a promiscuidade entre officiaes e praças de pret, isto é, o seu ajuntamento na mesma escola.

Não é preciso dizer que considerações de ordem disciplinar e outras de boa educação militar — despertaram a idéa, nem evidenciar, de baixo do mesmo ponto de vista, as graves perturbações do regimen de subordinação e obediencia em detrimento da formação da capacidade de commando dos futuros officiaes, decorrentes dessa má pratica, até hoje desgraçadamente usada, o mais imprudentemente que se póde imaginar, no regimen dos estabelecimentos de ensino theorico e pratico do exercito, o que aliás já se vae generalizando, geitosamente, para outras situações do serviço militar.

ESCOLA MILITAR

(INTERNATO)

FINS DA ESCOLA

Esta escola é destinada a dar ao aspirante a official a constituição physica, os costumes de vida, os habitos de espirito e de intelligencia, por meio de uma bem dirigida educação moral, physica e intellectual, e, assim preparal-o para o cumprimento dos arduos deveres de um soldado, na mais larga extensão do termo ; tambem dará a instrucção profissional geral commum.

Para alcançar este grande *desideratum* terá ao seu dispor o commando do instituto, grande e completa cópia de recursos de todas as ordens, como sejam — um programma de ensino organizado com disciplinas theoricas e praticas, trabalhos e exercicios diversos, assim como um pessoal docente e administrativo o mais idoneo possivel, etc., necessitando, apenas, pol-os em acção, com intelligencia e criterio, por meio dos mais acertados methodos e processos já conhecidos da pedagogia militar, e, dessa arte, cuidar da transformação gradual, mais segura, da natureza dos futuros officiaes, desenvolvendo-lhes o vigor physico, dando-lhes habitos de trabalho, de obediencia e subordinação, de sobriedade de costumes, de poder de vontade, de fortaleza de animo, de movimentos de acção e energia, sem esquecer de cultivar, disciplinando, os sentimentos de nobreza e brio, de amor proprio, de nobre altivez e de bem entendida ambição; despertando-lhes finalmente, os altos sentimentos de amor patrio, de disciplina social, de amor á ordem e á paz, de amor e respeito aos poderes publicos e á sociedade civil, e de tolerancia e respeito á opinião, ás idéas e aos sentimentos dos outros.

Será por esses meios que a escola conseguirá a sua complexa e bem delicada tarefa de ir, gradativamente, transformando a natureza do futuro official, até dar-lhe um caracter varonil e firme, generoso e nobre.

Quanto á instrucção militar propriamente dita, esta escola ministrará apenas a parte geral e commum a todos os militares, como fundo ou drenagem, para

assentar a especial ou peculiar ao destino profissional de cada aspirante, pois essa ello a irá receber, por completo, na escola de applicação pertencente á arma que escolheu, quando alistou-se o na qual fará toda a sua carreira militar.

Deverá estar sempre provida a escola de tropas, animaes, material e o mais que necessario fôr.

O seu curso é para ser feito no periodo de dous annos e nella só poderão ser admittidos os candidatos depois de acceitos pelo Ministerio da Guerra.

PROGRAMMA DAS MATERIAS

PARTE THEORICA

Noções succintas de arte, historia e litteratura militar. Curso abreviado de fortificação, comprehendendo apenas idéas geraes sobre traçados, perfis e principaes elementos da estructura e descripção do principaes typos de obras fundamentaes, sua applicação technica e valor tactico.

Elementos essenciaes de balistica geral até onde se puder chegar com a simples applicação da mathematica elementar. Curso abreviado de direito militar, comprehendendo as noções indispensaveis do direito natural e publico. Curso de educação militar. Curso de administração e escripturação militar, comprehendendo a legislação sobre recrutamentos, sobre justiça, sobre promoções, precedencias e subordinações á disciplinar, etc., etc. Curso elementar de theoria e pratica do tiro. Curso de hygiene militar. Curso de educação moral do soldado. Curso de topographia e suas applicações ás necessidades da guerra. Curso de geometria pratica e suas applicações aos trabalhos de guerra. Curso elementar de technologia militar.

PARTE PRATICA

Exercicios de tactica elementar da infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia. Esgrima. Gymnastica. Natação. Canotagem. Jogos athleticos. Exercicois systematicos de marchas e viagens. Tiro ao alvo, com campeonato annual. Trabalhos praticos elementares de fortificação e outros dos do genero. Pequenos levantamentos topographicos, trabalhos variados de agrimensura. Leitura de desenhos, de plantas e de cartas. Exercicios de picaria e de equitação. Pratica de tratamento de animaes sãos, nas baias, a do seu encilhamento, e cuidados a dispensar aos mesmos, na ordem do serviço. Pratica de photographia com applicação ás necessidades militares.

Haverá uma secção de conferencia para a explanação e estudos de assumptos militares, ou a elles relacionados, a qual funccionará conforme fôr regulamentada.

ESCOLA DE APPLICAÇÃO PARA INFANTARIA

(INTERNATO)

FIM DA ESCOLA

Esta escola é destinada a dar a preparação especial, scientifica, theorica e pratica, para que o official de infantaria conheça perfeitamente a technica e a tactica de sua arma, e todos os assumptos que mais de perto interessem ao seu melhor emprego na guerra.

Nella só poderão ser matriculados os aspirantes destinados á arma de infantaria e que já tiverem, na fórma regulamentar, terminado o curso da escola militar.

O seu curso é para ser feito no periodo de dous annos, devendo dispôr o estabelecimento, para a boa comprehensão das materias nelle ensinadas, de seis professores, majores ou capitães da propria arma, designados pela maneira por que fôr regulamentado o assumpto, e, mais ainda, de tropas, animaes, linhas de tiro e campos de exercicios, material, museus de armamentos, gabinetes e laboratorios, tudo mantido sempre em condições de serem as materias ensinadas com o maior desenvolvimento e exactidão e perfeitamente comprehendidas pelos alumnos.

Quanto á distribuição das materias do curso pelos dous annos do periodo escolar e pelos professores — isso é assumpto que deverá ser commettido ao commando da escola, pela fórma que o regulamento respectivo determinar.

Tendo finalizado os estudos desta escola, o aspirante, que fica assim habilitado com o curso de sua arma, será logo promovido ao primeiro posto para a mesma, e se lhe passará tambem o diploma de instructor de 1ª classe.

MATERIAS QUE CONSTITUEM O CURSO

PARTE THEORICA

Historia summaria da arma de infantaria como elemento de acção militar nos exercitos modernos; evolução de sua organização, do seu armamento e dos seus methodos e processos de combate. Organização actual das tropas de infantaria, em suas relações com as outras armas e sua importancia como elemento preponderante na organização dos exercitos. Balistica das armas portateis, o tiro do fuzil moderno e sua technica, com applicação especial ao nosso armamento regulamentar Theoria dos fogos de infantaria em seus differentes aspectos.— Principios que devem regular o emprego do assalto e do choque, e a educação das tropas para tal fim — Obras expeditas de campanha, para entrincheiramentos collectivos e abrigos individuaes, sua theoria, construcção e emprego — Serviço de protecção ás outras armas. A infantaria a cavallo, a metralhadora e o cyclismo como elementos auxiliares de acção da arma — Principios, preceitos e regras praticas que regulam a organização do serviço de transporte de munição em campanha, e, principalmente, a sua melhor e mais segura distribuição nas linhas de fogo, com a exposição e estudo das doutrinas que regulam o estado actual da questão, na technica da arma — Principios, preceitos e regras praticas que regulam a organização do fardamento, do equipamento, do calçado e mais effeitos empregados pelos soldados de infantaria — Principios, preceitos e regras praticas que regulam a organização das posições offensivas e defensivas nas varias situações de uma campanha. Curso abreviado dos trabalhos de engenharia, que é usual hoje fazer executar pelas tropas de infantaria, com grandes vantagens, como sejam: estabelecimentos expeditos de estradas, estivas, pontes, communicações e transportes diversos, etc.— Conhecimento succinto, mas real, da viatura peça da artilharia de campanha e idéas geraes sobre effeitos e acção auxiliar da artilharia nas operações da arma de infantaria — Conhecimento, exame, manipulação e

emprego dos usuaes explosivos empregados na guerra pelas tropas de infantaria em certas operações da arma — Estudo comparativo dos regulamentos dos exercitos estrangeiros para os serviços interiores e disciplinares da arma, dos regulamentos de manobras e seviços da arma em campanha, tendo em vista, principalmente, os nossos, e comparando-os bem com os das nações sul-americanas — Principios, preceitos e regras praticas para a organização de um serviço de embarque das tropas da arma, por via maritima, fluvial e terrestre — Estudo particular dos regulamentos de tiro de infantaria mais notaveis, particularmente os das nações sul-americanas em comparação com o nosso — Tactica applicada da arma de infantaria.

PARTE PRATICA

Exame e descripção dos varios systemas e typos de fuzis e mais armamento portatil usados nos exercitos mais conhecidos — Nomenclatura da viatura peça do canhão de campanha e metralhadoras, e exercicios repetidos para bem perceber o serviço e effeitos de seu tiro — Organização de serviços para a pratica de tiro do fuzil — Pratica repetida de tiro do fuzil, principalmente o regulamentar e de outras armas portateis — Trabalhos experimentaes de tiro para a organização de armamento e munições das armas portateis — Organização de trabalhos graphicos apropriados aos calculos sobre questões de tiros diversos, no intuito de conhecer o valor balistico de um dado armamento — Exercicios systematicos de fogos de infantaria, tendo em vista o estudo das questões capitaes da technica da arma no assumpto, como sejam: a disciplina do tiro, os dispositivos de formações, o mecanismo de supprimento dos escalões e dos claros das linhas de fogo; o sentimento do terreno; os tiros ás grandes distancias; o tiro á vontade; o tiro de salvas; a rapidez do tiro; a avaliação de distancias; a escolha dos objectivos e outras — Exercicios de evoluções e manobras com problemas de tactica applicada ao combate, armados sempre com vistas, porém, ás situações reaes da guerra — Preparação de sargentos e cabos para as suas funcções de instructor e de guias de fogo no combate — Exercicios praticos sobre entrincheiramentos diversos e mais trabalhos de guerra, como estivas, pontes, etc. — Exercicios praticos sobre transporte de munições e distribuição nas linhas de fogo — Experiencias praticas e exercicios sobre o emprego de explosivos, tendo em vista os casos da arma — Exercicios de embarque e desembarque — Expedições organizadas para exercicios systematicos de marcha e estudo de questões de logistica da arma — Conhecimento, exame e applicação, experiencias e exercicios sob variados aspectos, dos apparelhos de telegraphia de campanha de varios systemas, da bicycleta, dos projectores electricos, do telephone, do automovel com os typos desses engenhos usualmente empregados nos exercitos conhecidos, para auxiliar o serviço da arma em campanha — Exercicios repetidos sobre levantamentos topographicos de varios generos, e organização de desenhos e plantas correspondentes, com applicações de photographia — Exercicios graduaes de alta escola de equitação — Esgrima, gymnastica, natação, canotagem, etc., etc.

Haverá uma secção de conferencia para a explanação e estudos de assumptos militares, ou a elles relacionados, a qual funccionará conforme fôr regulamentada.

ESCOLA DE APPLICAÇÃO PARA CAVALLARIA

(INTERNATO)

FIM DA ESCOLA

Esta escola é destinada a dar a preparação especial, scientifica, theorica e pratica, para que o official de cavallaria conheça perfeitamente a technica e a tactica de sua arma, e todos os assumptos que mais de perto interessem ao seu melhor emprego na guerra.

Nella só poderão ser matriculados os aspirantes destinados á arma de cavallaria e que já tiverem, na fórma regulamentar, o curso da escola militar.

O seu curso será feito no periodo de dous annos, devendo dispôr o estabelecimento, para a bôa comprehensão das materias nelle ensinadas, de seis professores, majores ou capitães da propria arma, designados pela maneira por que fôr regulamentado o assumpto, e mais ainda de tropas, animaes, linhas de tiro e campos de exercicios e pastagens, material, cavallariças para animaes sãos e doentes, museus de armamentos gabinetes, laboratorios, ferrarias, picadeiros, etc., tudo mantido sempre em condições de serem as materias ensinadas com o maior desenvolvimento e exactidão e perfeitamente comprehendidas pelos alumnos.

Quanto á distribuição das materias do curso pelos dous annos do periodo escolar e pelos professores — isso é assumpto que deverá ser commettido ao commando da escola, pela fórma que o regulamento respectivo determinar.

Tendo finalizado os estudos desta escola, o aspirante, que fica habilitado com o curso de sua arma, será logo promovido ao primeiro posto para a mesma e se lhe passará o diploma de instructor de 1ª classe.

MATERIAS QUE CONSTITUEM O CURSO

PARTE THEORICA

Historia summaria da arma de cavallaria, suas differentes funcções e meios de acção— A historia da nossa cavallaria desde a independencia até hoje, com a exposição critica dos seus grandes feitos, o seu temperamento e as suas tendencias. — Organização da arma de cavallaria nos exercitos modernos — Composição e armamento das expedições commettidas á cavallaria independente, taes como: explorações estrategicas e operações secundarias — Serviços completos de segurança, comprehendendo os de observação, os de reconhecimentos, os de communicações e os de vigilancia — Levantamentos expeditos — Organização de relatorios expeditos, acompanhados de trabalhos de informações, tomando por thema as operações commettidas á cavallaria — Obras de campanha — Theorias, principios e regras que regulam a organização de uma posição offensiva e defensiva — Theorias, principios e regras para os serviços de destruição das vias de communicações de qualquer genero, commettidos ás tropas de cavallaria — Noções sobre os explosivos mais usuaes na guerra, conhecimento pratico de suas caracteristicas; manipulação,

emprego e seus effeitos, com especialidade do algodão-polvora e das dynamites — Principios ou theoria sobre o embarque e desembarque em vias fluviaes, maritimas e terrestres — Noções geraes sobre a organização e propriedades das viaturas diversas empregadas nas *impedimenta* de campanha, os principios e meios usuaes e conhecidos para regular a sua tracção — Conhecimento geral das boccas de fogo de campanha, seu serviço, emprego e effeitos produzidos — Passagens dos cursos d'agua — Elementos essenciaes para o emprego expedito da telegraphia electrica, telephonia e optica, seu estabelecimento e manipulação — Curso abreviado dos trabalhos de pequena engenharia militar, commettidos, com vantagem, á cavallaria em campanha — Curso completo, theorico e pratico de hippologia e equitação — Conhecimento dos varios typos de automoveis, bicycletas e outros apparelhos de transporte que, pela arma, possam ser empregados no serviço de campanha e exame arrazoado sobre os mesmos — Estudos e conhecimentos experimentaes dos apparelhos de telegraphia sem fio, dos projectores electricos e de outros meios de transmissão de noticias e de exploração, e o seu emprego expedito nas operações de cavallaria — Regulamentos de tactica elementar ou de manobras, da nossa cavallaria, das estrangeiras, e, com especialidade, das sul-americanas e seu estudo comparativo — Estudo do tiro como meio de acção da cavallaria e apreciação das doutrinas a respeito e estado da questão na actualidade — Conhecimento dos principios racionaes e praticos sobre a organização das coudelarias e serviços de remontas e conhecimentos geraes, theoricos e praticos sobre os serviços de veterinario e de ferrador. Tratamento e conservação dos animaes na ordem do serviço, organização das cavallariças, sua hygiene e technica — Estudo racional e pratico da organização dos arreiamentos de montagem e tracção, e equipamento diversos — Domesticação e treinamento do cavallo de guerra — Cuidados a dispensar aos animaes nas varias situações do serviço, na paz e na guerra — Tactica applicada da arma de cavallaria.

PARTE PRATICA

Pratica do tiro do armamento, collectivo e individual, empregado pelas tropas de cavallaria — Pratica de fogos da arma de cavallaria — Pratica de tiro com metralhadoras e canhões de campanha — Exercicios de andadura graduaes com tropas de cavallaria, levando destacamentos de artilharia e bicyclistas, com o fim de familiarizar os officiaes da arma a viajarem acompanhados por outras tropas, e assim se habituarem a enfrentar e a resolver as difficuldades ou embaraços de varias ordens, que occorrem nessas jornadas, muitas vezes forçadas, commettidas ás tropas da arma quando fazem o serviço da vanguarda das grandes unidades — Expedições repetidas, com themas determinados, para o estudo e solução de escolhidas questões de exploração e reconhecimento, devendo os alumnos apresentar, de volta, completos relatorios, acompanhados de *croquis*, photographias, levantamentos de estradas e outros mais, estatistica de recursos encontrados nas regiões atravessadas, informações sobre o espirito das populações e sua situação debaixo do ponto de vista do interesse militar da campanha, informações minuciosas sobre as forças inimigas e condições da manutenção do contacto com as mesmas — Exercicios repetidos de picaria e equitação, com o fim de adextrar os alumnos a serem os dominadores firmes e resolutos dos

animaes de sua montaria, nas situações mais precarias da guerra, quer nas operações secundarias, quer no campo de batalha — Trabalhos systematicos para ensinar a um official a cuidar do seu proprio animal, assim como de sua tropa, conservando-lhes a saude, a belleza, a resistencia, em summa, as qualidades militares naturaes e as recebidas no treinamento e nas escolas diversas de seu adextramento — Trabalhos praticos com exercicios diversos e variados, sobre a destruição e estabelecimento de vias de communicação e outros trabalhos de pequena engenharia militar, commettidos ás tropas de cavallaria na guerra — Estudos systematicos, experimentaes e praticos, com repetidos exercicios, sobre as qualidades e effeitos destruidores dos explosivos e artificios empregados pelas tropas de cavallaria, em campanha — Estudos experimentaes e praticos sobre as qualidades que devem ter o fardamento, o calçado, arreiamento e equipamento empregados pelas tropas da arma — Trabalhos praticos repetidos sobre serviço de veterinaria, picaria e ferraria, sendo que os alumnos devem ser obrigados a fazel-os por suas proprias mãos e não sómente ordenal-os ou assistil-os — Exercicios, nas casernas e cavallariças, sobre os pequenos misteres, que possam concorrer para que o alumno seja um official cuidadoso do bem estar e da hygiene dos seus homens e dos seus animaes o perfeito conhecedor dos detalhes do serviço — Preparação dos cabos e sargentos para os differentes serviços da arma, que lhes cabem, na paz e na guerra.

Haverá uma secção de conferencias para a explanação e estudos de assumptos militares, ou a elles relacionados, a qual funccionará conforme fôr regulamentada.

ESCOLA DE APPLICAÇÃO PARA ARTILHARIA

(INTERNATO)

FIM DA ESCOLA

Esta escola é destinada a dar a preparação especial scientifica, theorica e pratica, para que o official de artilharia conheça perfeitamente a technica e a tactica de sua arma e todos os assumpto que mais de perto interessem ao seu melhor emprego na guerra,

Nella só se matricularão os aspirantes destinados á arma de artilharia que já tiverem, na fórma regulamentar, terminado o curso da escola militar.

O seu curso deverá ser feito no periodo de tres annos, devendo dispôr o estabelecimento, para a bôa comprehensão das materias nelle ensinadas, de seis professores, majores ou capitães da propria arma, designados pela maneira por que fôr regulamentado o assumpto e mais ainda de tropas, animaes, linhas, polygonos de tiro, campos de exercicio, parques de artilharia, material, museus de armamento, *ateliers* de construcção, medidas de precisão, gabinetes e laboratorios para provas e verificações diversas, tudo mantido sempre em condições de serem as materias ensinadas com o maior desenvolvimento e exactidão, e perfeitamante comprehendidas pelos alumnos.

Quanto á distribuição das materias do curso pelos tres annos do periodo escolar e pelos professores — isso é assumpto que deverá ser commettido ao commando da escola pela fórma que o regulamento respectivo determinar.

Tendo finalizado os estudos desta escola, o aspirante que fica habilitado com o curso de sua arma, será logo promovido ao primeiro posto para a mesma e se lhe passará tambem o diploma de instructor de 1ª classe.

MATERIAS QUE CONSTITUEM O CURSO

PARTE THEORICA

Curso das applicações militares de thermo-chimica e thermo-dynamica. Cursos das applicações electro-technica, Cursos das applicações militares da physica e chimica industriaes. Curso abreviado de explosivos militares, seu fabrico e verificações diversas, suas applicações aos usos da guerra. Curso das applicações militares da siderurgia, ou conhecimento dos metaes de base de ferro empregados nas industrias da guerra, comprehendendo os estudos experimentaes sobre as suas propriedades physicas, chimicas, metallurgicas e mecanicas. Principios de pyrotechnia militar e sua applicação ás necessidades da guerra Curso abreviado de motores e machinas para trabalhos industriaes, com sua applicação á industria militar. Organização de serviços e trabalhos para estudos de theoria e pratica de tiro.— Balistica experimental das boccas de fogo. Theoria sobre a organização, traçado e construcção do material de campanha e de sitio. Theoria sobre organização, traçado e construcção do material de grossa artilharia. Theoria sobre a organização, traçado e construcção das boccas de fogo em geral. Theoria sobre a organização, traçado e fabricação dos projectis. Technica do emprego da artilharia em seus varios generos. O serviço de exploração e reconhecimento da artilharia e a escolha e mudança das posições. Ataque e defesa das posições fortificadas. Estudo arrozoado dos regulamentos para os varios serviços da artilharia de campanha, sitio e praça, em uso nos principaes exercitos, especialmente das nações sul-americanas. Estudo particular dos regulamentos da mesma ordem em uso no nosso paiz. Armamentos individuaes e collectivos das tropas de artilharia. Idéas sobre o serviço geral de transporte e organização de parques e columnas, de munição em geral, sua distribuição e supprimento das de artilharia no combate. Tactica applicada da artilharia de campanha. Elementos de hippologia. Curso especial de artilharia de costa, comprehendendo principalmente as seguintes questões: conhecimento descriptivo e principios de organização e emprego do armamento e material usados nas fortificações terrestres e nos navios; morphologia hydrographica; regimen dos ventos e das marés e sua influencia sobre a navegação e sobre os destinos das operações navaes contra a costa; minas e torpedos; noções geraes sobre os navios de guerra. couraçados ou não, a sua serventia, e descripção dos principaes generos e typos dessas construcções navaes. comprehendendo a sua organização e traçado. a sua estructura e principaes elementos de ataque e defesa de que dispõem contra a fortificação terrestre; noticias sobre as frotas de combate. sua tactica e meios de acção sobre a costa; elementos poderosos de que dispõe a fortificação maritima contra as frotas de combate; operações maritimas contra a costa; noções de direito internacional maritimo. Organização geral da artilharia nos exercitos modernos; das tropas e equipagens de campanha e sitio; das tropas, material e mais serviços de fortaleza e costa. Tactica applicada da artilharia de costa.

PARTE PRATICA

Topographia (trabalhos de levantamento). Trabalhos praticos de veterinaria e ferraria. Trabalhos praticos de polygonos e campos de tiro, para exercicios de applicação de technica e tactica de fogos de guerra. Nomenclatura e estudo racional dos arreiamentos empregados nos serviços de artilharia. Exercicios praticos e systematicos para a conducção das viaturas. Experiencias e exercicios repetidos com apparelhos para monobras de força, e com instrumentos e outros expedientes apropriados para visitas de verificação e exame das boccas de fogo, e idéas sobre a theoria de sua organização. Exercicios systematicos de tracção para a solução de questões de technica de organização e outras. Exercicios de tiro com varios systemas e typos de boccas de fogo, principalmente com os regulamentares. Exame minucioso e estudo technico do material moderno da artilharia de campanha, dos reparos elasticos para o tiro rapido e dos de transição para o tiro accelerado, em seus varios typos e comparação dos systemas. Exame e estudo technico demorado e com applicações variadas e repetidas dos novos apparelhos e instrumentos de pontaria e aferição para o tiro directo e indirecto, e material accessorio para tal fim usado na artilharia de campanha. Trabalhos experimentaes de balistica interior, exterior e de penetração, com applicação aos casos mais frequentes na guerra. Trabalhos praticos para a organização de entrincheiramentos e construcção de baterias, empregados pela artilharia nas operações de guerra. Applicações praticas da electro-technica aos usos da artilharia, na paz e na guerra. Adestramento e escola de chefes de secção e de conductores, com exercicios variados e repetidos. Adestramento e escola de apontadores. Adestramento e escola de exploradores de artilharia. Preparação de artifices de fogo, de paioleiros e cabos de bateria. Exame, descripção e manipulação de torpedos e material accessorio. Exame, descripção, manejo e emprego dos instrumentos e material usado nas operações do tiro indirecto, nas explorações de artilharia; escolha de posições, observação de tiro e avaliação de distancias. Conhecimentos, exame e emprego de varios typos de locomoveis e sua applicação mais util aos serviços de tracção, de transporte e outros mais de artilharia, na guerra. Estudo experimental, com viagens systematicamente organizadas e repetidas, sobre o systema de conducção em costas de animaes, applicado aos serviços da arma. Exercicios praticos sobre questões reaes de logistica de artilharia. Embarque e desembarque de artilharia. Trabalhos praticos de pyrotechnia militar. Esgrima, equitação, gymnastica e natação. Exercicios de tactica elementar da arma. Visitas a estabelecimentos militares, navaes e de industria civil, a navios e outras mais necessarias ao desenvolvimento da instrucção do alumno. Realização de trabalhos de construcção da arma nos *ateliers* da escola. Exercicios repetidos de provas e de exames sobre apparelhos e instrumentos de medidas de precisão e sobre a materia prima empregada nas construcções da arma. Organização de *cahiers de charges*, de tabellas de dimensões e outros trabalhos indispensaveis para dirigir a construcção do material, armamento e munições de guerra e encaminhar a sua calibragem e verificações technicas indispensaveis para fazer a sua recepção nas fabricas do Estado e nas particulares, principalmente.

Haverá uma secção de conferencia para a explanação e estudo de assumptos militares ou a elles relacionados, a qual funccionará conforme fôr regulamentada.

ESCOLA DE APPLICAÇÃO PARA ENGENHARIA

FIM DA ESCOLA

Esta escola é destinada a dar a preparação especial scientifica, theorica e pratica, para que o official de engenharia conheça perfeitamente a technica e a tactica de sua arma, e todos os assumptos que mais de perto interessem ao seu melhor emprego, na guerra.

Nella só deverão ser matriculados os aspirantes destinados á arma de engenharia, que já tiverem, na fórma regulamentar, terminado o curso da escola militar.

O seu curso será feito no periodo de tres annos, devendo dispôr o estabelecimento, para a bôa comprehensão das materias nelle ensinadas, de seis professores, majores ou capitães da mesma arma, designados pela maneira por que fôr regulamentado o assumpto, e, mais ainda, de tropas, animaes, linhas de tiro, campos do tiro, material, museus, depositos de instrumentos e ferramentas, modelos, plantas, projectos e desenhos, parques de aerostação e de engenhos de guerra diversos, laboratorios e *ateliers* de construcção, tudo mantido sempre em condições de serem as materias ensinadas com o maior desenvolvimento e exactidão e perfeitamente comprehendidas pelos alumnos.

Quanto á distribuição das materias do curso pelos tres annos do periodo escolar e pelos professores — isso é assumpto que deve ser commettido ao commando da escola, pela fórma que o regulamento respectivo determinar.

Tendo finalizado os estudos desta escola, o aspirante, que fica assim habilitado com o curso de sua arma, será logo promovido ao primeiro posto para a mesma e se lhe passará o diploma de instructor de 1ª classe.

MATERIAS QUE CONSTITUEM O CURSO

PARTE THEORICA

Curso de fortificação passageira e simi-permanente.— Curso de fortificação permanente, tendo em vista as modernas obras de fortificação maritima.— Curso abreviado de artilharia, para o conhecimento do material de grosso calibre, destinado ás fortalezas e baterias de costa.— Curso de minas e torpedos.— Curso de applicação á guerra, das estradas de ferro, telegraphia, pontes e meios diversos de communicações e transportes, etc.— Curso de applicações militares, da architectura das construcções da engenharia civil, precedido de um estudo detalhado da technologia das profissões elementares.— Curso das applicações da physica e da chimica industriaes, ás necessidades da engenharia militar.— Curso das applicações da metallurgia aos trabalhos de engenharia militar, precedido dos conhecimentos para a preparação e tratamento dos metaes de base de ferro e estudo experimental de suas diversas propriedades chimicas, metallurgicas, physicas e mecanicas.— Curso das applicações da electro-technica e da mecanica pratica á organização de estabelecimentos de industria militar.— Doutrinas e principios sobre a organização dos serviços technicos da engenharia, de suas tropas de varios generos, do material e ferramenta, e estudo arrazoado dos regulamentos sobre o assumpto, em vigor nos exercitos modernos.— Theorias do desenho e planos de

fortificação e outros trabalhos semelhantes, hoje realizados pela arma de engenharia, nos exercitos modernos.— Historia da arma de engenharia no Brazil, dos tempos coloniaes até hoje, comprehendendo a sua organização e a especificação dos trabalhos publicos por ella realizados, quer os de ordem militar propriamente dita, quer os de qualquer outra ordem.— Tactica da arma de engenharia, tendo em vista, principalmente, o ataque e defesa das posições forticfiadas.

PARTE PRATICA

Trabalhos topographicos sobre terrenos variados, com expedições especiaes para levantamentos de toda a ordem e organização de desenhos, plantas e cartas correspondentes aos mesmos.— Trabalhos praticos de fortificação de campo de batalha, comprehendendo posições fortificadas de varios generos.— Preparação dos mandadores e dos soldados para os trabalhos de engenharia de campanha.— Exercicios repetidos sobre todos os trabalhos de minas, estabelecimentos de estradas, communicações-telegraphicas e outros serviços da arma referidos na parte theorica.— Visitas aos principaes estabelecimentos das industrias militares e civis — publicos ou particulares, e ás obras ou trabalhos diversos, que possam interessar ao aperfeiçoamento pratico da instrucção technica e profissional do alumno.— O tiro das boccas de fogo de grosso calibre.— Organização de planos, trabalhos graphicos e desenhos, e a construcção de modelos, em miniatura, de obras de fortificação, e outras incumbidas á engenharia militar.— Instrucção pratica das tropas de engenharia, com applicação a trabalhos diversos.— Exercicios variados e repetidos para o estabelecimento de pontes e trabalhos para embarques e desembarques em via maritima, fluvial e terrestre, e outros serviços commettidos á engenharia, na guerra.— Exercicio sobre a applicação de locomoveis e outros engenhos modernos, na execução dos serviços de engenharia, na guerra.— Estudo descriptivo e exame experimental das materias usadas nas construcções da arma. — Tirocinio ou assistencia em trabalhos de construcções diversas, em ponto pequeno, para o estabelecimento de baterias, fortes, e outras obras de fortificação, e que se possam realizar nos terrenos da escola, ou fóra.— Exercicio sobre trabalho de montagem de boccas de fogo, de seus reparos, e estabelecimentos de serviços accessorios, em modelos ou obras improvisadas.— Apresentação de planos sobre a organização dos serviços interiores de artilharia e outros das fortificações de varios generos.— Organização de cartas assignalando todos os elementos necessarios para o serviço de tiro de artilharia de cada uma das nossas fortalezas e fortes maritimos.

Haverá uma secção de conferencia, para explanação e estudos de assumptos militares, ou a elles relacionados, a qual funccionará conforme fôr regulamentada.

ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

FIM DA ESCOLA

Esta escola tem por fim preparar os officiaes para o serviço de *estado-maior*. E' um instituto, pois, onde lhes serão ministrados altos estudos militares, e onde se habilitarão elles, tambem, em trabalhos praticos sobre questões de guerra de

alta monta, sob methodos e processos capazes de armal-os, pela intelligencia e pelas qualidades de caracter, principalmente, para as complexas e arduas funcções daquelle serviço.

O seu curso será de dous annos e deverá ser facultado aos officiaes de qualquer arma, porém que, sobre satisfazerem certas condições decorrentes de determinadas conveniencias do serviço militar, atravessem um regimen de provas de habilitações variadas, que serão marcadas em regulamentos e programmas para esse fim organizados opportunamente. O seu pessoal docente e administrativo deverá ser tirado de entre officiaes do *serviço de estado maior*, sendo que, convém seja o seu commandante o sub-chefe desse mesmo serviço. E' um externato e deve estar apparelhado de pessoal, animaes, material, instrumentos e apparelhos diversos, de que carecer para os seus importantes trabalhos.

MATERIAS QUE CONSTITUEM O CURSO

PARTE THEORICA

Curso geral de geographia militar, com applicação particular aos acontecimentos de guerra presumiveis, ou que já se tenham dado na America do Sul, e estudo especial, debaixo desse ponto de vista, das regiões que mais possam aproveitar á nossa instrucção militar, e pretenções guerreiras. — Curso geral de historia militar, debaixo do mesmo ponto de vista que o de geographia. — Curso completo de logistica. — Curso de tactica de armas combinadas. — Curso synthetico de fortificação, do material, do armamento e mais engenhos de guerra, como estudo e critica de sua evolução e importancia militar, nas operações da guerra moderna. — Curso abreviado de marinha de guerra, comprehendendo a sua historia summaria, o seu desenvolvimento e o valor de sua interferencia nas operações dos exercitos ; organização das frotas de combate e seus elementos de acção ; os principios geraes da guerra naval e a natureza das suas operações, etc. — Organização de defesa maritima dos Estados, debaixo do ponto de vista estrategico, sua importancia militar e apreciação e critica das theorias ou systemas empregados até hoje, para regular a materia e a technica das obras a empregar — Noticias summarias das operações da guerra maritima no alto mar e contra a costa. — Theoria dos levantamentos de plantas e da organização das cartas, desenho, etc. — Curso de serviço de estado-maior. — Curso das theorias e doutrinas em que assentam as leis de organizações militares, comprehendendo os corpos de tropas e os serviços diversos, tudo isso completado com o exame e estudo comparativo e critico das leis militares mais interessantes, modernamente em vigor nas principaes potencias militares. — Curso de historia militar nacional, tendo em vista a evolução do nosso exercito, em materia de organização, em capacidade militar e guerreira, as suas caracteristicas militares mais notaveis, o seu temperamento e as suas tendencias. — Curso geral de estrategia, tendo tambem em vista as suas applicações ás operações de guerra maritima. — Leis da guerra e convenções do direito internacional que devem ser observadas no curso das operações militares para os serviços dos exercitos em campanha, adoptados pelos principaes exercitos conhecidos, etc.

PARTE PRATICA

Trabalhos praticos sobre levantamentos topographicos graduaes e de varios generos, com a execução expedita e organização das correspondentes plantas, desenhos, etc., etc. — Trabalhos praticos sobre questões de geographia militar, tiradas da historia das campanhas modernas e tambem armadas pelos instructores, tendo em mira as regiões provaveis para theatro de operações do nosso exercito. — Exercicios e trabalhos para questões de tactica, sobre a carta e sobre o terreno, com pequenas excursões systematicamente organizadas para o fim, e para a solução de variadas questões de arte militar, tendo sempre em vista os casos reaes ou concretos da guerra. — Organização de planos de regulamentos sobre as questões de mobilização, de concentração, de composição de tropas, de serviços de retaguarda, de marchas, de acampamentos, de transportes diversos, de embarques e desembarques, de supprimentos de viveres e munições, etc., tudo isso illustrado com plantas, cartas, quadros demonstrativos, memorias, estatisticas, etc. — Planos de fortificações de todos os generos — terrestres ou maritimos, sob themas escolhidos, mas debaixo do ponto de vista estrategico, assignalando, arrazoadamente, as condições de ordem politica, economica, militar e outras que as justifiquem. — Visitas ás praças maritimas de guerra, aos navios de nossa marinha e aos estrangeiros, estação a bordo dos mesmos com o fim de presenciar exercicios de que possam aproveitar ao *serviço de estado-maior*, como sejam : os de embarque e desembarque, os de operações sobre as costas, etc. — Viagens para o estudo de questões estrategicas, para solução de problemas sobre a carta e sobre o terreno, com apresentação de cartas, plantas, *croquis*, desenhos, photographias, memorias, quadros demonstrativos, estatisticas, etc. — *O jogo da guerra* — a sua theoria com exercicios repetidos — Projectos de planos de operações — Exercicios com apparelhos telegraphicos e outros meios empregados na transmissão de noticias e ordens, ou communicações quaesquer — Exercicios variados e repetidos de cryptographia — Exercicios com bycicleta e automoveis — Exercicios de equitação, de esgrima, etc.

ESCOLAS PRATICAS

(SUA RAZÃO DE SER)

Da escola de applicação sahe o official já feito com o seu curso, isto é, instruido theorica e praticamente, para bem executar o emprego de sua arma, conforme as exigencias dos modernos methodos de combate.

Mas o progresso marcha ; e, nos assumptos militares, muito depressa fica-se retardado, si a tempo não se trata de rehaver ou renovar conhecimentos outr'ora adquiridos, procurando, em novas fontes de informações os elementos necessarios para manter a sua capacidade profissional em dia.

E' para fornecer esses indispensaveis elementos de renovação, que servirão, principalmente, as escolas praticas, que serão de varios generos e typos ou categorias, espalhadas com maior ou menor profusão segundo as posses da Nação.

Serão ellas tambem estações permanentes, onde se farão estudos experimentaes sobre organização de material, armamentos e munições de guerra, e outros as-

sumptos relacionados, preparando, dessa arte, os officiaes para certas funcções technico-administrativas, como sejam: — a direcção de estabelecimentos fabris, dos depositos de artigos bellicos, para as commissões de exame e recepção de armamentos no paiz e no estrangeiro, e muitas outras, que facil é conceber.

A escola pratica vem a ser, pois, no fim de contas, uma estação de recursos technicos, uma instituição quasi providencial, na ordem da instrucção pratica, onde o official vai restaurar e avigorar á sua capacidade profissional, de vez em quando.

Tanto servirão para os officiaes de curso, como para os que não o teem.

Os officiaes de curso, deverão ser obrigados a frequentar essas escolas, obedecendo a um mecanismo que o Ministerio da Guerra organizará opportunamente, sendo que, tambem, lhes será permittido frequental-as pela sua livre vontade, sempre que o quizerem, sem prejuizo do serviço.

Em um ou outro caso, não serão obrigados a exames ou outras provas, que serão estabelecidas nos regulamentos para outros casos, uma vez que alli não vão tirar cu'so algum, nem mesmo completal-o, visto como já o teem inteiriço, na theoria e na pratica, desde sahidos das escolas de applicação de que trato neste projecto.

Aos officiaes sem curso, porém, essas escolas darão uma reduzida instrucção technica, mais sufficiente para exercerem elles, ao lado de seus companheiros de curso e debaixo do ponto de vista pratico na fileira e no combate, em summa, nas situações reaes da guerra, a sua funcção profissional.

A esses officiaes darão as escolas praticas um curso de segunda ordem, uma cousa parecida, por exemplo, com o que dão, em França, as escolas de Saint Maxent para a infantaria, de Saumur para a cavallaria e a de Versailles para a artilharia e engenharia, aos sargentos que pretendem ser promovidos, mas para não passarem do primeiro posto.

Mas nesse caso os officiaes assim matriculados estarão sujeitos aos exames finaes e a outras mais provas de policiamento e verificação regulamentares, e, ainda, áquellas que a administração e o pessoal do ensino entendam pôr em acção para a comprovação de seu aproveitamento final.

A esses officiaes, findo o curso, se passará um diploma de instructor de primeira e segunda ordem, conforme as notas obtidas durante o curso e seu julgamento final.

O programma para o ensino pratico dessas escolas será, por este prejecto, o constante de um trabalho sobre o assumpto, apresentado pelo signatario, ha cerca de um anno, á administração superior da guerra.

Bases para a reforma da instrucção militar no Brazil, organizadas pelo tenente-coronel Gabriel Salgado dos Santos

---

DAS ESCOLAS

DA INSTRUCÇÃO MILITAR

Art. 1.º A instrucção militar no Brazil será ministrada nas seguintes escolas:

a) nas escolas regimentaes;

b) na escola de guerra;

c) na escola de applicação de infantaria e cavallaria;

d) na escola de artilharia e engenharia;

e) na escola de applicação de artilharia;

f) na escola de applicação de engenharia;

g) na escola de estado-maior;

h) na escola pratica do exercito.

Art. 2.º As escolas regimentaes serão modeladas pelas actuaes.

DA ESCOLA DE GUERRA

Art. 3.º A escola de guerra, cuja séde será no Estado de S. Paulo, na fabrica de ferro de Ipanema, terá por fim ministrar a instrucção militar preliminar que, completada na escola de applicação de infantaria e cavallaria, habilite as praças de pret do exercito, para as funcções do primeiro posto de official em qualquer das armas.

1º — O curso desta escola será de 2 annos, constituidos do seguinte modo:

1º ANNO

1ª aula — Estudo dos principios geraes de organização dos exercitos; organisação e composição do exercito brazileiro. Tactica geral; noções de estrategia. Historia militar.

2ª aula — Estudo pratico do armamento em uso no exercito. Balistica elementar e sua applicação ao tiro das armas portateis.

3ª aula — Geometria descriptiva; planos cotados. Trabalhos graphicos correspondentes.

Hygiene (conferencias). — Francez, inglez ou allemão (pratico).

2º ANNO

1ª aula — Fortificação de campanha; noções de fortificação permanente.

2ª aula — Legislação e administração militar, precedidas do estudo da Constituição brazileira. Noções de direito internacional applicado á guerra, precedidas dos conhecimentos indispensaveis ao seu estudo.

3ª aula — Topographia, especialmente suas applicações militares. Convenções topographicas; desenho, cópia, reducção e leitura das cartas topographicas. Hippologia e veterinaria (conferencias). Francez, inglez ou allemão (pratico).

2º — A instrucção pratica da escola de guerra comprenhenderá: geometria pratica; levantamentos planimetricos e altimetricos; confecção de planos, plantas e cartas topographicas; estudo descriptivo e nomenclatura do armamento equipamento, arreiamento e demais material regulamentar; instrucção pratica das unidades de combate; esgrima de espada, florete e bayoneta; manejo da lança, gymnastica e natação; redacção e estylo militar; escripturação de companhia, bateria e esquadrão; composição, attribuições e fórma processual dos diversos conselhos militares. Conferencias sobre preceitos de subordinação, honra, disciplina, e precedencias militares.

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

Art. 4.º Esta escola terá por fim completar e aperfeiçoar a instrucção dada na escola de guerra; terá sua séde no Estado de Minas Geraes, em Barbacena, e se comporá de tres secções pelas quaes será distribuida a pratica abaixo mencionada, obrigatoria para todos os alumnos, sendo o seu curso de um anno:

Secção de infantaria;

Secção de cavallaria;

Secção de trabalhos de guerra.

Pratica — Instrucção completa do tiro; exercicio das tres armas; construcção dos entrincheiramentos e sua organização interior e exterior, seu ataque e defesa; regimen e policia dos corpos, quarteis, acampamentos, bivaques e acantonamento; serviço de guarnição das praças de guerra; desmontagem e montagem do armamento de infantaria e cavallaria em uso no exercito. Diffusão dos conhecimentos relativos ao armamento dos exercitos das nações circumvisinhas; castrametação; trabalhos de pontoneiros; equitação; esgrima de espada, florete e bayoneta; operações topographicas no terreno; levantamentos topographicos regulares e expeditos; reconhecimentos e explorações militares; pratica de telegraphia, telephonia e photographia; emprego dos pombos correios. Pratica das linguas franceza ingleza ou allemã.

DA ESCOLA DE ARTILHARIA E ENGENHARIA

Art. 5.º A escola de artilharia e engenharia será no Estado do Rio Grande do Sul, em Porto-Alegre, e terá por fim ministrar aos officiaes das mesmas armas habilitados na fórma dos arts. 3º e 4º, a instrucção fundamental indispensavel ao respectivo curso e necessaria á matricula nas escolas de applicação dessas armas.

§ 1.º Esta escola comprehenderá as duas secções seguintes:

1ª secção — artilharia;

2ª secção — engenharia.

1ª SECÇÃO

1º ANNO

1ª cadeira — Geometria analytica. Calculo differencial e calculo integral.

2ª cadeira — Physica experimental; noções de meteorologia.

3ª cadeira — Chimica.
4ª cadeira — Metallurgia, precedida da revisão de mineralogia.
Aula — Perspectiva e sombra; desenho correspondente.

2º ANNO

1ª cadeira — Mecanica racional. Machinas de guerra.
2ª cadeira — Tactica applicada á artilharia. Fortificação permanente; minas militares; ataque e defesa das praças de guerra.
3ª cadeira — Physica e chimica applicadas á arte da guerra (explosivos, torpedos, aerostação, telegraphia, telephonia, photographia).
4ª cadeira — Artilharia, estudo completo de seu material e o estudo complementar da balistica.
Aula — Desenho de artilharia.

2ª SECÇÃO

1º ANNO

Identico ao 1º da 1ª secção.

2º ANNO

1ª cadeira — Identica á 1ª do 2º anno da 1ª secção.
2ª cadeira — Identica á 2ª do 2º anno da 1ª secção.
3ª cadeira — Identica á 3ª do 2º anno da 1ª secção.
4ª cadeira — Revisão de geologia. Estradas em geral; pontes e viaductos.
Aula — Trabalhos graphicos da 2ª parte da cadeira precedente.

3º ANNO

1ª cadeira — Estabilidade das construcções. Graphostatica.
2ª cadeira — Resistencia dos materiaes. Machinas.
3ª cadeira — Architectura, comprehendendo o estudo da stereotomia; projectos e orçamento de obras militares.
Aula — Desenho da cadeira precedente.

§ 2.º A instrucção pratica nesta escola será distribuida pelas tres secções seguintes:

1.ª Artilharia;
2.ª Engenharia;
3.ª Commum a estas armas, constando:

A primeira — de manipulações pyrotechnicas;

A segunda — de descripção dos materiaes de construcção; technologia das profissões elementares; da monographia das principaes madeiras de construcção; de organização de projectos e orçamentos de obras militares (quarteis, fortalezas, paióes, hospitaes, etc.);

A terceira — de manobras e evoluções de artilharia; pratica de telegraphia, telephonia, photographia; equitação; esgrima de espada e florete; trabalhas topographicos.

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE ARTILHARIA

Art. 6.º Esta escola será situada em Pinheiros, no Estado do Rio de Janeiro, ficará sob a inspecção technica do director geral de artilharia e nella se dará, em um anno, o ensino pratico seguinte complementar á instrucção do artilheiro:— Ataque e defesa das praças de guerra e dos entrincheiramentos; fabrico das boccas de fogo; reparos e viaturas e seus accessorios em uso no exercito, instrucção completa do tiro; instrumentos de verificação e seu emprego; machinas empregadas no serviço da artilharia, seu manejo; cartuchame; artificios de fogo; seu emprego; uso das diversas especies de projectis e cargas com que devem ser disparados segundo as circumstancias; applicação da theoria de pontarias; alças e velocidades, incluindo o estudo pratico dos chronographos e pendulos balisticos; modos de avaliar distancias e uso dos respectivos instrumentos; applicação no terreno das manobras de artilharia; visita ás fabricas e arsenaes; exercicios e grandes manobras com as forças do districto em épocas fixadas.

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE ENGENHARIA

Art. 7.º Esta escola terá sua séde no Realengo, nesta Capital, ficará sob a inspecção technica do director geral de engenharia, e nella, em um anno, se ministrará o ensino pratico seguinte, especial ao official de engenheiros, e complementar dos conhecimentos adquiridos nos termos do art. 5, § 1º, 2ª secção:— Fortificação permanente; ataque e defesa de uma praça de guerra e das fortificações de campanha; minas militares; trabalhos accessorios e de pontoneiros; trabalhos topographicos; reconhecimentos e explorações de terrenos para os trabalhos de engenharia, estradas, caminhos de ferro, telegraphos e telephones, aerostação; equitação; esgrima de espada e florete; visita ás obras de engenharia em execução, ás fabricas ou grandes officinas, cujos productos tenham applicação na engenharia; exercicios das tres armas em épocas fixadas no regulamento, sendo para isso os alumnos encorporados aos corpos do districto.

DA ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

Art. 8.º Esta escola terá sua séde nesta Capital, funccionará junto á repartição do chefe do estado-maior do exercito, o qual sobre ella exercerá immediata inspecção technica e terá por fim ministrar aos officiaes do exercito, até o posto de capitão, inclusive, tendo o curso de sua arma, a instrucção complementar superior que os habilite para o serviço de estado-maior no exercito.

Paragrapho unico. O seu curso será de 27 mezes, assim constituidos:

1º PERIODO

Estudo, 7 mezes; pratica e exames, 2 mezes (9 mezes).

1ª aula — Tactica applicada. Estrategia. Historia das principaes campanhas e daquellas em que o Brazil tomou parte.

2ª aula — Geographia militar, precedida de geographia physica da America do Sul. Estatistica, precedida de noções de economia politica e de finanças.

3ª aula — Estudo synthetico da fortificação e do armamento em uso no exercito. Estudo dos regulamentos de manobras e de campanha.

4ª aula — Astronomia, precedida de trigonometria espherica.

5ª aula — Hygiene militar e serviço de saude nos exercitos.

2º PERIODO

Estudos, 7 mezes; pratica e exames, 2 mezes (9 mezes).

1ª aula — Organização defensiva dos Estados; caminhos de ferro, telegraphos, telephones e aerostação sob o ponto de vista militar.

2ª aula — Serviço de estado-maior.

3ª aula — Jurisprudencia militar. Direito internacional. Diplomacia.

4ª aula — Geodesia; theoria das projecções das cartas geographicas.

5ª aula — Desenho e reducção de cartas geographicas.

3º PERIODO

Trabalhos praticos, 8 mezes; provas finaes, classificação e distribuição dos alumnos, um mez (9 mezes).

Paragrapho unico. A pratica dos periodos constará de — descripção e uso dos instrumentos astronomicos e geodesicos; viagens de estado-maior dentro do districto; applicação de tactica e de estrategia (resolução de problemas); equitação; e em épocas fixadas, exercicios e grandes manobras com as forças do districto e serviço de estado-maior respectivo.

DA ESCOLA PRATICA DO EXERCITO

Art. 9.º Esta escola terá por fim ministrar a instrucção pratica aos actuaes alferes e tenentes de infantaria e cavallaria, sem curso d'armas e aos inferiores do exercito e que habilite a estes para o exercicio do cargo de instructores nos respectivos corpos e áquelles a promoção aos postos immediatos.

Paragrapho unico. A sua séde, o seu regulamento, o seu programma e regimen interno, condições de admissão, serão fixados no regulamento que fôr expedido opportunamente.

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO NAS ESCOLAS DE GUERRA, DE ARTILHARIA E ENGENHARIA, NAS DE APPLICAÇÃO E NA DE ESTADO-MAIOR

NA ESCOLA DE GUERRA

Art. 10. Além da necessaria licença, o candidato á matricula deverá satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter, pelo menos, 6 mezes de praça e effectivo serviço, no mesmo tempo em um corpo do exercito;

2.ª Ter a precisa robustez physica;

3.ª Ter revelado aptidão para o serviço militar e ser de conducta irreprehensivel, o que será attestado pelo respectivo commandante de corpo;

4.ª Ter mais de 17 e menos de 22 annos de idade;

5.ª Apresentar attestados validos de approvação nas seguintes doutrinas:

Desenho linear;
Portuguez;
Litteratura;
Francez;
Inglez;
Allemão;
Mathematica elementar;
Elementos de mecanica e astronomia;
Physica e chimica;
Historia natural;
Geographia, especialmente a do Brazil;
Historia, especialmente a do Brazil;

tudo de accordo com o disposto no art. 9º do regulamento do Gymnasio Nacional, approvado pelo decreto n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.

Paragrapho unico. Só ás praças de pret é permittida a matricula nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria.

NA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE CAVALLARIA E INFANTARIA

Art. 11. Ter sido approvado em todas as doutrinas que constituem o curso de guerra, sendo a matricula obrigatoria para todos que tiverem esse curso e logo em seguida ao desligamento da escola de guerra.

NA ESCOLA DE ARTILHARIA E ENGENHARIA

Art. 12. Ter escolhido uma destas armas, ou ter sido designado para uma dellas, nos termos do art....

NAS ESCOLAS DE APPLICAÇÃO DE ARTILHARIA E DE ENGENHARIA

Art. 13. Ter obtido approvação nas doutrinas theoricas e praticas da escola de artilharia e engenharia, na respectiva secção, podendo a matricula effectuar-se logo depois do desligamento desta escola.

Paragrapho unico. O alumno reprovado em qualquer doutrina da 1ª ou 2ª secção ou na pratica correspondente da escola de artilharia e engenharia ou nas de applicação respectiva, será transferido para a infantaria ou cavallaria.

NA ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

Art. 14. 1.º Ter o official o curso de sua arma, devendo o de infantaria ou cavallaria ter frequentado por um anno sómente a escola de artilharia e engenharia e haver obtido approvação nas tres primeiras cadeiras do primeiro anno e na primeira do segundo da primeira secção, e na primeira secção pratica desta escola, ou apresentar attestado de approvação nas doutrinas que constituem essa cadeira e a pratica referida, prestados os exames na mesma escola;

2.º Ter sido approvado no concurso que será instituido, o qual versará sobre pratica do serviço commum ás armas; administração e legislação militares; themas

tacticos, etc., cujo programma será annualmente organizado pelo conselho de instrucção, approvado pelo Ministro da Guerra, ouvido préviamente o chefe do estado-maior do exercito.

DISPOSIÇÃO RELATIVA Á ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

Art. 15. Os alumnos que na classificação final, ao terminarem o curso de estado-maior, obtiverem os 6 primeiros logares, irão por dous annos praticar em exercitos estrangeiros, reputados modelo em organização.

DOS CURSOS

Art. 16. Os cursos militares serão:

O geral ou commum ás armas, formado do de guerra com o de applicação de infantaria e cavallaria;

O de artilharia ou de engenharia, formado pelo curso geral e respectivamente pelo da escola de artilharia e engenharia com o das escolas de applicação respectiva.

O de estado-maior será o ministrado na respectiva escola.

DOS ALUMNOS

Art. 17. Os alumnos que concluirem o curso geral serão classificados por ordem de merecimento intellectual; os que tiverem approvação plena em todas as doutrinas constitutivas desse curso serão promovidos ao primeiro posto de official; os demais serão distribuidos pelos corpos onde irão sendo promovidos de accordo com a lei; e emquanto esperam a promoção serão considerados — « aspirantes a official » — e auxiliarão os officiaes no serviço interno e externo do corpo.

§ 1.º Uma turma de « aspirantes » não será promovida sem que a anterior esteja esgotada.

§ 2.º Aos 20 primeiros alumnos da classificação será concedido o direito de escolha da arma a que desejarem pertencer; os demais serão distribuidos pelo chefe do estado-maior do exercito, pelos corpos, de accordo com as regras que forem estabelecidas. « Os aspirantes », quando promovidos, si o forem para a artilharia ou engenharia, deverão matricular-se na escola respectiva, nos termos do art. 5º, ficando sujeitos ao disposto no art. 13, paragrapho unico.

DO COMMANDO DAS ESCOLAS

Art. 18. As escolas serão commandadas:

A de guerra, por coronel ou tenente-coronel de qualquer corpo ou arma, tendo o respectivo curso e pelo menos tres annos de commando de corpo nesses postos;

A de applicação de infantaria e cavallaria, por coronel ou tenente-coronel destas armas, tendo o curso, e commandado batalhão ou regimento, nesses postos, pelo menos durante tres annos;

A de artilharia e engenharia, por coronel ou tenente-coronel de artilharia ou engenharia;

A de applicação de artilharia, por coronel ou tenente-coronel de artilharia, tendo já commandado corpo neste posto;

A de applicação de engenharia, por coronel ou tenente-coronel de engenheiros, tendo nestes postos commandado corpo;

A de estado-maior, por general, tendo o curso do estado-maior, ou coronel do corpo de estado-maior, que já tenha exercido commando de corpo, por dous annos. Esta ultima disposição só será observada daqui a quatro annos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. A pratica das linguas franceza, ingleza ou allemã, salvo na escola pratica do exercito, será, como na de guerra, e de applicação de infantaria e cavallaria, obrigatoria nas demais escolas; não sendo, porém, os alumnos obrigados a exame oral, serão, comtudo, como ultima prova pratica submettidos a um exame escripto, para o fim de conhecer-se do seu gráo de adiantamento nas mesmas linguas.

Art. 20. Ficam supprimidas as escolas militar do Brazil, preparatoria e de tactica do Realengo e de Porto Alegre, passando esta a denominar-se — escola de artilharia e engenharia — e a do Realengo — escola de applicação de engenharia annexa á qual durante tres annos (1905-1907) funccionará um curso preparatorio, composto das doutrinas de que trata o regulamento de 18 de abril de 1898, no seu art. 62.

§ 1.º Esse curso será:

1.º Para os actuaes alumnos matriculados nas escolas preparatorias, que não incidirem ou tiverem incidido em disposições do citado regulamento, que os inhibam de proseguir seus estudos;

2.º Os candidatos á matricula nessas escolas que tenham assentado praça até 31 de dezembro de 1904, se satisfizerem ás condições de admissão do mesmo regulamento;

3.º Os actuaes alferes, tenentes e capitães, sem o curso de sua arma, afim de se habilitarem á frequencia do curso da escola de guerra, até 1909, si não preferirem fazer exame vago daquellas doutrinas, ou das que lhes faltarem, immediatamente.

§ 2.º A estes ultimos será permittida, desde já, a frequencia do curso de guerra, si apresentarem attestados de exames validos das doutrinas referidas.

§ 3.º A frequencia do curso de guerra, para estes officiaes, só será permittida até 1909. Desse anno em diante só poderão os officiaes obter esse curso mediante exame vago das doutrinas que o constituem, apresentando antes attestado de exame das doutrinas de que trata o art. 10 destas bases.

§ 4.º Para os officiaes, a quem se referem o paragrapho anterior e a ultima parte do primeiro, será dispensada, para que sejam considerados com o curso de sua arma, sendo de infantaria ou cavallaria, a frequencia da escola de applicação destas armas.

Art. 21. Os actuaes officiaes do exercito, até o posto de capitão, inclusive, habilitados com o curso de qualquer das armas, pelos regulamentos anteriores, satisfeitas as exigencias do art. 14, poderão matricular-se na escola do estado-maior.

Esta disposição é extensiva aos officiaes de que tratam o artigo anterior e seus paragraphos.

Art. 22. No regulamento das escolas serão fixados os limites das doutrinas a ensinar-se, quer praticas, quer theoricas, e bem assim o numero de licções de cada aula por semana.

Art. 23. As aulas em todas as escolas abrir-se-hão a 1º de junho de cada anno.

Art. 24. Como para os corpos e estabelecimentos militares, haverá para as escolas uma inspecção que será permanente, e, como as demais, compostas do mesmo numero de funccionarios, e procederá constantemente de accordo com as instrucções vigentes e as que forem expedidas pelo Governo.

Art. 25. O numero de alumnos da escola de guerra não deverá exceder de duzentos.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

DO PROFESSORADO E DOS INSTRUCTORES

Art. O professorado das escolas militares será exercido em commissão que durará quatro annos, findos os quaes o official reverterá ao seu corpo ou arma, e só poderá ser reconduzido dous annos depois, precedendo proposta do conselho de instrucção da escola respectiva, respeitados os direitos adquiridos dos actuaes lentes, professores e substitutos vitalicios.

Art. Os officiaes do exercito só poderão servir no professorado das escolas até o posto de tenente-coronel, inclusive, salvo os actuaes docentes vitalicios, até serem jubilados.

Art. Nas escolas de guerra, de applicação de infantaria e cavallaria os instructores serão tenentes e capitães ; nas demais serão capitães e majores, estes e aquelles tendo o curso respectivo ; funccionarão em commissão por tres annos, findos os quaes serão recolhidos aos seus corpos e substituidos por outros de igual patente, que deverão ter sido designados pelo chefe do estado-maior do exercito, com um anno de antecedencia.

Art. Os professores civis terão a graduação de capitão ; serão vitalicios e terão, como os militares que o são, as mesmas vantagens.

DO MATERIAL PARA O ENSINO

Art. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes com o necessario desenvolvimento, as escolas serão dotadas do seguinte:

1º Grupo — Bibliotheca, contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importancia militar ;

Museu, contendo tudo que interessar ao ensino ;

Sala de armas, contendo os objectos que forem precisos para o ensino de esgrima ;

Campo de exercicio e linha de tiro ;

Picadeiro ;

Apparelhos necessarios para os exercicios de tiro ;

Armamento, equipamento e munições de guerra ;

Cavallos e muares para os exercicios, além dos necessarios para o serviço do estabelecimento ;

Peças de arreiamento e penso dos animaes;

Uma bomba e mais apparelhos para extincção de incendios;

Uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com a indispensavel ferramenta;

Um paiol para deposito de munições de guerra.

2º Grupo — Laboratorio de manipulações pyrotechnicas;

Gabinete de photographia, telegraphia, telephonia e aerostação;

Gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;

Material de campanha para uma via-ferrea, para uma linha telegraphica e telephonica;

Ferramenta e utensilios precisos para os trabalhos de guerra.

3º Grupo — Sala de estudos geographicos, estrategicos e tacticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, dados estatisticos e memorias, especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil;

Gabinete de physica e meteorologia;

Gabinete de geologia, botanica e mineralogia;

Laboratorio de chimica;

Gabinete com os instrumentos, apparelhos e mais material para os trabalhos astronomicos e geodesicos;

Gabinete com modelos de architectura, de machinas e de fortificação permanente;

Material para o estudo de stereotomia.

4º Grupo — Instrumentos e mais material necessarios para os trabalhos topographicos;

Apparelhos para conhecer a densidade e força balistica da polvora;

Chronographos e mais apparelhos para a pratica do tiro;

Modelos de fortificação de campanha;

Instrumentos para a avaliação das distancias;

Material para o estudo da geometria descriptiva e suas applicações;

Machinas empregadas no serviço da artilharia;

Apparelhos e accessorios para o estudo de hippologia.

5º Grupo—Apparelhos necessarios para os exercicios de gymnastica e natação.

Bases para a reorganização dos institutos de ensino militar, apresentadas pelo major do corpo de engenheiros Pedro Ferreira Netto

---

DA INSTRUCÇÃO MILITAR

Art. 1.º A instrucção militar, theorica e pratica, comprehende: a elementar, a de tiro, a secundaria, a superior e a de applicação.

Paragrapho unico. Esta instrucção será dada:

a) nas escolas regimentaes;

b) nas escolas praticas de tiro;

c) no collegio militar;

d) na escola militar do Brazil;

e) na escola de applicação do exercito.

DAS ESCOLAS REGIMENTAES

Art. 2.º (Conserve-se o que existe com pequenas modificações).

DAS ESCOLAS PRATICAS DE TIRO

Art. 3.º (Restabeleça-se o regulamento de 1884 com algumas modificações).

DO COLLEGIO MILITAR

Art. 4.º (Conserve-se o que existe com pequenas modificações).

DA ESCOLA MILITAR DO BRAZIL

Art. 5.º Esta escola é destinada a ministrar ás praças de pret do exercito o preparo scientifico e technico necessario para a matricula nas escolas de applicação.

§ 1.º O ensino nesta escola comprehenderá um curso de sciencias propriamente ditas, professadas parallelamente com a tactica elementar das tres armas.

§ 2.º Esse curso será de tres annos e obrigatorio para a matricula nas escolas de engenharia e de estado-maior; para os candidatos ás armas de infantaria, cavallaria e artilharia será exigido sómente o estudo completo, theorico e pratico das doutrinas do 1º e 2º annos.

PLANO DE ENSINO

Art. 6.° As doutrinas que constituem o ensino theorico desse curso serão assim distribuidas:

1° ANNO

1ª cadeira — Geometria algebrica, differencial e integral.

2ª cadeira — Physica experimental.

3ª cadeira — Tactica, noções de estrategia e historia militar.

Aula — Geometria descriptiva, planos cotados e desenho.

2° ANNO

1ª cadeira — Mecanica geral (estatica e dynamica).

2ª cadeira — Chimica mineral e organica.

3ª cadeira — Direito internacional applicado á guerra, precedido de noções de direito publico. Legislação militar precedida do estudo da Constituição brazileira.

4ª cadeira — Fortificação de campanha ; noções de fortificação permanente.

Aula — Topographia e desenho correspondente.

3° ANNO

1ª cadeira — Astronomia, geodesia e hydrographia.

2ª cadeira — Administração militar, precedida de noções de economia politica e direito administrativo.

3ª cadeira — Mineralogia, geologia e botanica.

Aula — Theoria das projecções, construcção e cópia de cartas geographicas.

Art. 7.° O ensino pratico parallelo ao curso comprehenderá:

1ª secção — Instrucção elementar das tres armas, até a escola de batalhão ou regimento ; estudo descriptivo do armamento e munições de guerra.

2ª secção — Escripturação militar até a de batalhão ou regimento ; redacção e estylo militar ; preceitos de subordinação, honras e precedencias militares ; equitação.

3ª secção — Esgrima de espada, bayoneta e escola de lança ; gymnastica e natação.

4ª secção — Geometria pratica.

DAS ESCOLAS DE APPLICAÇÃO DO EXERCITO

Art. 8.° Estas escolas teem por fim:

a) ministrar aos candidatos a official, que tenham o curso da escola militar do Brazil, a instrucção complementar e technica de sua arma, de modo a habilital-os a exercer as funcções do primeiro posto de official ;

b) ministrar aos officiaes que tenham o curso de applicação da respectiva arma, e se destinem á engenharia ou ao estado-maior, a instrucção technica necessaria para esses serviços.

Art. 9.º Essas escolas serão em numero de 4 e assim distribuidas:

a) escola de applicação de infantaria e cavallaria;

b) escola de applicação de artilharia;

c) escola de applicação de engenharia;

d) escola de applicação para os serviços de estado-maior.

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

Art. 10. O curso desta escola será de 12 mezes e as doutrinas que o constituem serão assim distribuidas:

1º PERIODO

1ª aula — Revisão synthetica do estudo da physica experimental sob o ponto de vista de sua applicação aos instrumentos e apparelhos balisticos e meteorologicos necessarios á pratica do tiro. Electricidade pratica. Pilhas, sua preparação, uso e emprego. Telephonia, telegraphia e photographia sob o ponto de vista militar.

2ª aula — Revisão synthetica do estudo da mecanica sob o ponto de vista de sua applicação á balistica. Machinas simples, seu uso e problemas correspondentes. Balistica experimental. Balistica interior e polvoras de guerra. Polvoras sem fumaça, sua composição, fabricação, classificação e sua influencia sobre as qualidades balisticas das armas de fogo. Explosivos modernos como elementos de guerra. Fuzis, sua descripção e fabrico. Cartuchos, sua descripção e fabrico, seu acondicionamento, conservação e transporte.

3ª aula — Esboço historico da infantaria e cavallaria. Infantaria e cavallaria modernas. Tactica especial destas armas. Infantaria e cavallaria em ataque e defesa. Caracteristicos das tres armas. Tactica combinada das mesmas. Fornecimento de munições no campo de combate. Acção da infantaria contra a cavallaria. Acção desta contra áquella. Acção da cavallaria contra a cavallaria. Acção desta contra a artilharia. A cavallaria em acção a pé. Influencia das polvoras chimicas sobre a tactica destas armas. Reconhecimentos. Serviços de informação, segurança e protecção. Embarque e desembarque. Passagens de rios e desfiladeiros. Regras geraes de mobilização. Formação em pé de guerra, regras de organização dos serviços respectivos. Trabalhos de fortificação de campanha e seu material.

2º PERIODO

1ª aula — Hippologia e veterinaria. Colombophilia e aerostação. Hygiene dos quarteis e em campanha.

2ª aula — Balistica exterior. Estativas. Pontarias e probabilidades do tiro. Armas de fogo portateis. Metralhadoras, seu uso e emprego. Linhas, polygonos e campos de tiro.

3ª aula — Geographia militar do Brazil e dos paizes visinhos. Historia das campanhas modernas mais notaveis.

AMBOS OS PERIODOS

Pratica parallela ao curso:

1ª secção — Revisão do estudo da topographia sob o ponto de vista de suas applicações militares. Levantamentos regulares e expeditos. Desenho de paizagem. Leitura, cópia e reducção de cartas topographicas. Avaliação das distancias pelo exercicio da vista e com o auxilio dos instrumentos usuaes. Telemetros e estadias.

2ª secção — Trabalhos de guerra, incluindo destruição das vias ferreas, pontes e viaductos. Emprego dos explosivos modernos.

3ª secção — Equitação, gymnastica, natação, esgrima de bayoneta, escola de lança, espadas e florete. Instrucção de batalhão e regimento.

4ª secção — Redacção e estylo militar; composição, attribuições e fórma processual dos diversos conselhos militares; preceitos de subordinação, honras e precedencias militares; regimen e policia dos quarteis e acampamentos; serviço de guarnição das praças de guerra.

5ª secção — Telegraphia, telephonia e photographia. Uso e emprego dos instrumentos e apparelhos balisticos e meteorologicos necessarios á pratica do tiro das armas de fogo portateis. Instrumentos, apparelhos e utensilios indispensaveis ao estudo das polvoras sem fumaça e outros explosivos de guerra.

Art. 11. Para que a pratica ministrada aos alumnos seja efficaz, deverá haver na escola o seguinte:

a) um museu de armas portateis;

b) um gabinete possuindo os instrumentos e apparelhos balisticos e meteorologicos necessarios para a pratica do tiro das armas de fogo portateis;

c) um gabinete de experiencias e analyses, possuindo especialmente os instrumentos, apparelhos e utensilios indispensaveis para o estudo das polvoras sem fumaça e outros explosivos de guerra;

d) uma linha de tiro;

e) todo material necessario para os exercicios de infantaria e cavallaria; equitação, esgrima, natação, gymnastica e trabalhos de guerra, incluindo tambem o que seja necessario para a pratica da telegraphia, telephonia e photographia.

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE ARTILHARIA

Art. 12. O curso desta escola será de dous annos e as doutrinas que o constituem serão assim distribuidas:

1º ANNO

1º PERIODO

1ª aula — Revisão synthetica do estudo da mecanica sob o ponto de vista de sua applicação ás machinas simples, seu uso e problemas correspondentes. Machinas thermicas, precedidas dos conhecimentos necessarios a seu estudo. Turbinas a vapor, seu desenvolvimento e emprego na industria em geral e em particular nos arsenaes, fabricas e fortalezas.

2ª aula — Revisão synthetica do estudo da physica experimental sob o ponto de vista de sua applicação á arte da guerra. Descripção, uso e emprego dos instrumentos e apparelhos balisticos e meteorologicos necessarios á pratica do tiro de artilharia. Electricidade pratica. Sua producção e transmissão. Luz e força. Machinas eléctricas. Machinas dynamo-electricas, electro-motores, motor-dynamo-transformadores, seu desenvolvimento, uso e emprego nas modernas officinas. Visitas ás notaveis installações electricas.

3ª aula — Revisão do estudo da chimica sob o ponto de vista de sua applicação á arte da guerra. Explosivos modernos como elemento de guerra, sua descripção, desonvolvimento, uso e emprego. Metallurgia, especialmente do ferro e do aço. Officinas de fundição, fornos e material respectivo. Emprogo do ar comprimido nas modernas officinas de fundição.

1º ANNO

2º PERIODO

1ª aula — Vapor, sua producção e utilização. Caldeiras, seus typos modernos. Combustiveis solidos e liquidos. Seu estudo comparativo, uso e emprego. Caldeiras e apparelhos especiaes para o uso do combustivel liquido, seu desenvolvimento na industria moderna. Visitas aos arsenaes e fabricas.

2ª aula — Accumuladores, carga e descarga. Seu desenvolvimento, uso e emprego. Pilhas, sua preparação, uso e emprego. Telegraphia, telephonia e photographia.

3ª aula — Electro-metallurgia. Fornos electricos, seu desenvolvimento, uso e emprego na industria do ferro, do aço e do aluminio.

AMBOS OS PERIODOS

Pratica parallela ao curso:

1ª secção — Revisão do estudo da topographia com as suas applicações militares. Levantamentos regulares e expeditos. Desenho de paisagens. Leitura, cópia e reducção de cartas topographicas. Avaliação das distancias pelo exercicio da vista e com os instrumentos usuaes. Telemetros e estadias;

2ª secção — Equitação, gymnastica, natação, escola de espada, lança e florete; manobras e evoluções de artilharia;

3ª secção — Redacção e estylo militar. Composição, attribuições e fórma processual dos diversos conselhos militares. Preceitos de subordinação, honras e precedencias militares. Regimen e policia dos quarteis e acampamentos, serviço de guarnição das praças de guerra.

2º ANNO

1º PERIODO

1ª aula — Balistica experimental. Balistica interior e polvoras de guerra. Polvoras sem fumaça, sua composição, fabricação, classificação, armazenagem, conservação e transporte. Sua influencia sobre as qualidades balisticas das boccas de fogo. Boccas de fogo, sua descripção e fabrico. Projectis e couraças. Espoletas e seus typos. Estopilhas ordinarias e electricas.

2ª aula — Esboço historico da artilharia. Artilharia moderna, seu material de campanha. Tactica especial desta arma. Artilharia em ataque e defesa. Tactica combinada das tres armas. Fornecimento de munições e trem de guerra. Influencia das polvoras chimicas sobre a tactica da artilharia. Synthese dos principios geraes que regulam o emprego da artilharia em combate. Trabalhos de fortificação de campanha e seu material.

3ª aula — Geographia e historia militares e dos paizes visinhos.

2º ANNO

2º PERIODO

1ª aula — Balistica exterior, reparos e theoria do recúo. Freios, seus typos. Pontarias e probabilidades do tiro. Armas de fogo portateis, metralhadoras e canhões de tiro rapido. Canhões de campanha e de montanha. Linhas, polygonos e campos de tiro.

2ª aula — Fortificação permanente sob o ponto de vista do ataque e defesa das praças de guerra. Tactica de defesa das costas. Estudo do emprego das baterias couraçadas. Baterias á barbeta. Baterias de canhões de grosso calibre montados em reparos a eclipse. Baterias de morteiros e obuzeiros. Estudo do material accessorio indispensavel para obstrucção dos canaes. Minas submarinas e baterias torpedicas. Influencia dos modernos submarinos sobre esse meio de defesa. Apparelhos para a determinação pratica das distancias, sua importancia, uso e emprego. Postos telemetricos. Meios de communicação com o exterior das praças de guerra. Postos de observação, reconhecimentos e semaphoricos. Projectores, seus typos, uso e emprego.

3ª aula — Historia das campanhas modernas mais notaveis. Hygiene dos quarteis e em campanha.

AMBOS OS PERIODOS

Pratica parallela ao curso:

1ª secção — Revisão do estudo da geometria descriptiva. Perspectiva e sombras. Desenho de fortificação. Desenho de machinas, especialmente de artilharia.

2ª secção — Trabalhos de guerra, incluindo destruição das vias ferreas, pontes e viaductos. Descripção, uso e emprego dos instrumentos respectivos. Emprego dos explosivos modernos.

3ª secção — Telegraphia, telephonia e photographia sob o ponto de vista militar.

4ª secção — Uso e emprego dos instrumentos e apparelhos balisticos e meteorologicos necessarios á pratica do tiro das boccas de fogo. Instrumentos, apparelhos e utensilios indispensaveis ao estudo das polvoras sem fumaça sob o ponto de vista de suas qualidades physicas e chimicas.

Art. 13. Para que a pratica ministrada aos alumnos possa ser efficaz, deverá haver na escola o seguinte:

a) Um parque de artilharia com os especimens indispensaveis para o estudo das boccas de fogo;

b) Um gabinete possuindo os instrumentos e apparelhos balisticos e meteorologicos necessarios á pratica do tiro de artilharia;

c) Uma linha de tiro;

d) Um gabinete de experiencias e analyses, possuindo especialmente os instrumentos, apparelhos e utensilios indispensaveis para o estudo das polvoras sem fumaça e outros explosivos de guerra;

e) Uma bateria de artilharia de campanha, que revezará nesse serviço com outra, comparticipando da pratica dos alumnos, ou o material necessario para essa pratica.

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE ENGENHARIA

Art. 14. O curso desta escola será de 12 mezes e as doutrinas que o constituem serão assim distribuidas:

1ª aula — Monographia das principaes madeiras de construcção. Estudo dos materiaes de construcção. Determinação experimental, analytica e graphica de sua resistencia. Estructura metallica e sidero-cimento. Estabilidade das construcções.

2ª aula — Architectura, comprehendendo a stereotomia. Hygiene dos quarteis e em campanha. Saneamento das cidades.

3ª aula — Hydraulica. Abastecimento de agua. Esgotos. Energia hydraulica e motores correspondentes. Pontes e viaductos.

4ª aula — Estradas em geral. Locomotivas e seus typos modernos. Tracção electrica.

Pratica parallela ao curso:

1ª secção — Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico. Projectos e trabalhos graphicos relativos ás machinas. Projectos e desenhos de architectura. Visitas aos arsenaes e fabricas.

2ª secção — Projectos de estradas de ferro. Projectos de construcções hydraulicas, de pontes e viaductos. Orçamentos respectivos. Visitas á obras em construcção.

3ª secção — Engenharia militar em campanha. Organização desse serviço. Descripção, uso e emprego do material respectivo. Viagens de instrucção.

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE ESTADO-MAIOR

Art. 15. O curso desta escola será de 12 mezes e as doutrinas que o constituem serão assim distribuidas:

1ª aula — Geographia militar. Estatistica. Estudo das principaes campanhas e daquellas que mais possam interessar ao Brazil.

2ª aula — Revisão completa e desenvolvida do estudo da tactica e da estrategica. Tactica e estrategia de combate. Planos de batalha. Jogo da guerra.

3ª aula — Organização, mobilização, concentração dos exercitos e outros serviços de estado-maior. Organização do exercito brazileiro e dos paizes visinhos.

4ª aula — Revisão do estudo da astronomia, da geodesia e hydrographia sob o ponto de vista de suas applicações. Theoria, uso e emprego dos instrumentos respectivos. Visitas ao observatorio astronomico (durante o curso).

Pratica parallela ao curso:

1ª secção— Projecções, construcção, cópia e reducção de cartas geographicas;

2ª secção— Determinação da hora, da latitude e longitude azimuth. Observações metereologicas. Visitas ao observatorio astronomico.

3ª secção — Reconhecimentos de estado-maior. Applicações de tactica e estrategia, themas. Applicações da photographia, telegraphia, telephonia e aerostação sob o ponto de vista militar. Pombos correios. Viagens de estado-maior.

Art. 16. Concorrerão para a escola de applicação de infantaria e cavallaria 2/3 dos alumnos que, sendo approvados nos dous primeiros annos da escola militar do Brazil, mostrem preferencia para estas armas, sendo que 1/3 restante será designado para a escola de applicação de artilharia.

Art. 17. A approvação plena em todas as doutrinas, theoricas e praticas, dos tres annos do curso da escola militar do Brazil, respeitada a antiguidade de curso e o merecimento intellectual resultante das médias de todas as approvações, dará direito ao titulo de alferes-alumno, cujo numero será limitado annualmente pelo Governo, de accordo com a lei de meios.

Art. 18. As praças de pret com o curso de applicação da respectiva arma serão promovidas ao primeiro posto de official, de accordo com as vagas existentes; sendo respeitada a antiguidade de curso e merecimento intellectual resultante das médias das approvações, theoricas e praticas, obtidas nos cursos anteriores, concorrendo com os alferes-alumnos na razão de 2/3.

Art. 19. As praças de pret, a que se refere o artigo precedente, que, ao concluirem o curso de applicação da respectiva arma, não forem promovidas ao primeiro posto de official por falta de vaga, serão consideradas «aspirantes a official» e como taes, equiparadas, quanto a vencimentos, e fardamento, aos sargentos-ajudantes; terão direito a prisão no estado-maior e auxiliarão aos officiaes subalternos no serviço dos corpos.

Art. 20. Nenhum official, ou aspirante, poderá ser matriculado nas escolas de engenharia ou de estado-maior, sem que tenha pelo menos dous annos de serviço effectivo em batalhão ou regimento e mais os cursos completos da escola militar do Brazil e da escola de applicação da respectiva arma, com approvação plena em todas as doutrinas, sendo o curso de artilharia obrigatorio para os candidatos á engenharia.

Art. 21. Os candidatos á matricula na escola de applicação de estado-maior além das habilitações exigidas por este regulamento, deverão ter sido approvados em concurso que versará sobre pratica de serviço militar, sobre administração militar e themas tacticos, cujo programma será organizado pelo conselho de instrucção da mesma escola, approvado pela autoridade competente e publicado em ordem do dia do exercito, para conhecimento dos interessados.

Art. 22. Aos officiaes que tiverem o curso da escola de applicação de engenharia será permittida a matricula immediata na escola de estado-maior desde que préviamente satisfaçam ás exigencias do artigo precedente.

Art. 23. Os officiaes que, ao concluirem o curso das respectivas armas, o de engenharia e o de estado-maior obtiverem, na classificação final, os dous primeiros logares em ordem de merecimento intellectual resultante das médias de approvações no respectivo curso, serão designados para praticar, os das tres

armas e estado-maior, em exercitos estrangeiros, na Europa, e os de engenharia nos Estados-Unidos da America do Norte, todos, pelo menos, por dous annos, devendo, para os de engenharia, ser o primeiro anno consagrado á pratica de machinas e electricidade, para o que deverão entrar para a classe dos engenheiros praticantes das fabricas mais notaveis do paiz; o ultimo anno será consagrado ás excursões scientificas, visitas ás grandes obras de engenharia, ás grandes fundições, ás minas de carvão e petroleo, dando de seus estudos conhecimento ao Governo em relatorios de accordo com as instrucções expedidas para esse fim.

Paragrapho unico. Os demais officiaes, não alcançados por esta distincção, serão designados para praticar de accordo com as disposições vigentes.

Art. 24. Os actuaes officiaes, que satisfizerem a todas as exigencias do presente regulamento, poderão se matricular na escola de applicação de estado-maior.

Art. 25. Os institutos de ensino militar, a que se refere este regulamento, deverão ser inspeccionados sob o ponto de vista technico, economico e administrativo.

Paragrapho unico. Essa inspecção será confiada a um official general que procederá, com relação á parte economica e administrativa do mesmo modo como se procede com os corpos do exercito, e, quanto á parte technica, de accordo com o regulamento que fôr organizado pelo estado-maior do exercito.

Art. 26. O candidato á matricula na escola militar do Brazil deverá satisfazer as seguintes condições.

1.ª Ser solteiro;

2.ª Ter mais de 17 e menos de 22 annos de idade;

3.ª Ter ao menos 6 mezes de praça effectiva no exercito e provar, com attestados passados pelo commandante do respectivo corpo, estar habilitado na escola de recrutas;

4.ª Ter boa conducta militar;

5.ª Ter robustez physica necessaria, reconhecida em inspecção de saude, a que será submettido antes de verificar matricula;

6.ª Apresentar attestados passados por institutos de ensino, reconhecidos pelo Governo, que mostrem ter sido approvado nos exames das seguintes doutrinas:

1.ª Lingua portugueza;
2.ª Lingua franceza;
3.ª Lingua ingleza ou allemã;
4.ª Mathematica elementar;
5.ª Noções de physica e chimica;
6.ª Noções de mecanica e astronomia;
7.ª Noções de historia natural;
8.ª Geographia geral e especial do Brazil;
9.ª Historia geral e especial do Brazil;
10.ª Desenho linear.

Art. 27. Ficam desde já extinctas as escolas preparatorias e de tactica do Realengo e de Porto Alegre, e creado um curso annexo á escola militar do Brazil, sómente por tres annos, no qual poderão ser matriculados:

a) Os actuaes alumnos das escolas preparatorias e de tactica;

b) Os candidatos á matricula com praça no exercito desde janeiro deste anno;

c) Os officiaes até o posto de capitão que não tenham o curso de sua arma.

Paragrapho unico. Os alumnos desse curso annexo, que, por qualquer motivo, forem delle desligados, desde a data desta lei até o fim do periodo de tres annos fixados no artigo precedente, não poderão ser novamente matriculados.

Art. 28. Para a instrucção dos officiaes que não possam seguir os cursos scientificos e technicos dos institutos de ensino militar, serão restabelecidas as escolas praticas de tiro.

II

PROJECTO DE RECRUTAMENTO MILITAR

RECRUTAMENTO MILITAR

CAPITULO I

DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1.º Todo cidadão brazileiro, válido, de 19 a 45 annos de idade, é obrigado, na fórma do art. 87 da Constituição da Republica, ao serviço militar, pela maneira por que nesta lei se prescreve :

§ 1.º O serviço militar, em tempo de paz, é exigido até os 30 annos de idade completos e, em tempo de guerra, até os 45, tambem completos.

§ 2.º Esse serviço deverá ser prestado :

a) No exercito activo, durante tres annos, por todo cidadão de 19 a 24 annos de idade ;

b) Na reserva do exercito activo, durante seis annos, pelo que tiver completado o tempo de serviço no exercito activo ;

c) Na reserva do recrutamento, até os 30 annos de idade completos, pelo cidadão alistado e que ainda não tenha prestado serviço ;

d) No exercito territorial, até os 35 annos de idade, tanto por aquelles que tiverem completado o tempo de serviço na reserva do exercito activo, como pelos que tiverem servido na reserva do recrutamento até os 30 annos de idade ;

e) Na reserva do exercito territorial pelo cidadão válido de 35 a 45 annos de idade completos.

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO E SORTEIO MILITARES

Art. 2.º Para a execução desta lei, na fórma do art. 87 da Constituição da Republica, haverá duas especies de juntas, a saber : junta de alistamento e junta de sorteio.

§ 1.º A junta de alistamento deverá ser composta de dous officiaes reformados, nomeados pelo commandante do districto militar, e presidida pelo chefe do poder executivo municipal. Terá por fim proceder ao alistamento dos cidadãos válidos para o serviço militar e receber todas as reclamações concernentes ao caso, dentro do prazo fixado pelo regulamento que fôr expedido.

§ 2.º A junta de sorteio será constituida pelos dous membros mais votados dos conselhos das camaras ou intendencias municipaes, sendo presidida pelo respectivo presidente. Terá por fim proceder o sorteio dos cidadãos alistados, na época marcada pelo regulamento que fôr expedido, funccionando com a presença de todos os seus membros.

Art. 3.° A junta de alistamento, logo que concluir todos os trabalhos de revisão e apuração dos alistamentos e tiver attendido e averbado as decisões definitivas das reclamações apresentadas, organizará tres relações, para cada municipio, contendo a primeira os nomes dos cidadãos que são obrigados ao serviço militar em tempo de paz e guerra; a segunda os nomes dos que são isentos em tempo de paz; a terceira dos que são excluidos do alistamento militar pela apuração, com todas as declarações e observações, sendo tudo lançado em livro especial fornecido pelo Ministerio da Guerra, que deverá ter immediato conhecimento da execução destes serviços pelos presidentes e governadores, nos respectivos Estados, e pelo Ministro do Interior, no Districto Federal.

Art. 4.° Fica estabelecida a multa de 50$000 a 100$000 a qualquer pessoa que se negar a dar a lista dos cidadãos sujeitos ao alistamento, que comsigo habitarem.

Paragrapho unico. Esta multa será imposta administrativamente e não prejudicará o procedimento criminal, que no caso couber, sendo convertida em prisão, de 15 a 30 dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de pagal-a.

Art. 5.° As juntas de sorteio se installarão no dia e logar que forem designados pelo Governo, para proceder o sorteio dos cidadãos que tenham sido definitivamente alistados no anno anterior e considerados aptos para o serviço militar.

§ 1.° O sorteio em tempo de paz será feito sobre a primeira relação de que trata o art. 3° desta lei, e, em tempo de guerra, não sómente sobre a primeira como ainda sobre a segunda relação, a que se refere o mesmo artigo.

§ 2.° O dia do sorteio será annunciado por editaes contendo as relações dos nomes dos cidadãos aptos sobre os quaes deve ser feito o sorteio e bem assim o numero dos mesmos cidadãos que devem ser sorteados para constituirem o contingente exigido do municipio, sendo os editaes affixados nos logares publicos e transcriptos na imprensa local, onde a houver.

§ 3.° O presidente ou governador do Estado dividirá, proporcionalmente, pelos municipios, o contingente que é exigido do mesmo Estado pelas leis de fixação de forças de terra e mar, de modo a determinar o numero de cidadãos que cada municipio deve fornecer para a constituição daquelle contingente, e disto scientificará, por officio, aos presidentes das juntas.

§ 4.° O Ministro do Interior scientificará, por officio, ao presidente do sorteio o contingente exigido do Districto Federal pela lei de fixação de forças de terra e mar.

§ 5.° Findo o sorteio, as juntas remetterão aos presidentes e governadores dos respectivos Estados e, no Districto Federal, ao Ministro do Interior, as relações dos cidadãos sorteados, dos cidadãos aptos que o não foram, e dos isentos, sendo taes relações, em seguida, enviadas por aquellas autoridades ao Ministro da Guerra.

§ 6.° O Governo Federal marcará os prazos e logares em que os sorteados deverão se apresentar, de modo que sejam incluidos nos corpos para que tenham sido designados, correndo as despezas de transporte por conta do Ministerio da Guerra.

§ 7.° Todo aquelle sorteado que, sem motivo justificavel, deixar de cumprir o que dispõe o paragrapho precedente, não se apresentando para ser incluido no respectivo corpo, será considerado desertor e como tal punido pelas leis militares.

Art. 6.º Fica estabelecida a multa de 300$000 a 600$000 a todo aquelle que occultar em sua casa algum cidadão sorteado, ou impedir que o mesmo se apresente no tempo marcado. Esta multa, cujo producto pertencerá ao Estado ou ao Districto Federal, quando imposta respectivamente pelos governadores, presidentes ou pelo Ministro do Interior, não prejudica o procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 7.º E' permittido a todos os cidadãos, ainda que incluidos nos alistamentos, apresentarem-se, voluntariamente, para o serviço militar, na occasião do sorteio, ás juntas que o estiverem procedendo, e, neste caso, o numero desses voluntarios será deduzido do contingente do municipio em que estiverem alistados, si por acaso não fôr superior ao mesmo contingente. Dado este caso, não haverá sorteio no municipio, sendo o seu contingente constituido unicamente de voluntarios. Os excedentes serão dispensados até a época do sorteio seguinte.

Art. 8.º Serão permittidos engajamentos e reengajamentos voluntarios por mais tres annos de serviço activo e mediante contracto expresso das praças que terminarem o seu tempo de serviço consignado nesta lei, sem prejuizo do tempo da reserva.

Paragrapho unico. As praças que concluirem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas, dessa data em diante, como engajadas, até a terminação da guerra.

Art. 9.º Concluido o tempo de serviço, exigido por esta lei, para os sorteados ou voluntarios, assim como o tempo de contracto para os engajados ou reengajados, terão todas estas praças as suas baixas dadas pelos respectivos commandantes, salvo em tempo de guerra declarada.

Paragrapho unico. As praças que tiverem baixa do serviço activo regressarão a seus Estados por conta da União.

Art. 10. Depois de tres annos de execução desta lei, ninguem será admittido, até a idade de trinta annos, a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma lei.

§ 1.º O tempo de serviço militar será contado para aposentadoria no emprego civil até aos 10 annos e pelo dobro, para o mesmo fim, se o serviço fôr de campanha.

§ 2.º As praças de pret, voluntarias ou sorteadas, que tiverem baixa do serviço activo, serão empregadas, de preferencia a outros cidadãos, nas repartições ou obras publicas.

Art. 11. Quando, por qualquer circumstancia, a presente lei não fôr executada, o alistamento, sorteio e a organização dos contingentes serão feitos por delegados do Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico. Dado o caso do artigo precedente, os alistamentos serão feitos tomando-se por base os alistamentos eleitoraes e informações das autoridades e pessoas competentes das respectivas localidades, recorrendo, de preferencia, ao registro civil do anno de 1909 em diante.

Art. 12. O Governo Federal fornecerá promptamente aos Estados e ao Districto Federal todos os livros, papeis, tinta, etc., para o serviço do alistamento e do sorteio, quer tal serviço seja feito pelas autoridades estadoaes, quer federaes.

Art. 13. O Ministerio da Guerra fornecerá ao da Marinha os recrutas idoneos, que serão tirados, com preferencia, dos districtos maritimos e fluviaes e da marinha mercante, tudo de accordo com as instrucções que, para esse fim, forem expedidas.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 14. Serão isentos do serviço militar activo e das reservas, em tempo de paz e de guerra:

1.º Os que tiverem incapacidade physica ou moral, que os inhabilite para a carreira das armas;

2.º Os religiosos de ordem monastica, companhia, congregação ou communidade qualquer, sujeita a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importem na renuncia da liberdade individual;

3.º Os individuos de má conducta ou que tenham sido condemnados por crimes infamantes.

Art. 15. Serão isentos do serviço militar activo, em tempo de paz:

1.º O que amparar mãe viuva, pae valetudinario, irmã solteira ou viuva, que viver em sua companhia, ou alimentar e educar orphãos, que sejam seus irmãos menores de 19 annos de idade;

2.º O que tiver irmão em effectivo serviço militar ou aquelle cujo irmão haja fallecido em combate ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço ou que se tenha inutilizado nas mesmas condições; esta isenção só aproveita a um em cada dois irmãos, sendo preferido o mais velho;

3.º Os proprietarios, administradores, feitores ou capatazes de fabricas ou fazendas ruraes, de lavoura ou criação, que tiverem mais de 10 trabalhadores;

4.º Os graduados pelas escolas superiores da Republica e os ministros de quaesquer religiões professadas em seu territorio;

5.º Os machinistas, que estiverem servindo nas estradas de ferro, embarcações nacionaes a vapor, cujo valor exceda de 30:000$000;

6.º O dono da casa commercial que tenha capital superior a 10:000$, e um caixeiro, quando o numero de taes empregados não exceder de tres, ou um em cada tres, no caso contrario;

7.º O filho unico de lavrador, ou um á sua escolha.

Paragrapho unico. As isenções do serviço militar cessam quando desapparecem os motivos que as determinaram.

CAPITULO IV

DAS RESERVAS DO EXERCITO ACTIVO

Art. 16. Findos os tres annos de serviço activo, que se contará desde o dia da apresentação no corpo para que fôra designado, o cidadão irá servir na reserva do exercito activo, durante seis annos consecutivos.

Art. 17. Os alistados, annualmente, para o servico militar activo, excepto os isentos em tempo de paz e guerra, e os sorteados que, por qualquer motivo, não forem incorporados nesse serviço, constituirão a reserva do recrutamento de que trata a lettra c, § 2º, do art. 1º desta lei.

Paragrapho unico. Todos os reservistas serão obrigados a um exercicio, durante 15 dias, de dous em dous annos, em epoca fixada pelo governo da União.

Art. 18. As chamadas ao serviço militar activo serão sempre contadas por um exercicio, correndo as despezas por conta dos cofres federaes.

Art. 19. Os reservistas, que forem chamados ao serviço activo, em tempo de paz ou de guerra, conservarão o direito aos empregos que tiverem, porém, emquanto servirem nas fileiras militares, só perceberão os vencimentos militares.

Art. 20. Serão infractores das leis militares os reservistas que se ausentarem da Republica, sem prévia licença do Governo, durante o tempo em que deverão permanecer na respectiva reserva, e os que, sem prévio aviso aos respectivos commandantes, mudarem de residencia, dentro do territorio nacional, e não cumprirem a mesma formalidade perante qualquer commandante de corpo, na localidade onde forem residir e passarão a servir.

CAPITULO V

DA GUARDA NACIONAL E SUA RESERVA

Art. 21. A guarda nacional activa constituirá o exercito territorial, de que trata a lettra *d*, § 2º, do art. 1º desta lei — um exercito de 2ª linha — para o que passará para o Ministerio da Guerra.

Art. 22. Esta milicia, mobilizada simultaneamente com o exercito activo, tem por fim acompanhal-o para a guerra, fazendo todo o serviço de sua retaguarda e concorrendo tambem para a mobilização e as operações da primeira linha.

Art. 23. A reserva da guarda nacional constituirá a reserva do exercito territorial, de que trata a lettra *e*, § 2º, do art. 1º desta lei, e terá por fim a guarda do territorio da Republica, defendendo-o, quando invadido, e guarnecer todos os pontos interiores, fazendo tambem todos os serviços de guarnição, que, em tempo de paz, eram feitos pelo exercito activo.

Art. 24. Além dos cidadãos válidos de 35 a 45 annos de idade, de que trata o § 2º do art. 1º desta lei, servirão tambem na reserva, de que trata o artigo precedente, e accidentalmente, todos os funccionarios publicos, cuja permanencia em seus empregos o Governo julgar necessaria.

Art. 25. Os officiaes desta milicia, que houverem tomado posse de seus cargos, de accordo com a legislação vigente, ficam isentos do serviço activo do exercito e de suas reservas.

Paragrapho unico. Logo depois de promulgada esta lei, só poderão ser nomeados officiaes da guarda nacional os cidadãos que houverem prestado o serviço activo e das reservas do exercito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço militar activo, terão direito, bem como seus filhos, á matricula gratuita nas escolas federaes e a concessão tambem gratuita de titulos scientificos, passados pelas mesmas escolas.

Art. 27. Aos cidadãos, que tiverem concluido o tempo de serviço militar activo poderá o Governo conceder lotes nas colonias militares e a titulo gratuito,

caso o requeiram, o dominio util de terrenos de marinha, com a clausula de nelles residirem ou estabelecerem qualquer industria maritima, bem como o direito de transferir, sob a mesma clausula, ás viuvas ou orphãos tão sómente.

Art. 28. Todo o cidadão maior de 18 annos de idade, poderá, antes de effectuado o sorteio, contractar engajamento por tres annos, dous ou um, se preencher as seguintes condições:

1.ª Robustez physica;

2.ª Bom procedimento, attestado pela autoridade competente do districto de seu domicilio;

3.ª Saber lêr, escrever e contar correctamente.

§ 1.º Todo o cidadão que contractar engajamento voluntario por tres annos poderá escolher o corpo ou arma em que quizer servir; si o engajamento fôr por dous annos ou um, terá direito á mesma escolha, vestindo-se, porém, á sua custa no primeiro caso, e vestindo-se e mantendo-se, tambem á sua custa, no segundo caso.

§ 2.º Os engajados voluntariamente completarão na reserva do exercito activo os nove annos de serviço a que são obrigados por esta lei, passando depois a servir no exercito territorial e respectiva reserva, até á idade de 45 annos completos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 29. No primeiro anno da execução desta lei, que o Governo regulamentará dentro de seis mezes, serão alistados todos os cidadãos que não pertencerem ao exercito ou á armada, desde a idade de 19 a 30 annos completos.

Art. 30. Os funccionarios publicos federaes, estadoaes ou municipaes, que, na data da promulgação da presente lei, estiverem no exercicio de seus cargos, *ex-vi* de nomeação effectiva, ficarão isentos do serviço militar em tempo de paz.

Art. 31. As actuaes praças de *pret*, que não tenham soffrido pena por crime infamante, findo o tempo de serviço activo, passarão para a reserva do exercito activo e depois para o exercito territorial e sua reserva, onde completarão as obrigações impostas pela presente lei.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

I

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

687-905

Empregados da Secretaria de Estado da Guerra

DIRECTOR

General de Brigada hon. Bel. Francisco Manoel das Chagas . . . . 1882 — Maio 6.

(Serviu como promotor publico em Coritystyba, de 28 de Dez. de 1855 a 23 de Abril de 1856; procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda do Pará, de 3 de Nov. de 1856 a 3 de Abril de 1857; secretario do Governo do Pará, de 6 de Julho de 1857 a 17 de Nov. de 1858; promotor publico de Cabo Frio, de 19 de Nov. de 1859 a 11 de Nov. de 1860; chefe de secção da Secretaria, de 21 de Nov. deste ultimo anno a 6 de Maio de 1882, em que foi nomeado director.)

CHEFES DE SECÇÃO

Ten.-Coronel hon. Francisco José Alvares da Fonseca . . . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de Jan. de 1873 a 31 de Jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de Maio seguinte, em que foi nomeado praticante; amanuense, 2º official e 1º, até 27 de Dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção.)

Major hon. José Manoel da Silva . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 17 de fev. de 1859 a 30 de Out. de 1860, sendo

nomeado amanuense em 31; 2º official e 1º até 17 de Out. de 1902, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Major hon. Manoel Vaz de Barros . . . . . . 1893 — Março 21.

(Serviu como addido, na Secretaria e na Repartição Fiscal da Guerra, de 4 de Março a 1 de Agosto de 1865, e de 2 deste mez a 15 de Março de 1878, como amanuense da Pagadoria das Tropas, sendo nomeado amanuense da Secretaria em 12 deste ultimo mez e anno, 2º official até 21 de Março de 1893, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Manoel Fernandes Machado. . . . . 1895 — Jan. 25.

(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de Julho de 1873 a 23 de Março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de Dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense e 2º official até 25 de Jan. de 1895, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Mathias Teixeira da Cunha Junior. . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 5 de Agosto de 1869 a 1 de Abril de 1874, data em que foi nomeado praticante, 2º official até 27 de Dez. de 1897, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo . . 1899 — Fev. 10.

(Serviu como addido de 4 de Dez. de 1873 a 28 de Dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de Fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Wencesláo de Oliveira Bello. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de Abril de 1884 a 9 de Maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2º official até 17 de Out. de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. hon. Bel. Prudencio Cotegipe Milanez . . . . 1893 — Março 21.

(Nomeado amanuense a 20 de Jan. de 1891, tomou posse em 29; 2º official em 21 de Março de 1893.)

Cap. hon. Guilherme Antonio Lopes . . . . . . 1894 — Nov. 3.

(Nomeado amanuense em 24 de Fev. de 1891, tomou posse em 2 de Março; 2º official em 3 de Nov. de 1894.)

Ten. hon. B.el Valeriano Cesar de Lima . . . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de Jan. de 1888 a 13 de Junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de Março de 1890 a 24 de Abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; foi promovido a 2º official em 27 de Dez. de 1897.)

Ten. hon. Samuel de Paula Cabral Velho . . . . 1899 — Junho 16.

(Serviu como addido, de 23 de Jan. de 1890 a 17 de Dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; promovido a 2º official em 16 de Junho de 1889.)

Ten. grad. Laurenio Lago . . . . 1900 — Julho 13.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de Abril de 1889

a 10 de Março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2º official a 13 de Julho de 1900.)

Ten. hon. Emilio de Uzeda. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de Abril a 10 de Dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de Dez. de 1890 a 2 de Nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de Nov. deste ultimo anno e 2º official a 17 de Out. de 1902.)

AMANUENSES

Alf. grad. Geraldo Horta. . . . . 1899 — Jan. 18.

(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante do archivista, de 18 de Março de 1890 a 30 de Março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de Jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra, em 18 de Jan. deste ultimo mez e anno, tomou posse a 20.)

Alf. grad. Mario de Souto Galvão . . . . 1900 — Out. 6.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de Out. de 1900. Tomou posse a 8.)

Alf. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato . . . . 1901 — Abril 22.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de Abril de 1901, tomou posse a 24. Serviu na Caixa da Amortisação, como conferente, de 19 de Abril de 1887 a 27 de Agosto de 1890.)

Alf. grad. João Calheiros Lins . . . . 1902 — Out. 20.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de Out. de 1902, tomou posse na mesma data.)

Alf. grad. Lourival Milanez Machado . . . . . . 1903 — Julho 11.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 11 de Julho de 1903, tomou posse na mesma data.)

Alf. grad. Affonso Henriques de Lima Barreto. . . 1903 — Out. 27.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de Out. de 1903. Tomou posse a 28.)

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior . . . . . 1904 — Maio 6

(Serviu na Secretaria, como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de Maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves . . . . 1885 — Dez. 17.

(Nomeado em 7 de Dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de Julho de 1900 e readmittido em 14 de Nov. de 1902.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros . . . . . . 1895 — Out. 15.

(Nomeado em 15 de Out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de Out. de 1879 a 24 de Fev. de 1887.)

Antonio Rodrigues Lauriano . . . . 1897 — Maio 17.

(Nomeado em 17 de Maio de 1897. Tomou posse a 20. Serviu no exercito, de 12 de Maio de 1887 a 13 de Novembro de 1894.)

Manoel Canuto do Nascimento. . . . . 1900 — Julho 2.

(Nomeado em 2 de Julho de 1900. Tomou posse a 4.)